



Diário Oficial



República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO C - 101º DA REPÚBLICA - Nº 27.084

BELÉM - SEXTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1991

GOVERNADOR DO ESTADO
JADER FONTENELLE BARBALHO
VICE-GOVERNADOR
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Ronaldo Passarinho
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
Nelson Silvestre Rodrigues Amorim
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO
Manoel Nazareth Sant'ana Ribeiro
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO
Tenente-Coronel Flaviano Gomes de Melo

SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO
Gileno Müller Chaves
JUSTIÇA
Adherbal Augusto Meira Mattos
FAZENDA
Roberto da Costa Ferreira
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
Paulo Sérgio Fontes do Nascimento
SAÚDE PÚBLICA
Ernani Guilherme Fernandes da Motta
EDUCAÇÃO
Romero Ximenes Ponte
AGRICULTURA
Paulo Mayo Koury de Figueiredo
SEGURANÇA PÚBLICA
Alcides da Silva Alcântara
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Maria Eugênia Marcos Rio
CULTURA
Guilherme Maurício Souza Marcos de La Penha
INDÚSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO
Luiz Paniago de Souza
TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
Roberto Ribeiro Corrêa
TRANSPORTES
Antônio Cesar Pinho Brasil
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
Nelson de Figueiredo Ribeiro

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Edith Marília Maia Crespo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Joaquim Lemos Gomes de Souza
CONSULTORIA GERAL DO ESTADO
João Roberto Mendes Cavalleiro de Macedo

NESTA EDIÇÃO

LEIS Nºs. 5.674 e 5.678
DECRETO Nº 372
DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Da Casa Civil da Governadoria e das Secretarias de Estado de Administração, Fazenda, Saúde Pública, Transportes, Cultura e Trabalho e Promoção Social

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/91
Da Secretaria de Estado de Administração

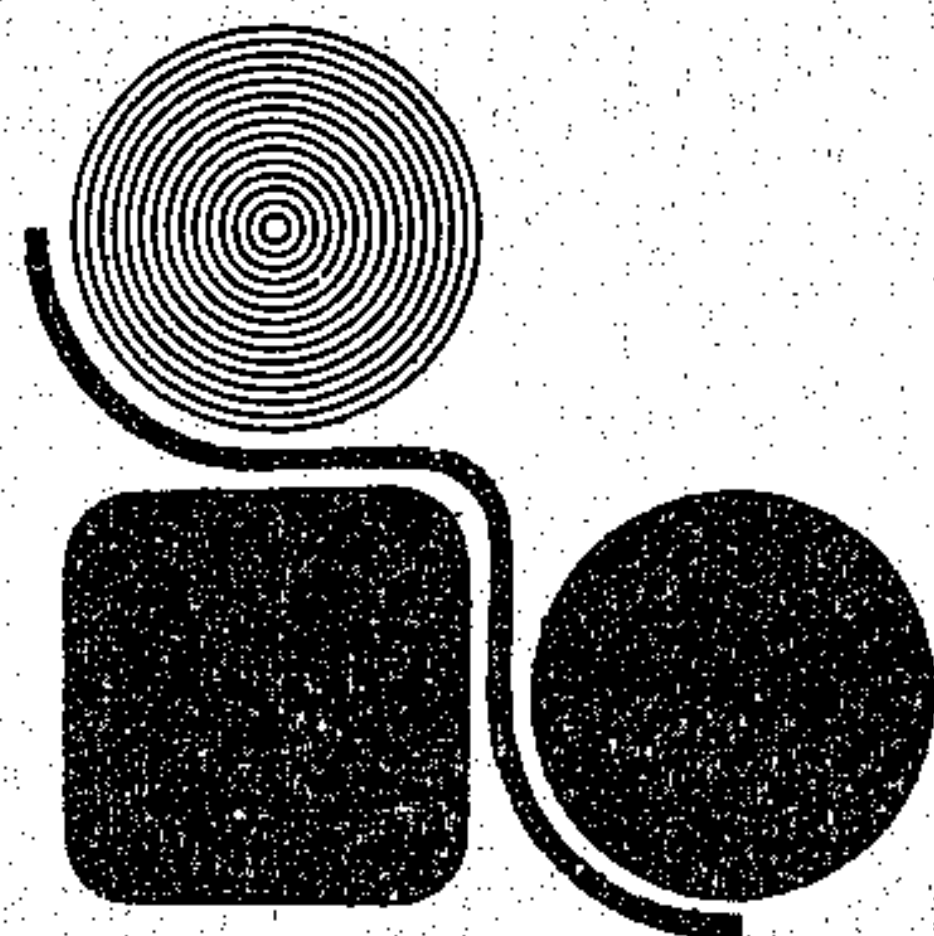
TOMADA DE PREÇO Nº 046/91 - CEL/SEDUC
Da Secretaria de Estado de Educação

RESOLUÇÃO Nº 045/91
Do Conselho de Política de Cargos e Salários

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO INTENSIVO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PM/1992
Da Polícia Militar do Pará

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o expediente para recebimento de matérias se encerra **IMPRETERIVELMENTE** às 18:00 horas. Depois do horário mencionado a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.



2 Cadernos
40 Páginas

Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo

LEI N.º 5.674 de 21 de OUTUBRO de 1991

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, de que trata o Art. 40 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1.º - O Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, cria do pelo Art. 40 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Pará, fica normatizado nos termos desta Lei.

ART. 2.º - O FDE, fundo contábil de natureza autônoma tem por objetivo financiar Programas e Projetos considerados relevantes para o desenvolvimento econômico do Estado do Pará, de forma a reduzir as desigualdades regionais e sociais, em consonância com as diretrizes do Plano Plurianual através de:

- I - Financiamento ao setor público para a execução de projetos de infra-estrutura econômica e social;
- II - Financiamento ao setor privado destinado a estimular o associativismo, especialmente, o cooperativismo integrado por pequenos agentes econômicos, bem como às micro empresas, às empresas de pequeno porte, mini e pequenos produtores rurais.

Parágrafo Único - A programação anual dos recursos do FDE será aprovada previamente pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, vedada quanto ao inciso I deste artigo, a aplicação em despesa de custeio, ressalvados os investimentos em regime de execução especial.

ART. 3.º - Integrarão o FDE:

- I - Recursos Financeiros oriundos das seguintes fontes:
 - a) 10% (dez por cento) do valor da quota parte do Estado do Pará no Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal - FPE;
 - b) 10% (dez por cento) dos recursos provenientes da cota-parte do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição Federal, deduzida a parcela pertencente aos Municípios;
- II - Outros recursos orçamentários;
- III - Retorno de aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;
- IV - Recursos de origem interna ou externa mediante financiamento ou doação, em favor do Fundo, com ou sem garantia deste, no caso de financiamento;
- V - As amortizações monetariamente corrigidas, juros, retornos e quaisquer rendas resultantes de operações realizadas com recursos do Fundo, que não constituam participação societária;
- VI - Os recursos provenientes de dividendos, lucros e bonificações em dinheiro, distribuídos por empresas de que o Estado seja acionista quotista, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.

ART. 4.º - São órgãos da estrutura operacional do FDE:

- I - O Conselho de Desenvolvimento Econômico, criado pelo art. 230, § 1º, da Constituição do Estado;
- II - A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN;
- III - O Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ.

ART. 5.º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico é o órgão máximo de deliberação do FDE, cabendo-lhe:

- I - Fazer cumprir os objetivos desta Lei;
- II - Expedir Resoluções contendo:
 - a) regras administrativas de caráter geral;
 - b) normas de aplicação e fiscalização dos recursos do Fundo.

ART. 6.º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico terá a seguinte composição:

- a) Governador do Estado, que o presidirá;
- b) Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, como Secretário Executivo;
- c) Secretário de Estado da Fazenda;
- d) Secretário de Estado de Agricultura;
- e) Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração;
- f) Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;
- g) Presidente do Banco do Estado do Pará S/A;
- h) Dois (02) representantes da categoria dos empregados, escolhidos pelo Governador do Estado, em lista sêxtupla, apresentada pelas Federações de Trabalhadores do Estado;
- i) Dois (02) representantes da categoria dos empregadores, escolhidos pelo Governador do Estado, em lista sêxtupla, apresentada pelas Federações Patronais do Estado;
- j) Quatro (04) especialistas de reconhecida competência e experiência pública, escolhidos pelo Governador do Estado, envolvendo as áreas de cultura, saúde, educação e transportes;
- l) Dois (02) representantes da Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará, indicados em lista sêxtupla e escolhidos pelo Governador do Estado.

ART. 7.º - Fica o FDE vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, a quem compete:

- I - Executar e controlar as normas expedidas e as decisões tomadas pelo CDE;
- II - Exercer função gerenciadora e orientadora dos demais integrantes da gestão do FDE;
- III - Coordenar a integração entre os órgãos participantes da gestão do FDE e as entidades que com o mesmo venham a se relacionar em decorrência do funcionamento do Fundo;
- IV - Controlar a movimentação dos recursos do Fundo em depósito no Banco do Estado do Pará S/A com informação permanente à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;

Parágrafo Único - O Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral é o Secretário Executivo do FDE e seu representante perante o Conselho de Desenvolvimento Econômico.

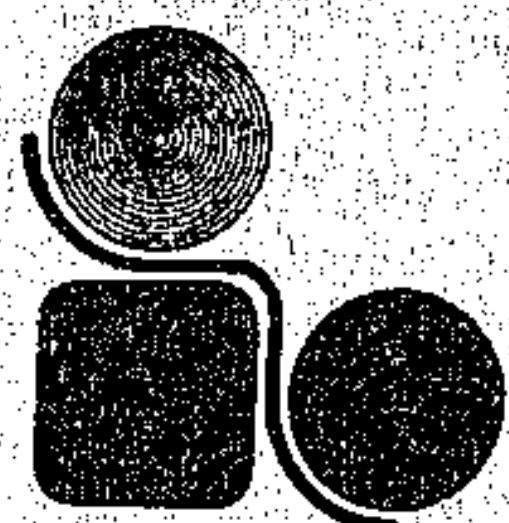
ART. 8.º - O BANPARÁ é o agente financeiro do FDE e exclusivo depositário de seus recursos em conta e sub-conta de movimento ou de outras naturezas que forem ajustadas.

§ 1.º - Ressalvadas as matérias de exclusiva competência do Banco Central do Brasil, outras condições de operação do FDE, poderão, com aquiescência prévia do Banco, ser estabelecidas pela SEPLAN e em Resolução do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

§ 2.º - Os serviços prestados pelo BANPARÁ na condição de agente financeiro do FDE, com exceção daqueles de que trata o Art. 9º desta Lei, serão remunerados e debitados na conta do Fundo, de acordo com critérios estabelecidos pelo sistema financeiro.

ART. 9.º - O financiamento às atividades produtivas do setor privado, com fins lucrativos, destinar-se-á exclusivamente a micro-empresas, empresas de pequeno porte, mini e pequenos produtores rurais e cooperativas integradas por pequenos agentes econômicos, que atendam aos seguintes requisitos no que couber:

- I - O capital social pertença a brasileiros e/ou estrangeiros residentes e domiciliados no País;
- II - Comproven não ser devedores ao Estado de quaisquer contribuições, impostos e taxas;
- III - Seus titulares, sócios ou integrantes não estejam vinculados ou associados a outras empresas ou grupos de empresas que explorem quaisquer atividades econômicas;
- IV - Possuam capacidade técnica e de gestão;
- V - Não contrariem as normas de proteção ao meio ambiente.



Imprensa Oficial

DIRETORIA ADMINISTRAÇÃO REDAÇÃO PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)
FAX..... 226-0556

Diretor Presidente
JOSE SARRAF MAIA

Diretor de Administração
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR

Diretor Técnico
NAZIR RACHID

Diretor de Documentação e Divulgação
ALVARO AUGUSTO MAIA DA SILVA

Resp. pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO

Tabela de Assinaturas e Publicações

Na CAPITAL	
Trimestral	CR\$ 17.820,00
Outros Estados e	
Municípios (Trimestral)	CR\$ 54.432,00
Publicações: Página co-	
mum. cada centímetro	CR\$ 8.473,00
Preço por página	CR\$ 1.728.492,00
Folheto - centímetro	CR\$ 350,00

PREÇO DO EXEMPLAR CR\$ 220,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 8:00 às 13:00 hs., e das 15:30 às 18:00hs., excetuando-se os sábados

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

§ 1º - O financiamento de que trata o caput deste artigo, constituir-se-á sob forma de empréstimo bancário com encargos e garantias diferenciadas e compatíveis com as condições sociais, econômicas e tecnológicas dos beneficiários.

§ 2º - As cooperativas integradas por pequenos agentes econômicos serão contemplados com 10% do total dos recursos destinados ao FDE.

§ 3º - A operacionalização e a fiscalização da aplicação dos recursos de que trata este artigo, competirá ao Banco do Estado do Pará, que emitirá relatórios trimestrais e os enviará à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 4º - O Banco do Estado do Pará estabelecerá os limites, juros, índices de atualização, taxas de assistência técnica e de administração, prazo de carência e amortização e forma de pagamento incidentes sobre os financiamentos de que trata este artigo, com homologação do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

ART. 10 - Os pedidos de solicitação dos recursos do FDE serão encaminhados à SEPLAN, a quem caberá análise e seleção dos projetos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos a serem financiados sob a forma de empréstimos, cuja análise e seleção será feita pelo BANPARÁ.

ART. 11 - A aprovação final dos projetos a serem financiados, levará em consideração a disponibilidade de recursos existentes e as prioridades definidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.

ART. 12 - A prestação de contas dos recursos repassados pelo FDE será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, e enviado à SEPLAN cópia do comprovante da entrega da mesma.

Parágrafo Único - No caso dos financiamentos a que se refere o Art. 9º, a prestação de contas junto ao TCE deverá ser feita pelo BANPARÁ.

ART. 13 - Para administração e demais atividades e serviços do Fundo será aproveitado o pessoal do quadro do Poder Executivo, especialmente da SEPLAN, admitida a contratação de serviços de pessoas jurídicas especializadas, observados os requisitos legais para tal, bem como a contratação de pessoas físicas, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 36 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 07/91, que o regulamenta, não podendo as despesas com contratação de pessoal exceder a 1% (um por cento) do orçamento anual do Fundo.

Parágrafo Único - As despesas administrativas realizadas em decorrência da operacionalização dos recursos do FDE, correrão à conta do mesmo, independentemente de prévia autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico, exceto aquelas relativas ao Art. 9º desta Lei.

ART. 14 - A não aplicação ou a aplicação indevida dos recursos objeto de financiamento pelo FDE, importará na devolução dos mesmos à conta do Fundo, atualizados na forma da Lei, independentemente das sanções penais e administrativas cabíveis.

ART. 15 - Anualmente, até o fim do mês de março a SEPLAN remeterá ao CDE, para apreciação, e ao BANPARÁ, para conhecimento, relatório completo das atividades do Fundo, bem como Balanço de suas operações levantadas em 31 de dezembro do exercício anterior.

ART. 16 - O Poder Executivo editará, no prazo de 30 (trinta) dias os atos necessários à regulamentação desta Lei.

ART. 17 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 21 de outubro de 1991.

Jader Fontenelle Barbalho
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS
Secretário de Estado de Justiça

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

MARIA EUGENIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura

LUIZ PANIAGO DE SOUZA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Secretário de Estado de Saúde Pública

ROMERO XIMENES PONTE
Secretário de Estado de Educação

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura

ALCIDES DA SILVA ALCANTARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Secretário de Estado da Cultura

LUIZ PANIAGO DE SOUZA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Secretário de Estado de Promoção Social

ANTÔNIO CÉSAR PINHO BRASIL
Secretário de Estado de Transportes

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre a atualização dos Créditos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social na forma do disposto no art. 10, parágrafo único, alínea "a" e "c" da Lei nº 5.634, de 28 de dezembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição do Estado do Pará, e da autorização contida no art. 10, da Lei nº 5.634, de 28 de dezembro de 1990.

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam atualizados em Cr\$ 35.431.254.995,00 (TRINTA E CINCO BILHÕES, QUATROCENTOS E TRINTA E UM MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO CRUZEIROS), na forma do disposto no art. 10, parágrafo único, alínea "a" e "c" da Lei nº 5.634, de 28 de dezembro de 1990, os créditos anuais dos orçamentos referentes a despesas com pessoal, encargos sociais e outras despesas correntes.

Parágrafo Único - O detalhamento da atualização de que trata o caput deste artigo constitui o Anexo do presente Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, no montante especificado, decorrerão da correção monetária das seguintes fontes de financiamento:

CÓDIGO	VALOR
	Cr\$ 1,00
11.101 - Recursos Próprios do Estado	10.459.511.884
11.201 - Cota-Parte do Fundo de Participação do Estado - FPE	23.157.976.596
11.202 - Cota-Parte do Imposto Sobre o Ouro	29.782.079
11.204 - Transferências do Imposto Sobre a Renda Retido nas Fontes - IR	376.190.613
11.208 - Cota-Parte do Imposto Sobre Produtos Industrializados	1.228.092.539
12.101 - Recursos Próprios Diretamente Arrecadados pelo órgão	12.963.779
52.103 - Recursos Próprios Diretamente Arrecadados pelos órgãos e Entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social	166.737.505

LEI Nº 5.678 de 24 de OUTUBRO de 1991

ALTERA OS INCISOS II E III DO ARTIGO 82 DA LEI Nº 5.634, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ esta
tui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos II e III do artigo 82 da Lei nº 5.634, de 28 de dezembro de 1990, (que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 1991), passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - Abrir Créditos Suplementares no decorrer do exercício de 1991, para atender a insuficiência nas dotações orçamentárias relativas às Despesas Correntes e de Capital, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa atualizada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades citadas nos itens I e II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os recursos decorrentes da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

III - Abrir Créditos Suplementares no decorrer do exercício de 1991, para atender a

insuficiência nas dotações relativas a investimentos, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa atualizada no Orçamento de Investimento das Empresas, tendo como fonte de recursos o lucro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e os provenientes do excesso de arrecadação e da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 24 de outubro de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS
Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO
Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em de outubro de 1991.

Jader Fontenelle Barbalho
JADER FONTENELLE BARBALHO
 Governador do Estado

Gileno Muller Chaves
GILENO MULLER CHAVES
 Secretário de Estado de Administração

Maria Eugenia Marcos Rio
MARIA EUGENIA MARCOS RIO
 Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

Roberto da Costa Ferreira
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
 Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: GABINETE DO GOVERNADOR - CASA MILITAR

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
11101.03070212.012	Funcionamento do Gabinete do Governador	3111.01	11101	317.229.556
		3111.03	11101	267.551.935
		3112.02	11101	2.100.800
		3112.03	11101	37.495.727
11101.03070212.013	Funcionamento da Representação do Governo do Estado no Rio de Janeiro	3111.02	11101	276.328
		3113.00	11101	2.931.120
11101.03070212.014	Funcionamento da Representação do Governo do Estado em Brasília	3111.01	11101	9.009.180
		3111.02	11101	399.492
		3113.00	11101	1.036.678

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
430.101.016	—	—	430.101.016

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
11102.03070212.016	Funcionamento do Gabinete do Vice-Governador	3111.01	11201	20.543.578
		3111.03	11201	146.074.494

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
166.620.074	—	—	166.620.074

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
11103.03070212.018	Funcionamento da Consultoria Geral do Estado	3111.01	11202	24.403.436
		3111.02	11202	1.002.228
		3111.03	11202	4.376.415

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
29.782.079	—	—	29.782.079

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
11104.02040142.179	Funcionamento da Coordenadoria Geral e Serviços Administrativos da Defensoria Pública	3111.01	11200	55.599.329
		3111.02	11200	472.832

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
56.072.211	—	—	56.072.211

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
12102.02040142.021	Defesa do Interesse do Estado Junto ao Tribunal de Contas	3111.01	11200	207.550.091
12102.02020752.147	Encargos com Inativos e Pensionistas	3113.00	11200	12.316.635
		3251.00	11200	95.515.971

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
355.391.497	—	—	355.391.497

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
12103.02040142.022	Funcionamento da Procuradoria Junto ao Tribunal de Contas dos Municípios	3111.01	11200	91.991.206
		3113.00	11200	11.129.311
		3251.00	11200	11.166.349
		3253.00	11200	1.872

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
114.200.738	—	—	114.200.738

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
13101.03070212.023	Coordenação Geral e Funcionamento da Secretaria de Estado de Administração	3111.01	11200	2.333.940
		3253.00	11200	1.415

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
2.335.355	—	—	2.335.355

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
14101.04070202.026	Coordenação da Política de Agricultura	3111.02	11.204	103.626
14101.04070212.162	Funcionamento dos Serviços Administrativos	3111.01	11.204	265.004.530
		3111.03	11.204	1.630.678
14101.04101122.030	Funcionamento de Unidades Regionais	3111.02	11.204	804.120

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
268.430.970	—	—	268.430.970

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
14202.04070214.004	Funcionamento dos Serviços Administrativos	3111.01	11.101	106.950.787
		3113.00	11.101	27.830.429

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
138.789.226	—	—	138.789.226

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
14283.04100576.005	Assistência Técnica e Extensão Rural aos Pequenos e Médios Produtores	3111.01	11.101	293.822.000
		3113.00	11.101	41.750.577

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
335.572.595	—	—	335.572.595

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S.A.

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
14284.04100965.010	Apoio a Comercialização	3111.01	11.101	39.347.118
		3111.03	11.101	2.235.348
		3113.00	11.101	7.570.136

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
49.152.622	—	—	49.152.622

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: FRIGORÍFICOS E MATADOUROS DO PARÁ S.A.

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
14285.11100965.016	Serviço de Abate de Bovinos e Suínos	3111.01	11.101	32.745.705
		3113.00	11.101	2.890.725

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
35.636.510	—	—	35.636.510

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
15101.0070212.034	Coordenação Geral e Funcionamento da Secretaria da Cultura	3111.01	11204	90.595.745
15101.0040202.030	Funcionamento do Conselho Estadual de Cultura	3111.01	11204	9.163.580
		3253.00	11204	314

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
107.759.643	—	—	107.759.643

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO DO PARÁ

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
15201.05221374.000	Funcionamento da Fundação de Telecomunicações do Pará	3111.01	11101	8.310.450
		3111.02	11101	650.345
		3111.03	11101	3.342.105
15201.05221374.009	Funcionamento da Rádio Cultura do Pará	3111.01	11101	847.405
		3111.02	11101	2.150.295
		3111.03	11101	5.570.942
15201.05221374.010	Funcionamento das Estações Receptoras e Retransmissoras de TV	3111.01	11101	8.325.262
		3111.02	11101	2.925.140
		3111.03	11101	3.381.173
15201.05221374.011	Funcionamento da Estação de Televisão	3111.01	11101	6.762.520
		3111.02	11101	3.162.870

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
45.456.684	—	—	45.456.684

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
15202.0040204.013	Coordenação Geral da Fundação Cultural Tancredo Neves	3111.01	11101	195.532.125
		3111.03	11101	5.002.336
		3113.00	11101	1.295.579

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
202.630.040	—	—	202.630.040

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
16101.0070202.044	Funcionamento do Conselho Estadual de Educação	3111.01	11201	1.266.235
16101.0070212.122	Funcionamento dos Serviços Administrativos	3111.01	11201	15.667.973.600
		3111.03	11201	1.423.601.433
		3253.00	11201	1.571.485
16101.00431992.052	Desenvolvimento do Ensino do Segundo Grau	3111.03	11201	97.491.754

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
116.791.987.755	—	—	116.791.987.755

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: CONSELHO REGIONAL DE DESPORTOS

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
16102.0040212.203	Funcionamento e Manutenção do Conselho Regional de Desportos	3111.01	11201	9.764.216
		3111.02	11201	100.000
		3111.03	11201	172.000
		3113.00	11201	1.381.634
		3253.00	11201	6.632

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
11.524.482	—	—	11.524.482

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
16201.0070214.116	Coordenação da Fundação Educacional do Estado do Pará	3111.01	11201	469.388.074
		3113.00	11201	224.670.847

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
694.058.121	—	—	694.058.121

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
16202.00402474.025	Funcionamento da Fundação Carlos Gomes	3111.01	11101	33.447.396
		3111.03	11101	17.174.376
		3113.00	11101	9.370.581

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
59.992.353	—	—	59.992.353

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ORGÃO: FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE

Cr\$ 1,00

COORDENADOR	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
16293.0040214.026	Funcionamento da Fundação Desportiva Paraense	3111.01	11201	4.849.495
		3111.03	11201	1.469.352
		3113.00	11201	3.583.530
16293.0040214.072	Funcionamento do Estádio Estadual Governador Alacid da Silva Nunes	3120.00	12101	3.109.600
		3131.00	12101	710.570
		3132.00	12101	5.788.900
16293.0040224.029	Funcionamento do Esporte e Lazer	3120.00	12101	999.890
		3131.00	12101	993.890
		3132.00	12101	1.243.091

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
9.002.377	12.763.779	—	22.446.156

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Cr\$ 1,00

COORDENADOR	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
17101.03090212.003	Coordenação Geral e Funcionamento do Sistema Fazendário	3111.01	11101	91.723.916

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
91.723.916	—	—	91.723.916

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

Cr\$ 1,00

COORDENADOR	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
18101.02070212.007	Coordenação Geral e Funcionamento da Secretaria de Estado de Justiça	3111.01	11101	61.406.310

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
61.406.310	—	—	61.406.310

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ORGÃO: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO

Cr\$ 1,00

COORDENADOR	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
18201.02040154.030	Coordenação Geral e Funcionamento do Sistema Penal do Estado	3111.01	11101	130.123.503

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
130.123.503	—	—	130.123.503

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Cr\$ 1,00

COORDENADOR	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
19101.03090212.078	Funcionamento dos Serviços Administrativos	3111.01	11200	500.027.523
		3111.02	11200	200.737
		3111.03	11200	62.209.065
		3253.00	11200	3.434
19101.03090212.073	Coordenação Geral do Sistema Estadual de Planejamento	3111.02	11200	6.407.043
19101.03090402.076	Coordenação e Acompanhamento da Programação de Trabalho do Estado	3111.02	11200	4.915.500
19101.03090402.129	Auxílio às Administrações Municipais e Metropolitanas	3111.02	11200	2.044.154
19101.03090212.072	Capacitação de Recursos Humanos	3111.02	11200	4.320.015

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
620.305.509	—	—	620.305.509

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ORGÃO: INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ

Cr\$ 1,00

COORDENADOR	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
19206.03090214.030	Coordenação Geral e Funcionamento do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará	3111.01	11200	50.850.619
		3111.02	11200	701.712
		3253.00	11200	2.291
19206.03090404.041	Manutenção do Programa de Estatística Estadual	3111.02	11200	1.150.390
19206.03090404.044	Manutenção do Programa de Documentação e Informação	3111.02	11200	1.340.200

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
62.069.395	—	—	62.069.395

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Cr\$ 1,00

COORDENADOR	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
20101.13070202.002	Funcionamento do Conselho Estadual de Saúde e Meio Ambiente	3111.01	11101	474.130
20101.13750202.003	Desenvolvimento do Sistema de Saúde	3111.02	11101	7.207.117
		3111.03	11101	230.109.414
		3253.00	11201	1.943.395

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
239.814.002	—	—	239.814.002

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ORGÃO: HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

Cr\$ 1,00

COORDENADOR	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
20201.13750204.040	Funcionamento do Hospital dos Servidores do Estado	3111.01	11.101	207.037.700
		3111.03	11.101	15.094.000
		3120.00	52.103	15.574.355
		3131.00	52.103	64.517.031
		3132.00	52.103	75.572.632
		3200.00	52.103	1.810.972

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
302.931.040	157.075.790	—	460.007.830

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ORGÃO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Cr\$ 1,00

COORDENADOR	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
20202.13750204.047	Funcionamento da Santa Casa de Misericórdia do Pará	3111.01	11.101	221.450.077
		3111.03	11.101	90.525.556

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
311.975.633	—	—	311.975.633

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ORGÃO: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

Cr\$ 1,00

COORDENADOR	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
20203.13070214.040	Funcionamento do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará	3111.01	11101	42.391.777
		3113.00	11101	21.310.980
		3120.00	52103	5.557.020
		3132.00	52103	3.704.000

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
63.710.785	9.201.715	—	72.912.500

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ORGÃO: HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANA				
Cr\$ 1,00				
CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
2020513070214.052	Funcionamento do Hospital de Clínicas Gaspar Viana	3111.01	11.101	12.752.227
		3113.00	11.101	750.544

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
14.710.771	—	—	14.710.771

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA				
Cr\$ 1,00				
CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
21101.03070212.007	Funcionamento dos Serviços Administrativos	3111.01	11.101	765.750.411
		3111.02	11.101	11.075.047
		3111.03	11.101	12.772.500
		3253.00	11.101	829.108

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
790.810.126	—	—	790.810.126

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA VIAGEM E OBRAS PÚBLICAS				
Cr\$ 1,00				
CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
22101.03070212.074	Funcionamento dos Serviços Administrativos	3111.01	11.101	43.181.790
		3253.00	11.101	804

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
43.182.674	—	—	43.182.674

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL				
Cr\$ 1,00				
CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
23101.14070212.169	Funcionamento da Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social	3111.02	11.201	700.955
23101.1400772.171	Operacionalização das Ações da Universidade do Trabalho	3111.02	11.201	311.192
23101.1400772.207	Operacionalização das Ações da Diretoria do Trabalho	3111.02	11.201	1.412.657

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
2.404.804	—	—	2.404.804

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ORGÃO: FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DO PARÁ				
Cr\$ 1,00				
CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
23201.15070214.053	Funcionamento da Fundação do Bem-Estar Social do Pará	3111.01	11.201	597.808.641
		3111.02	11.201	19.360.640

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
617.255.289	—	—	617.255.289

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ORGÃO: COMANHIA DE MINERAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ				
Cr\$ 1,00				
CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
23202.10070216.011	Funcionamento dos Serviços Administrativos	3111.01	11.101	67.105.309
		3113.00	11.101	2.083.594

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
69.788.903	—	—	69.788.903

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO				
Cr\$ 1,00				
CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
24101.09532901.141	Desenvolvimento de Pesquisa Mineral no Estado	3111.02	11.201	222.150
24101.09534561.190	Programa de Controle Ambiental da Garimpeira no Rio Tapajós	3111.02	11.201	790.813
24101.11070212.174	Funcionamento dos Serviços Administrativos	3111.01	11.201	76.242.862
24101.11622461.142	Pesquisa e Fomento das Atividades Industriais	3111.02	11.201	23.792.255
24101.11633341.146	Incentivo, Apoio e Acompanhamento das Atividades Comerciais	3111.02	11.201	26.270

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
101.002.350	—	—	101.002.350

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ORGÃO: COMANHIA DE MINERAÇÃO DO PARÁ				
Cr\$ 1,00				
CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
24201.09070216.012	Funcionamento dos Serviços Administrativos	3111.01	11.201	24.226.006
		3113.00	11.201	1.548.055

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
25.774.141	—	—	25.774.141

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ORGÃO: COMANHIA PARAENSE DE TURISMO				
Cr\$ 1,00				
CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
24205.11653636.017	Funcionamento dos Serviços Administrativos	3111.01	11.201	75.623.852
		3111.03	11.201	2.474.850
		3113.00	11.201	19.473.518
24205.11653636.018	Programa de Turismo não Convencional	3111.02	11.201	315.113

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
97.807.333	—	—	97.807.333

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ORGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO				
Cr\$ 1,00				
CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	NAT. DESP.	FONTE	VALOR
25101.02010142.152	Funcionamento da Procuradoria Geral do Estado	3111.01	11.201	17.629.866
		3253.00	11.201	700

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
17.629.774	—	—	17.629.774

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	MAT. DESP.	FONTE	VALOR
24101.00070212.075	Coordenação Geral e Funcionamento das Organizações Militares	3111.01	11.101	6.543.790
		3111.03	11.101	5.482.670
		3112.01	11.101	1.456.985.600
		3112.02	11.101	19.791.516
		3112.03	11.101	254.624.790
		3253.00	11.101	1.419.393
26101.15020752.194	Encargos com Inativos Militares	3251.00	11.101	1.311.923.390

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
3.056.731.101	—	—	3.056.731.101

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	MAT. DESP.	FONTE	VALOR
28101.00070212.176	Encargos com Obrigações Patronais	3113.00	11101	783.697.615
28101.00070212.208	Encargos com Obrigações Patronais - SEDUC	3113.00	11101	813.200.380

PESSOAL E ENC.	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSA FINANCEIRAS	TOTAL
1.596.898.199	—	—	—	—	1.596.898.199

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	MAT. DESP.	FONTE	VALOR
28104.00020752.159	Encargos com Inativos e Pensionistas - SEDUC	3251.00	11.201	3.731.442.786
28104.15020752.104	Encargos com Inativos e Pensionistas - Civil	3251.00	11.201	621.670.499
		3252.00	11.201	76.100.145

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
4.630.237.670	—	—	4.630.237.670

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	MAT. DESP.	FONTE	VALOR
29101.16070212.212	Funcionamento dos Serviços Administrativos	3111.01	11.101	608.328.910
		3111.02	11.101	3.559.411
		3253.00	11.101	43.240.870

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
655.129.199	—	—	655.129.199

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS ROODVIÁRIOS DO PARÁ

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	MAT. DESP.	FONTE	VALOR
29202.16085764.004	Funcionamento de Terminais Rodoviários	3111.01	11.201	8.376.123
		3111.03	11.201	666.914

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
9.043.037	—	—	9.043.037

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	MAT. DESP.	FONTE	VALOR
31101.00000212.215	Coordenação Geral do Corpo de Bombeiros Militar	3112.01	11.101	119.245.600
		3112.02	11.101	70.635.497
		3112.03	11.101	29.622.614

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
219.323.719	—	—	219.323.719

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	MAT. DESP.	FONTE	VALOR
01101.01010012.001	Processamento Legislativo do Estado	3111.03	11101	330.025.690
		3113.00	11101	118.934.981
		3253.00	11101	23.621

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
456.994.292	—	—	456.994.292

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	MAT. DESP.	FONTE	VALOR
02101.01020022.002	Fiscalização e Controle da Arrecadação e Aplicação dos Recursos Públicos	3111.01	11101	331.033.472
		3111.02	11101	1.734.660
02101.01020752.144	Encargos com Inativos e Pensionistas	3113.00	11101	13.909.830
		3251.00	11101	132.750.985

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
479.428.947	—	—	479.428.947

ANEXO

DECRETO Nº 372, DE 11 DE OUTUBRO DE 1991

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Cr\$ 1,00

CODIGO	PROJETO / ATIVIDADE	MAT. DESP.	FONTE	VALOR
03101.01020212.004	Coordenação Geral e Funcionamento do Tribunal de Contas dos Municípios	3111.01	11101	305.304.283
		3113.00	11101	5.544.563
		3253.00	11101	6.407
03101.01020752.160	Encargos com Inativos e Pensionistas	3251.00	11101	30.576.773
		3253.00	11101	1

PESSOAL E ENC.	OUTRAS DESP.	INVESTIMENTOS	TOTAL
SOCIAIS	CORRENTES		
341.432.087	—	—	341.432.087

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO DE 24 DE OUTUBRO DE 1991
O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, SEBASTIÃO FONSECA DO CARMO, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei 749, de 24.12.53, do cargo em comissão de Chefe da Unidade Básica de Saúde - Tipo IV - Itupiranga, código GEP-DAS-011.2, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a partir de 08.07.91.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 24 de Outubro de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 24 DE OUTUBRO DE 1991
O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:

Nomear ODILEIA DE SOUZA BARROS, de acordo com o art. 12, item III, da Lei 749, de 24.12.53, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Unidade Básica de Saúde - Tipo IV - Itupiranga, Código GEP-DAS-011.2, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a partir de 09.07.91.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 24 de Outubro de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

PORTARIA Nº 020/CCG-91, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3.753/85, de 02.04.85,

RESOLVE:

Estabelecer, para o melhor rendimento de serviço, o seguinte horário de expediente, em duas turmas, a partir de 29.10.91.

Manhã: 07:30 às 13:30 horas

Tarde: 13:30 às 19:30 horas

Os funcionários que, justificadamente, faltarem ao trabalho, deverão apresentar atestado médico.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, em 24 de outubro de 1991.

MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO
Chefe da Casa Civil da Governadoria

CONSELHO DE POLÍTICA DE CARGOS E SALÁRIOS DO ESTADO

Resolução nº 045, de 03 de outubro de 1991.

Homologado. Estabelece o reajuste de salários do Hospital de Clínicas "Gaspar Viana" e das outras providências.

O Presidente do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, usando de suas atribuições e,

Considerando a deliberação tomada na reunião realizada nesta data,

RESOLVE aprovar a Resolução seguinte:

I - Fica aprovado o reajuste de salários dos servidores do Hospital de Clínicas "Gaspar Viana", nos termos da tabela em anexo.

II - Os cargos de Direção observarão os parâmetros do reajuste concedido à Administração Direta, a partir da remuneração do Diretor Geral que, a qualquer título, não excederá a remuneração do grupo GEP-DAS-011.6.

Parágrafo Único - Os Cargos Comissionados e as Funções Gratificadas terão reajuste de 55% (cinquenta e cinco por cento).

III - Esta Resolução, após homologada pelo Chefe do Poder Executivo, entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1991.

Sala de Sessões do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, em 03 de outubro de 1991.

GILSON MULLER CHAVES
Presidente do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado.

HOSPITAL DE CLÍNICAS "GASPAR VIANA"

ANEXO ÚNICO

TABELA SALARIAL - SETEMBRO / 1991

CATEGORIA FUNCIONAL	SALÁRIOS
NÍVEL SUPERIOR - 40 HS (1)	91.293,88
NÍVEL SUPERIOR - 30 HS (1)	68.293,88

NÍVEL MÉDIO (2)	1
Agente de Administração - 40 HS	61.598,46
NÍVEL OPERACIONAL (2)	1
Auxiliar de Cozinha - 40hs	55.998,60
Pedreiro - 40hs	55.998,60

(1) Acrescido de 80% de Gratificação de Nível Superior e de 50% de Gratificação de Risco de Vida.

(2) Acrescido de 50% de Gratificação de Risco de Vida.

CARGOS COMISSONADOS	SALÁRIOS
CHEFE DE DIVISÃO	1
.FARMÁCIA	166.982,49
.MATERIAL E PATRIMÔNIO	166.982,49
.SERVIÇOS GERAIS	166.982,49
.FINANÇAS	166.982,49
.MANUTENÇÃO HOSPITALAR	166.982,49
.FARMÁCIA	166.982,49
.ASS. PSIC. SOC. TER. OCUPACIONAL	166.982,49
.ASSES. JURÍDICA INTERNA	166.982,49
DIRETOR DE DIVISÃO DE INFORMAÇÃO	166.982,49
CHEFE SEÇÃO EMERGÊNCIA	111.321,65
CHEFE CLÍNICA PSIQUIÁTRICA	111.321,65
CHEFE DE DIVISÃO DE EMERGÊNCIA	111.321,65
FUNÇÕES GRATIFICADAS	1
.SECRETARIA DE GABINETE	19.174,74
.SECRETARIA	15.980,19
.CHEFE DA LAVANDERIA	15.980,19
.CHEFE DA COMUNICAÇÃO	15.980,19
.CHEFE DA SEÇÃO DE ALMOXARIFADO	15.980,19

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001 DE 23 DE OUTUBRO DE 1991.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de reorientar os dirigentes das Unidades Organizacionais, integrantes da Administração Pública Estadual Direta e, no que couber, da Administração Autárquica e Fundacional, no tocante a execução do Decreto nº 1.620, de 08 de junho de 1981, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 2.451, de 22 de setembro de 1982, 4.335, de 21 de maio de 1986, e 378, de 15 de outubro de 1991;

Resolve expedir a presente Instrução Normativa, visando disciplinar o estágio de estudantes no Serviço Público Estadual:

1 - O estágio tem por objetivo proporcionar ao estudante complementação educacional e prática profissional e far-se-á mediante sua efetiva participação no desenvolvimento dos planos e programas de trabalho, afetos à Unidade Organizacional onde se realiza o estágio.

2 - A duração do estágio será estabelecida pelo órgão onde deverá atuar o estagiário, observado o limite de 180 (cento e oitenta) dias e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

3 - Somente serão admitidos ao estágio, estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

4 - A quantidade de estagiários será estabelecida pela Secretaria de Estado de Administração - SEAD, de acordo com o quadro de necessidades de estagiários das Unidades da Administração Pública. Esta qual Direta, Autárquica e Fundacional.

4.1 - A quantidade de estagiários, em hipótese alguma, poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total de servidores do Órgão.

5 - A Unidade Organizacional providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.

6 - A realização do estágio curricular, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

7 - O estagiário deverá assinar um contrato com a Unidade Organizacional, pelo qual se obrigará a cumprir as condições do estágio, bem como as normas disciplinares de trabalho estabelecidas para o órgão onde se realizar o estágio e que constituirá comprovante, exigível pela autoridade competente, da inexistência do vínculo empregatício.

7.1 - O termo de compromisso, celebrado entre o estudante e a parte concedente, sofrerá interferência obrigatória da Instituição de Ensino.

8 - É vedada a utilização de estagiários em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

9 - O desligamento do estagiário ocorrerá:

a) automaticamente, ao término do estágio;

b) a pedido do estagiário;

c) no interesse do contratante;

d) por desligamento da Instituição de Ensino;

e) pelo não comparecimento ao estágio, sem motivo justificado, por 5 (cinco) dias consecutivos ou 10 (dez) dias descontínuos, no período de um mês;

f) pelo não cumprimento, sem motivo justificado, das tarefas que lhe sejam atribuídas, no prazo fixado, pela chefia imediata.

9.1 - A contar da data do desligamento, qualquer que seja a causa, suspender-se-á o pagamento da Bolsa de Estágio;

9.2 - O desligamento do estagiário, em qualquer dos casos enumerados no item 9, será comunicado imediatamente à SEAD pelo Órgão de lotação do estagiário.

10 - Para execução do disposto nesta Instrução Normativa, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

10.1 - As Instituições de Ensino indicarão à SEAD os alunos que sejam aptos à realização de estágio supervisionado;

10.2 - As Unidades Organizacionais apresentarão seu quadro de necessidades de estagiários à SEAD, para efeito de controle;

10.3 - A Instituição de Ensino, mediante solicitação, encaminhará, à SEAD, os alunos para seleção ao estágio oferecido pelos órgãos da Administração Pública Estadual;

10.4 - A Secretaria de Estado de Administração, com a participação de um elemento do Órgão solicitante, selecionará os candidatos ao estágio e os encaminhará a respectiva Unidade Organizacional de acordo com a quantidade prevista no quadro de necessidades dos respectivos Órgãos.

10.5 - A Secretaria de Estado de Administração comunicará à Instituição de Ensino, a relação de alunos selecionados para efetivação do Estágio Supervisionado;

10.6 - O candidato selecionado, perante a Unidade Organizacional:

a) fornecerá as informações necessárias ao correto preenchimento da Ficha Controle de Estágio;

b) assinará o contrato.

10.7 - O acompanhamento do estágio será realizado em 3 (três) níveis:

a) Supervisão Técnica - sob a incumbência do técnico do órgão, responsável pela orientação profissional do estagiário no desenvolvimento das tarefas a eles confiadas e previstas no programa de estágio.

b) Supervisão Didática - sob a responsabilidade da Instituição de Ensino, visando adequar a atividade realizada com o programa de estágio;

c) Supervisão Administrativa - sob a responsabilidade da SEAD; objetiva coordenar, acompanhar e controlar o desenvolvimento do programa de estágio nos Órgãos do Estado.

10.8 - A avaliação do estágio é uma tarefa conjunta da Unidade Organizacional e da Instituição de Ensino, devendo ser profissional e didática;

10.9 - O Técnico do Órgão, responsável pelo estágio, promoverá as avaliações profissionais, bimestrais e final, que informarão o grau de aproveitamento e rendimento alcançado pelo estagiário;

10.10 - A Avaliação Didática será feita pela Instituição de Ensino e será baseada em critérios e normas previamente estabelecidas pelos supervisores didáticos; objetiva verificar a aprendizagem durante o estágio e estabelecer o grau de compatibilização entre as atividades realizadas e as disciplinas do curso;

10.11 - Para efeito do disposto no sub-item 10.9, o acompanhamento do estágio far-se-á com base em relatórios bimestrais apresentados pelo estagiário, dentro dos prazos específicos;

10.12 - A Secretaria de Estado de Administração, como órgão coordenador, efetuará a avaliação global, que decorre de uma análise sistêmica envolvendo a programação total, considerando a compatibilização dos objetivos pretendidos com os resultados alcançados. Será feita com base nas folhas de avaliação profissional e didática, cujos instrumentos deverão ser encaminhados pela Unidade Organizacional à SEAD;

10.13 - Ao final do Estágio, atendidos todos os requisitos específicos, a SEAD expedirá o "Certificado de Estágio";

10.14 - A apresentação, pelo estagiário, dos relatórios a que se refere o sub-item 10.11 constitui condição indispensável para expedição do competente Certificado de Estágio;

10.15 - Não será expedido o Certificado de Estágio para o estudante que obtiver aproveitamento e rendimento insatisfatórios;

Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a Instrução Normativa nº 49, de 24 de junho de 1981, e de mais disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 23 DE OUTUBRO DE 1991.

GILBERTO MULLER CRAVES

Secretário de Estado de Administração

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Extrato do Aditivo do Convênio nº 1.002-05 de Serviços técnicos que entre si fazem a Secretaria de Estado da Fazenda e Processamentos de Dados do Pará.

OBJETIVO: Prestação de Serviços Técnicos pela PRODEPA à Administração Estadual, neste denominada SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-SEEDUC. Valor: 21.627.342,00 (SEIS MILHÕES SEISCENTOS E VINTE E SETE MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS CRUZEIROS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 28101.0807021.2.243 - manutenção dos Serviços de Processamento de Dados -SEEDUC- 3132.00 - Outros Serviços e Encargos.

NOTA DE EMPENHO Nº 101699 de 23.10.91

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ.

Extrato do Aditivo do Convênio nº 1.001-05 de Serviços técnicos que entre si fazem a Secretaria de Estado da Fazenda e Processamento de Dados do Pará.

OBJETIVO: Prestação de Serviços Técnicos pela PRODEPA aos Órgãos da Administração Estadual. Valor: 261.814.658,00 (DUZENTOS E SESENTA E OITO MILHÕES OITOCENTOS E QUATORZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO CRUZEIROS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 28101.0307021.2.142 - Manutenção dos Serviços de Processamento de Dados - 3132.00 - Outros Serviços e Encargos.

NOTAS DE EMPENHO DE Nº 101697, 101698 de 23.10.91

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ

Extrato de Contrato de Locação de Imóvel não Residencial, celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e Zélia de Andrade Diniz. Objeto: Locação de Imóvel situado à Av. Borges Leal, Nº 1347, Bairro Santa Clara, Santarém-Pará. Vigência: 23.10.91 a 22.10.91. Valor: Cr\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil cruzeiros). Dotação Orçamentária: 17.101.03080212.063 - Coordenação Geral e Funcionamento do Sistema Fazendário - 3132 - Outros Serviços e Encargos.

Nota de Empenho nº 103119 de 22.10.91
Secretaria de Estado da Fazenda
Zélia de Andrade Diniz

Extrato de Contrato de Locação de Imóvel não Residencial, celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e Maria Celina Lobato e Marcelo de Miranda Lobato. Objeto: Locação de Imóvel situado à Av. XV de Novembro nº 260/268 - Belém-Pará. Vigência: 10.10.91 a 09.01.92. Valor: Cr\$ 2.349.000,00 (dois milhões e trezentos e quarenta e nove mil cruzeiros). Dotação Orçamentária: 17.101.03080212.063 - Coordenação Geral e Funcionamento do Sistema Fazendário - 3132 - Outros Serviços e Encargos.

Nota de Empenho nº 102972 de 01.10.91

Secretaria de Estado da Fazenda
Maria celina Lobato e Marcelo de Miranda Lobato

(Fat. nº 10.004795, Reg. nº 10.004795, Dia 25/10/91)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EMPREITADA GLOBAL PARA A RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO ASILO DOM MACEDO COSTA, EM BELÉM, FIRMADO ENTRE SEVOP/IDEAL-ENGENHARIA DE RACIONALIZAÇÃO ENERGÉTICA LTDA.-a) RECURSOS: 22101-SEVOP, 1054- Construção, Ampliação e Recuperação de Predios Públicos, 4110-Obras e Instalações; b) VALOR: Cr\$ 16.000.000,00; c) PRAZO: 45 dias corridos; d) ASSINATURAS: Engº PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO, pela Contratante e Engº JOSÉ MARIA BENTES BASTOS, pela Contratada.

(Fat. nº 10.004799, Reg. nº 10.004799, Dia 25/10/91)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA Nº 096 DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E CONSIDERANDO OS TERMOS DO § 1º DO ART. 2º DA PORT. Nº 075, DE 21.08.91, PUBLICADA NO D.O.E DE 27.08.91.

RESOLVE: DESIGNAR O CAPITÃO DE FRAGATA, MÉDICO EUGENIO DA ROCHA PAGANO, PARA COMPOR A COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR-CECH, COMO REPRESENTANTE DOS HOSPITAIS MILITARES.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 24.10.91.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

(Fat. nº 10.004794, Reg. nº 10.004794, Dia 25/10/91)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Educação, com sede nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, comunica as firmas interessadas, que se encontra a disposição das mesmas, na sala da CPL/SEDUC, sito a Rodovia Augusto Montenegro Km 10, s/nº 1º andar, sala B-31, das 09:00 às 13:00 horas, o EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 052/91 CEL/SEDUC, visando a aquisição de CACAU EM PÓ, a ser misturado com leite e açúcar, fornecidos pela SEDUC, cujo produto final, a MISTURA ACHOCOLATADA, será distribuída para alunos do Estado, como parte da merenda escolar. A Licitação será realizada no dia 08 de novembro de 1991, no endereço supra.

Belém, 24 de outubro de 1991.

Celia Mota Rodrigues de Souza
Celia Mota Rodrigues de Souza
Presidente da Comissão

VISTO: ROMERO XIMENES PONTE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL

A Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Educação, com sede nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, comunica as firmas interessadas, que se encontra a disposição das mesmas, na sala da Comissão Especial de Licitação da SEDUC, sito a Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, s/nº 1º andar, sala B-31, em Belém e na 1ª URE à Av. Marechal Floriano nº 1670, em Bragança, das 09:00 às 13:00 horas. O EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 051/91 - CEL/SEDUC, visando a aquisição de carteiras escolares para as Escolas Estaduais do Município de Bragança e Augusto Corrêa, a ser realizada no dia 08 de novembro de 1991, às 14:00 horas.

Belém, 24 de outubro de 1991.

Nazare Maria Sá de Azevedo
Názaré Maria Sá de Azevedo
Presidente da Comissão

VISTO: *Romero Ximenes Ponte*
Profº Romero Ximenes Ponte
Secretário de Estado de Educação

(Fat. nº 10.004792, Reg. nº 10.004792, Dias 25, 29 e 30/10/91)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESULTADO DE LICITAÇÃO

A comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria Nº 1042/91-GS e instalada na sala B-31, comunica aos participantes da Licitação na modalidade Convite Nº 114/91-CPL/SEDUC, destinada a aquisição de 16 microscópios mono ocular, o resultado da mesma, tomando como critério de qualidade, decidiu pela firma JOSÉ SOARES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO S.A.

Belém, 21 de outubro de 1991

Silma do Socorro Neguiera Machado
a) Comissão

RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 1041/91 - GS e instalada na sala B-31, comunica aos participantes da Licitação na modalidade Tomada de Preço nº 044/91 CEL/SEDUC, destinada a aquisição de Carteiras Escolares para o município de Cametá, o resultado da mesma, tomando como critério o menor preço, sendo proclamada vencedora a firma NM- REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

Belém, 22 de outubro de 1991.

a) Comissão

COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 971/91 - GS e instalada na sala B-31, comunica aos participantes da Licitação na modalidade Tomada de Preço nº 038/91 CEL/SEDUC, destinada a aquisição de material de consumo (limpesa), decidiu pela proposta das firmas como segue abaixo:

FIRMA	ITEM	CRITÉRIO
BELGRAF	05	Menor preço
ZALUSO	01, 07, 08, 11, 16	
"	18, 26, 27	Menor preço
ZALUSO	17, 28	Qualidade
ENGE	20, 30, 31	Menor preço
CARNEIRO	22	Menor preço
MASTER	02, 03, 04, 06, 09	
	10, 12, 14, 15, 19	
	21, 23, 24, 25, 29	Menor preço
FERRAMAQ	13	Qualidade

Belém, 22 de outubro de 1991.

Rozemary Marcondes
a) Comissão

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 1099/91 - GS e instalada na sala B-31, comunica aos participantes da Licitação na modalidade Convite nº 118 / 91 CEL/SEDUC, destinada a aquisição de Slides Educativos, o resultado da mesma, tomando como critério o menor preço, sendo proclamada vencedora a firma VALBRINKE.

Belém, 22 de outubro de 1991.

a) Comissão

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria Nº 1018/91-GS., e instalada na sala de reuniões do Gabinete do Secretário, localizada no 1º andar do prédio sede da SEDUC, sito a Rodovia Augusto Montenegro Km 10, S/Nº, comunica aos participantes do CONVITE Nº 113/91-CEL/SEDUC, destinada a compra de Material Permanente (máquina de escrever, máquina fotográfica, televisor, vídeo cassete, etc.), o resultado da mesma, com forma segue abaixo:

FIRMA	ITEM	CRITÉRIO
ASPECTHO	01, 09, 12 e 15	M. Preço
PROMÁQUINAS LTDA.	02, 03, 05, 07 e 13	M. Preço
RACIONAL LTDA.	04	M. Preço
ZALUSO LTDA.	06 e 16 10 e 11	M. Preço Única Fonte
PAINEL LTDA.	08 e 14	M. Preço

Belém, 15 de outubro de 1991

A Comissão

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo nº 19.333/91
Tomada de Preço nº 046/91 - CEL/SEDUC
Despacho do Secretário:
De acordo com o parecer da Comissão, revogue-se a presente Licitação e proceda-se a nova Licitação.
Belém, 22 de outubro de 1991.
Profº Romero Ximenes Ponte
Secretário de Estado de Educação

(Fat. nº 10.004791, Reg. nº 10.004791, Dia 25/10/91)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL RESUMO DE PORTARIAS DIVERSAS

- Port. nº 1482-B de 21.10.91 Designar Antonieta Machado dos Santos, para exercer até ulterior deliberação a função de diretora da EE Leopoldina Guerreiro, no Mun. de Afuá.
- Port. nº 1532-B de 21.10.91 Dispensar Sonia Maria Matias Boushosa, Prof. Assistente PA-A, da função de diretora da EE Leopoldina Guerreiro, no Mun. de Afuá.
- Port. nº 1493-B de 09.10.91 Designar Marcos Aurélio Dias Carvalho, para exercer até ulterior deliberação a função de vice-diretor na EE Cel. João Pinheiro, no Mun. de Jacundá.
- Port. nº 1496-B de 09.10.91 Designar Valdeny Oliveira Lopes, Prof. Colaborador, na EE Cel. João Pinheiro, para exercer até ulterior deliberação a função de Diretor, no Mun. de Jacundá.
- Port. nº 1494-B de 09.10.91 Designar Wilma Ferreira de Almeida, para exercer até ulterior deliberação a função de Secretária FG-3, na EE Mª da Glória Rodrigues Paixão, no Mun. de Jacundá.
- Port. nº 1492-B de 09.10.91 Dispensar Marcos Aurélio Dias Carvalho, da função de Secretário FG-3, na EE Cel. João Pinheiro, no Mun. de Jacundá.

Departamento de Pessoal, 24.10.91.

ANA MARIA ALONSO DE SOUSA
ANA MARIA ALONSO DE SOUSA
Diretora do DAPE
SEDUC.

- Port. nº 415 de 09.09.91 Determinar que Marilza Róss Rodrigues, na EE Alm. Soares Dutra, no Mun. de Santarém, goze a licença especial concedida através da port. nº 9373 de 13.07.87, correspondente ao quinquênio de 01.01.74 a 31.12.78 e de 1.1.79 a 31.12.83, no período de 1.9.91 a 27.02.92.
- Port. nº 417 de 11.09.91 Determinar que Maria das Graças Tapajós Mota, na EE Humberto Frazão, no Mun. de Santarém, goze a licença especial concedida através da port. nº 3822 de 1.4.78 a 30.4.83 e de 1.4.83 a 30.4.88, no período de 1.9.91 a 30.6.92.
- Port. nº 418 de 11.09.91 Determinar que Maria Rosa Cardoso Lima, na EE Ezequiel Mônico de Matos, no Mun. de Santarém, goze a licença especial concedida através da port. nº 3210 de 26.3.91, correspondente ao quinquênio de 22.03.82 a 21.03.87, no período de 1.8.91 a 30.10.91.
- Port. nº 427 de 25.09.91 Determinar que Lindaluz Pereira Torres, na EE Aluizio Martins, no Mun. de Santarém, goze a licença especial concedida através da port. nº 5715 de 28.5.91, correspondente ao quinquênio de 21.11.84 a 20.11.89, no período de 01.10.89 a 29.12.91.
- Port. nº 428 de 25.09.91 Determinar que Maria Luiza Silva de Moura, na EE N. S. Aparecida, no EE N. Mun. de Santarém, goze a licença especial concedida através da port. nº 5832 de 3.6.91, correspondente ao quinquênio de 10.6.85 a 9.6.90, no período de 23.9.91 a 23.12.91.
- Port. nº 429 de 25.09.91 Determinar que Jovenil Costa Silva, na EE N. S. Aparecida, no Mun. de Santarém, goze a licença especial concedida através da port. nº 5713 de 28.5.91, correspondente ao quinquênio de 24.4.85 a 23.4.90, no período de 23.9.91 a 23.12.91.
- Port. nº 424 de 13.09.91 Determinar que Francisca dos Santos Silva, na EE Waldemar Mauss, no Mun. de Santarém, no período de 10.09.91 a 7.3.92, goze a licença especial concedida através da port. nº 5839 de 4.6.91, correspondente ao quinquênio de 2.4.79 a 1.4.84 e de 2.4.84 a 1.4.89.
- Port. nº 425 de 13.09.91 Determinar que Maria Guedes Ribeiro, na EE Waldemar Mauss, no Mun. de Santarém, goze a licença especial concedida através da port. nº 7372 de 25.6.91, correspondente ao quinquênio de 28.5.84 a 27.5.89, no período de 10.09.89 a 12.91.
- Port. nº 357 de 08.10.91 Conceder (15) dias de licença assistência a Maria de Lourdes Cardoso Ferreira, na EE Basílio de Carvalho, no Mun. de Abaetetuba, no período de 16.9 a 30.09.91.
- Port. nº 407 de 27.09.91 Conceder (22) dias de licença assistência a Iroclene Ribeiro Alves, na EE Nazaré Cardoso, no Mun. de Marabá, no período de 5.8 a 26.8.91.

- Port.nº11907 de 11.10.91 Remittir, a pedido, Marluce Alves Ramos, na EE Prof. Jonathan P. Athias, no Mun. de Marabá, co emprego de professor, a partir de 1.2.91.
- Port.nº467 de 09.10.91 Conceder (15) dias de licença saúde a Marilza Serique dos Santos, na EE Almirante Soares Dutra, no Mun. de Santarém, no período de 30.09.91 a 14.10.91.
- Port.nº468 de 09.10.91 Conceder (30) dias de l. saúde a Maristela Rodrigues Ferreira, na EE Humberto F. no Mun. de Santarém, par. 20.09.91 a 19.10.91.
- Port.nº454 de 23.09.91 Determinar que Eunice Raimunda Brito de Oliveira, na EE Prof. da Velmont, no M de Marabá, goze a lic. espec. concedida através da portaria 6233 de 6.06.91, correspondente ao quinquênio de 1.5.83 a 30.4.88, no período de 1.9 a 29.11.91.
- Port.nº486 de 27.09.91 Determinar que Colores Ferreira da Costa, na EE Monteiro Lobato, no Mun. de Marabá, goze a lic. espec. concedida através da portaria nº17494 de 19.12.90, correspondente ao quinquênio de 28.04.83 a 27.4.88, no período de 1.10 a 29.12.91.
- Port.nº485 de 27.09.91 Determinar que Adailde Barros das Farias, na EE Aloisio S. Castro, no Mun. de Marabá, goze a lic. espec. concedida através da port. nº6953/91 de 18.06.91, correspondente ao quinquênio de 29.6.83 a 28.6.88, no período de 10.09.91 a 8.12.91.
- Port.nº484 de 27.09.91 Determinar que Elidete Soares, na EE Judith G. Leitão, no Mun. de Marabá, goze a lic. espec. concedida através da port. 16705 de 11.12.90, correspondente ao quinquênio de 24.4.85 a 23.4.90, no período de 1.9 a 29.11.91.
- Port.nº483 de 27.09.91 Determinar que Benedita Pereira de Araújo, na EE Jarbas Assarinho, no Mun. de Marabá, goze a lic. espec. concedida através da port. nº14841 de 26.10.90, correspondente ao quinquênio de 30.6.76 a 29.6.81 e de 30.6.81 a 29.6.86, no período de 1.8.91 a 27.01.92.
- Port.nº507 de 11.10.91 Determinar que Clauza Ferreira Gomes, na EE Liberdade, no Mun. de Marabá, goze a licença especial concedida através da port. 7168/91 de 21.06.91, correspondente ao quinquênio de 23.5.85 a 22.5.90, no período de 1.10.91 a 29.12.91.
- Port.nº11831 de 09.10.91 Determinar que Mãe Dalva Soares da Almeida, na EE Mãe Amélia de Vasconcelos, no Mun. de Capanema, goze a lic. espec. concedida através da port. nº2353 de 6.3.85, correspondente ao quinquênio de 4.7.77 a 3.7.82, no período de 2.1.92 a 31.3.92.
- Port.nº25 de 01.10.91 Determinar que Sandra Tereza dos Santos Bezerra, na EE Jupiter Maia, no Mun. de Curuçá, goze a lic. especial concedida através da Portaria nº4226 de 25.04.91, correspondente ao quinquênio de 16.6.83 a 15.6.88, no período de 1.10.91 a 29.12.91.
- Port.nº25 de 01.10.91 Determinar que Sandra Tereza dos Santos Bezerra, na EE Jupiter Maia, no Mun. de Curuçá, goze a lic. espec. concedida através da port. nº4226 de 25.04.91, correspondente ao quinquênio de 16.6.83 a 15.6.88, no período de 1.10.91 a 29.12.91.
- Port.nº11866 de 10.10.91 Determinar que Benedita Barros Rocha, na EE Jonathan P. Athias, no Mun. de Peixe-Boi, goze a lic. espec. concedida através da port. nº906 de 4.6.87, correspondente ao quinquênio de 29.4.80 a 28.4.85, no período de 25.9 a 23.12.91.
- Port.nº414 de 06.09.91 Determinar que Iracema Maciel Jati, na EE Barão de Tapajós, no Mun. de Santarém, goze a lic. especial concedida através da port. nº6352 de 7.6.91 correspondente ao quinquênio de 24.4.80 a 23.4.85 e de 24.4.85 a 23.4.90, no período de 1.9 a 29.11.91 e de 30.11.91 a 27.02.92.
- Port.nº11775 de 08.10.91 Retificar na port. 3850 de 19.4.91, p. período de 7.4.91 a 5.7.91 para 15.8.91 a 12.11.91, correspondente ao quinquênio de 20.10.83 a 19.10.88, a Solange Pinho Freire Pontes, na EE Saviano B. de Souza, no Mun. de São João do Pará.
- Port.nº59 de 03.09.91 Retificar na port. 8240/91 de 17.7.91, o período da lic. especial de 12.8.91 a 9.11.91, para 9.9.91 a 7.12.91 de Maria Margarida F. Cavalcante, correspondente ao quinquênio de 26.3.86 a 25.3.91, na EE Silveio Nascimento, no Mun. de São João do Pará.
- Port.nº68 de 09.09.91 Retificar na portaria 5025 de 27.3.89, o período da Lic. esp. de 29.4.89 a 30.6.89 para 1.8.91 a 29.10.91, de Maria das Graças Santos, correspondente ao quinquênio de 2.4.79 a 1.4.84, na EE Prof. Doracy Leal, no Mun. de Santa Izabel do Pará.
- Port.nº354 de 23.09.91 Retificar na port. 45/91 de 3.1.91, que concedeu 3 meses de Lic. especial a Maria de Lourdes Dias Araújo, na EE Leonidas Monte, no Mun. de Abaetetuba, no período de 1.8.90 a 29.10.90, para 02.09.91 a 30.11.91, correspondente ao quinquênio de 1.3.84 a 28.02.89.
- Port.nº355 de 23.09.91 Retificar na port. nº3308 de 27.03.91, que concedeu 3 meses de Lic. especial a Isauri de Melo Barreto, na EE Prof. Leonidas Monte, no Mun. de Abaetetuba, no período de 2.5.91 a 30.7.91 para 2.9.91 a 30.11.91, corresp. ao quinquên. de 13.8.82 a 12.8.87.
- Port.nº353 de 23.09.91 Retificar na port. 3712 de 16.4.91, que concedeu 3 meses de Lic. esp. a Ivone Ferreira Rodrigues, na EE Prof. Leonidas Monte, no Mun. de Abaetetuba, no período de 1.4.91 a 29.06.91 para 1.8 a 29.10.91, correspondente ao quinquênio de 15.04.85 a 14.04.90.
- Port.nº2 de 07.10.91 Autorizar Maria Alzard Carneiro Bastos, na EE Elza M. Correia Dantas, no Mun. de Garrafão do Norte, no período de 29.08 a 20.12.91, no Centro de Treinamento de Recursos Humanos, em Benevides.
- Port.nº1 de 7.10.91 Autorizar Maria de Fátima Ferreira Barros, na EE Elza M. C. Dantas, no Mun. de Garrafão do Norte, no período de 20.08 a 20.12.91, no Centro de Treinamento de Recursos Humanos, em Benevides.
- Port.nº10850 de 24.09.91 Autorizar Selma Maria C. de Sousa, na EE Fernando Guilhon, no Mun. de Santarém, a participar do curso de Lic. em Matemática, no período de 8.7 a 15.8.91.
- Port.nº33 de 11.09.91 Determinar que Andreína A. Bezerra, na EE Inocencio Soares, no Mun. de Primavera, goze a lic. espec. concedida através da port. 60219, de 16.11.89, correspondente ao quinquênio de 29.3.82 a 28.3.87, no período de 1.8 a 31.10.91.
- Port.nº453 de 23.09.91 Determinar que Maria da Guia Silva Costa Barbosa, na EE Prof. da Velmont, no Mun. de Marabá, goze a licença especial concedida através da port. 5819 de 3.06.91, correspondente ao quinquênio de 1.4.83 a 31.3.88, no período de 1.10.91 a 29.12.91.
- Port.nº456 de 26.09.91 Conceder (45) dias de férias a Nilda da Silva Santos, na EE Teotônio Apinagés, no Mun. de Jacunda, no período de 01.09 a 15.10.91, referente ao exercício de 91.
- Port.nº455 de 26.09.91 Conceder (45) dias de férias a Maria Aparicida Vidal Tavares, na EE Nacio S. Moita, no Mun. de Marabá, no período de 10.09 a 24.10.91, referente ao exercício de 91.
- Port.nº462 de 09.10.91 Conceder férias a Maria Madalena Gomes de Oliveira, na EE Inocencio Soares, no Mun. de Primavera, no período de 02.12 a 11.12.91.
- Port.nº61 de 27.10.91 Aprovar a escala de férias, de 91 de João Falciano de Loureiro, Ivone Souza da Silva, Maria Adrina do C. Santa, na EE Conceição Pimentel, no Mun. de Marabá, no período de 01 a 30.12.91.
- Port.nº373 de 08.10.91 Aprovar a escala de férias de 91 de Maria Ines Puraça, na EE Altair Carneiro, no Mun. de Ig. miri, no período de 1. a 30.12.91.
- Port.nº372 de 02.10.91 Aprovar a escala de férias de 91 de Raimunda Rodrigues Castilhos, na EE N.S. dos Anjos, no Mun. de Abaetetuba, no período de 16.11.91 a 30.12.91.
- Port.nº371 de 02.10.91 Aprovar a escala de férias de 90 de Raimunda Rodrigues Castilhos, na EE N.S. dos Anjos, no Mun. de Abaetetuba, no período de 2.10.91 a 15.11.91.
- Port.nº370 de 08.10.91 Aprovar a escala de férias de 91 de Faustina Calia M. Medeiros, na EE Leonidas Monte, no Mun. de Abaetetuba, no período de 1.12.91 a 14.01.92.
- Port.nº76 de 09.10.91 Conceder férias a Jonata dos Santos Oliveira, Doracy Pinheiro da Costa, Mãe Odete da Costa Silva, Jardenina da C. Carvalho, Jusselina Veiga da Silva, Doraci da Costa Barbosa, Ol. a 30.1.92, Mãe Cláudete Moraes da Costa, Ol. 01.01.92, Mãe de Nazaré Brito Matos, Ol. a 30.1.92, na EE Raimunda A. da Costa, no Mun. de Oeiras do Pará, referente ao exercício de 92.
- Port.nº75 de 09.10.91 Conceder férias a Elvira Pereira da Silva, Doraci da Costa, Mãe de Fátima Farias Fonseca, Luzinete da Carvalho Matos, Raimunda Pinheiro da Andrade, Mãe Marta dos Santos Castro, Alexandre Silva Neto, José Gomes Balieiro, no período de 01 a 30.12.91, na EE Raimundo A. da Costa, no Mun. de Oeiras do Pará.
- Port.nº374 de 08.10.91 Aprovar a escala de férias de 91 de Cecílio Gonçalves Portugal, Mãe das Mercês V. de Melo, Herondina R. Correa, Mãe José de C. Correa, Maria Raimunda Olcastro, Mãe Raimunda Rodrigues, Hiranedir de C. Azevedo, na EE Altair L. Carneiro, no Mun. de Ig. miri, no período de 01 a 30.12.91.
- Port.nº57 de 02.10.91 Aprovar a escala de férias, de 91 de Alzira Mota da Silva, Antonia A. da Silva, Antonieta Soares dos Santos, Expedita das C. S. do Nascimento, Francisca F. Lopes, Francisca M. Santos, José Pinho de Castro, Manoel F. de Araújo, Mãe das Graças N. Rodrigues, Mãe Racema S. Cunha, Mãe José G. de Carvalho, Mãe Odalea S. Silva, Mãe Pládua C. Marques, Mãe Raimunda C. Oliveira, Nazaré C. de Moura, Nelsa C. de Lima, Raimunda de S. de Moraes, Raimundo da Fonseca, Salete M. de S. Vaz, Sebastiana Ferreira de Mesquita, na EE Osvaldo Cruz, no Mun. de Capitão Poço, no período de 1. a 30.7.91.
- Port.nº471 de 26.09.91 Conceder (45) dias de férias a Raimundo Alves dos Santos, na EE XV de Novembro, no Mun. de S. G. do Araguaia, no período de 1.12.91 a 30.12.91, referente ao exercício de 91.
- Port.nº470 de 26.09.91 Conceder (30) dias de férias a Aldenara Ferreira da Silva, na EE XV de Novembro, no Mun. de S. G. do Araguaia, no período de 1. a 30.12.91, referente ao exercício de 91.
- Port.nº469 de 26.09.91 Conceder (45) dias de férias a Zulmira Lima de Araújo, na EE XV de Novembro, no Mun. de S. G. do Araguaia, no período de 1.11.91 a 30.12.91, referente ao exercício de 91.
- Port.nº468 de 26.09.91 Aprovar a escala de férias de 91 de João Alves de Araújo, Maria Pereira da Silva, na EE XV de Novembro, no Mun. de S. G. do Araguaia, no período de 01.11 a 30.11.91.
- Port.nº467 de 26.09.91 Conceder (30) dias de férias a Antonio da Silva Filho, na EE Heloísa de S. Castro, no Mun. de Marabá, no período de 1.11 a 30.11.91, referente ao exercício de 91.
- Port.nº466 de 26.09.91 Conceder (45) dias de férias a Eunice Marinho Pereira, na EE Brasil Tropical, no Mun. de Itupiranga, no período de 18.11.91 a 01.01.92, referente ao exercício de 91.
- Port.nº465 de 26.09.91 Aprovar a escala de férias de 91 de Valdemiro Pereira de Sousa, Matena Elson G. das Mercês, na EE Silvano Santis, no Mun. de Marabá, no período de 1.11 a 30.11.91.
- Port.nº464 de 26.09.91 Conceder (45) dias de férias a Maria do Socorro da Silva Sousa, na EE Silvano Santis, no Mun. de Marabá, no período de 1.11 a 15.12.91, referente ao exercício de 91.
- Port.nº463 de 26.09.91 Conceder (30) dias de férias a Rita Teixeira de Oliveira, na EE Francisca de Souza Ramos, no Mun. de Marabá, no período de 1.10.91 a 30.10.91, referente ao exercício de 91.
- Port.nº462 de 26.09.91 Conceder (45) dias de férias a Maria Antonia de Souza, na EE Francisco de S. Ramos, no Mun. de Marabá, no período de 1.10 a 14.11.91, referente ao exercício de 91.
- Port.nº461 de 26.09.91 Conceder (30) dias de férias a Martins Marques de Oliveira, na EE Judith G. Leitão, no Mun. de Marabá, no período de 1.10 a 30.10.91, referente ao exercício de 91.
- Port.nº460 de 26.09.91 Aprovar a escala de férias de 91 de Elizete Soares Fernandes, Lindoracy V. Miran, na EE Judith G. Leitão, no Mun. de Marabá, no período de 01.10 a 14.11.91.
- Port.nº459 de 26.09.91 Aprovar a escala de férias de 91 de Hildenei de Souza Lima, Tonilde da Silva, Souza, Neusa Ramos de Oliveira, na EE Albertina Barreiros, no Mun. de Itupiranga, no período de 1.10.91 a 30.10.91.
- Port.nº458 de 26.09.91 Aprovar a escala de férias de 91 de Aldires Ferreira de Souza, Rita Ferreira Souto dos Santos, Conceição B. Alves, Francisco José Rodrigues, na EE Teotônio Apinagés, no Mun. de Jacunda, no período de 01 a 30.09.91.
- Port.nº457 de 26.09.91 Conceder (30) dias de férias a Valdearez de Jesus Costa, na EE Teotônio Apinagés, no Mun. de Jacunda, no período de 1. a 30.9.91, referente ao exercício de 91.
- Port.nº471 de 10.10.91 Conceder (120) dias de Lic. repouso a Adina Siqueira de Araújo, na EE Romana Ta
- vares Leal, no Mun. de Santarém, no período de 7.10.91 a 03.02.92.
- Port.nº465 de 08.10.91 Conceder (120) dias de Lic. repouso a Maria do Rosário Miranda Cardoso, na EE Onésima P. de Barros, no Mun. de Santarém, no período de 16.09 a 13.01.92.
- Port.nº466 de 08.10.91 Conceder (120) dias de Lic. repouso a Maria Luiza dos Reis Silva, na EE Onésima P. de Barros, no Mun. de Santarém, no período de 23.09 a 20.01.92.
- Port.nº473 de 26.09.91 Conceder (45) dias de férias a Edmar Cliveira dos Santos, na EE do Depart. Alim. Escolar, no Mun. de Marabá, no período de 1.12.91 a 14.01.92, referente ao exercício de 91.
- Port.nº474 de 26.09.91 Conceder (30) dias de férias a Ana Maria de Souza Maia, na EE do Dep. de Alim. Escolar, no Mun. de Marabá, no período de 1.12.91 a 30.12.91, referente ao exercício de 91.
- Port.nº475 de 27.09.91 Conceder (45) dias de férias a Suzza Kringer Américo, na EE Liberdade, no Mun. de Marabá, no período de 01.12 a 30.12.91, referente ao exercício de 91.
- Port.nº476 de 27.09.91 Conceder (45) dias de férias a Crenilda Pereira Gonçalves Ianna, na EE Helio Frota Lima, no Mun. de Bom Jesus do Tocantins, no período de 1.12 a 14.01.92, referente ao exercício de 91.
- Port.nº477 de 27.09.91 Conceder (30) dias de férias a Nilza Alves Pessoa Mendes, na EE Helio F. Lima, no Mun. de B. J. do Tocantins, no período de 1.12.91 a 30.12.91, referente ao exercício de 91.
- Port.nº478 de 27.09.91 Aprovar a escala de férias de 91 de Maria da Glória Resende Oliveira, na EE Raulino de O. Pinto, no Mun. de B. J. do Tocantins, e Deraldo P. Barreto, no período de 15.12.91 a 28.1.92.
- Port.nº479 de 27.09.91 Aprovar a escala de férias de 91 de Rosa Viana Rocha, Amendo Carvalho dos Santos, na EE Raulino de Oliveira, no Mun. de B. J. do Tocantins, no período de 15.12.91 a 13.01.92.
- Port.nº365 de 08.10.91 Aprovar a escala de férias de 91 de Salvia Pantoja Pinheiro, na EE São Paulo, no Mun. de Ig. miri, no período de 1.12 a 30.12.91.
- Port.nº363 de 28.10.91 Aprovar a escala de férias de 91 de Mãe Fernanda Ribeiro Freitas, na EE N.S. Santana, no Mun. de Igarapé miri, no período de 1.12 a 14.01.92.
- Port.nº362 de 08.10.91 Aprovar a escala de férias de 91 de Mãe de Fátima Almeida Correa, Silvana M. Pantoja Trindade, no período de 1.12.91 a 30.12.91 e de 1.12 a 14.01.92, na EE Eneida Sampaio Melo, no Mun. de Ig. miri.
- Port.nº361 de 08.10.91 Aprovar a escala de férias de 91 de Mãe de Nazaré S. Moraes, Mãe Altamira da C. Monteiro, no período de 1.12 a 14.01.92, Mãe Louisa C. de Matos, Ol. 12 a 30.12.91, na EE Raimundo Emiliano Pantoja, no Mun. de Ig. miri.
- Port.nº472 de 26.09.91 Conceder (45) dias de férias a Armando Araújo Lopes, na EE XV de Novembro, no Mun. de Brejo do Araguaia, no período de 1.12.91 a 14.01.92, ref. ao exercício de 91.
- Port.nº466 de 10.10.91 Conceder (30) dias de Licença saúde a Maria José Lopes de Oliveira, na EE Mãe Alice de M. Carvalho, no Mun. de Primavera, no período de 18.09 a 17.10.91.
- Port.nº65 de 09.10.91 Conceder (30) dias de Licença saúde a Francisco Viera de Sousa, na EE A. Pinheiro, no Mun. de Capanema, no período de 2.10.91 a 31.10.91.
- Port.nº59 de 12.09.91 Conceder (30) dias de Licença saúde a Olizomar da Silva Costa, na EE Conceição Pimentel, no Mun. de Santarém Novo, no período de 16.08 a 15.09.91.
- Port.nº63 de 09.10.91 Conceder (15) dias de Licença saúde a Maria de Sousa Alves, na EE J. João VI, no Mun. de Capanema, no período de 10.09 a 24.09.91.
- Port.nº64 de 09.10.91 Conceder (10) dias de Licença saúde a Maria do Socorro de S. Pereira, na EE J. João VI, no Mun. de Capanema, no período de 3.10.91 a 12.10.91.
- Port.nº60 de 12.09.91 Conceder (30) dias de Licença saúde a Rosina Correa de Araújo, na EE Magalhães Barata, no Mun. de Santarém Novo, no período de 22.08 a 20.09.91.
- Port.nº58 de 08.10.91 Conceder (30) dias de Licença saúde a Olizomar da Silva Costa, na EE Conceição Pimentel, no Mun. de Santarém Novo, no período de 16.09 a 15.10.91.
- Port.nº11860 de 10.10.91 Conceder (120) dias de Licença saúde a Maria Madalena da Silva Brito, na EE Pe. Sales, no Mun. de Capanema, no período de 14.2 a 13.6.91.
- Port.nº366 de 08.10.91 Conceder (15) dias de Licença saúde a Justina Foro Franco, na EE S. Lázaro, no Mun. de Moju, no período de 23.8 a 6.09.91.
- Port.nº369 de 08.10.91 Conceder (20) dias de Licença saúde a Francisca Marques Neves, na EE Basílio de Carvalho, no Mun. de Abaetetuba, no período de 24.09 a 13.10.91.
- Port.nº482 de 27.09.91 Conceder (30) dias de Licença saúde a Maria Baia de Almeida, na EE Nazaré Barbosa Cardoso, no Mun. de Marabá, no período de 1.09 a 30.09.91.
- Port.nº504 de 11.10.91 Conceder (30) dias de Licença saúde a Maria do Espírito Santo Ribeiro de Souza, na EE Plínio Pinheiro, no Mun. de Marabá, no período de 6.9 a 5.10.91.
- Port.nº498 de 10.10.91 Conceder (30) dias de Licença saúde a Gilvana da Silva Azevedo, na EE Judith Leitão, no Mun. de Marabá, no período de 11.9 a 10.10.91.
- Port.nº500 de 11.10.91 Conceder (30) dias de Licença saúde a Maria do Socorro Alves da Costa, na EE Plínio Pinheiro, no Mun. de Marabá, no período de 3.09 a 2.10.91.
- Port.nº71 de 10.10.91 Conceder (120) dias de Licença repouso a Francisca Batista Maciel Nascimento, na EE Manoel L. Maciel, no Mun. de Ourém, no período de 12.09 a 09.01.92.
- Port.nº69 de 10.10.91 Conceder (120) dias de Licença repouso a Maria de Nazaré Cirino da Costa, na EE Damasceno, no Mun. de Ourém, no período de 20.09.91 a 17.01.92.
- Port.nº30 de 10.10.91 Conceder (120) dias de Licença repouso a Maria do Socorro das Farias, na EE Florentina Damasceno, no Mun. de Ourém, no período de 01.10 a 28.1.92.
- Port.nº368 de 08.10.91 Conceder (120) dias de Licença repouso a Maria Alice Pinheiro Vias, na EE Esmerina Souza Hat b, no Mun. de Abaetetuba, no período de 14.10 a 10.07.92.

PORTARIA Nº 333 DE 23 DE OUTUBRO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES, usando de suas atribuições,
CONSIDERANDO o que decidiu a Junta de Conciliação e Julgamento de Abetutubas com relação ao inquérito judicial ajuizado contra o servidor Arnaldino da Conceição Gomes, conforme trata o processo interno nº 4982/91,
RESOLVE:
RESCINDIR, por abandono de emprego, de acordo com as disposições do artigo 482, letra "I" da CLT, o contrato de trabalho do servidor ARNALDINO DA CONCEIÇÃO GOMES, Marceneiro do QPV da Quarta Divisão Regional desta Secretaria de Estado.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, em 23 de outubro de 1991.

a) Ilegível
P/ENGº ANTONIO CESAR PINHO BRASIL
Secretário

(Fat. nº 10.004775, Reg. nº 10.004775, Dia 25/10/91)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATOS DE CONTRATOS	
CONTRATANTE:	IPASEP
CONTRATADA:	Firma ODONTÉCNICA LTDA.
OBJETO DO CONTRATO:	O CONTRATANTE contrata os serviços técnicos e especializados da CONTRATADA, para manutenção dos Equipamentos Odontológicos de sua propriedade instalados nos prédios das Agências de Breves, Santarém, Capanema e Castanhal.
VALOR:	Cx\$-4.138.712,25
PRAZO:	15.10.91 a 31.12.91.
DATA DA ASSINATURA:	15.10.91.
CONTRATANTE:	MAGNÓLIA AGNES MOREIRA ZAHLUTH
CONTRATADA:	Presidente do IPASEP
OBJETO DO CONTRATO:	ANA LÚCIA REIS CONCEIÇÃO
CONTRATANTE:	IPASEP
CONTRATADA:	FIRMA DENTAL PARÁ- LARANGEIRA
OBJETO DO CONTRATO:	COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
VALOR:	O CONTRATANTE contrata os serviços técnicos e especializados da CONTRATADA, para manutenção dos Equipamentos Odontológicos de sua propriedade instalados nos prédios das Agências de Altamira, Icoaraci, Marabá e Soure.
PRAZO:	15.10.91 a 31.12.91.
VALOR:	Cx\$-1.287.500,00
DATA DA ASSINATURA:	15.10.91.
CONTRATANTE:	MAGNÓLIA AGNES MOREIRA ZAHLUTH
CONTRATADA:	Presidente do IPASEP
OBJETO DO CONTRATO:	EDUARDO DE MORAES LARANGEIRA
CONTRATANTE:	IPASEP
CONTRATADA:	FIRMA DENTAL PARÁ.

(Fat. nº 10.004797, Reg. nº 10.004797, Dia 25/10/91)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

A V I S O

EDITAIS DE LICITAÇÃO

A Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, avisa aos interessados que realizará no seu escritório central, sito a Av. Gov. José Malcher nº 1670, nesta Cidade, através das Comissões designadas a seguinte Licitação.

EDITAL Nº DE PREÇOS - OBJETO

AM/PASG-ASG-075/91 Prestação de Serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelho de ar condicionado.

ABERTURA: 11.11.91 às 09:00 horas.

Os referidos Editais encontram-se a disposição dos interessados na Assessoria de Licitação, sl 64, a partir do dia 28.10.91 no horário comercial ao preço de CR\$ 5.000,00 (CINCO MIL CRUZEIROS) para a TP 075/91.

Belém, 24 de outubro de 1991

ASSESSORIA DE LICITAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

(Fat. nº 10.004756, Reg. nº 10.004756, Dia 25/10/91)

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Termo Aditivo nº 048/91
Contrato Originário nº 220/90
Partes: CELPA X LIMPROSBEI - Limpadora e Prestadora de Serviços Belém Ltda.
Objeto: Prorrogação por mais um período de 12 (doze) meses a partir de 19 de outubro de 1991.

Belém, 18 de outubro de 1991

Maurício Benedito Barreira Vasconcelos
Diretor-Presidente

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 045/91
Contrato Originário: nº 130/90
Partes: CELPA X VOLT'S ENGENHARIA LTDA.
Objeto: Prorrogação do prazo do Contrato Originário nº 130/90, por mais um período de 02 (dois) meses, a contar de 12.10.91.
Valor: CR\$ 2.805,62 (Homem/hora do mês de agosto/91)
Cobertura Financeira: Orçamento de Operação da CONTRATANTE.

Belém, 11 de outubro de 1991.

Maurício Benedito Barreira Vasconcelos
Diretor-Presidente

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 046/91
Contrato Originário: nº 131/90
Partes: CELPA X INTEC - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
Objeto: Prorrogação do prazo do Contrato Originário nº 131/90, por mais um período de 02 (dois) meses, a partir de 17 de outubro de 1991.
Valor: CR\$ 2.805,62 (Homem/hora do mês de agosto/91)
Cobertura Financeira: Orçamento de Operação da CONTRATANTE.

Belém, 16 de outubro de 1991

Maurício Benedito Barreira Vasconcelos
Diretor-Presidente

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 047/91
Contrato Originário: nº 132/90
Partes: CELPA X CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
Objeto: Prorrogação do prazo do Contrato Originário nº 132/90, por mais um período de 02 (dois) meses, a partir de 17.10.91.
Valor: CR\$ 2.805,62 (Homem/hora do mês de agosto/91)
Cobertura Financeira: Orçamento de Operação da CONTRATANTE.

Belém, 16 de outubro de 1991.

Maurício Benedito Barreira Vasconcelos
Diretor-Presidente

(Fat. nº 10.004790, Reg. nº 10.004790, Dia 25/10/91)

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

ATOS ADMINISTRATIVOS
HOMOLOGAÇÕES DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO EXMO. SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-TERPA, NOS AUTOS DE TERRAS EM QUE FIGURA COMO INTERESSADO:

PROCESSO Nº	NOME	LOTE	ÁREA (HA)
00742/90	Francisco Welton Barros de Sousa	33-A	58ha.88a.91ca
		33	14ha.53a.13ca
		28	16ha.70a.32ca

Belém(Pa), 09 de outubro de 1991
FERNANDO NILSON VELASCO
Presidente

(Fat. nº 10.004779, Reg. nº 10.004779, Dia 25/10/91)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao que determina a Lei nº 6.575 de 30.08.78, ficam especificadas para comparecerem à Consultoria Jurídica do DETRAN/PA, para tratarem da liberação de veículos que se encontram apreendidos na área de retenção, os seguintes proprietários dentro do prazo de 08(oito) dias.

PLACA	PROPRIETÁRIO	CHASSI
AL.1535-Pa	FRANCISCO CHAGAS DA ROCHA	BE.291.344
AL.9351-AP	NÃO CADASTRADO	
AD.1116-Pa	EVANDRO SANTOS DE AZEVEDO	1/60PT1536
AD.4803-Pa	ANDREZA RODRIGUES DE CASATO	FB.797.404
AL.4768-Pa	PALLA FRANCINE DOS S. SARAIVA	BJ.210.673
AE.6477-Pa	MAGEB TUMA	BU.377.345
AF.6275-Pa	ELI DA SILVA MENDES	BO.668.888
AE.2342-Pa	AMAZON DIESEL MOTORES LTDA	1B40N820B1
AF.6448-Pa	LUCIMAR CORREA RODRIGUES	5211AC013945
AF.6575-Pa	RICARDO LAERCIO DAMASCENO	BA.593.093
AF.0448-Pa	ALDO BELÉM IMPORTADORA COM. LTDA	HH.354.333
AL.8001-Pa	MUNES REIS ACQUEDARIA LTDA	3/65001238707
AL.6603-Pa	ELSON VIEIRA DE FREITAS	5N5EJH12880
AG.9553-Pa	JOSÉ QUATO PANTOJA	0171566
AG.6278-Pa	ARIONILDO PIRES DE OLIVEIRA	EP.837.702
AF.7493-Pa	AMÉLIO INACIOS DA SILVA	5211AC013945
AL.3107-Pa	EDSON JOSÉ PIMENTA PANTOJA	5N5EJH15220
AL.1052-Pa	MUNES CORREA LIMA	520VAC135913
AL.8891-Pa	FRANCISCO DA CAVA BAROSA	5N5EJH103946
AL.9202-Pa	JUAZEL RUIRADO DE ALVAR	520VAC11001218

AL.5145-Pa	FRANCISCO PANTOJA DAMASCENO	5N5EJH141294
AL.3730-Pa	MARCELO ANTONIO SOARES DE SOUZA	1B41467325
AL.1728-Pa	NÃO CADASTRADO	
AL.5124-Pa	JOÃO NESSIAS DA COSTA NETO	BE.7030
AL.5554-Pa	GUILLERME DE VIEIRA E SOUZA	0272217
AL.6770-Pa	CILAS DE OLIVEIRA LIMA	5C11AF016777
AL.8117-Pa	JOAQUIM FERNANDES DE LIMA	0341791
AL.7124-Pa	JOSÉ ANTONIO MAGALHÃES DE ALMEIDA	9B4ZZZ3027017864
AL.0313-Pa	ADALBERTO MAIA BARROS	9B414600003019619
AL.4894-Pa	SARA ANDRADE CALEN	9B35V870F8112380
AL.2639-Pa	HOMERO VIEIRA	5C11AF0165616
AL.2355-Pa	JOEL AVILAS DE LIMA	BJ.86660
AL.151-Pa	INOMILDO BARROSA TEIXEIRA	SL.800150
AL.022-Pa	MÁRIO TADEU FERREIRA DAS NEVES	2042660
AP.866-Pa	GILDEZIO DA SILVA DIAS	313036192
AP.416-Pa	MARCEL AMÉRICO JUNIOR	1332775
AT.4078-Pa	NARCISO DE SOUZA MONTEIRO	H021938
AT.1056-Pa	REINALDO SANTOS DA COSTA	BL.640165
AT.4639-Pa	NÃO CADASTRADO	
AT.3124-Pa	HENRIQUE TEIXEIRA DO ROSÁRIO	BJ.467020
AT.4216-Pa	ALENIER FRANCISCO DA SILVA LARANHEIRA	5C11AF0121462
AL.7480	SIND. EST. TRAB. ESTIVAS DO PARÁ	HH.73664
AL.3166-Pa	NÃO CADASTRADO	
AV.4120-Pa	ALAIN DANIEL LESTRA	9B35V870F811218
AV.4730-Pa	JOSÉ ALVES CABRAL	9B41460000301959
BR.592-SP	NÃO CADASTRADO	
BN.052-Pa	TABACUEIRA IND.COM. LTDA	
CO.0116-Pa	SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA	9B4ZZZ3027017864
DE.2670-Pa	REUEL REVENDEIRA DE ILLERFONDES	
DE.690-Pa	DE BELÉM LTDA	9B4ZZZ3027017864
EE.784-Pa	B.MOTO LTDA	1478337
EE.0040-Pa	NÃO CADASTRADO	
EL.012-Pa	JADIE RODRIGUES DOS SANTOS	550346327
EQ.2349-Pa	LÁZARO FERREIRA DE MASIASENO	0174161
EQ.5330-Pa	ANTONIO FABIANO DIAS	5E11J0C162871
IL.770-Pa	FRANCISCO QUIRINO DA SILVA	031258R1352917
JA.3036-Pa	NÃO CADASTRADO	
NZ.7121-Pa	NÃO CADASTRADO	
NK.3737-Pa	NÃO CADASTRADO	
NK.7104-CE	JOSÉ WILTON GOMES DE BRITO	BO.08619
NZ.0017-Pa	NÃO CADASTRADO	
CF.6095-Pa	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO	9B4ZZZ3027017864
CO.1885-RU	NÃO CADASTRADO	
PL.0370-FR	NÃO CADASTRADO	
PK.1017-Pa	RAIMUNDO RAMOS PEREIRA DE OLIVEIRA	LA3AR300451
FD.2710	NÃO CADASTRADO	
FQ.2057-Pa	RAIMUNDO NEVES DA SILVA	FF.841248
SK.0113-Pa	NÃO CADASTRADO	
TA.2099-Pa	NÃO CADASTRADO	
TG.1225-Pa	LÍDIO MOREIRA DA SILVA	EH.431955
TG.5070-Pa	NILSON RODRIGUES CHAVES	EH.207736
TUE.014-Pa	TRIBUNAL DE JUSTIÇA ELEITORAL	
S/PLACA	GUILLERME PEREIRA ALVES	5C11AF0183419
S/PLACA	JOWSA	
S/PLACA	NÃO CADASTRADO	6F.60747
S/PLACA	NÃO CADASTRADO	XL.1258R1012584
S/PLACA	NÃO CADASTRADO	1126235
S/PLACA	NÃO CADASTRADO	5F.158F.EL.3338
S/PLACA	NÃO CADASTRADO	1055642
S/PLACA	NÃO CADASTRADO	B.6887388
ZH.7058	NÃO CADASTRADO	

Belém, 17 de outubro de 1991

NILIO SÉRGIO MENDES VASCONCELOS-MAJ. QOPM
Diretor Geral do DETRAN/PA.

(Fat. nº 10.004793, Reg. nº 10.004793, Dia 25/10/91)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 151/91-COSANPA
PARTES: COSANPA X GRANDES MARCAS SANEAMENTO IMPORTADORA LTDA.OBJETO:Fornecimento de condicionadores de ar. VALOR: CR\$6.984.600,00;VIGÊNCIA:imediatamente. F.LEGAL:CC nº104/91.F.RECURSO:Próprios da COSANPA.
Belém, 24 de outubro de 1991.
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(Fat. nº 10.004781, Reg. nº 10.004781, Dia 25/10/91)

FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES

RESOLUÇÃO Nº 007/91, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no montante de CR\$ 144.926.084,00 (Cento e Quarenta e Quatro Milhões, Noventa e Seis Mil e Oitenta e Quatro Cruzeiros).

O Conselho Diretor da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, FORM, em sua 18ª reunião extraordinária de 1991, realizada em 18 de Outubro de 1991, usando suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de reforço de dotações consignadas na Programação Orçamentária para o Exercício Financeiro de 1991, desta Fundação,

Art. 19 - Endossar as alterações apresentadas através da Abertura de Créditos Suplementares, no Orçamento/1991 da FORM, no montante de CR\$ 144.926.084,00 (Cento e Quarenta e Quatro Milhões, Noventa e Seis Mil e Oitenta e Quatro Cruzeiros), obedecendo as seguintes classificações:
ORÇÃO: Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves
PROJETO/ATIVIDADE: 15202.08480213.007 - Fomento à Expressão Artística
NATUREZA DA DESPESA:

3120.00 Material de Consumo	-	Cr\$ 290.045,00
3131.00 Remuneração de Serviços Pessoais	-	Cr\$ 5.879.627,00
3132.00 Outros Serviços e Encargos	-	Cr\$ 5.813.912,00
TOTAL	-	Cr\$ 11.983.584,00
PROJETO/ATIVIDADE: 15202.08482474.017 - Implementação da Programação Cultural.		
NATUREZA DA DESPESA:		
3231.00 Subvenções Sociais	-	Cr\$ 20.670.000,00
PROJETO/ATIVIDADE: 15202.08482474.017 - Implementação da Programação Cultural.		
NATUREZA DA DESPESA:		
3231.00 Subvenções Sociais	-	Cr\$ 2.632.500,00
PROJETO/ATIVIDADE: 15202.08482474.017 - Implementação da Programação Cultural.		
NATUREZA DA DESPESA:		
3120.00 Material de Consumo	-	Cr\$ 3.900.000,00
3131.00 Remuneração de Serviços Pessoais	-	Cr\$ 26.040.000,00
3132.00 Outros Serviços e Encargos	-	Cr\$ 22.060.000,00
3231.00 Subvenções Sociais	-	Cr\$ 8.000.000,00
TOTAL	-	Cr\$ 60.000.000,00
PROJETO/ATIVIDADE: 15202.08482474.017 - Implementação da Programação Cultural.		
NATUREZA DA DESPESA:		
3120.00 Material de Consumo	-	Cr\$ 4.000.000,00
3131.00 Remuneração de Serviços Pessoais	-	Cr\$ 11.216.000,00
3132.00 Outros Serviços e Encargos	-	Cr\$ 34.424.000,00
TOTAL	-	Cr\$ 49.640.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução da presente Resolução correrão à conta do Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, de acordo com o Item I, do Parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Belém, 18 de Outubro de 1991

Sala de Reunião do Conselho Diretor da Fundação Cultural do Pará
Yacredo Neves, em 18 de outubro de 1991.

GUILHERME M. DE LA PERNA
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA
FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ YACREDO NEVES.

(Fat. nº 10.004783, Reg. nº 10.004783, Dia 25/10/91)

MINISTÉRIO DA MARINHA
COMANDO DO 4º DISTRITO NAVAL
AVISO DE EDITAL
De ordem do Exmº Sr. Comandante do 4º Distrito Naval, será realizada no dia 28 de outubro de 1991, Licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA para "Aquisição de Gêneros Alimentícios", para o ano de 1992.
Os interessados deverão adquirir o Edital completo no Comando do 4º Distrito Naval, Departamento de Intendência, situado à Praça Carneiro da Rocha s/nº, Cidade Velha, Belém-PA no horário de 09:00 às 17:00 horas.
RUDAJÁ DIAS DANTAS
Capitão-de-Fragata (QC-CA)
Presidente da Comissão de Licitação
(Fat. nº 10.004740, Reg. nº 10.004740, Dias: 24, 25 e 29/10/91)

CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS VALE VRIGA-1º OF. =
Faço saber por este EDITAL, a Amaz. Agroindustrial / al Alimentar, Hugolino Augusto de Castro Leão Netto Josue F. de Almeida, Marcos Aurelio Souza Santos, Mº das Graças Videira C. Nahon, Promak Ind. Mecânica, Mº da Conceição Castro de Souza, M. C. S. Milhão Me, Norte Com. de Filtros, Carlos Teixeira Soares, J. Calandrin Com., Transp. de Terr. Ltda-Transterra, Mundo dos Plásticos, Cooperativa Agrícola Mista Tome Aqu, Coml. Ref. Pneu Peças, Soc. Cult. Educ. Pará, Iyad Confecç., Cur/bel Com. Ind., Nicolau Nicolau Ltda, Lojas de Calças, Gaucha, Coml. Guajarauna, Fortaglass Ind. Com., T. G. Rodrigues, Waldemir Nogueira & Cia, Mundo dos Plásticos, Meni Ind Com de Alimentos, Angelina C. B. Guedes Com. Rep., Videomania, Assoc. dos Servidores da UFPA, Coml Rep. Pneu Peças, J. Souza Fº Naveg., Mercantil Real, J. Pereira da Silva, M. B. A. Gouveia, Renato Moreira // Borges, Auto Peças Santos, Distr. Santo Antonio, Vidrolar Com. Vidros, A. C. Mota, Armazens Pantoja, Emilio Camacho Baena, Yoshioka e Cia, T. T. A. Filha-Me, Etal // Emp. Transp. Terrapl., Auto Peças J. Santos, Valeria Figueiredo Nascimento, Mauro Menezes Eng., Monje Mat. / Constr., Jamerio Alves de Menezes, Magazine Padre // Eutiquio, Jose Maria Pereira Damasceno, Tertuliano // Secreto de Souza, Panificadora Formosa, Sandra Oneide de Lima Goveia, Renauto Ltda, João Batista Ferreira Martins, Nilson Nascimento Fernandes, R. R. L. Com. e Rep., O. P. Garcez, Mº do Socorro Barbosa da Silva, Recanorte Recapagem Norte, Local Locadora de Automoveis, Superm. Amaz., Postal Graf. Edit., Panif. Amaz., // F. T. da Gloria, A. C. Motta, Osvaldo Silva Fº, Videomania, Key Kar Com., Multipla Rep. Cons. Alt. Emp., Magbel Com. Rep., Volttron Com. Serv. Rep., J. M. Rodrigues Com. / Guamaense de Constr. e Com., A. C. Mota, R. Mota Martins dos Reis, Carlos Alberto Lucas da Silva, Ir/bel Implementos Rod. Belém, E. N. Pantoja, BCS Belém // Com. Serv., CP de Castro, Magbel Com. Rep., R. D. Araujo, Distr., E. G. R. Rodrigues, Alcyr Ribeiro Heim, Local // Locadora de Autom. / Francisco de Assis da Silva, Rubenita N. Oliveira, Valdemar Vasconcelos de Araujo, Gilberto Rufino de Oliveira, Elvira Clara Barreto // e Silva, Jorgenor Rosario de Oliveira, João Monteiro Lima, Jose Cardoso Duarte, R. R. Com. Rep., Ademilson // Leite Alvares, G. M. Fadul da Silva-Me, Mº das Graças C. Flex Ribeiro, Palha de Miranda Cia, Estevão Apolinio Moreira da Costa, Oseias Chagas e Gomes Ltda, / que foram apresentados em meu Cartorio a Rua Aristides Lobo, 468 da parte do Banco do Brasil, Vasp, // Varig, Autobel, Reginaldo L. Almeida, Banpara, Bamerindus, Bradesco, Dr. Francisco A. de Castro Ribeiro, Suda meris, Itau, Mercapaulo, Real, Bozano, Lloyds, Meridional, Banerj, Basa, BCB, Bozano, Unibanco, Sudameris, Telus, America do Sul, Meridional, Nacional, Rural, Digibanco, M. L. Varella e Cia, Economico, Safra, America do Sul, Banespa, BCB, Banfort, Banorte, Economico, Cia. de // Cigarro Souza Cruz, Cx. Economico, Banerj, para apontamentos e protestos por falta de pagamentos, Seis (6) N. Promiss., Dois (2) cheques e Cento e vinte e dois (122) duplicatas de contas mercantis, Nos valores de: Cr\$ 27.715.00/13.710.00/600.000,00/40.565.00/15.698.09/15.698.09/2.720.000,00/68.640.00/979.00/210.773.89/73.203.70/40.131.78/60.200.00/98.000.00/396.500.00/33.002.08/56.000.00/37.920.00/59.661.60/102.300.00/116.391.00/609.178.00/43.369.00/996.00/155.250.00/60.588.00/100.245.60/16.000.00/19.072.49/41.440.00/415.000.00/12.384.00/312.510.00/3.700.00/31.500.00/96.000.00/68.951.90/330.979.50/20.137.00/21.312.00/7.569.60/112.139.17/132.450.00/64.800.00

88.400,00/408.357,50/8.729,00/31.530,00/25.400,00/40.000,00/823,04/187.200,00/413.892,00/323.544,00/129.687,00/158.143,00/146.543,80/47.618,30/989,00/420.000,00/26.424,67/1.500,00/52.000,00/811.003,60/1.750.000,00/570.746,00/657.984,00/231.367,00/CR\$ 28.368,14/19.623,42/834.912,00/95.100,00/4.632,08/32.750,33/6.757,00/49.000,00/140.811,56/90.000,00/5.230,00/17.812,50/15.450,00/572.515,00/46.462,80/9.008,00/33.810,50/107.666,68/33.432,70/193.944,33/49.734,00/45.563,00/18.915,87/398.429,00/19.640,00/516.850,00/34.863,50/214.200,00/87.046,72/8.678,00/33.711,00/3.137,50/42.151,50/67.200,00/54.720,00/413.892,00/73.800,00/206.666,67/674.100,00/879,00/3.290,31/2.782.800,00/3.985.600,00/28.280,00/CR\$ 224.740,00/91.999,50/194.450,00/159.311,00/967,00/36.943,40/87.552,50/175.000,00/20.344,00/8.980,00/86.467,00/25.459,40/24.000,00/48.245,00/11.863,18/37.552,26/425.000,00/35.045,68/90.879,00/5.879,00/54.120,00/13.305,19/24.748,00/67.432,00/vencimen-/tos Varios, por Vv. Ss., não pagas, a favor de Vasp, // Varig, Autobel, Reginaldo L. Almeida, BEP, Factoring Fomento, Sul Fabril, F. N. Almeida e Cia, Nossaterra, Ol-/tex, Sotreg, Riberball Mercantil, Montemil, Oplima DNP Indl Coml., Malwee Malhas, Sandopz, Coney Modas // Infantis, Contato Intimo I. Com., Azaleia Calç., Uirapuru Ind com Brinquedos, Sanave, Ind Com Maqs Agua, Caron, Atlas Ass., Carbin, Fricom, Sacha Cosm., Casa do Eletricista, Vieira e Neves Com., Plasvale, Calçs. Itapua, Ind Bebidas Thomaz, Telus, RPM Graf. Edit., Ferma-/sa, Olivetti do Brasil, Macanica Indl. Bohrer, Polyas-/hoes Calçs., Kiuti Ind Com., Ind Com Bebidas Aves-/truz, Localiza, Marisol, Adilson Fortuna e Cia, Diniza Fact Fom Com., Tagide, Navea, Emp. Emb. da Amaz., Cesaca Galzerano Ind Carr Bercos, Alimba, Ind Com Exp. Plast White Martins, ML Varella e Cia, Ibril, Multipla, Mar-/cos Marcelino e Cia, Posto Invencivel, HC Pneus, // Transp. Apil, KSR Com., GBN Frios Com., Vdo Coml., Bro-/chier S/A, Exotic Video, Granimar, Santa Clara Bijou-/teria, Gestner do Brasil, Tootal Emb., Genebras, Sul Fabril, Tramontina, Malhas Refe, Perachi Pneus, Globo-/Rent., Trns. 757, FRIMAZON, Cabeça e Cabeça, Geral Par Tecfil, Revest, C. Bordalo, Cia Cigarros Souza Cruz, // Mercadão Eletrônico, Hobby, Gag Ltda, Portuense Ferra-/gens, Maria Raissa Veras Coimbra, A. C. Bruner, Caron, // Avimec, Enxovais Nair, Dom Vital, Thereza Mondone e/ Ou, Marcos Marcelino e Cia Ltda, Posto Invencivel, OBS. Por gentileza queira publicar mais 15 Duplica-/tas de contas mercantis que são as seguintes: // Duplicata no valor de Cr\$ 130.346,40 vencimento // 26.09.91, apres. BCB, a favor de Swift Armour, contra COOP. AGRIC. MISTA DE TOME AQU, = Dupl. no valor de Cr\$ 52.300,00 venc. 17.9.91 apres Meridional a favor de Azaleia Calçs. contra LOJAS DE CALÇS. GAUCHA LTDA, = Dupl. no valor de Cr\$ 131.200,00 venc-26-9-91 Apres. BIC, a favor de Soma Com Rep., contra LUIZ CARLOS/ GOMES, = Dupl. no valor Cr\$ 118.789,00 venc. 23.09.91, // apres. Nacional, a favor de Marisol, contra YOSHIOKA/ E CIA LTDA, = Dupl. no valor de Cr\$ 128.238,35 e Cr\$ 797.951,75 vencimentos em 25.9.91 cada, apres. Itau, a favor de Balda Implementos Aga, contra TAMAQ-TRA-/TORES E MAQUINAS LTDA, = Dupl. no valor Cr\$ 13.514,00 venc. 17.9.91 apres. Bamerindus, a favor de White // Martins, contra C. R. T. DA SILVA, = Dupl. no valor Cr\$ 13.524,00 venc. 17.09.91 apres. Bamerindus a favor de White Martins contra MANOEL SILVA NOGUEIRA, = // dupl. no valor de Cr\$ 6.757,00 venc. 17.9.91 apres. // Bamerindus a favor de White Martins contra MILTON BRASIL DE ARAUJO, = Dupl. no valor de Cr\$ 8.880,26 // venc. 13.9.91 apres Bamerindus a favor de Transp. // Elo, contra R. R. DAMASCENO NETO, = dupl. no valor de // CR\$ 128.882,00 venc. 13.9.91 apres Bamerindus a fa-/vor de Fenaetur, contra ROSEANE MARIA LIMA GOMES, = Dupl no valor de Cr\$ 682.142,58 venc. 21.9.91 apre-/sentante: Bamerindus a favor de Rajan Transp. Com., // contra SOLTREC COM REP LTDA, = Dupl. nos valores de // CR\$ 333.987,82 = CR\$ 41.443,99 = Cr\$ 326.157,50 venc. va-/rios, apres. Bamerindus, a favor de Beldata Processa-/mentosa Dados Ltda, contra TAMAQ TRATORES E MAQUI-/NAS LTDA, respectivamente e os intimo e notifico / ou a quem legalmente os representem para pagarem / ou dar a razão por que não pagam as ditas notas / promissórias, os cheques e as duplicatas de contas // mercantis, ficando V. Ss. cientes desde já de que os // protestos respectivos serão lavrados e assinados / dentro do prazo legal.
Belém-Pa, 23 de outubro de 1991
(A) SALVIO A. MIRANDA CORRÊA JR. -
OFICIAL MAIOR DO PROTESTO DE LETRAS
1º OFÍCIO.
(Fat. nº 10.004770, Reg. nº 10.004770, Dia 25/10/91)

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO - HIDROSERVICE AMAZONIA S/A - Agropecuária e In-/dustrial - C.G.C. - MF. nº 05.054.358/0001-10 - CAPITAL AUTORIZADO - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - Ficam convidados os senhores acionistas da HIDROSER-/VICE AMAZONIA S/A - Agropecuária e Industrial, para comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária, no dia 27 de novembro de 1991, às 10:00 horas, na sede social, na Estrada Vicinal da Morajuba, s/nº Km 48 - Cajazeiras, na Cidade de Itupiranga, Pará, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) leitura, discussão e votação do relatório da diretoria, balanço geral e demonstrações financeiras, relativos ao exercício social encerrado em 31/12/90; b) eleição dos membros do Conselho de Administração e fixação de sua remuneração; c) aprovação da correção da expressão monetária do Capital Autorizado e do Capital Social e sua capitalização, nos termos do artigo 167 da Lei nº 6.404/76, com a consequente alteração do "capital" do artigo 8º do Estatuto Social; e d) outros assuntos de interesse da Sociedade, Itupiranga, 22 de outubro de 1991. HENRY MAKSOUD - Presidente do Conselho.
(Fat. nº 10.004785, Reg. nº 10.004785, Dia 25/10/91)

Instrumento particular, MARIA DE LOURDES CASTRO RODRIGUES, br-/sileira, separada judicialmente, professora, portadora da Cartei-/ra de Id. 1616323, 2ª via, Segur-Pá e do CIC 02407302243, e LINDA MARIA RODRIGUES COIMBRA, brasileira, solteira, professora, porta-/da da Carteira de Id. 2144773, Segur-Pá, CIC 36781681249, resolve altera-/o o contrato de constituição; MARIA DE LOURDES CASTRO RODRIGUES, retira-se da sociedade, sendo admitida a comunhão so-/cietária, CLAUDIO RODRIGUES COIMBRA, brasileiro, solteiro, GOLO-/DO, Carteira de Id. 1532237, Segur-Pá, CIC 23740736291.
Firma - SOCIEDADE CIVIL "CENTRO DE CULTURA ESPANHOLA".
(Fat. nº 10.004780, Reg. nº 10.004780, Dia 25/10/91)

Resumo do Contrato Constitutivo de "CRIATIVO PROMOÇÕES E PRO-/PAGANDA S/C LTDA. com sede à Pass. S.º Jorge, nº 10 - Estrada do Co-/queiro, com capital inicial de Cr\$ 500.000,00 dividido entre os so-/cios: ALAN KLEBER LIMA DE SOUSA e HEITOR MARCIO PINHEIRO SAN-/TOS, tendo como objetivo: promoções, produções de espetáculos ar-/tísticos, culturais, esportivos, filmagens e gravações. Com prazo de duração por tempo indeterminado. o exercício social será em cerrado no dia 31 de Dezembro de cada ano. Belém, 24/10/1991.
(Fat. nº 10.004777, Reg. nº 10.004777, Dia 25/10/91)

RESUMO DO ESTATUTO DO "CENTRO COMUNITÁRIO DA CARIDADE JOSÉ AI-/BANAR, fundado em 20/06/91, com sede à Rua Castelo Branco, 37 com número ilimitado de ações de ambos os sexos, tem como finali-/dade: propagar por todos os meios ao seu alcance para que seja proporcionados pelos Poderes Públicos ou Particulares, ao bai-/ro do guarajá todos os melhoramentos necessários ao bem estar de seus habitantes e ao seu progresso moral, material e soci-/al. Belém, 23 de Outubro de 1991. Bernardo de Caldas Santos.

(Fat. nº 10.004778, Reg. nº 10.004778, Dia 25/10/91)

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

C.G.C. 33.831.397/0001-12

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Federação Nacional dos Bancos, tendo em vista o Edital do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, publicado no Diário Oficial, no dia 13.09.91, convoca pelo presente Edital, com fundamento no artigo 26 dos seus Estatutos, a Diretoria da entidade, para se reunir extraordinariamente no dia 31 de outubro 1991, às 9 horas em primeira convocação na Rua Líbero Badaró, 425 - 17º andar - São Paulo - a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: Eleição para escol-/ha dos nomes que deverão compor a lista tríplice prevista no artigo 115, inciso III, da Constituição Federal, para indicação de juizes representantes dos empregadores e respectivos suplentes do Tribunal Regional acima referido, com sede na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, para o triênio 1991/1994. Não havendo número legal, a reunião se instalará, mesmo dia e local, em segun-/da convocação, às 9 horas e 30 minutos. O registro de candidatura e processo de eleição deverão se realizar com observância às determinações previas-/tas no Ato GP nº 246 de de 13.09.90 e publicado no Diário da Justiça de 20.09.90, páginas 9770 e 9771.

São Paulo, 23 de outubro de 1991.

Leo Wallace Cochrane Júnior
Presidente

(Fat. nº 10.004789, Reg. nº 10.004789, Dia 25/10/91)

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DA TOMADA DE PREÇO Nº 02/91 - FEP.
OBJETIVO: Aquisição de material permanente, para equipar os três blocos novos do Campus I e para suprir parte das necessidades das Unidades: FEMP, ESFFPa, EEMB e FAED.
Data: 08.11.91
Local: Fundação Educacional do Estado do Pará, situada à Rua do Una, 156 - TELEGRAFO.
EDITAL: Acha-se afixado na sala da Divisão de Material desta Fundação Educacional do estado do Pará
HORA: 10.00 Horas.
Belém, 18 de outubro de 1991
A Comissão
Visito: PROF. MANOEL VIEGAS CAMPBELL MOUTINHO
Superintendente Geral da FEP.

(Fat. nº 10.004720, Reg. nº 10.004720, Dias: 23, 24 e 25/10/91)

FARTURA AGRO INDUSTRIAL S.A - CGC/MF 05.427.471/0001-02 - EDITAL DE CON-/VOCAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - Ficam os senhores acionistas convocados para comparecimento à sede social, no município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, no dia 05 de novembro de 1991, às 16:00 horas, a fim de se reunirem em assembleia geral extraordinária para apreciação e deliberação do seguinte: a) Aumento do capital mediante a capitalização dos valores adiantados por acionistas à Sociedade e derivados de contratos de adiantamento para futuro aumento de capital; b) Outros assuntos de interesse geral. Santana do Araguaia, 18 de outubro de 1991. Abelardo de Lima Puccini - Diretor Presidente.

(Fat. nº 10.004755, Reg. nº 10.004755, Dia: 25/10/91)

AGRO PECUÁRIA BARRA DAS PRINCESAS S.A. - CGC/MF 05.426.804/0001-70 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - Ficam os senhores acionistas convocados para comparecimento à sede social, no município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, no dia 05 de novembro de 1991, às 16:00 horas, a fim de se reunirem em assembleia geral extraordinária para apreciação e deliberação do seguinte: a) Aumento do capital mediante a capitalização dos valores adiantados por acionistas à Sociedade e derivados de contratos de adiantamento para futuro aumento de capital; b) Outros assuntos de interesse geral. Santana do Araguaia, 18 de outubro de 1991. Abelardo de Lima Puccini - Diretor Presidente.

(Fat. nº 10.004754, Reg. nº 10.004754, Dias 24, 25 e 29/10/91)

SANTANA DOS AGROPECUÁRIA S.A. - CGC/MF 15.741.432/0001-20 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - Ficam os senhores acionistas convocados para comparecimento à sede social, no município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, no dia 05 de novembro de 1991, às 17:00 horas, a fim de se reunirem em assembleia geral extraordinária para apreciação e deliberação acerca do seguinte: a) Aumento do capital mediante a capitalização dos valores adiantados por acionistas à Sociedade e derivados de contratos de adiantamento para futuro aumento de capital; b) Outros assuntos de interesse geral. Santana do Araguaia, 18 de outubro de 1991. Abelardo de Lima Puccini - Diretor Presidente.

(Fat. nº 10.004753, Reg. nº 10.004753, Dias 24, 25 e 29/10/91)

FROTA AMAZÔNICA S/A - CEC(MF) Nº 58.127.689/0001-08
Capital Autorizado: Cr\$ 5.490.000,00. Capital Subscrito Cr\$ 1.225.699,917,75 e Integralizado Cr\$ 955.699,917,75. EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 14.08.91. As 10:00 horas do dia 14/08/91, na sede social, sito à Av. Presidente Vargas, nº 112, na cidade de Belém, Estado do Pará, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da FROTA AMAZÔNICA S/A, para deliberar sobre a emissão, dentro dos limites do Capital Autorizado, de 67.500.000 de ações preferenciais nominativas, no valor nominal de Cr\$ 4,00 (quatro cruzeiros) cada uma, no montante de Cr\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de cruzeiros) relativos ao exercício de 1990, a serem subscritas pelo Fundo de Investimento da Amazônia-FINAM, devidamente autorizado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, conforme Of. GS nº 002290/91, de 22/07/91. Foi aprovada por unanimidade a emissão e subscrição das ações acima, conforme Boletim de Subscrição de 16/10/91, assinado pelos senhores Roberto Gustavo Pinfield, Diretor Superintendente e Werner Hamang de Figueiredo, Diretor, representantes da Empresa, pelo senhor Luiz E.P. Lobão e Carlos N.S. Sampaio, representantes do FINAM. Referida Ata foi encerrada em 16/10/91, tendo o seu texto integral, sido lavrado em livro próprio e arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº 923 - em reunião de 21.10.91 - Alfredo Ferreira Coelho Secretário Geral.

FROTA AMAZÔNICA S/A - CEC(MF) Nº 58.127.689/0001-08
EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - REALIZADA EM 14.08.91. Lavrada em forma de sumário, consoante o disposto no parágrafo 10, do art. 130 da Lei nº 6.404/76, LOCAL: Av. Presidente Vargas, nº 112, Belém-PA. HORAS: 08:00. COMPARECIMENTO: acionistas representando mais de 2/3 do capital social com direito a voto. PUBLICAÇÕES: Aviso no Diário Oficial do Estado nos dias 06, 07 e 08 de agosto de 1991 e no Jornal "A Província do Pará" nos dias 06, 07 e 08 de agosto de 1991. DELIBERAÇÕES: Tomadas por unanimidade de votos, observadas as abstenções legais, sendo: a) aprovação para aumento do limite do Capital Autorizado Cr\$ 1.225.699,917,75 para Cr\$ 5.490.000,00; b) aprovação do tipo de Ação Preferencial emitida, Referências emitidas pelo D.O. 1376/74 e pela Lei nº 8.167/91; c) aprovação de alteração no prazo do exerc. do direito de preferência, que passa de 3 para 5 anos, e alteração no Art. 5º dos Estatutos Sociais; g) Aprovação da alteração do valor nominal da Ação; e) Aprovação de nova redação para o Art. 5º e seus parágrafos, dos Estatutos Sociais; f) Foi aprovada a suspensão da presente sessão para que possa ser reunido o Conselho de Administração. Roberto a sessão foi comunicada que o Conselho de Administração tomou conhecimento e concordou com as deliberações da Assembleia Geral; g) A acionista Frota Oceânica Brasileira S/A, altera sua participação de 79,48% para 99,55% das Ações Ordinárias Nominativas, mediante a desistência do direito de subscriver de 20,52% que possuía a PPMAR Participações Marítimas S/A; h) Em consequência das decisões acima, os Estatutos Sociais passam a vigor com as modificações ora aprovadas, ficando de forma consolidada, fazendo parte referidos Estatutos Sociais, em seu inteiro teor, da presente Assembleia Geral; i) A seguir, o Sr. Presidente ofereceu a palavra aos Srs. Acionistas e, como ninguém tivesse querido fazer uso dela, encerrou a sessão pelo tempo suficiente a lavratura da presente ata que, após lida e achada certa, e assinada por todos os presentes, Belém, 14 de agosto de 1991, ass: José Carlos Fragozo Pires, por si e pela Frota Oceânica Brasileira S/A; José Carlos Fragozo Pires Junior, por si e pela PPMAR Participações Marítimas S/A; Rafael Fragozo Pires; Pedro Morand; Luiz Joaquim Campos Alharati; Wellington Geraldo de Barros; Augusto Tasso Fragozo Pires. Atesto que a presente e copia fiel da ata que se acha transcrita em livro próprio, José Carlos Fragozo Pires - Presidente e Roberto Gustavo Pinfield - Secretário. Certifico o arquivamento deste documento sob o nº 83,4 - em reunião de 09/09/1991 Alfredo Ferreira Coelho Secretário Geral.

(Fat. nº 10.004800, Reg. nº 10.004800, Dia 25/10/91)

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE AVISO DE LICITAÇÃO Nº B002/1 - CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL

A Cia. Vale do Rio Doce torna público que fará realizar Concorrência Internacional número B002/1 para aquisição de: Pá Carragadeira frontal, com chassi articulado, acionamento por motor diesel, 4 tempos, 16 cilindros em "V", injeção direta, turbo alimentado com Intercooler, potência líquida no volante de 1600 hp (1194 kw), tração por motores elétricos nas quatro rodas, câmbio "Spad Nose" para trabalhar com minério de ferro ou outro material com densidade aproximada de 2,7 t/m³ (densidade empolada) com capacidade de 18 a 22 JCS e com tipping load (full turn) acima de 200.000 e PAYLOAD de no mínimo 40 ton, adequada para carregamento de caminhões fora de estrada, na faixa de 190 a 240 ton curtas, sistema de freios eletrodinâmico e a disco nas quatro rodas, acionados por ar comprimido, sistema hidráulico tipo fechado e pressurizado com válvulas de alívio para 3150 psi, cabine tipo fechada isolada térmica e acusticamente com ar condicionado e ventilador, proteção contra tombamento (R.O.P.S.), direção hidráulica tipo articulado com pivot central (45 gr), com válvula de alívio para 2500 psi, sistema de lubrificação automático, Indicador de restrição de ar, indicador de carga de câmbio, farol de serviço de dianteira e traseira de 110 volts e 500 Wats. Os interessados poderão solicitar edital detalhado no escritório da SUMIC - Divisão de Compras, sito à Rodovia Raimundo Mascarenhas, Serra das Carajás - PA, Caixa Postal 001, Cep 68508, ou pelo Telex 91-3024, Fax (091) 3271498, Fone (091) 3271155. O recebimento e abertura das propostas será às 15:00 horas do dia 28/11/91.

Serra das Carajás, 21 de outubro de 1991.

(Fat. nº 10.004766, Reg. nº 10.004766, Dias: 24, 25 e 29/10/91)

ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A C.G.C.: 00357038/0043-75 AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 0571/91

ELETRONORTE - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, tor na público que, nos termos do Decreto Lei 2300 de 21.11.86 e suas alterações e do Regulamento de Habilitação e Contratação da Eletrobrás e normas internas, receberá no seguinte endereço:

Av. Perimetral s/nº - Subestação do Guamã - Protocolo Geral BL."B" - Sala 11 - Belém-PA, diariamente de 09:00 às 12:00 e de 14:00 às 17:00 hs, até a data limite de 12.11.91, propostas lacradas para fornecimento dos seguintes materiais:

• Fornecimento de Peças de Reposição para chaves Seccionadoras de 230 Kv e 69 Kv.

As propostas serão abertas pela comissão especial de tomada de preços no dia 19.11.91 às 15:30 Hs, no seguinte endereço: Av. Perimetral s/nº BL."B" - Setor de Suprimentos - Belém-PA. É condição básica para se habilitar a prestação do fornecimento acima descrito, estar o proponente cadastrado na Eletrobrás, até a data limite de apresentação das propostas, ou entregar os documentos que o habilitem para tal fim até essa mesma data.

Obtenção do Edital e esclarecimentos: Av. Perimetral, s/nº Setor de Suprimentos - BL."B", Belém-PA. Tel.: 091-224-5822 e 224-5823, a partir de 23.10.91.

(Fat. nº 10.004703, Reg. nº 10.004703, Dias: 23, 24 e 25/10/91)

AGROPECUÁRIA CAROBA S/A - CEC(MF) Nº 04.132.437/0001-30 - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Ficam convidados os senhores acionistas da sociedade para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se em 01 de Novembro de 1991, às 9:00 horas, em sua sede social na Rua Adão Franco s/nº em Santana do Araguaia, Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Alteração Parcial do Estatuto Social; b) Outros Assuntos de Interesse Social. Santana do Araguaia, PA, 23 de outubro de 1991. - ass: José Aparecido Ferreira - Diretor Superintendente.

(Fat. nº 10.004767, Reg. nº 10.004767, Dias: 24, 25 e 29/10/91)

AGROPECUÁRIA S/O ROBERTO S/A - CEC(MF) Nº 48.991.295/0001-06 - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Ficam convidados os senhores acionistas da sociedade para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se em 01 de Novembro de 1991, às 9:00 horas, em sua sede social na Rua Adão Franco s/nº em Santana do Araguaia, Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Alteração Parcial do Estatuto Social; b) Outros Assuntos de Interesse Social. Santana do Araguaia, PA, 23 de outubro de 1991. - ass: José Aparecido Ferreira - Diretor Superintendente.

(Fat. nº 10.004768, Reg. nº 10.004768, Dias: 24, 25 e 29/10/91)

ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

AVISO

CONCORRÊNCIA ALUNORTE-CTC-AN-028/91

"PARA EQUIPAMENTOS PARA MICROINFORMÁTICA, REDE LOCAL E TRANSMISSÃO DE DADOS"

ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A. - torna pública que fará realizar, através da Gerência de Obras da ALUNORTE, consoante o Decreto-Lei nº 2300/88 e suas alterações posteriores, uma Concorrência para fornecimento e instalação de equipamentos de microinformática, rede local (hardware e software) e transmissão de dados, em sua fábrica em Barcarena-Pará e escritório no Rio de Janeiro - RJ. Não será admitida nessa Concorrência a formação de consórcio. Somente poderão participar da Concorrência interessados que atenderem aos requisitos de habilitação abaixo indicados, dentre outros: 1. Exigir-se pagamento de parte do custo da Documentação do Edital, mediante comprovação de depósito de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), em favor da ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A. no Banco BRADESCO, Agência 1548-2, Conta nº 5300-7; 2. Exigir-se na documentação de habilitação, entre outros, os seguintes documentos: 2.1 Atestado de Capacidade Técnica que comprove o desenvolvimento de projetos e execução de serviços compreendendo a instalação de equipamentos para processamento de dados, em rede local, para microcomputadores (hardware e software) sob MS-DOS com, os mínimos, 10 (dez) nós, múltiplos servidores, estações gráficas e "Disk less" e ligação com ambiente "main frame" IOM, indicando quantidades realizadas nos últimos quatro anos. Essa comprovação poderá ser feita, também, mediante apresentação de atestado em nome de outra empresa especializada, desde que venha acompanhado do Termo de Compromisso de que a mesma executará o serviço objeto desta licitação na qualidade de subcontratada da PROPONENTE, caso esta seja classificada em 1º lugar. 2.2 Comprovação de possuir capital mínimo registrado integralizado de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), através da última alteração do Contrato Social ou dos estatutos em vigor, devidamente formalizada, protocolada ou registrada na Junta Comercial. 3. Visitas técnicas obrigatórias nos locais dos serviços no escritório do Rio de Janeiro-RJ e na Fábrica da ALUNORTE, em Barcarena-PA, de todos os interessados, conjuntamente, conforme abaixo: 3.1 Visita à Fábrica da ALUNORTE, em Barcarena-PA. Dia: 04 de novembro de 1991 Hora: 10:00h (dez horas) Local: Estrada PA-481, km 21, Localidade de Murucupi, município de Barcarena, Estado do Pará. 3.2 Visita ao Escritório do Rio de Janeiro - RJ. Dia: 06 de novembro de 1991 Hora: 10:00h (dez horas) Local: Rua do Mercado nº 11 - 24º andar - Rio de Janeiro - RJ. 3.3 Na ocasião da visita à Fábrica da ALUNORTE, em Barcarena-PA, será entregue o Edital completo, aqueles que apresentarem como comprovante o recibo de depósito aludido em 1 supra. O Edital completo estará disponível para consultas a partir do dia 24/10/91 até o dia 31/10/91, nos endereços acima. A ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil se reserva o direito de revogar, anular, suspender ou tornar sem efeito esta Concorrência a qualquer época, sem que caibam a qualquer dos participantes direitos, vantagens, reclamações e/ou indenizações.

(Fat. nº 10.004707, Reg. nº 10.004707, Dias: 23, 24 e 25/10/91)

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS E MÉDIOS AGRICULTORES DE RUROPOLIS E REGIÃO - APMAR. RESUMO DE ESTATUTO - DENOMINAÇÃO: Associação de Pequenos e Médios Agricultores de Rurópolis e Região - APMAR; **DATA DA FUNDAÇÃO:** 10 de Outubro de 1991; **SEDE E FÓRO:** Rurópolis, Estado do Pará; **NATUREZA:** Sociedade Civil, sem fins lucrativos; **FINALIDADE:** Organizar os Pequenos e Médios Agricultores, para fazer frente à solução de seus problemas de ordem econômica, social e organizativa; **CORPORAÇÃO:** Pequenos e Médios Agricultores no Município de Rurópolis e Região que se associarem; **ADMINISTRAÇÃO:** Assembleia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal. **PATRIMÔNIO:** Contribuição dos Associados, Doações, Legados, Bens, Valores e Rendas aferidas, multas e taxas. **TEMPO DE DURAÇÃO:** Indeterminado. **REGISTRADO** sob número de Ordem 469, Livro A nº 03, de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Altamira-PA, em 18/10/91. Apresentando à Maria de Nazaré Caramuru de Souza - Escrivente Juramentada.

ERRATA

UNIPESCA DO NORTE, INDUSTRIAL E EXPORTADORA S/A

CGC/MF Nº 07.923.089/0001-07

A.G.O.E. realizada em 31.05.91 e publicada no D.O.E., em 19.09.91, pag. 10; foi arquivada na JUCEPA sob o nº 718, em 31.07.91.

ERRATA

ESTALEIROS BACIA AMAZÔNICA S/A

CGC/MF Nº 04.210.928/0001-51

A.G.O.E. realizada em 31.05.91, e publicada no D.O.E., em 19.09.91, pag. 10; foi arquivada na JUCEPA sob o nº 717, em 31.07.91.

(Fat. nº 10.004788, Reg. nº 10.004788, Dia 25/10/91)

POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
COMANDO GERAL * DIRETORIA DE ENSINOEDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO
AO CURSO INTENSIVO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS FM/1992.

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, torna público que se encontram abertas as inscrições ao Concurso para o Curso Intensivo de Formação de Oficiais FM/1992, no período de 03 de Novembro a 20 de Dezembro de 1991.

I - REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO

1. Ser brasileiro;
2. Ser Oficial da Reserva de 2ª Classe do Exército, dos Quadros das Armas, ou se Asp. a Of R/2, já haver concluído o Estágio de Instrução;
3. Ter idade máxima de 27 (vinte e sete) anos, na data da inscrição;
4. Estar enquadrado em qualquer estado civil, desde que não implique em prejuízos ao acompanhamento do curso e demais compromissos com a Corporação;
5. Estar em dia com as obrigações eleitorais;
6. Não estar respondendo a inquérito ou Processo de qualquer natureza (civil ou militar);
7. Possuir bons antecedentes, predicações morais e comportamento social, compatíveis com a conduta, obrigações e deveres impostos ao Oficial PM;
8. Se oficial Temporário do Exército, estar autorizado e recomendado pelo Comandante da OM.

II - DA INSCRIÇÃO:

A inscrição, com maiores esclarecimentos sobre o concurso, ocorrerá no Quartel do Comando Geral - Diretoria de Ensino, Av. Almirante Barroso, Trav. do Chaco S/Nº, Bairro do Marco, no horário das 15:00 às 18:00 horas.

Quartel em Belém, 21 de outubro de 1991

CLETO JOSÉ BASTOS DA FONSECA - CEL. QOPM RG 5074
COMANDANTE GERAL DA PMPACONFERE: BENEDITO ORLANDO DE FARIAS AGUIAR - CEL. QOPM RG 4173
DIRETOR DE ENSINO

(Fat. nº 10.004776, Reg. nº 10.004776, Dia 25/10/91)

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL - 2ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTARÉM
CÓD. 02.1.02.00**

EDITAL DE LEILÃO PESSOA JURÍDICA SMA-002/91

OFERTA: LANTERNAS, LYCRA, LÂMPADAS PARA AUTOMÓVEIS, PEÇAS PARA MOTOCICLETAS, SAPATILHAS, ISQUEIROS, TESOURAS E ETC...

DATA : 13.11.91

HORA : 10:00 HORAS

LOCAL : SEDE DA DELEGACIA, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ GREGÓRIO, Nº 14 - SANTARÉM/PA.

CLIENTELA: EXCLUSIVAMENTE PESSOAS JURÍDICAS PORTADORAS DO CARTÃO G.G.C. E QUE SE HABILITEM PREVIAMENTE ATÉ ÀS 17:00 HORAS DO DIA 12.11.91.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: À VISTA E/OU 20% (VINTE POR CENTO) NO ATO E O RESTANTE 80% (OITENTA POR CENTO) NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS CONTADOS DA DATA DA ARREMAÇÃO, SOB PENA DE PERDA DO SINAL.

EDITAL: AFIXADO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SITO PRAÇA MONSENHOR JOSÉ GREGÓRIO, 14 - SANTARÉM-PA.

SANTARÉM, 21 DE OUTUBRO DE 1991

DOMINGOS SÁVIO LIMA DOURADO
PRESIDENTE

(Fat. nº 10.004773, Reg. nº 10.004773, Dia 25/10/91)

JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA DO CIVEL DA
COMARCA DE BELÉM

A DOUTORA MARIA DO CEU DUARTE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 9ª Vara do Cível da Comarca de Belém, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo prazo de VINTE DIAS, nos autos da ação de DIVÓRCIO movido por HAILTON DA SILVA SOUZA, CITA a HELDILENE GALVAO SOUZA, brasileira, de lar em lugar incerto e não sabido, para comparecer no dia 22/11/91, às 10:30 horas para audiência de conciliação após esta data começará a fluir o prazo de QUINZE DIAS. A falta de defesa importará o reconhecimento como verdadeiros dos fatos alinhados pelo autor. DADO E PASSADO na cidade de Belém, aos dezessete dias de setembro de um mil novecentos e noventa e um. Eu, (ilegível), Escrevente juramentado, este datilografei e subscrevo.

O JUIZO DE DIREITO

DOUTORA MARIA DO CEU DUARTE DE OLIVEIRA
Juíza de Direito da 9ª Vara Cível de Belém

(Fat. nº 10.004771, Reg. nº 10.004771, Dia 25/10/91)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA Nº 680/91.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO ter sido firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO e o Arquiteto e Engenheiro Civil RUY AGOSTINHO OTONI VIEIRA, em 20 de junho de 1990, contrato de prestação de serviços técnico-profissionais, cadastrado no Egrégio Tribunal de Contas em sessão de 22 de novembro de 1990, para elaboração dos Projetos Arquitetônico e Complementares do Edifício-Sede do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO a ocorrência de fatos adversos à execução dos Projetos mencionados, que impõem a reformulação do Projeto original, com abordagem às partes Arquitetônica, Elétrica, Hidráulica, Hidro-Sanitária, Telecomunicações, Sistema de Esgotos e de Prevenção a Incêndios;

CONSIDERANDO que nos termos do disposto na Lei nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, em seu Capítulo II, Sessão I, Art. 15, Inciso V, é inexigível e, assim, dispensada licitação para a presente reformulação, por se tratar de complementação de serviços anteriormente contratados com o mesmo profissional, que realizou os estudos técnicos preliminares necessários à elaboração do Projeto Original, havendo comprovada necessidade e conveniência administrativa de que os serviços sejam realizados pelo mesmo, a fim de evitar retardamento na execução e reelaboração de novos estudos preliminares e Projetos por outro profissional que se habilitasse em licitação.

R E S O L V E : -

DISPENSAR o procedimento licitatório para a contratação de Prestação de Serviços Técnicos-Profissionais para reformulação dos Projetos Arquitetônico e Complementares do Edifício-Sede do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA; em 17 de outubro de 1991.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESUMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS-PROFISSIONAIS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS-PROFISSIONAIS, CELEBRADO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO e RUY AGOSTINHO OTONI VIEIRA.

OBJETIVO: Reformulação dos Projetos Arquitetônicos e Complementares do Edifício Sede do Ministério Público do Estado.

VALOR: O valor do serviço importa em Cr\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE CRUZEIROS), que serão pagos da seguinte forma: Cr\$ 3.000.000,00 (TRES MILHÕES DE CRUZEIROS) no ato da assinatura do presente; e, Cr\$ 9.000.000,00 (NOVE MILHÕES DE CRUZEIROS) após trinta (30) dias, contados a partir desta data.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Verba de Recursos do Estado, 12101.
02040142.019 - FUNCIONAMENTO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, ELEMENTO DE
DESPESA, 3131-00.
Belém, 17 de outubro de 1991.

CONTRATANTE: *Edith Marília Maia Crespo*
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora-Geral de Justiça

CONTRATADO: *Ruy Agostinho Otoni Vieira*
RUY AGOSTINHO OTONI VIEIRA
Engenheiro Civil e Arquiteto

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR
RESUMO DE ATA

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, no 4º andar do Palácio da Justiça, sob a Presidência da Exma. Sra. Dra. EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO, Procuradora Geral de Justiça, presente os demais membros. Passou a Dra. Presidente ao assunto da pauta: Votação das listas triplíes para a remoção na 2ª entrância pelos critérios de merecimento para Comarca de Ananindeua e Castanhal. Relatados os processos de inscrição, pelo Exmº Sr. Dr. Corregedor Geral, não só as vagas de antiguidade como as de merecimento passou o Egrégio Conselho a votar, em escrutínio secreto, sendo obtidos os seguintes resultados: Merecimento para Ananindeua: 1) CLODOMIR ASSIS ARAUJO; 2) ANA LOBATO PEREIRA; 3) TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA; Merecimento para Castanhal 1º) SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA 2º) ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO; 3º) MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA. O Procurador de Justiça AMÉRICO DUARTE MONTEIRO apresentou votos de congratulações pelo transcurso do aniversário natalício de S. Exa. a Dra. Procuradora Geral de Justiça, no último dia 17 de outubro, tendo sido por todos acatado. Agradecendo a presença de todos a Dra. Procuradora Geral deu por encerrada a reunião, lavrado a ATA extraída do presente resumo.

Maria de Lourdes Silva da Silveira
MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVEIRA
Procuradora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Drª EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, de acordo com o art. 74, § 5º, da Lei Complementar nº 01, de 10.11.82, a Promotora de Justiça MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA, do cargo de Promotor de Justiça de Castanhal para o cargo de Promotor de Justiça de Ananindeua.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 24 de outubro de 1991.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora-Geral de Justiça

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Drª EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REMOVER, pelo critério de MERECEMENTO, de acordo com o art. 74, § 5º, da Lei Complementar nº 01, de 10.11.82, o Promotor de Justiça CLODOMIR ASSIS ARAUJO, do cargo de Promotor de Justiça de São Miguel do Guamá para o cargo de Promotor de Justiça de Ananindeua.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 24 de outubro de 1991.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora-Geral de Justiça

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Drª EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, de acordo com o art. 74, § 5º, da Lei Complementar nº 01, de 10.11.82, o Promotor de Justiça HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA, do cargo de Promotor de Justiça de Bragança para o cargo de Promotor de Justiça de Castanhal.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 24 de outubro de 1991.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora-Geral de Justiça

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Drª EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REMOVER, pelo critério de MERECEMENTO, de acordo com o art. 74, § 5º, da Lei Complementar nº 01, de 10.11.82, o Promotor de Justiça SÉRGIO TIBÚRCIO SANTOS DA SILVA, do cargo de Promotor de Justiça de Marabá para o cargo de Promotor de Justiça de Castanhal.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 24 de outubro de 1991.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora-Geral de Justiça

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Drª EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REMOVER, pelo critério de ANTIGUIDADE, de acordo com o art. 74, § 5º, da Lei Complementar nº 01, de 10.11.82, o Promotor de Justiça ANTONIO LOBATO, do cargo de Promotor de Justiça de Bragança para o cargo de Promotor de Justiça de Curuçá.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 24 de outubro de 1991.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora-Geral de Justiça

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ COMUNICA AO INTERESSADO QUE O EGRÉGIO PLENÁRIO DESTA CORTE JULGARÁ NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 1991, ÀS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, A SEGUINTE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

01) PROCESSO Nº 910638-00
INTERESSADO: HERNÍNIO DE OLIVEIRA AMANCIO
ORIGEM : CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1990
RELATOR : CONSELHEIRO IRAWALDYR ROCHA

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 24 DE OUTUBRO DE 1991,
A) ANTONIO CARLOS CARVALHO
SECRETARIO GERAL

JUSTIÇA FEDERAL

BOLETIM Nº 179/91

Dr. IRAN VELASCO NASCIMENTO - Diretor do Foro.
Dr. JOSÉ AGUIAR BARNES - Diretor Administrativo.

EXPEDIENTE DO DIA 09.10.1991

OFÍCIOS

Nº : 228/91
De : Maria Amélia Maia Franco - Advogada Chefe. do Deptº Jurídico da CEF/PA.
Assunto : Solicita autorização para acesso/consulta no circuito REMPAC desta Justiça Federal.
DESPACHO : Submeta-se à consideração da Presidência do Egrégio TRF da 1ª Região.

S/Nº

De : Lex Editora S/A
Assunto : Submete à apreciação desta Diretoria orçamentária de assinaturas de edições de obras.
DESPACHO : 1) Autue-se. 2) Informe a Secretaria Administrativa se há disponibilidade orçamentária e financeira, colhendo-se também, manifestação da Comissão de Licitação.

PETIÇÃO

Petição de Eduardo Ferreira Virgolino e outros
Adv. : Maria Lúcia de Melo Carramarho
Assunto : Requer o desentranhamento de peças do Processo nº 91.729-3, que se encontra arquivado.
DESPACHO : 1) Junte-se. 2) Encaminhe-se o processo à consideração do Juízo da causa.

JUIZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA

Dr. DANIEL PAES RIBEIRO - Juiz Federal da 4ª Vara, no exerc. cum. da 1ª Vara.

Dr. REGINALDO DE CASTRO MAIA - Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

EXPEDIENTE DO DIA 09.10.1991

OFÍCIO

Nº : 195/91
De : Bel. Terezinha Costa - Escrivã do Juízo de Direito da Comarca de Pindaré-Mirim/MA.
Assunto : Remete carta precatória, expedida no Processo nº 91.795-1.

DESPACHO : Junte-se aos autos.

PETIÇÕES

Petição de Caullim da Amazônia S/A
Adv. : Izabel Pereira Gomes
Assunto : Vem efetuar depósito das contribuições do FIN SOCIAL, referente ao mês de setembro/91, no Processo nº 89.832-3.
DESPACHO : J. Expeça-se guia para o depósito.

Petição de José Epifânio de Souza - Advogado
Assunto : Vem apresentar defesa prévia em favor do denunciado no processo nº 90.1859-5.
DESPACHO : Junte-se aos autos.

Petição de Virgílio da Silva Leal
Adv. : Suzana Christina Dias da Silva

Assunto : Requer juntada de procuração e vistas do Processo nº 91.844-3.
DESPACHO : J. Conclusos.

Petições do INSS

Procur. : Aládio Costa Ferreira e outros
Assuntos : 1) Requer o prosseguimento, pelo saldo devedor do processo nº 91.434-0; 2) Requer a suspensão do Processo nº 90.1555-3; 3) Vem apresentar contestação nos processos nºs 91.1010-3 e 91.1011-1.
DESPACHO : J. Conclusos.

Petição de W.C. Com. e Ind. de Químicos e Derivados Ltda.
Adv. : Antonio Augusto de Oliveira Alves
Assunto : Vem apresentar manifestação sobre a certidão de fls. 53 verso do Processo nº 27.014.
DESPACHO : J. Conclusos.

Petição de Mozart Vasconcelos Filho
Adv. : Washington L. Rodrigues
Assunto : Vem apresentar contestação no Processo de nº 29.792.
DESPACHO : J. Conclusos.

OFÍCIO PRECATÓRIO DEVOLVIDO

De : Comarca de Marabá/PA
Ref. : Processo nº 91.1028-6.
Finalidade : Citação do Banco do Brasil, Ag. Nova Marabá.
DESPACHO : Junte-se aos autos.

CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA

De : Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG
Ref. : Processo nº 29.792.
Finalidade : Citação do Requerente e mulher.
DESPACHO : Junte-se aos autos.

DESPACHOS EM PROCESSOS

AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA

Proc. nº : 90.1123-0
Autora : Elvira Rebelo
Adv. : Haroldo Souza Silva
Réu : I.N.S.S.
Procur. : Odineia Ferreira de Miranda
DESPACHO : Baixo o feito em diligência, para que se colha a manifestação do douto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 90.1301-1
Autor : José Braga Maia
Adv. : Haroldo Souza Silva
Réu : I.N.P.S.
Procur. : Odineia Ferreira Miranda
DESPACHO : Baixo o feito em diligência, para que se colha a manifestação do douto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 90.1693-2
Autor : Máximo de Assunção Martins Veiros
Adv. : Haroldo Souza Silva
Réu : I.N.P.S.
Procur. : Odineia Ferreira Miranda
DESPACHO : Baixo o feito em diligência, para que se colha a manifestação do douto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 90.1698-3
Autor(a) : Edvardas Tamassauskas
Adv. : Haroldo Souza Silva
Réu : I.N.P.S.
Procur. : Odineia Ferreira Miranda
DESPACHO : Baixo o feito em diligência, para que se colha a manifestação do douto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 90.1703-3
Autor : Francisco Waldir Araújo Campos
Adv. : Haroldo Souza Silva
Réu : I.N.P.S.
Procur. : Odineia Ferreira Miranda
DESPACHO : Baixo o feito em diligência, para que se colha a manifestação do douto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 90.1714-9
Autor : Raimundo Nazaré da Trindade Magno
Adv. : Haroldo Souza Silva
Réu : I.N.P.S.
Procur. : Maria Consuelo P. dos Santos
DESPACHO : Baixo o feito em diligência, para que se colha a manifestação do douto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 90.1721-1
Autor : João Bartholomeu de Brito Pereira
Adv. : Haroldo Souza Silva
Réu : I.N.P.S.
Procur. : Yvette Nunes Carreira
DESPACHO : Baixo o feito em diligência, para que se colha a manifestação do douto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 90.1723-8
 Autor : Nagib Antonio Rossy
 Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Francisco Edmir Lopes Figueira
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 90.2144-8
 Autor : Atanazio Nascimento
 Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Maria Consuelo P. dos Santos
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 90.2150-2
 Autor : José Milomes Fernandes
 Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 90.2154-5
 Autor : Boanerges Carvalho de Leão
 Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Luiz Carlos Noura
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 90.2422-6
 Autor(a) : Ismar Bitencourt Bueno
 Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Odineia Ferreira Miranda
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 90.2427-7
 Autor : João Santos
 Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Luiz Carlos Noura
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 90.2433-1
 Autor : Abel Soares Coutinho
 Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Luiz Carlos Noura
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 90.2436-6
 Autora : Maria de Jesus Pinto Ferreira
 Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Luiz Carlos Noura
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 90.2463-3
 Autor : Aluisio Gama e Gama e outros
 Adv. : João Nascimento Rocha
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Francisco Edmir Lopes Figueira
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 90.2472-2
 Autor : Jaime Nunes Fernandes Rendeiro
 Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 91.61-2
 Autores : Angélica Mazzini da Cunha e outros
 Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Maria Consuelo P. dos Santos
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 91.67-1
 Autor : Newton Nogueira da Silva
 Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Luiz Carlos Noura
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 91.72-8
 Autora : Maria José Ferreira Caxias

Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Maria Consuelo P. dos Santos
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 91.74-4
 Autora : Maria de Lourdes Cardoso dos Santos
 Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Luiz Carlos Noura
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 91.93-0
 Autores : Beatriz Martins dos Santos e outros
 Adv. : Maria Lúcia de Melo Carramenho
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Odineia Ferreira Miranda
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 91.366-2
 Autora : Cia. Amazônia Têxtil de Anagem - CATA
 Adv. : Leogênio Gonçalves Gomes
 Réu : União Federal
 Procur. : Antonio José de Mattos Neto
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 91.478-2
 Autores : Virgílio Ferreira Libonati e outros
 Adv. : Ediléa Valério Barros
 Réu : Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP
 Adv. : Iraci Vaz Lobato
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 91.482-0
 Autores : Álvaro Augusto Moussalém Pantoja Pimentel e outros
 Adv. : Ediléa Valério Barros
 Réu : Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP
 Adv. : Iraci Vaz Lobato
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : Proc. nº 91.604-1
 Autores : Carlos Augusto de Oliveira Pimentel e outros
 Adv. : Maria Lúcia de Melo Carramenho
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Francisco Edmir Lopes Figueira
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 91.620-3
 Autor : Carlos Alberto Andrade de Souza
 Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Odineia Ferreira Miranda
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 91.624-6
 Autor : Osvaldo Santos Portilho
 Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Francisco Edmir Lopes Figueira
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 91.627-0
 Autor : Raimundo Lucival de Oliveira
 Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Odineia Ferreira Miranda
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 91.631-9
 Autor : José Assis Costa
 Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Odineia Ferreira Miranda
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 91.635-1
 Autor : João Maria de Souza
 Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Francisco Edmir Lopes Figueira
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 91.640-8
 Autor : Raimundo Nonato Serrão Sandim

Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Francisco Edmir Lopes Figueira
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 91.645-9
 Autor : Veríssimo Pinto Barata
 Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Francisco Edmir Lopes Figueira
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 91.647-5
 Autor : Franklin Ferreira Ramos
 Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Francisco Edmir Lopes Figueira
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 91.654-8
 Autor : Zelindo Neves de Oliveira
 Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Francisco Edmir Lopes Figueira
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 91.655-6
 Autor : Francisco Monteiro de Abreu
 Adv. : Haroldo Souza Silva
 Réu : I.N.S.S.
 Procur. : Odineia Ferreira Miranda
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que se colha a manifestação do duto representante do órgão do Ministério Público Federal.

Proc. nº : 91.2119-9
 Autora : COMAC Norte Máquinas Ltda.
 Adv. : Gilberto Saad e outra
 Réu : I.N.S.S.
DESPACHO : Cite-se.

AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. nº : 91.1070-7
 Impte : Mário Fernando Ribeiro de Miranda e outro
 Adv. : Mary Lúcia X. Cohen e outros
 Impdo : Delegado Regional do Banco Central do Brasil em Belém
SENTENÇA : Vistos, etc. (...) Pelo exposto, julgo os impetrantes carecedores da ação, em face da ocorrência da decadência do direito de requerer segurança, visto que decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado. Sem honorários de advogado, em consonância com a Súmula 512, STF. Custas, na forma da lei. P. R. e I.

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL

Proc. nº : 00.21627-5
 Exqte : Fazenda Nacional
 Procur. : Antonio José de Mattos Neto
 Excdo : EXPIM - Exportadora e Importadora Ltda.
DESPACHO : Sobre o pedido de fls. 31/32, diga a Exeqlente. Intime-se.

Proc. nº : 00.24514-3
 Exqte : I.N.S.S.
 Procur. : Joaquim Moreira Rocha
 Excdo : TRADEBRAS Com. Imp. e Exp. Ltda. e outro
DESPACHO : Sobre o pedido de fls. 74/77 e documentos que o acompanham, diga o Exeqlente. Intime-se.

Proc. nº : 91.319-0
 Exqte : Fazenda Nacional
 Procur. : Antonio José de Mattos Neto
 Excdo : Demostenes Petri
DESPACHO : Defiro o pedido de fls. 22, devendo os presentes autos serem encaminhados à Comarca de Al-

tamira para ali ser processado e julgado. A Distribuição para as anotações devidas.

Procs. nºs : 00.32320-9, 00.32326-8, 00.33952-0, 00.33946-6, 00.33907-5, 00.33913-0, 00.33940-7, 00.33814-1, 00.33934-2, 00.33943-1, 00.32317-9, 00.33665-3, 00.32142-7, 00.32265-2, 00.32271-7, 00.32273-3, 00.33594-0, 00.32297-0, 00.34327-7, 00.34351-0, 00.34316-1, 00.33868-0, 00.33874-5, 00.32293-8, 00.33880-0, 00.33833-4.

Exqte : INCRA
 Adv. : Maria de Fátima de Oliveira
 Excdos : Benedito Pinheiro C. dos Santos; Maria Nazare L. Oliveira; João Alves Ferreira; Leôncio Barbosa de Oliveira; Maria da Purificação F. da Cruz; Carlos Pereira dos Santos; Fernando Vaz Sampaio; Abdon Lopes Carcado; Sebastião Camargo Guimarães; Galdino Oliveira; Paulo da Conceição Pinheiro; Adelaide Trindade Maciel; Jo-

DESPACHO : sê Pereira; Sotero Reis; José Clodoveu de Arru da Coelho; Sotero dos Reis; Antonio Vaz Almeida; Detrides Lira Foró; Olavo Alves Correia; Afonso Maciel da Silva; Romariz de Figueiredo Pampione; Djalma Rodrigues da Cunha; Hugo Silveira; Virginia Moraes da Gama; José Alves Ribeiro; Raimundo Farias do Nascimento.

DESPACHO : Estando suspensa a execução há mais de um (01) ano, sem que sejam encontrados bens do devedor, determino o arquivamento dos presentes autos, na forma do § 2º, Artigo 40, da Lei nº 6.830, de 1980, sem baixa na Distribuição. Intime-se.

Procs. nºs : 00.31572-9, 00.34051-0, 00.34086-3.
Expte : SUNAB
Adv. : Maria Amélia de Oliveira
Excdos : Neuza de Moura Costa; Raimundo Carlos Rodrigues Pinheiro & Cia. Ltda.

DESPACHO : Estando suspensa a Execução há mais de um (01) ano, sem que sejam encontrados bens do devedor, determino o arquivamento dos presentes autos, na forma do § 2º, Artigo 40, da Lei nº 6.830, de 1980, sem baixa na Distribuição. Intime-se.

Proc. nº : 00.5412-7
Expte : SUDAM
Adv. : Nelson José de Souza
Excdos : Bragança Com. e Ind. S/A - BRASA
DESPACHO : Estando suspensa a Execução há mais de um (01) ano, sem que sejam encontrados bens do devedor, determino o arquivamento dos presentes autos, na forma do § 2º, Artigo 40, da Lei nº 6.830, de 1980, sem baixa na Distribuição. Intime-se.

AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Proc. nº : 89.1375-0
Agvte : Damian Shanks
Adv. : Raphael Celda Lucas Filho
Agvdo : Aparecida Campos Dell'Orto Shanks
DESPACHO : Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Com as cautelas legais, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

AUTOS DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Proc. nº : 91.80-9
Impgte : União Federal
Procur. : José Augusto Torres Potiguar
Impgdo : José Maurício Nery da Costa
Adv. : Carlos Eugênio Rodrigues Salgado dos Santos e outro
DECISÃO : Vistos, etc. (...) O Autor-impugnado, apesar de devidamente intimado, nada respondeu (fls. 6-verso), ensejando o deferimento do pedido, pela segunda alternativa indicada pela impugnante, para fixar o valor da causa em Cr\$ 1.221.384,00 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta e quatro cruzeiros). Ao cálculo para a apuração da diferença das custas a serem pagas pelo impugnado, a título de complementação. Junta-se cópia da presente decisão aos autos da ação principal. P. e I.

Proc. nº : 00.37242-0
Repte : Raimunda Estella do Valle Bezerra
Adv. : Solange Maria Frazão do Couto Dantas
Reqdo : Caixa Econômica Federal
Adv. : Renato Lobato de Moraes
DESPACHO : 1- Defiro o pedido de fls. 161. Expeça-se o competente alvará. 2- Isto feito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 159.

Proc. nº : 91.1886-4
Repte : Herivelto Luiz Mendes de Souza
Adv. : Oneide Maria Bastos da Silva
Reqda : C.E.F.
DESPACHO : Vistos, etc. (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo Autor Herivelto Luiz Mendes de Souza, e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas, ex lege. P.R. e I.

AUTOS DE AÇÃO CRIMINAL

Proc. nº : 00.29306-7
Autora : Justiça Pública
Procur. : Paulo Meira
Réu : Eugênio da Silva Santos
Adv. : José Cabral
DESPACHO : Observe-se o disposto no art. 499, do Código de Processo Penal.

Proc. nº : 89.652-5
Autora : Justiça Pública
Procur. : Paulo Meira
Réu : Ruy Bernardes da Silva e outro
DESPACHO : Expeça-se Ofício Precatório à Comarca de Marabá, neste Estado, a fim de ali serem ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. Intime-se as partes.

Proc. nº : 89.720-3
Autora : Justiça Pública
Procur. : José Augusto T. Potiguar
Réus : Helena Maria Freire Chaves de Magalhães e outros
DESPACHO : Expeça-se Ofício Precatório à Comarca de Castanhal, a fim de ali serem ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. Intime-se as partes.

Proc. nº : 00.35421-0
Autora : Justiça Pública
Procur. : Paulo Meira
Réu : José Santino do Nascimento
Adv. : Walmir Bandeira
DESPACHO : Designo a audiência do dia 22 de outubro de 1993, às 09:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Dê-se ciência às partes.

Proc. nº : 00.27499-2
Autora : Justiça Pública
Procur. : Paulo Meira
Réu : Valdeir Carrera Bernardo
Adv. : Antonio Alves da Cunha Neto
DESPACHO : Sobre o contido na certidão supra, diga o doutor Procurador da República.

Proc. nº : 00.31676-8
Autora : Justiça Pública
Procur. : Paulo Meira
Réu : Danilo de Amorim e outros
Adv. : Paulo Rola e outros
DESPACHO : 1- Recebo o aditamento à denúncia, feito às fls. 795/798. 2- Citem-se os denunciados para se verem processar, até final julgamento. 3- Designe a Secretaria dias para os interrogatórios, de maneira que a cada dia sejam interrogados quatro acusados. 4- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proc. nº : 00.36179-8
Autora : Justiça Pública
Procur. : Paulo Meira
Réu : Vicente Balbi Reale Júnior
Adv. : Graça Reale de Oliveira
DESPACHO : Designo a audiência do dia 18 de outubro de 1993, às 09:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Dê-se ciência às partes.

Proc. nº : 00.35818-5
Autora : Justiça Pública
Procur. : Paulo Meira
Réu : Sílvio Augusto Palheta de Souza
Adv. : Manoel Garcia
DESPACHO : Designo a audiência do dia 20 de outubro de 1993, às 09:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Dê-se ciência às partes.

Autos de Pedido de Providências Relacionado com o Processo nº 91.119-8

Réu : Renato Guimarães Bentes
Adv. : Walmir Santana Bandeira de Sousa
DESPACHO : Com a manifestação do órgão do Ministério Público Federal, que adoto, devolvam-se os autos ao Exmº Sr. Secretário de Justiça do Estado. Oficie-se, encaminhando.

AUTOS DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Proc. nº : 90.1274-0
Excppte : Ministério Público
Adv. : Paulo Meira
Excpdo : Osmar Alves de Oliveira e outros
DESPACHO : Acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, ordeno a remessa dos presentes autos à digna Justiça Estadual, com as devidas cautelas. Belém, 28.08.1991.

AUTOS DE INQUÉRITO

Procs. nºs : 91.1781-7 e 91.1907-0
Autora : Justiça Pública
Indcdos : José Jurandir Bentes da Silva; e Furto de Bomba d'água de barco de propriedade da SUDAM.
DESPACHO : Defiro o pedido. Baixem os autos por mais 30 dias.

Proc. nº : 90.040-8
Autora : Justiça Pública
Indcdos : IPL Nº 056/89 - DPF2/SMN
DESPACHO : Arquive-se nos termos requeridos pelo representante do órgão do Ministério Público Federal.

AUTOS DE AÇÃO SUMARÍSSIMA

Proc. nº : 00.33250-0
Autora : ANGELA MARIA DA COSTA CALANDRINI
Adv. : Djalma de Alcântara Gonçalves Chaves
Réu : União Federal
Procur. : José Augusto Torres Potiguar
DESPACHO : Dê-se ciência aos interessados, do teor da certidão de fls. 79 verso, para que requeiram o que for de direito.

JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA
Dr. HAMILTON DE SA DANTAS - Juiz Federal Substituto
Dr. FERNANDO NEVES TOCANTINS - Diretor de Secretaria
EXPEDIENTE DO DIA 09/10/91

DESPACHO EM OFÍCIO:
Nº : 1192
Do : Capitão dos Portos
Assunto : Presta informações.
DESPACHO: J. Conclusos.
DESPACHOS EM OFÍCIOS:
Da : SUNAB
Repte.: Dra. Heloísa Maria Cavaleiro Fagundes
Assuntos.: Requer suspensão dos feitos (Procs. nºs. 31885-0, 33261-5, 33976-8, 89.1639-3, 90.230-3 e 90.845-0).
DESPACHOS: J. Conclusos.
Da : SUNAB
Repte.: Dra. Heloísa Maria C. Fagundes
Assuntos.: Requer reavaliação dos bens penhorados nos respectivos autos (Procs. nºs 33970-9 e 33988-1).
DESPACHOS: J. Conclusos.
Da : SUNAB
Repte.: Dra. Heloísa Maria Cavaleiro Fagundes
Assuntos.: Requer penhora e avaliação do bem indicado (Proc. nº 90.1266-0).
DESPACHO: J. Conclusos.
Da : SUNAB
Repte.: Dra. Heloísa Maria C. Fagundes
Assuntos.: Requer penhora e avaliação do bem indicado pela executada A NOSSA LIVRARIA DE BELEM LTDA.
DESPACHO: J. Conclusos.
Da : SUNAB
Repte.: Dra. Heloísa Maria C. Fagundes
Assuntos.: Vem requerer nos autos das respectivas Execuções Fiscais (Procs. nºs 32566-Q 34429-0, 90.816-6 e 90.818-2).
DESPACHOS: J. Conclusos.
Da : Djalma MORAIS BARROS
Repte.: Dra. Celeste dos Reis Gomes
Assuntos.: Vem oferecer resposta preliminar (referente ao Proc. nº 23168).
DESPACHO: J. Conclusos.
Da : LENOIR ALVES CAMPOS DA CUNHA
Repte.: Dr. Luis Carlos Silva Mendonça
Assuntos.: Requer juntada de instrumento de procução (Proc. nº 91.2181-4).
DESPACHO: J. Conclusos.
CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA:
Ref.: Proc. nº 28034-8 (Ação Penal)
DESPACHO: N. A. Conclusos.
DESPACHOS EM PROCESSOS:
EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE III
Nº : 22091-4
Expte.: INSS
Adv.: Dr. Aládio Costa Ferreira
Excdos.: CASA DE SAÚDE TRANSITÓRIA
DESPACHO: I - Atualize-se a reavaliação de fls. 25. II - Dê-se cumprimento aos itens 2 e 3 do despacho de fls. 22.
Nº : 27309-0
Expte.: INSS
Adv.: Dr. Aládio Costa Ferreira
Excdos.: ELETROTÔNICA TAMOIROS LTDA.
DESPACHO: I - Atualize-se a reavaliação de fls. 28. II - Dê-se, pois, cumprimento ao determinado nos itens 2 e 3 do despacho de fls. 25.
Nº : 90.1187-6
Expte.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Carlos de Senna Mendes
Excdos.: INDÚSTRIA DE BEBIDA ANTÁRTICA DA AMAZÔNIA
DESPACHO: 1. Os embargos do devedor interpostos pela Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia foram julgados extintos, pelo não recolhimento das custas iniciais no prazo legal. 2. Quanto ao pedido de vista dos autos da ação de execução, defiro-o mas em Cartório com o fim de que a instrução processual não seja prejudicada. 3. Traslade-se cópia da sentença de fls. 8/9 dos autos de embargos, para os presentes. 4. Diga a Fazenda Nacional, através de seu digno procurador.
AÇÃO DIVERSA - CLASSE V
Nº : 91.2034-6
Autora : VERA MARIA DE MIRANDA MAHMIA
Adv.: Dr. Manoel Tocantins Lobato
Ré : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DESPACHO: 1. Informe a autora qual o aluguel atual, após o último reajustamento. 2. Anexe a Secretaria cópia da lei nº 8.178/91. 3. Após, então, voltem-me os autos conclusos.

DESAPROPRIAÇÃO - CLASSE V

Nº: 18441-1
Expte.: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Adv.: Dr. Roberto Padua de Freitas Araújo
Expdo.: JOSÉ RODRIGUES FERREIRA
Adv.: Dr. Raphael Siqueira
DESPACHO: "Vistos, etc. 1... 2... 3... 4... 5. Ao cálculo"

AÇÃO CONSIGNATÓRIA - CLASSE V

Nº: 91.1114-2
Repte.: ODICIA DE NAZARÉ RODRIGUES FERREIRA
Adv.: Dr. Fernando da Silva Gonçalves
Reqda.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Aurival Jorge Pardaul Silva
DESPACHO: "1... 2... 3. Observe-se, novamente, os itens 2, 3, 4 e 5, de fls. 25."

SENTENÇAS PROFERIDAS:**EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE III**

Nºs: 3998-5, 27887-4 e 91.1435-4
Expte.: INSS
Adv.: Dra. Waldise Melo, Aládio Ferreira e José Maria Frota Rêlo
Excdos.: INDÚSTRIAS BRÁFICAS NACIONAL LTDA., M. CARDOSO & CIA. e outros, e SEGNÍ CORRETOA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA e outros, respectivamente.

SENTENÇAS: "Vistos, etc... Antes de efetivamente citado(a)(s), o(a)(s) executado(a)(s) efetua(m), em Juízo, o pagamento do valor da dívida e consórcios legais, tendo o Exeqüente anuído com os cálculos de fls. 5 e o relatório. O(A)(s) executado(a)(s), pelo pagamento da quantia cobrada pelo(a) exeqüente, de forma inequívoca, reconheceu(ram) a procedência da pretensão deste(a) último(a), pelo que, com fundamento no que prescreve o art. 156, inc. I do CTN, c/c os arts. 269, inc. II, 794, inc. I, e 795, tudo do CPC, julgo extinto o presente feito e determino o arquivamento dos autos. P. R. I."

Nºs.: 29407-1, 29411-0, 89.942-7, 89.1006-9, 89.1017-4, 89.1028-0 e 89.1299-1
Expte.: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Adv.: Dra. Maria Rosângela da Silva
Excdos.: INALDA MARIA CHAVES DIAS, IVELI MENDES DOS SANTOS, HELANA MARIA SOBRAL, FONSECA, EDILBERTO PONTES GARCIA, NÁDIA REGINA BARBOSA DA SILVA, EMÍLIO JOSÉ BORTMAN e EDIR MONTEIRO DE FIGUEIREDO, respectivamente.

SENTENÇAS: "Vistos, etc. O Exeqüente, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 9ª Região (PA/AP), devidamente intimado, deixou de praticar atos e diligências de seu interesse. Após deixar o feito paralisado por mais de um (1) ano e mesmo intimado pessoalmente para manifestar-se em quarenta e oito (48) horas, ainda assim, não encetou as providências que lhe estavam afetas. DE MODO QUE, diante do exposto, com fulcro no art. 267, caput, e § 1º do CPC, e considerando que a parte intimada pessoalmente não supriu a falta que lhe competia, declaro extinto o processo, e, em consequência, determino o seu arquivamento, obedecidas as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ao final, arquivar-se. Sem custas. P.R.I."

Nºs.: 89.2330-6 e 91.1814-7
Expte.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Fernando Scaff
Excdos.: JOSÉ FRANCISCO SANTOS e ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, respectivamente.

SENTENÇAS: "Vistos, etc... Antes de efetivamente citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) efetua(m), administrativamente, o pagamento do valor da dívida, conforme afirmado pela Exeqüente em seu petição de fls., recolhendo, posteriormente, em Juízo, as custas judiciais devidas. É o relatório. Passo a decidir O(A)(s) executado(a)(s), pelo pagamento da quantia cobrada pelo(a) exeqüente, de forma inequívoca, reconheceu(ram) a procedência da pretensão deste(a) último(a), pelo que, com fundamento no que prescreve o art. 156, inc. I do CTN, c/c os arts. 269, inc.

II, 794, inc. I e 795, tudo do CPC, julgo extinto o presente feito e determino o arquivamento dos autos. P. R. I."

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSE V

Nº: 91.891-5
Embte.: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S/A
Adv.: Dra. Ediléa Valério
Embdo.: FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S/A, visando obter Embargos à Execução Fiscal contra si intentada pela FAZENDA NACIONAL em processo nº 90.001187-6, em curso neste Juízo. Estabelece o Art. 257, do CPC "Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias não for preparado no cartório em que deu entrada". O Art. 10, inciso I da Lei 6.032/74 prescreve "O autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, até (30) trinta dias contados da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, da prolação do despacho inicial". O Art. 13 da mesma Lei estabelece "O juiz não dará andamento a feito ou recurso, se não houver nos autos prova do pagamento das custas e contribuições exigíveis." Não tendo nos presentes autos, a comprovação do recolhimento das custas iniciais, em tempo hábil, e mais ainda, com fé pública certifica o titular do cartório às fls. 7 o não recolhimento das mesmas, com base no Art. 257, do C.P.C., c/c Art. 10, I, e Art. 13 da Lei 6.032/74, julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento. P. R. I."

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

IRAN VELASCO NASCIMENTO - Juiz Federal
FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO - Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DE 09.10.91**OFÍCIOS:**

Nº: 115/91 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - Juiz CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA
Assunto: Devolução (FAZ) da Carta Precatória extraída do proc. nº 91.1610-1.
DESPACHO: Junte-se ao respectivo processo.

Nº: 1115/91 - PRESIDIO SÃO JOSÉ - Diretor RAUL FUNDADO JORGE TAVARES AMPUERO.
Assunto: Comunica a transferência do interno JOSÉ GALDEANO ALARCON FILHO para a Penitenciária "Fernando Guilhon".
DESPACHO: J. Conclusos.

PETIÇÕES:

De: CHRISTIANO JOAQUIM DA SILVA
Engº Civil: em causa própria
Assunto: Vem apresentar Laudo Pericial nos autos do processo nº 32.922.
DESPACHO: J. Conclusos.

De: CHRISTIANO JOAQUIM DA SILVA
Engº Civil: em causa própria
Assunto: Nomeado Perito do Juízo nos autos do processo nº 32.922 solicita o pagamento dos 50% restantes dos seus honorários.
DESPACHO: J. Conclusos.

Da: S U N A B
Proc.: Drª Heloísa Maria C. Fagundes
Assunto: Vem apresentar CONTESTAÇÃO nos autos do processo nº 91.1633-0.
DESPACHO: J. Conclusos.

PROCESSOS:**CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA**

Nº: 91.2078-8
Autor: CONSTRUTORA PRISMA LTDA.
Adv.: Dr. Cleber J. das Neves Reis
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO: Cite-se na forma do art. 915 do Código de Processo Civil.

CLASSE 03000 - EXECUÇÃO FISCAL

Nº: 89.1551-2
Expte.: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA
Adv.: Dr. Derçyllios Rendeiro de Moronha
Excdos.: INDÚSTRIAS DE CONSERVAS ANARIN LTDA.
DESPACHO: Cite-se a executada, nas pessoas de seus sócios, nos endereços fornecidos pelo exeqüente às fls. 24 e 25, item 3.

CLASSE 05011 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Nº: 91.2185-7
Impgte.: FAZENDA NACIONAL
Proc.: Dr. Fernando Pacury Scaff
Impdo.: TRANSPORTES ALOUÍDO SACELA LTDA.
DESPACHO: 1. Faça-se o apensamento destes autos aos da ação principal (Processo nº 91.2035-4). 2. Vista ao impugnado para, no prazo legal, se manifestar sobre a impugnação.

Nº: 91.2186-5
Impgte.: FAZENDA NACIONAL
Proc.: Dr. Fernando Pacury Scaff
Impdo.: ALTAVERI ALTAVERI VEÍCULOS LTDA.
DESPACHO: 1. Faça-se o apensamento destes autos aos da ação principal (Processo nº 91.2186-5). 2. Vista ao impugnado para, no prazo legal, se manifestar sobre a impugnação.

Nº: 91.2187-3
Impgte.: FAZENDA NACIONAL
Proc.: Dr. Fernando Pacury Scaff
Impdo.: CAPRI VEÍCULOS LTDA.
DESPACHO: 1. Faça-se o apensamento destes autos aos da ação principal (Processo nº 91.2187-3). 2. Vista ao impugnado para, no prazo legal, se manifestar sobre a impugnação.

CLASSE 05012 - DESAPROPRIAÇÃO

Nº: 31.935
Expte.: I N O R A
Proc.: Drª Edméia Moura e outros
Expdo.: CURUÁ AGRICULTURA E PARTICIPAÇÃO LTDA.
Adv.: Dr. Adalberto Maroja Neto e outros
DESPACHO: Designo o dia 06 de maio de 1992, às 09:00 horas, único desimpedido, para a realização da audiência de instrução. Expeçam-se mandados.

CLASSE 05018 - CONSIGNATÓRIA

Nº: 91.2178-4
Repte.: RAFAEL LOPES RODRIGUES MENDES
Adv.: Dr. José Maria Paes Lourinho
Reqdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO: Por ser mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, e por razões de foro íntimo já externados em despachos anteriores, e em processos diversos, dou-me por impedido para funcionar no presente feito, determinando a sua redistribuição, fazendo-se a necessária compensação.

CLASSE 12.000 - AÇÃO CAUTELAR

Nº: 32.105
Repte.: ANTONIO COSTA DIAS e outros
Adv.: Dr. Gildo Corrêa Ferraz
Reqdo.: I N O R A
Adv.: Dr. Irsef Ivan Araújo Souza
DESPACHO: Sobre os cálculos de fls. 216, digam as partes.

PETIÇÃO:

De: ANTONIO PORFÍRIO DE OLIVEIRA
Assunto: Oficial de Justiça Avaliador requer a este Juízo que solicite à Superintendência do DEFEPA reforço policial como apoio na diligência a ser efetuada nos autos do processo nº 91.0303-4.
DESPACHO: 1) Junte-se ao processo indicado. 2) Requisite-se os policiais como requer o Sr. Meirinho.

SENTENÇAS:**CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA**

Nº: 91.0854-8
Autor: JOSÉ FERREIRA EVANGELISTA e outros
Adv.: Drª Eriêndina Borges Paulo
Réu: I N O R A
Adv.: Drª Odineia Ferreira Miranda
SENTENÇA: vistos, etc. ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação proposta por JOSÉ FERREIRA EVANGELISTA, ZÉLIA DE ARAÚJO LIMA, EDILSON ESPINOSA DA SILVA, MIGUEL FERREIRA DE ARAÚJO, JOVELINO RODRIGUES PASTANA, ANTONIO GONÇALVES, FRANCISCO NEBEIROS DA SILVA, MARCELO MARQUES GOMES, LÍDIO DA CONCEIÇÃO ADELINO DE OLIVEIRA, VALÉRIO JOSÉ GONÇALVES, BENJAMIN MATIS-TA GALVÃO, RAFAEL ALVES BARRETO, FRANCISCA MENDES DO NASCIMENTO, ANTONIO HÉLIO DA GAMA, ADRIEL MARTINS ALVES, ANA RODRIGUES GOMES, JOSÉ PATROCÍNIO DE MATEO PI-FA, ANA MARQUES DOS SANTOS, JOSÉ ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLETO FILHO, FRANCISCA DO NASCIMENTO GONÇALVES e ADALGISA DE ARAÚJO SILVA, acima qualificados, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o efeito de condenar a dita Autarquia a proceder a todos os reajustamentos dos proventos de aposentadoria e pensão dos autores, desde o primeiro e sempre que for alterado o salário

mínimo, aplicando aos reajustes dos proventos o mesmo índice de aumento do salário aplicado pela Política Salarial, não podendo o réu reduzi-lo a pretexto de cumprimento de critérios administrativos que hostilizam a lei, especialmente a Carta Magna. Pague o réu aos autores a diferença por eles reclamados, relativamente à incorreta aplicação dos índices nos cálculos devidos, acrescidos da correção monetária (Súmula 71 do TRF) e juros de mora à razão de 6% ao ano, sobre o principal corrigido, apurável em liquidação de sentença. Fica a Autarquia sucumbente condenada, ainda, na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e a reembolsar as custas antecipadas pelos autores. No pagamento efetivo das parcelas relativas às diferenças encontradas, deverá ser observada a prescrição quinquenal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nº : 91.0598-3
Autor : ANTONIO DE SOUZA LIMA e outros
Adv. : Dr. José Cabral
Réu : I N S S
Adv. : Dr. Odineá Ferreira Miranda
SENTENÇA: Idêntica a anterior.

Nº : 91.0352-0
Autor : ANTONIO CANTÃO PINTO e outros
Adv. : Dr. Maria Lúcia de Melo Carramanno
Réu : I N S S
Adv. : Dr. Francisco Edmir Lopes Figueira
SENTENÇA: Idêntica a anterior.

Nº : 91.0657-2
Autor : AGOSTINHO FERNANDES RIBEIRO e outros
Adv. : Dr. Augusto Cezar da Luz Cavalcante

Réu : I N S S
Adv. : Dr. Odineá Ferreira Miranda
SENTENÇA: Idêntica a anterior.

CLASSE 03000 - EXECUÇÃO FISCAL

Nº : 89.0634-7
Expte. : S U N A B
Proc. : Dr. Maria Amélia Ribeiro de Oliveira
Excd. : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
SENTENÇA: Vistos, etc. ... Ante o exposto, DECLARO extinta a obrigação e a presente execução nos termos dos arts. 269, inc. II, 794, inc. I e 795 do Código de Processo Civil, determinando, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA

DANIEL PAES RIBEIRO - Juiz Federal
WALDIR BORGES CORREIA - Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 09.10.91

DESPACHOS EM PROCESSOS:

CLASSE: I

AÇÕES ORDINÁRIAS:

Processo : Nº 91.0461-8
Autor : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Adv. : Cleide Helena S Avelar
Réu : UNIÃO FEDERAL
Proc. : Messias de Almeida Edison
DESPACHO : Defiro as provas requeridas às fls. 76. 2. Designo a audiência do dia 4 de fevereiro de 1992, às 11:00 horas, para o depoimento pessoal, devendo ser indicado um dos substituídos processualmente, para tal fim. Intime-se.

Processo : Nº 35.351-5
Autor : JOSÉ MARIA COSTA MACHADO
Adv. : Maria Paes Lourinho
Réu : INAMPS e outros
Proc. : Edgardo dos Santos Cardoso
DESPACHO : Acolhendo as razões apresentadas às fls. 212, dispense o Dr. REINALDO DE CARVALHO BARROS do encargo de perito do Juízo e, em substituição, nomeie o Dr. CARLOS ALBERTO P DE ALBUQUERQUE, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal e apresentar proposta de honorários. Intime-se.

Processo : Nº 90.005-0
Autor : MARIA ORLANDINA M HEGIS
Adv. : Carla Pinto Rodrigues e outros
Réu : I N S S
Proc. : Yvette Nunes Carreira
DESPACHO : Afim de atender a solicitação da Sra. Supervisora da Seção de Cálculo de execução e liquidação, officie-se ao INSS solicitando os dados mencionados na informação retro.

Processo : Nº 37.403-2
Autor : ENGELPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
Adv. : Aldebaro Cavaleiro de M K Neto
Réu : UNIÃO FEDERAL
Proc. : Antonio José de M Neto

DESPACHO : Digam as partes se desejam obter esclarecimentos do perito, em audiência, caso em que deverão formular os quesitos respectivos. Intime-se.

CLASSE: III

EXECUÇÃO FISCAL:

Processo : Nº 89.2223-7
Expte. : I N C R A
Proc. : Irsef Ivan A Souza
Excd. : Luiz Vitorio Bisi
DESPACHO : Ao cálculo, como requerido às fls. 23/24

CLASSE: V

AGRAVO DE INSTRUMENTO:

Processo : Nº 90.2267-3
Agvte. : S U N A B
Proc. : Maria Mália R de Oliveira
Agvdo. : KARIARMA LTDA
DESPACHO : Mantenho a decisão agravada. Com as cautelas legais, subam os autos à superior instância.

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO:

Processo : Nº 90.1684-3
Expte. : I N C R A
Proc. : Maria Lucia R Barroso
Excd. : Luiz Carlos Rodrigues da Cunha e outros
Adv. : Gildo Ferraz
DESPACHO : Informe o serventário se foram cumpridos os despachos de fls. 52 e 103. Após, apreciarei a petição de fls. 104/106.

AÇÃO DIVERSA:

Processo : Nº 89.1758-6
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Proc. : José Augusto T Potiguar
Réu : Constante Trzeciak e outros
Adv. : Jacob José da Silva
DESPACHO : Informe o serventário se todos os réus citados apresentaram contestação. Em seguida, venham-me, conclusos.

Processo : 89.1936-8
Autor : UNIÃO FEDERAL
Proc. : Moacir Guimarães M Filho
DESPACHO : Sobre o pedido de fls. 49/50, ouça-se a União Federal.

Processo : Nº 90.1113-2
Autor : EFIGENIA COELHO DE CARVALHO e outros
Adv. : Joaquim Shirashi Neto e outro
Réu : Francisco José da S Rabelo
Adv. : Gildo Ferraz
DESPACHO : Manifestem-se os autores sobre a contestação, após o que, apreciarei a petição de fls. 189/190. Intime-se.

CLASSE: X

AÇÃO SUMARÍSSIMA:

Processo : Nº 91.1741-8
Autor : UNIÃO FEDERAL
Proc. : Moacir Guimarães M Filho
Réu : W Serviços de Segurança Ltda
Proc. : Waldir Fernando da Cunha
DESPACHO : 1. Cite-se, no endereço indicado às fls. 23. 2. Designo o dia 28 de janeiro de 1992, às 10:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 3. Intime-se.

Belém, 09.10.91.

(a) Daniel Paes Ribeiro - Juiz Federal da 4ª Vara.

EDITAL DE CITACÃO

O Doutor IRAN VELASCO NASCIMENTO, Juiz Federal da 3ª Vara, no uso de suas atribuições legais,

F A Z S A B E R aos que virem o presente EDITAL DE CITACÃO, ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo tramita o processo de Ação Sumaríssima nº 89.0001689-0, ajuizado pela UNIÃO FEDERAL contra JOÃO LOPES DE SOUZA, E, tendo em vista que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, CITA-O para comparecer à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede do Juízo localizado na Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, nesta cidade, no dia 07 de novembro vindouro, às 09:00 horas, cuja petição inicial é do teor seguinte:.....
PETIÇÃO INICIAL: Exm. Sr. Dr. Juiz Federal da 4ª Vara desta Seção Judiciária. A UNIÃO FEDERAL por seu representante legal em Juízo, o Procurador da República que esta subscreve, com a devida consideração vem à presença de V. Exa., propor a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra JOÃO LOPES DE SOUZA, firma individual inscrita no CGC/MF sob o nº 04.784.027/0001-10, estabelecida à fl. 15 - Quadra 08 - Lote 26, Nova Marabá-Pa, com fundamento no disposto pelo art. 159 do Código Civil Brasileiro, na forma estabelecida pelo art. 275, I, do CPC - procedimento sumaríssimo, em razão dos seguintes fatos. 1- Pretendo realizar a construção de um armazém para depósito de inseticida junto à sede do respectivo distrito na cidade de Marabá, a SUCAM, órgão integrante da administração direta da União Federal, realizou licitação, na forma de convite, conforme documentos anexos sob o nº 01. 2- No processo licitatório, o suplicado, que usa o nome de fantasia Maranorte ...

Construtora, obteve primeiro lugar, tendo assinado o contrato de empreitada global ora juntado (doc. nº 02). 3- Ocorre que, após liberação de ordem de serviços e liberação de alguns valores (docs. 3/14), o demandado chegou a executar algumas etapas da obra deixando contudo de ultimar a construção da última etapa, tendo, simplesmente, abandonado a obra (doc. 15). 4- E o pior é que, pouco tempo após o abandono dos serviços, a parte da obra que estava executada veio a desabar, criando enormes prejuízos à autora. Foi, então, feita a inspeção por técnicos, que emitiram o laudo em anexo, (doc. 16), comprovando o alegado. 5- As penalidades administrativas estabelecidas pelo Decreto-Lei 2.300, já foram devidamente impostas. Contudo, o demandado recusa-se, terminantemente a reparar os prejuízos causados, indenizar os lucros cessantes, e pagar as multas estabelecidas em contrato. Assim, diante do exposto, a autora requer seja o réu citado para comparecer à audiência de conciliação e julgamento que venha ser designada por V. Exa., onde poderá apresentar defesa, sob pena de revelia, prosseguindo-se o processo até final sentença que condene o requerido a ressarcir os prejuízos causados, pagar perdas e danos e lucros cessantes, além das multas contratuais, tudo acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios a serem recolhidos como receita extraordinária da União Federal. Indica-se todos os meios de prova em direito, especialmente, depoimento pessoal do demandado e perícia. Da-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$4.000,00. P. Deferimento. Belém, 16 de outubro de 1989 (a) José Augusto Torres Potiguar - PROCURADOR DA REPÚBLICA. Fica o Réu ciente de que, não comparecendo à audiência ou comparecendo sem produzir defesa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 285 do CPC. E, para que não se alegue ignorância é expedido este EDITAL que será publicado no Diário Oficial do Estado e duas vezes em jornal local e cuja cópia será afixada no local de costume. Expedido nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um, Eu, (Maria das Neves Miranda da Silva), Atendente Judiciário, o datilografei, e eu, (Fernando de Souza Gregório), Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevo.

Iran Velasco Nascimento
JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA

(Fat. nº 10.004796, Reg. nº 10.004796, Dia 25/10/91)

EDITAL DE CITACÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O doutor, IRAN VELASCO NASCIMENTO, Juiz Federal da 3ª Vara, no uso de suas atribuições legais,

F A Z S A B E R aos que lerem - na forma do que dispõe o art. 82, IV da Lei nº 6830/80 - o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal da 3ª Vara e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 89.0000272-4, movido pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, Autarquia Federal, na qualidade de Substituto processual do extinto Instituto Jurídico das Terras Rurais-INTER, contra MARCELINO SANTOS MENDES, correspondente à dívida de imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), contribuição parafiscal ao INCRA, taxas de serviços cadastrais e contribuições sindicais à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), exercício de 1986, registrada sob o nº PA-011452-88-5 em 30.07.88, tendo em vista ignorar-se o atual endereço do executado, pelo presente edital, com o prazo de trinta (30) dias que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Generalíssimo Deodoro, 697, nesta cidade, C I T A - O, para que, no prazo de cinco (05) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia total de Cr\$-648.994,41 (seiscentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro cruzeiros e quarenta e um centavos) ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos 10 (dez) dias do mês de outubro do ano de mil, novecentos e noventa e um. Eu, (Marilene Guaresma Dantas Orelli), Técnica Judiciária, o elaborei e eu, (Fernando de Souza Gregório), Diretor de Secretaria, o conferi e assino.

Iran Velasco Nascimento
JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA

EDITAL DE CITACÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Ref. Proc. nºs.: 90.1520-0; 90.1556-1; 90.2013-1; 90.2185-5; 90.2314-9.

O Doutor DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal da 4ª Vara e Secretaria respectiva, tramitam os processos de Execução Fiscal movidos pelo INSS-Instituto Nacional do Seguro Social contra os seguintes exa

cutados, cujos os valores de suas dívidas serão aqui transcritos, respectivamente, nos valores originários: FRANCISCO RODRIGUES LEITE (Cr\$ 3.711); EVALDO JOSE DA CUNHA SANTANA E OUTRO (Cr\$ 254,60); PEDRO BARBOSA NUNES (Cr\$ 4,52); DANIEL NOGUEIRA VARELA (Cr\$ 11,25); CERTA CONSULTORIA ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. (Cr\$ 528,15), a atualmente em lugares ignorados. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, Umarizal, nesta cidade, CITA os devedores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessos. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um, eu, *Waldir Borges Corrêa*, Técnico Judiciário, e eu, *Waldir Borges Corrêa*, Diretor de Secretaria da 4ª Vara, reconferi e subscrevo.

Daniel Paes Ribeiro
DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Ref. Proc. nº 91.0000160-0

O Doutor DANIEL PAES RIBEIRO Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal da 4ª Vara e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal movido pelo INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra IRAN MIRANDA AFONSO, cujo o valor de sua dívida, originariamente, é de Cr\$ 13,28 (treze cruzeiros e vinte e oito centavos), atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, Umarizal, nesta cidade, CITA o devedor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessos. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dez dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um, eu, *Waldir Borges Corrêa*, Técnico Judiciário, datilografar e conferi. E eu, *Waldir Borges Corrêa*, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Daniel Paes Ribeiro
DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz Federal da 4ª Vara neste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R aos que lerem ou conhecimento tiverem deste Edital, que tramitam neste Juízo Federal os autos da Ação Penal, processo nº 90.0000092-0, que a Justiça Pública move contra os nacionais MARTINHA DOS SANTOS SILVA; SATIRA MONTEIRO DA SILVA; ROSALINA EUGÊNIO DA SILVA; VENÍO PINHEIRO ALEIXO; IZAURA BANDEIRA DE QUEIROZ; FRANCISCO MARTINS FILHO; LAURELINO GONZAGA DA COSTA; FRANCISCA DIAS DA SILVA; ORACI FERREIRA MONTEIRO; BENEDITO VERGÍLIO BORGES DE ARAÚJO; BENEDITO GOMES DA SILVA; MANOEL PEREIRA DA SILVA; BABINO FARIAS DA SILVA; ANTONIO NUNES SANTA CLARA; MELINETINA BARROS NAZIAZENO; LUIS CABOCCO DA SILVA; MAXIMINO COSTA DA SILVA, acusados dos ilícitos previstos nos artigos 171, 316, § 1º, e 297, parágrafo único, do Código Penal. E constando nos autos que os mesmos residem em locais de difícil acesso nos municípios de Santarém Novo e Nova Timboteua, neste Estado, INTIMA-OS na forma da lei, para que compareçam na sala de audiências do Juízo, na Av. Generalíssimo Deodoro, 697, Belém/PA, no dia 08 de janeiro de 1992, às 11:00 horas, a fim de serem qualificados e interrogados nos termos da denúncia que lhes foi oferecida, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos, este edital será publicado no Diário Oficial do Estado, cuja cópia será afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e um. Eu, *João Batista de Souza*, Téc. Judiciário, datilografar, e eu, *Waldir Borges Corrêa*, Diretor de Secretaria, reconferi e conferi.

Daniel Paes Ribeiro
DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz Federal da 4ª Vara neste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R aos que lerem ou conhecimento tiverem deste Edital, que tramitam neste Juízo Federal os autos da Ação Penal, processo nº 90.0000092-0, que a Justiça Pública move contra os nacionais MARIA SARMENTO DO LAGO; ESMERALDA ALVES DA PAIXÃO; MARIA SALES BORGES; RAIMUNDO PEREIRA BOROEM; NESTOR GOMES REIS; RAIMUNDO DA SILVA MOREIRO; ANA DA SILVA SANTANA; ANTONIO DA CONDIÇÃO SILVA; LAURA DOS SANTOS MORAIS; JOÃO BARBOSA RIBEIRO; MANOEL RAIMUNDO DA SILVA; FRANCISCO DA PURIFICAÇÃO TEIXEIRA; MANOEL SILEXO DE SOUZA ASSUNÇÃO; MANOEL OLÍVIO DA COSTA; MANOEL TEODÓRIO DE SOUZA; SINÉZIO NUNES BEZERRA; ANA HORA DA SILVA; RAIMUNDO DA LUCIA DA COSTA; FIRMINO MANOEL CORRÊA; GREGÓRIA TITA NEVES DE ARAGÃO; ANTONIO PEREIRA DE AZEVEDO; OLGA ROSEIRA DO NASCIMENTO; ESMERALDA JOSEFA DA COSTA; LEONCIO CONCEIÇÃO DA FONSECA, acusados dos ilícitos previstos nos artigos 171, 316, § 1º, e 297, parágrafo único do Código Penal. E constando nos autos que os mesmos encontram-se domiciliados em locais de difícil acesso nos municípios de Santarém Novo e Nova Timboteua, neste Estado, INTIMA-OS na forma da lei para que compareçam na sala de audiências do Juízo, na Av. Generalíssimo Deodoro, 697, Belém/PA, no dia 08 de janeiro de 1992, às 11:00 horas, a fim de serem qualificados e interrogados nos termos da denúncia que lhes foi oferecida, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos, este edital será publicado no Diário Oficial do Estado, com o prazo de trinta dias, cuja cópia será afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos sete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e um. Eu, *João Batista de Souza*, Téc. Judiciário, o datilografar, e eu, *Waldir Borges Corrêa*, Diretor de Secretaria, o conferi.

Daniel Paes Ribeiro
DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Ref. Proc. nºs.: 89.2371-3; 89.2026-9; 89.1931-7; 89.1959-7; 00.0035299-3.

O Doutor DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal da 4ª Vara e Secretaria respectiva, tramitam os processos de Execução Fiscal movidos pela Fazenda Nacional contra os seguintes executados, cujos os valores das dívidas serão aqui transcritos, respectivamente, nos seus valores originários: BRAULIO DA SILVA SILVEIRA (Cr\$ 2,38); RAFAEL AUGUSTO COLI NO (Cr\$ 15,37); A. FONSECA & CIA. LTDA. (Cr\$ 90,33); EDMIR DE SOUZA LIMA (Cr\$ 84,93); INVEL INTERMEDIADORA E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. (Cr\$ 77,07); atualmente em lugares ignorados. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, Umarizal, nesta cidade, CITA os devedores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, paguem a dívida com seus acréscimos legais, ou garantam a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um, eu, *João Batista de Souza*, Técnico Judiciário, datilografar e conferi. E eu, *Waldir Borges Corrêa*, Diretor de Secretaria da 4ª Vara, reconferi e subscrevo.

Daniel Paes Ribeiro
DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara

ATA DE AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

NA AUDIÊNCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. HAMILTON DE SA BANTAS, OS SEQUENTES FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIÇÃO
1) ORIGINALMENTE:

PROCESSO : 91.0002208-2 PROT: 03/10/91
CLASSE : 09000 - COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLA
AUTOR : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - SR/OFF/PA
REU : FRANCISCO DUTRA RIBEIRO FILHO
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002281-0 PROT: 03/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXATE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
EXCDO : ADUNOR FERTILIZANTES LTDA
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002282-9 PROT: 03/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXATE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
EXCDO : CLUQS MONTE LIBANO
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002283-7 PROT: 03/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXATE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
EXCDO : ARLIN DEBETIZACAO
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002284-5 PROT: 03/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXATE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
EXCDO : CHAMPA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002285-3 PROT: 03/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXATE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
EXCDO : PAULISTANO INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002286-1 PROT: 03/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXATE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
EXCDO : LUBRIFICANTES GRAN OIL S/A
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002287-0 PROT: 03/10/91
CLASSE : 05012 - DESAPROPRIACAO
EXATE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
EXPDO : JOSE BASTOS GAST
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002288-0 PROT: 03/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : DARIO WILTON LAMEIRA DA SILVA
IMPDO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO PARA
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002289-4 PROT: 03/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : ELICIO LOGATO VASCONCELOS
IMPDO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO PARA
VARA : 001

2) POR DEPENDENCIA:

PROCESSO : 89.0000790-7 PROT: 28/07/89
CLASSE : 09000 - INQUERITO
PRINCIPAL : 89.0000790-7 CLASSE: 9900
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
IMPDO : FINANCIAR AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA.
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002279-7 PROT: 02/10/91
CLASSE : 07000 - AÇÃO CRIMINAL
PRINCIPAL : 91.0002279-7 CLASSE: 7000
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
REU : SEBASTIANA OLIVEIRA PASTANA E OUTROS
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002278-0 PROT: 03/10/91
CLASSE : 12000 - AÇÃO CAUTELAR
PRINCIPAL : 91.0001519-9 CLASSE: 5020
REATE : VIACAO RIO GUAMA LTDA
REUDO : UNIAO FEDERAL
VARA : 003

III-ENCAMINHADOS P/ VERIF. PREVENCAO/OUTROS
PROCESSO : 00.0031600-6 PROT: 14/01/87
CLASSE : 07000 - AÇÃO CRIMINAL
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
REU : LUIZ FERREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 00.0035044-8 PROT: 20/05/88
CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL
EXATE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : COPALA INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
VARA : 003

PROCESSO : 90.0002211-8 PROT: 07/11/90
CLASSE : 45005 - ENARGOS A EXECUÇÃO
EMBTE : COPALA INDUSTRIAS REUNIDAS S/A
EMBDD : FAZENDA NACIONAL
VARA : 003

PROCESSO : 91.0001015-4 PROT: 28/05/91
CLASSE : 05001 - AÇÃO DE DESPEJO
AUTOR : RAIMUNDO MONATO MOREIRA
ADVOCADO : PABLO 661 - FERNANDO DA SILVA GOMCALVES
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 003

IV - MÃO NOVA IMPUGNACAO

V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS : 00010
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 00003
DISTRIBUIDOS POR URGENCIA EM 03/10/91 : 00000
DISTRIBUIDOS P/ DEPEND. URG. EM 03/10/91 : 00000
REDISTRIBUIDOS : 00000
ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO : 00004

TOTAL DOS FEITOS : 00017

FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO : 00006

BELÉM, 03/10/91

(a) *Da Graça Freitas*

SECRETARIO DA AUDIENCIA

(a) *Hamilton de Sá Dentas*

JUIZ DISTRIBUIDOR

(a) *Carlos R.L. Afonso* (a) *Paulo Meira*

REP. OAB

REP. P.R.

VACINE SEU CÃO E GATO CONTRA A RAIVA



A vacina protege o seu animal. Ela evita que ele fique doente e ameace a saúde de sua família.

A VACINA É GRÁTIS

09.11.91

SECRETARIA DE ESTADO
DE SAÚDE PÚBLICA
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

GOVERNO DO
ESTADO DO PARÁ

Biblioteca Pública "Arthur Alvim"



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará



CADERNO 2

0414

ANO C - 101º DA REPÚBLICA - Nº 27.084

BELÉM - SEXTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1991

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

18.10.91

(Nos. 2.854 a 2.946/91)

AC. Nº 2.854/91. PROC. TRT RO 3391/90. 5ª JCI de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: EDGAR DA SILVA GALVÃO (Dr. Walter Machado Puget). RECORRIDA: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGE (Dr. Otávio Mendonça e Outros).

EMENTA : I - SALÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

A empresa incumbia o ônus da prova do pagamento dos salários, mediante apresentação de documentos idôneos, sejam recibos assinados pelo empregado ou depósitos devidamente autenticados pela agência bancária onde alega que eram creditados os valores respectivos.

II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Ao empregador competia provar que o eletricitista não trabalhava em condições de periculosidade, considerando os termos da Lei nº 7.369/85, que instituiu o adicional para os empregados que prestam serviço no setor de energia elétrica.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar arguida, por falta de amparo legal; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, julgar parcialmente procedente a reclamação e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas de diferenças salariais decorrentes do exercício da função de eletricitista, da aplicação das URP's de Janeiro, abril e maio/88, além do adicional de periculosidade, bem como os reflexos de todas essas parcelas, juros e correção monetária, em valores que forem apurados em liquidação de sentença, e procedidas as anotações na CTPS quanto à função de eletricitista, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$ 20.638,04 sobre Cr\$ 1.000.000,00.

AC. Nº 2.855/91. PROC. TRT RO 1214/91. 7ª JCI de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: JACOB TEIXEIRA LOPES (Drª Silvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão e outras). RECORRIDA: EMPRESAP SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. (Dr. Samuel Teixeira da Silva e outros).

EMENTA : SALÁRIO NORMATIVO.

Se a empresa sustenta que efetuou o pagamento das verbas resilitórias com base no salário normativo, incumba-lhe provar essa alegação, e não ao reclamante credor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 153/167, formulado pela recorrida em contraminuta, por falta de amparo legal; desprezar a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, suscitada pelo recorrente, por falta de amparo legal; dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar incluir na condenação as parcelas de diferenças de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais, FGTS acrescido de 40% e de quinquênio, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$-10.638,04 sobre Cr\$-500.000,00.

AC. Nº 2.856/91. PROC. TRT RO 1344/91. JCI de Abaetetuba. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A (Dr. Renato César Vieira da Silva e outros). RECORRIDO: MIGUEL COSTA (Drª Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outra).

EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL.

A partir da vigência da Lei nº 8.177/91 o depósito recursal, em caso de recurso

ordinário, teve o seu limite aumentado para Cr\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), daí a deserção do apelo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto, acolhendo preliminar suscitada pela douta Procuradoria Regional do Trabalho.

AC. Nº 2.857/91. PROC. TRT RO 1646/91. JCI de Marabá. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS (ARMAZÉM PARAÍBA) (Dr. Manoel Dornelles Barreto Vianna). RECORRIDO: ANTÔNIO MARCELINO DOS SANTOS (Dr. Ronaldo Giusti Abreu).

EMENTA : HORAS EXTRAS.

Reduz-se a condenação para ajustar à prova testemunhal, produzida pelo próprio reclamante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, por unanimidade, dar-lhe provimento em parte para, reformando parcialmente a sentença recorrida, reduzir a condenação a título de horas extras relativas ao período de 12.10.88 a 09.08.89 para duas (02) durante cinco (05) vezes por mês, com as repercussões indicadas no voto, bem como as relativas ao período de balanço para 29.12 a 02.01 mantendo a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 2.858/91. PROC. TRT RO 996/91. 8ª JCI de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: PEDRO PAULO AMARAL DOS SANTOS (Drª Leila Sabino de Oliveira e outros). RECORRIDA: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL (Dr. Edison Oliveira e Silva e outros).

EMENTA : ADVOGADO E PETIÇÃO INICIAL.

Petição inicial mal redigida impede a prestação da tutela jurisdicional adequada. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, para permitir a propositura de nova ação e evitar que o reclamante seja prejudicado pela incidência de seus patronos. O Juiz presta tutela jurisdicional, nos limites da lide, mas não é tutor de nenhum advogado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer da remessa de ofício, porque incabível na espécie; conhecer do recurso do reclamante; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade dos artigos 59 e 69 da Lei nº 7.730/89; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar incluir na condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, no período de fevereiro a dezembro de 1989, mantendo a decisão em seus demais termos; determinar a retificação técnica na parte dispositiva da sentença, a fim de constar que foi extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de diferença salarial intitulado de "Plano Bresser 88", conforme os fundamentos.

AC. Nº 2.859/91. PROC. TRT AP 1003/91. 1ª JCI de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. AGRAVANTE: PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA. (Dr. Amauri Faciola de Souza). AGRAVADO: ENEDINO RAMOS DA SILVA (Dr. Antônio Carlos de Andrade Monteiro).

EMENTA : LIQUIDACÃO.

Afastando-se a liquidação dos critérios fixados na sentença, devem ser refeit os cálculos de acordo com os exatos termos da res judicata.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando a decisão agravada, determinar que sejam refeit os cálculos de liquidação, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2.860/91. PROC. TRT ED 2756/91. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. EMBARGAN-

TE: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR (Dr. Henrique Augusto Ribeiro). EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA SOUZA.

EMENTA : Rejeitam-se os embargos de declaração por falta de amparo legal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, corrigindo o equívoco, declarar que deve ser considerada como conclusão do V. Acórdão 2.406/91 a seguinte: "Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida".

AC. Nº 2.861/91. PROC. TRT R EX OFF 1136/91. 5ª JCI de Belém. Prolocutor: Juiz PEDRO MELLO (na Presidência). RECLAMANTE: ANGELIZIA DA SILVA FERREIRA (Dr. Antônio dos Santos Dias e Outra). RECLAMADA: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP (Drª Carmem Maria Leite e Outras).

EMENTA : Não comprovados os pressupostos do artigo 39, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se pode deferir parcelas pertinentes ao contrato de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Excs Juizes Revisor, Marilda Coelho e Hernes Tupinambá, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar a reclamante vencedora do direito de ação nesta Justiça do Trabalho, contra a reclamada. Custas pela reclamante na quantia de Cr\$-1.238,04 sobre Cr\$-30.000,00.

AC. Nº 2.862/91. PROC. TRT AI 1737/91. JCI de Óbidos. Relator: Juiz PEDRO MELLO. AGRAVANTE: JOSÉ ADELSON LIMA SAMPAIO (Dr. Otávio Augusto de Souza Simões Rodrigues). AGRAVADO: PASCOAL CORRÊA RIBEIRO.

EMENTA : Não se pode conhecer do recurso que não se respalda do devido preparo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada.

AC. Nº 2.863/91. PROC. TRT RO 2740/90. 1ª JCI de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. RECORRENTE: FROTA AMAZÔNICA S/A (Drª Maria Rosângela da Silva e Outro). RECORRIDO: RAIMUNDO JOAQUIM NASCIMENTO FILHO (Dr. Miguel G. Serra e Outro).

EMENTA : A gratificação de viagem no exterior, por se tratar de vantagem de cunho salarial, reflete sobre as horas extras.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.864/91. PROC. TRT RO 1278/91. 3ª JCI de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA SARDOEIRO (Dr. Eduardo Henrique Bastos). RECORRIDO: VALDEMAR JOSÉ LOPES MONTEIRO (Dr. Ricart Elso Dias de Lima).

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO ATIVIDADE CLANDESTINA

Mesmo clandestina a atividade do reclamado, como o jogo do bicho, pode ser reconhecida relação de emprego com o prestador do trabalho, mas é indispensável que se configurem os requisitos do art. 39, do texto consolidado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.865/91. PROC. TRT RO 683/91. 6ª JCI de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE: COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO (Dr. José Torquato Araújo Alencar). RECORRIDOS: LUIS DIAS GRADIM e OUTROS (2) (Dr. Antonio Pereira e outra).

EMENTA : NULIDADE - DECISÃO "CITRA PETITA" Não há nulidade por decisão "citra petita" quando a sentença aborda, acolhe e fundamenta interpretação diferente da que sustenta a parte sobre a mesma tese, entendendo-se, por óbvio, a rejeição desta.

PERÍCIA TÉCNICA - IMPOSSIBILIDADE DE FUNCIONAR COMO ASSISTENTE EMPREGADO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA DA EMPRESA

O empregado exercente de cargo de confiança não pode funcionar como Assistente por esta indicado, em perícia judicial, ante os impedimentos estabelecidos nos arts. 134 e 135, combinados com o art. 423, da Lei subsidiária.

PERICULOSIDADE - PREVISÃO LEGAL Prevendo a Lei 7369/85, e seu decreto regulamentador, como perigosas as atividades provadas pelos empregados, desnecessária a perícia técnica por falta de objeto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.866/91. PROC. TRT RO 1342/91. JCI de Tucuruí. Relator: Juiz ITAIR SILVA.

RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (Drª Rosa Maria Raimundo e outros). RECORRIDO: FRANCISCO IVAN DA SILVA FERREIRA.

EMENTA : Reforma-se a decisão para ajustá-la à prova dos autos e à lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de integração das horas extras; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de Primeiro Grau.

AC. Nº 2.867/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 586/91. JCI de Castanhal. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE-RECLAMANTE: ROZINAR DA SILVA GASPAR (Drª Selma Lúcia Lopes e outra). RECORRIDO-RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ - CÂMARA MUNICIPAL (Dr. Rodrigo Octávio da Cruz).

EMENTA : MUNICÍPIO-MEDIDA PROVISÓRIA 211

Aplica-se aos municípios a Medida Provisória 211, que instituiu abono salarial devido a todos os trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.868/91. PROC. TRT RO 653/91. 3ª JCI de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA. (Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes). RECORRIDO: IRONILDO DIAS DE LIMA (Drª Erlene Gonçalves Lima).

EMENTA : ADVOGADO-PROCURAÇÃO-MANDATO TÁCTICO

Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo, é a regra. Não tendo o causídico participado de nenhum dos atos do processo, senão subscrevendo o recurso, sem procuração, impossível considera a hipótese de mandato tácito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, em não conhecer do recurso, por falta de habilitação de seu subscritor.

AC. Nº 2.869/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 311/91. JCI de Castanhal. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE-RECLAMADO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (Dr. Juarez Rabello S. de Mello). RECORRIDO-RECLAMANTE: GENÉSIO MARTINS DA SILVA (Dr. José Roberto Mello Pismel).

EMENTA : FGTS. OPÇÃO COM EFEITO RETROATIVO. NATUREZA JURÍDICA.

Atualmente, a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, quanto aos trabalhadores admitidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, independe de assentimento do empregador e de homologação da Justiça do Trabalho, pois se trata de declaração unilateral da vontade e direito potestativo do empregado, de natureza receptícia, cuja eficácia se opera ope jure.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar arguida, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.870/91. PROC. TRT RO 2504/90. 6ª JCI de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: MINERAÇÃO CANOPUS LTDA. (Dr. Nelson Pinto). RECORRIDO: MANOEL GLADSTONE DOS SANTOS PÍPOLOS (Dr. Otávio Oliveira da Silva).

EMENTA : I - MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. A duração normal do trabalho do médico, em regra, é de duas horas, no mínimo, e de quatro horas diárias, no máximo, salvo acordo escrito que guarde a proporcionalidade com o salário profissional pago ao empregado, respeitada a jornada mínima mensal estabelecida na Lei nº 3.999/61.

II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Havendo elementos probatórios nos autos e prévio enquadramento da atividade por norma regulamentadora da autoridade competente, é cabível o deferimento de adicional de insalubridade em favor de médico que trabalha em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, independentemente de realização de perícia técnica.

III - FÉRIAS. FRACIONAMENTO. Em caráter excepcional pode o empregado gozar férias em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez (10) dias corridos. Hipótese de trabalhador que, em virtude de faltas ao serviço, adquiere direito a 24 dias de férias, gozadas em períodos de 15 e 9 dias, sem nenhuma irregularidade (art. 134, § 1º, da CLT).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando as preliminares arguidas, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar que se observe a prescrição bienal no cálculo das parcelas deferidas e excluir da condenação a parcela de férias simples, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2.871/91. PROC. TRT RO 958/91. JCI de Tucuruí. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (Drª Rosa Maria Raimundo e outros). RECORRIDO: MANOEL DOMINGOS DIAS.

EMENTA : I - FÉRIAS PROPORCIONAIS. ACRÉSCIMO DE UM TERÇO. É devido o acréscimo de um terço (1/3) no pagamento das férias proporcionais, considerando que se trata de parte integrante da remuneração respectiva.

II - ADICIONAL DE PERICULO - SIDADE.

O ajudante de lubrificação de viaturas tem direito ao adicional de periculosidade, nos termos da NR-16, Anexo 2, item VI da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais vencidas e diferença de 13º salário proporcional resultante da integração da média de horas extras, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado no 1º Grau.

AC. Nº 2.872/91. PROC. TRT RO 1296/91. 6ª JCI de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (Drª Maria Rosângela da Silva e outros). RECORRIDO: MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA (Drª Olga Bayma da Costa e outros).

EMENTA : PROCURAÇÃO. A falta de autenticação de fotocópia de instrumento de mandato torna irregular a representação processual e impede o conhecimento do recurso, por inexistente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, em não conhecer do recurso, porque subscrito por advogado sem habilitação nos autos.

AC. Nº 2.873/91. PROC. TRT RO 1039/91. 3ª JCI de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTES: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior) e PAULO ROBERTO DE MOURA SILVA (Drª Ediléa Valério). RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA : I - NULIDADE PROCESSUAL. Não há se falar em cerceamento de defesa quando o Juiz indefere a produção de prova pericial desnecessária em vista de outras provas constantes dos autos.

II - IMPROBIDADE. Comete ato de improbidade o bancário que participa de irregularidades na movimentação de contas-correntes e não leva ao conhecimento do empregador a prática dos fatos delituosos.

III - FÉRIAS. Incumbe ao empregador demonstrar o efetivo afastamento do empregado para fruição das férias.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando as preliminares de não conhecimento suscitada em contramão pelo reclamado e de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, arguida pelo reclamante, por falta de amparo legal; negar provimento ao recurso do reclamante e dar em parte provimento ao do reclamado para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação o pleito de horas extras e seus consectários, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 2.874/91. PROC. TRT RO 880/91. 13 JCI de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: COMODITY S/A - IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO (Dr. José Augusto de Carvalho Miranda-Pombo e outros). RECORRIDO: ENALDO SILVA OLIVEIRA (Dra. Olga Bayma da Costa e outros).

EMENTA : I - SENTENÇA. RELATÓRIO.

Da decisão deve constar o Relatório onde o Juiz expõe os nomes das partes, a suma do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. Se realizada instrução e julgamento em audiência única, apenas nessa hipótese valerá como Relatório o inteiro teor do termo de audiência. Caso contrário, o Juiz deve observar o preceito processual, ainda que elabore breve Relatório, requisito essencial da sentença.

II - JORNADA DE TRABALHO. SERVIÇO EXTERNO.

Em regra, o exercente de funções de serviço externo não subordinado a horário, está excluído do regime legal do direito a horas extras, embora faça jus ao repouso semanal remunerado. Caso de classificador de madeira que trabalha no campo, percebendo diárias, além de veículo fornecido pelo empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação o pleito de horas extras e seus consectários e reduzir a condenação do repouso remunerado a dois domingos por mês, excluídos os feriados, mantendo a decisão em seus demais termos. Recomenda-se à MM. Junta que observe as normas processuais quanto ao Relatório da sentença, segundo os fundamentos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 2.875/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1310/91. 6ª JCI de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Dr. Roberto Bastos da Silva). RECORRIDOS-RECLAMANTES: ALICE PIRES DE OLIVEIRA e OUTROS (9) (Dr. Evandro de Oliveira Costa e outros).

EMENTA : SALÁRIOS. "PLANO BRESSER".

Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, procedem as diferenças salariais decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, expurgado pelo chamado "Plano Bresser".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, Vicente Fonseca, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Pedro Mello, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2.876/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1276/91. 8ª JCI de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE-RECLAMANTE: MARIA JOANA DOS REIS ASSUNÇÃO SOUZA (Dr. Joaquim Eugênio Mac-Culloch). RECORRIDO-RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SALVATERRA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Gervásio B. Ferreira).

EMENTA : I - PEDIDO DE DEMISSÃO DE ESTÁVEL. Tratando-se de empregado estável, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de

1989, o pedido de demissão só será válido quando cumprida a formalidade prevista no art. 500, da CLT, mesmo em se tratando de entidade pública, porque a presunção relativa de validade prevista no Decreto-Lei nº 779/69 não alcança essa situação.

II - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO.

Inviável a apreciação de necessidade, ou não, de expedição de Precatório Requisitório em sentença que extingue a fase cognitiva do processo, uma vez que o exame dessa questão está vinculado à fase de execução, em caso de não cumprimento do título executivo judicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.877/91. PROC. TRT RO 1467/91. 4ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: KLEBER MATOS ALVES (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro). RECORRIDO: SEDCO FOREX PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA (Dr. Miguel Antonio Campos Serra e outros).

EMENTA : AVISO PRÉVIO

Embora tenha havido parcial coincidência do período das folgas compensatórias, relativas ao regime especial da Lei nº 5.811/72, com o período do aviso prévio indenizado e, portanto, integrante do tempo de serviço, se o empregado ainda dispõe de 19 dias para obter novo emprego, além das folgas, considera-se cumprida a obrigação patronal, quanto à prévia comunicação da dispensa porque feita com antecedência mínima de 30 dias, sem prejuízo para o trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.878/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1373/91. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTES-RECLAMANTES: ELEONORA ARNAUD PEREIRA FERREIRA e OUTROS (9) (Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho). RECORRIDA-RECLAMADA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dr. Iraci Vaz Lobato e outros).

EMENTA : SALÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS.

I - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, procedem as diferenças salariais decorrentes do resíduo inflacionário de Junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

II - As diferenças salariais decorrentes do IPC de março e abril de 1990 foram indeferidas porque o Egrégio Tribunal não alcançou a maioria absoluta para declaração

incidental de inconstitucionalidade, prevista em norma regimental.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, Vicente Fonseca, rejeitar a preliminar de carência de ação, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do Decreto-lei 2335/87 e dos arts. 59 e 60 da Lei 7.730/89; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º e a expressão "e salários" do art. 4º da Medida Provisória nº 154/90, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Marlida Coelho e José Aires que a acolhião; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do item II e dos §§ 1º e 5º do art. 2º e a expressão "e salários" do art. 4º da Lei nº 8.030/90, Portaria 191-A e 298/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Marlida Coelho e José Aires que a acolhião; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso dos reclamantes e dar em parte provimento à remessa de ofício para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de março/90; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar, manter a sentença quanto à data de limitação do Plano Bresser; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2.879/91. PROC. TRT R EX OFF 1222/91. 2ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECLAMANTES: WALDISE DUARTE DE MELO e JOSÉ ALBERTO BAPTISTA SANTOS (Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo). RECLAMADO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS (Drª Elizabeth Lopes Figueiredo).

EMENTA : SALÁRIOS. "PLANO BRESSER".

Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, deferem-se as diferenças salariais resultantes do expurgo do resíduo inflacionário de Junho de 1987, além de suas repercussões.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o

interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do Decreto-lei 2.335/87; no mérito, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a sentença recorrida determinar que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de Julho/87 a outubro/89; vencidos os Exmºs Juizes Revisor e Pedro Mello quanto à data de limitação do Plano Bresser; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2.880/91. PROC. TRT RO 1251/91. JCJ de Marabá. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTES: CÍCERO GOMES DE ARAÚJO, JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS e JOÃO BATISTA COSTA (Drª Ana Maria Grafuinha). RECORRIDO: ORGANIZAÇÃO LONDO LONGO (RECLAMADO) e FRANCISCO GOMES DE SOUZA (LITISCONSORTE).

EMENTA : GARIMPO. TRABALHO AUTÔNOMO. REALIDADE AMAZÔNICA.

Se a natureza do vínculo de trabalho autônomo ocorrer desde a realização dos serviços preliminares ou preparatórios e que antecederam a garimpagem propriamente dita, a fim de estabelecer uma infraestrutura que propiciava criar melhores condições de trabalho aos próprios garimpeiros, não há se falar em relação de emprego entre os litigantes, pois configurada uma parceria civil, daí a carência da ação trabalhista proposta pelos reclamantes, muito bem declarada pela MM. Junta.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.881/91. PROC. TRT RO 1338/91. 7ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: REINALDO DAMASCENO ARAÚJO (Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves e outros). RECORRIDA: NORSEGERL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (Drª Goergete Abdou Yasbek e outros).

EMENTA : INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

Se a dispensa do reclamante deu-se há mais de 30 dias da data-base da categoria profissional, mesmo com o cômputo do aviso prévio no seu tempo de serviço, não há se falar em direito à parcela de indenização adicional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.882/91. PROC. TRT RO 1221/91. 6ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: HELIANA MARIA CUNHA AGUIAR (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira). RECORRIDA: ACADEMIA 122 - LEONARDO/ORLANDO ESTRELA PINTO (Drª Ana Cecília de Alencar).

EMENTA : GARANTIAS MÍNIMAS.

O fato de a reclamante perceber o equivalente ao salário normativo de professor, não lhe assegura, por si só, o direito à jornada reduzida e à multa por atraso de pagamento de verbas resilitórias, previstas em instrumento normativo, porque a concessão de vantagens além das garantias mínimas constitui ato de liberalidade do empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.883/91. PROC. TRT AP 1191/91. JCJ de Marabá. Relator: Juiz VICENTE FONSECA. AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ (Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto e outros). AGRAVADOS: MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DE SOUZA (Reclamantes) (Drª Aurenice Pinheiro Botelho e outra). e MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL (Reclamado) (Drª Kelli Rangel Vilela e outros).

EMENTA : OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA.

Havendo condenação solidária do reclamado e do litisconsorte passivo e não se tratando de obrigação divisível, cada devedor está obrigado ao pagamento da dívida toda.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão agravada.

AC. Nº 2.884/91. PROC. TRT RO 1185/91. JCJ de Santarém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN (Dr. Pedro Raimundo Maia Miléo). RECORRIDO: ANTÔNIO DA SILVA MARTINS (Dr. Raimundo Nivaldo Duarte).

EMENTA : Não se declara a nulidade processual quando é possível decidir-se em favor da parte que a argui.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, considerando interposta ex vi legis a remessa de ofício; afastar a preliminar de nulidade da sentença, em razão da decisão de mérito; dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas do recolhimento do FGTS, URP de fevereiro/89, diferença de salário e vantagens da função de Inspetor, diferença de diárias, reflexos de horas extras nas diárias, diferença de FGTS, retificação de anotação na CTPS, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2.885/91. PROC. TRT RO 1060/91. 5ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. RECORRENTE: BANCO COMERCIAL SANCESA S/A (Dr. João Augusto de Oliveira Jr. e outro). RECORRIDO: ALEXANDRE DE AZEVEDO PINHEIRO (Drª Maria de Fátima P. de Oliveira e outra).

EMENTA : Depoimentos vagos e imprecisos, de testemunhas que trabalharam poucos meses não esclarecendo o respectivo período, não devem ser considerados para deferimento das horas extras. Estas exigem prova segura do excesso da jornada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, reduzir as horas extras no período de 5.10.86 a outubro de 88 para uma hora e trinta minutos diários e apenas nos dias úteis; de 26 de um mês a 1º do mês seguinte, mantendo a sentença quanto ao período de novembro/88 até a saída, em relação às horas extras e os seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2.886/91. PROC. TRT AP 3265/90. JCJ de Santarém. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AVEIRO -

PREFEITURA MUNICIPAL (reclamado) (Dr. Raimundo Nonato Braga). AGRAVADOS: ISABEL VIEIRA DOS SANTOS e OUTROS (5) (Dr. Antônio Eder de Sousa Coelho e outros). e MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL (litisconsorte).

EMENTA : Recurso subscrito por preposto não pode ser conhecido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque subscrito por preposto.

AC. Nº 2.887/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2606/90. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. RECORRENTES-RECLAMANTES: TEREZINHA AMORIM DE LIMA e OUTROS (8) (Drª Edileia Valério e outros). RECORRENTE-RECLAMADA: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP (Drª Iracélia de Oliveira Vaz). RECORRIDO: OS MESMOS.

EMENTA : O direito adquirido por se tratar de uma garantia constitucional, não pode ser violado por leis posteriores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do Decreto-lei 2.335/87 e dos arts. 59 e 60 da Lei 7.730/89; no mérito, sem divergência, negar provimento ao voluntário e à remessa de ofício; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Pedro Mello e Nazer Nassar, dar em parte provimento ao recurso dos reclamantes para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar que diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser devem ser apuradas no período de Julho/87 a outubro/89; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como fixado no 1º grau.

AC. Nº 2.888/91. PROC. TRT RO 3198/90. 1ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. RECORRENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA (Dr. Carlos Helvécio Teixeira Bezerra). RECORRIDO: ALEXANDRE SOUZA DA COSTA (Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho e outros).

EMENTA : O direito adquirido por se constituir em uma garantia constitucional, não pode ser violado por leis posteriores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário, porque subscrito por advogado que não cumpriu o disposto no § 2º do art. 56 do Estatuto da OAB; considerar interposta ex vi legis a remessa de ofício; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato a questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 59 e 60 da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.889/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 3096/90. 1ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. RECORRENTE-RECLAMADA: FACULDADE

DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ (Dr. João Bosco Maia Sampaio). RECORRIDOS-RECLAMANTES: RAIMUNDO NASCIMENTO GOMES e OUTROS (8) (Dr. João Rodrigues de Souza).

EMENTA: Confirma-se sentença apoiada na lei e prova dos autos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.890/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2668/90. JCJ de Altamira. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. RECORRENTE-RECLAMADA: FUNDACÃO SERVICOS DE SAUDE PUBLICA (Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho e Outros). RECORRIDO-RECLAMANTE: ESPOLIO DE BENEDITO MOREIRA DO VALE (Dr. Admir Viana Pereira e Outro).

EMENTA: Reforma-se a sentença para excluir da condenação horas extras não comprovadas.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de horas extras, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2.891/91. PROC. TRT RO 3334/90. 2ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. RECORRENTE: NEDIR RODRIGUES TAVARES (Dr. Ildefonso P. Guimarães Júnior e Outros). RECORRIDA: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA (Dr. José Ronaldo Vieira e Outros).

EMENTA: Uma vez reconhecida a rescisão contratual por via indireta a partir da data do ajuizamento da reclamação, qualquer fato ocorrido posteriormente não poderia surtir nenhum efeito, eis que não mais existente a relação de emprego entre as partes.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.892/91. PROC. TRT R EX OFF 2574/90. 6ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. RECLAMANTES: ALDENORA DE JESUS QUEIROZ PIANÇO e OUTROS (8) (Dr. José Raimundo Farias Canto e Outro). RECLAMADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN (Dr. Paulo Roberto A. Antunes e Outra).

EMENTA: Se a sistemática de pagamento de salários dos reclamantes tinha por base o salário mínimo, que é reajustado mês a mês, não há que se falar em perda salarial proveniente de uma política de reajuste não aplicável aos autores, vez que não pode ter como indexador a URP.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser e da URP de fev/89, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pelos reclamantes na quantia de Cr\$ 2.638,04 sobre Cr\$ 100.000,00.

AC. Nº 2.893/91. PROC. TRT RO 3132/90. 1ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. RECORRENTE: VARIO S/A - VIAÇÃO ADREA RIOGRANDENSE (Dr. Thadeu de Jesus e Silva e Outros). RECORRIDO: ANTÔNIO ORLANDO FERREIRA REIS (Dr. Antônio Pereira e Outros).

EMENTA: Se o trabalho é executado em local de acentuado risco, é devido o adicional de periculosidade.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 2.894/91. PROC. TRT RO 325/91. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. RECORRENTE: MESBLA LOJA DE DEPARTAMENTOS S/A (Dra Maria Rosângela da Silva e Outros). RECORRIDA: VERA LUCIA MIRANDA VALENTE (Dra Paula Frassinetti Coutinho da Silva e Outros).

EMENTA: Embora revel, a reclamada foi notificada da sentença por intermédio de sua advogada, presente à audiência de instrução e julgamento, daí começando a contagem do prazo recursal, sendo desnecessária e irrelevante a expedição de nova notificação diretamente à empresa, até porque o Juiz não pode prorrogar os prazos peremptórios, salvo em casos excepcionais previstos em lei.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque intempestivo.

AC. Nº 2.895/91. PROC. TRT RO 585/91. JCJ de Castanhal. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. RECORRENTE: COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL (Dr. Thadeu de Jesus e Silva e Outra). RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS ANDRADE DE CARVALHO.

EMENTA: O período do aviso prévio trabalhado normalmente pelo reclamante coincidiu com parte em um mês e parte no subsequente. Se a reclamada pagou a primeira parte obedecendo o salário desse mês e os dias do mês subsequente com base no salário reajustado, não há que se falar em pagamento de diferença.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$683,57 sobre Cr\$10.000,00.

AC. Nº 2.896/91. PROC. TRT ED 2842/91. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. EMBARGANTE: SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A (Dr. Sant'ana Pereira). EMBARGADO: VALNIR DE ALMEIDA MOURA (Dr. Sebastião Alves Martins).

EMENTA: Se no acórdão não há dúvidas ou omissões a esclarecer, indefere-se embargos de declaração.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los por falta de amparo legal.

AC. Nº 2.897/91. PROC. TRT ED 2928/91. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. EMBARGANTE: VALDENOR BOTELHO GODINHO (Dra. Ana Margarida Godinho). EMBARGADA: ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A (Dra. Marici Pereira Lobo).

EMENTA: Se no acórdão não há dúvidas ou omissões a esclarecer, indefere-se embargos de declaração.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência rejeitá-los, por considerá-los carentes de amparo legal.

AC. Nº 2.898/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2232/90. 8ª JCJ de Belém. Relator: Juiz JOSÉ AÍRES. RECORRENTE-RECLAMADA: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP (Dr. Thadeu de Jesus e Silva e Outros). RECORRIDA-RECLAMANTE: SILVIA CRISTINA DOS SANTOS GONÇALVES (Dr. Jorge Pimentel Ferreira).

EMENTA: Para que haja configuração de estágio, necessário se torna a existência de termo firmado entre a estudante e a parte concedente com a interveniência da instituição de ensino. Sem o preenchimento de todos esses requisitos, não há que se caracterizar como estágio, o trabalho subordinado, contínuo e vinculado aos objetivos essenciais promovido pela reclamada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.899/91. PROC. TRT RO 2329/90. 8ª JCJ de Belém. Relator: Juiz JOSÉ AÍRES. RECORRENTE: NAILSON QUEIROZ DA COSTA e OUTROS (7) (Dr. Antônio Sales G. Cardoso e Outro). RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN/PA (Dr. Pedro Roberto A. Antunes).

EMENTA: Não pode o empregador promover alteração no critério de cálculo de pagamento de salário com visível prejuízo do empregado, porque violador do disposto no art. 468, da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação a parcela de diferença salarial e seus consectários legais, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pelo reclamado na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00.

AC. Nº 2.900/91. PROC. TRT AP 2683/90. 8ª JCJ de Belém. Relator: Juiz JOSÉ AÍRES. AGRAVANTE: ANGELA MARIA BELO NASCIMENTO (Dra Paula Frassinetti Silva Mattos). AGRAVADO: CARLOS CONDE e IRMÃO (Dr. Augusto Costa e Silva e Outros).

EMENTA: O prazo do exequente para impugnação é de cinco dias e começa a fluir a partir do momento em que toma ciência inequívoca da garantia do Juízo ou da penhora, ou ainda do pagamento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão agravada, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que aprecie a impugnação da exequente, como entender de direito.

AC. Nº 2.901/91. PROC. TRT R EX OFF 1113/91. JCJ de Marabá. Relator: Juiz NAZER NASSAR. RECLAMANTES: JOÃO VIEIRA RODRIGUES e OUTROS (4) (Dra Ana Maria Libório Grafulha). RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

EMENTA: Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.902/91. PROC. TRT RO 1100/91. 3ª JCJ de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. RECORRENTE: HORSA HOTÉIS REUNIDOS LTDA-HOTEL EXCELSIOR GRÃO PARÁ (Dr. João Alberto C. de Paiva). RECORRIDA: RAIMUNDA DOS ANJOS PIMENTEL (Dr. Agildo M. Cavalcante e Outras).

EMENTA: O inquérito judicial previsto no artigo 853 da CLT não é requisito prévio e essencial para rescisão do contrato de trabalho do detentor de estabilidade provisória, entendendo-se como condição sine qua non apenas em se tratando de estabilidade definitiva.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida. A Exmª Juíza Revisora solicitou e lhe foi deferida justificativa de voto convergente.

AC. Nº 2.903/91. PROC. TRT RO 1363/91. 6ª JCJ de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Dr. Francisco Edair Lopes Figueira). RECORRIDOS: LUCIVALDO VASCONCELOS BARROS e OUTROS (9) (Dr. Evandro de Oliveira Costa e Outros).

EMENTA: Confirma-se a sentença que bem dirimiu a questão constitucional posta à apreciação.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, considerando interposta ex vi legis a remessa de ofício, rejeitando a preliminar arguida por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2.335/87; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos, vencidos os Exmªs Juizes Pedro Mello e Nazer Nassar, dar em parte provimento à remessa de ofício para, reformando parcialmente a decisão recorrida, limitar a aplicação do Plano Bresser no período de julho/87 a outubro/89; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2.904/91. PROC. TRT RO 1254/91. JCJ de Tucuruí. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA. (Dr. Diniz Lopes Ferreira e Outros). RECORRIDOS: ROBERTO TESSARO (Reclamante) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (Litisconsorte) (Dra Rosa Maria Raimundo e Outros). e CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE (Litisconsorte) (Dr. José Eduardo Pereira Júnior e Outros).

EMENTA: I - DESPESAS DE RETORNO. "EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS".

Se o reclamante permaneceu no local da prestação de serviço, recusando-se a aceitar as ofertas do empregador para o seu retorno ao local de origem, não tem direito ao pedido de despesas de mudança, uma vez que nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento do outro.

II - LITISCONSÓRCIO. RECURSO. Em regra, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, sobretudo havendo solidariedade passiva e quando as despesas opostas ao credor lhes forem comuns.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação com relação à reclamada e aos litisconsortes passivos, conforme os fundamentos. Custas pelo recorrido na quantia de Cr\$ 2.638,04 sobre Cr\$ 100.000,00.

AC. Nº 2.905/91. PROC. TRT RO 705/91. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiz JOSÉ AÍRES. RECORRENTE: SINDPO - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Antônio Pereira e Outra). RECORRIDO: PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Luis Roberto Coelho de Souza Meira e Outros).

EMENTA: O acordo ou sentença transitada em julgado de que trata o art. 872 se referem tão-somente ao acordo ou decisão judicial oriundos de dissídio coletivo, e não de acordo inter-sindical. Assim sendo, o sindicato não é parte legítima, para agir em nome de seus associados, na condição de substituto processual.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência,

negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. O Exmº Juiz Revisor, Vicente Fonseca, solicitou e lhe foi deferida justificativa de voto convergente.

AC. Nº 2.906/91. PROC. TRT RO 1095/91. JCI de Macapá. Prolator: Juiz VICENTE FONSECA. RECORRENTES: RAIMUNDO ROBERTO DE MOURA MADEIRA E OUTROS (35) (Dr. José Caxias Lobato). RECORRIDOS: ESTADO DO AMAPÁ (Dra. Maria de Fátima Tavares) e UNIÃO FEDERAL.

EMENTA: RECURSO EM FOTOCÓPIA.

Não se conhece de recurso apresentado em fotocópia, porque contraria exigência de norma processual.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Revisor, em não conhecer do recurso, porque apresentado em fotocópia. Designado prolator do Acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

AC. Nº 2.907/91. PROC. TRT ED 3.161/91. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. EMBARGANTE: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A (Dr. José Torquato de Alencar). EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE MINERAIS NÃO FERRO- SÓ DE OXIMINÁ. (Dr. Roberto Rui Rutowicz).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.

É desnecessário "prequestionar" matérias já explicitamente apreciadas no Acórdão embargado. A parte que assim procede, demonstra conduta meramente protelatória e deve responder pela multa prevista em lei.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los, por não haver nenhuma omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a ser sanada no V. Acórdão embargado, conforme os fundamentos; aplicar à embargante a multa prevista no Parágrafo Único do art. 538, do CPC, em favor do reclamante, considerando que se trata de embargos meramente protelatórios.

AC. Nº 2.908/91. PROC. TRT AI 1.733/91. JCI de Santarém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. AGRAVANTE: CIA. DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA DE SANTARÉM (Dr. Rodolfo Hans Geller). AGRAVADO: NORMAN DENISON.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É incabível agravo de instrumento visando reforma de despacho que considera ineficaz a nomeação de bens à penhora pelo executado no processo trabalhista.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo, porque incabível na espécie.

AC. Nº 2.909/91. PROC. TRT 1010/91. 63 JCI de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. RECORRENTE: COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAEM - CATA (Dr. Leogênio Gonçalves Gomes e outro). RECORRIDA: ENILDE COSTA MARTINS (Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral).

EMENTA: Uma vez vencido na matéria preliminar de inconstitucionalidade da legislação atacada, o Juiz há de acompanhar, no mérito, o posicionamento contrário vencedor porque afastada a aplicação dessa legislação ao caso concreto.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º e a expressão "e salários" do art. 4º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.910/91. PROC. TRT RO 542/91. 53 JCI de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAPÁ E MARANHÃO. (Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinheiro). RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (Dr. Antônio Germano Bastos do Nascimento e outros).

EMENTA: É incabível a discussão sobre implantação de Jornada de trabalho reduzida através de dissídio individual.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.911/91. PROC. TRT RO 1343/91. 53 JCI de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. RECORRENTES: CHARLES GONÇALVES DA SILVA (Dr. Adilson G. Vercosa) e BANCO BANDEIRANTES S/A (Dr. Carlos Alberto Ferreira de Arruda e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA: Art. 830 da CLT - APLICAÇÃO "EX OFFICIO".

O tão só fato de o Reclamado não ter impugnado a documentação apresentada, não é suficiente para amparar a pretensão, sendo obrigação das partes a fiel observância das determinações legais, mormente quando assistidas por profissional de direito.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, concedendo isenção de custas ao autor; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negar provimento ao recurso do reclamado; sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.912/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 412/91. 63 JCI de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (Litiscorrente) (Dr. José Ronaldo Loureiro de Lima). RECORRIDOS: GABRIEL DE ALMEIDA MENDES (Reclamante) (Dra. Eriene Gonçalves Lima) e APOLINÁRIO BARROS BAIXA (Reclamado).

EMENTA: Reajusta-se a sentença à luz da lei e das provas dos autos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar provimento ao recurso voluntário, dando em parte provimento ao necessário para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de FGTS referente aos períodos de 7.8.81 a 17.9.85, com acréscimo de 20%, e de 7.1.86 a 4.10.88, conforme a fundamentação, mantendo a r. decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 2.913/91. PROC. TRT AI 1736/91. JCI de Macapá. Relator: Juiz NAZER NASSAR. AGRAVANTE: CÉLIS DE NAZARETH ZAGALLO MONTEIRO (Dr. José Guilherme da S. Bastos). AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. Nº 2.914/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1358/91. 43 JCI de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Dr. Roberto Bastos da Silva). RECORRIDOS-RECLAMANTES: TANIA MAGALI COUTINHO DE VILHENA, WILDEA DAS GRAÇAS DE CARVALHO JENNIGS PEREIRA e MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA (Dr. Evandro de Oliveira Costa).

EMENTA: Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2.335/87; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Pedro Mello, manter a sentença quanto à data de limitação do Plano Bresser; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2.915/91. PROC. TRT RO 1224/91. 63 JCI de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTES: COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A (Dra. Ediléia Valério) e EDINO BORGES PENA (Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo). RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA: JUSTA CAUSA.

Comete desídia funcional o empregado que é encontrado conversando com outro colega, em pleno horário de serviço, quando deveria estar trabalhando.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso da reclamada,

por falta de habilitação de sua subscritora; em conhecer do recurso do reclamante e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.916/91. PROC. TRT RO 1907/90. 13 JCI de Belém. Prolator: Juiz JOSÉ AIRES. RECORRENTE: MARGARETH NAZARÉ DE ABREU LOUREIRO (Dr. César Augusto dos Santos Motta e outros). RECORRIDAS: UNIÃO FEDERAL - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA (CEPLAC) (Dr. José Augusto Torres Potiguar).

EMENTA: Não se conhece de recurso subscrito por advogado não habilitado nos autos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, em não conhecer do recurso, porque subscrito por advogado sem habilitação nos autos. Designado prolator do Acórdão o Exmº Juiz Revisor. O Exmº Juiz Relator solicitou e lhe foi deferida justificativa de voto vencido.

AC. Nº 2.917/91. PROC. TRT OC 2638/90. Relator: Juiz VICENTE CIDADE. DEMANDANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar e outros); DEMANDADOS: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Thales Eduardo R. Pereira e outros); A PROVINCIA DO PARÁ LTDA.; FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO DO PARÁ - FUNTELPA (Dra. Angela Sales Guimarães); SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C (Dr. Benedito de Souza Conte); RÁDIO E TELEVISÃO GUAJARA LTDA; RÁDIO RAULAND LTDA; RÁDIO CLUBE DO PARÁ; EMISSORAS RÁDIO MARAJÓARA LTDA; MARAJÓARA GRÁFICA, EDITORA E PUBLICIDADE LTDA; EMPRESA BRASILEIRA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS LTDA.; RÁDIO CIDADE MORENA FM LTDA.

EMENTA: Julga-se procedente, em parte, dissídio coletivo que visa vantagens de natureza salarial e outras condições de trabalho à categoria profissional.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio coletivo; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, rejeitar as preliminares de exclusão da lide, formuladas pelos demandados Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará, Mercúrio Publicidade Ltda e TV SBT, por falta de amparo legal; sem divergência, indeferiu o pedido

de declaração de abusividade de greve, formulada pela TV SBT, por falta de prova; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do item II e dos §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei nº 8030/90 e Portarias 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Revisor, Pedro Mello, Marilda Coelho e Hermes Tupinambá que acolham; no mérito, julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados a partir de 12.05.90, mediante a aplicação da variação acumulada integral do IPC, apurada no período de 1º de outubro de 1989 a março de 1990, sobre o salário vigente em abril/90 e a partir de abril/90, com base na legislação salarial vigente, deduzindo-se os aumentos espontâneos e compulsórios concedidos no período. CLÁUSULA II - Após o reajuste de que trata a cláusula anterior, os salários serão aumentados em 30%, a título de aumento real. CLÁUSULA III - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos da CLT, quando então o pagamento será de 100% sobre a hora normal. CLÁUSULA IV - O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 50%. CLÁUSULA V - As empresas pagarão aos seus empregados adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, no valor de 1% do salário básico mensal, para cada ano de serviço na mesma empresa ou grupo, até o limite de 35%. CLÁUSULA VI - O salário do substituto, ainda que eventual, será igual ao do substituído, assumindo aquele todas as obrigações e deveres deste, excluindo-se do cálculo do salário as vantagens pessoais do substituído. CLÁUSULA VII - O empregado que for demitido no prazo de 30 dias anterior à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a indenização adicional, equivalente a 30 (trinta) dias de sua remuneração, considerando para o cálculo o salário do mês da demissão. CLÁUSULA VIII - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional demandante, nos prazos a seguir indicados, contados estes em relação à data em que comprovadamente o empregado passe a fazer jus ao benefício, conforme o tempo de serviço: a) empregado de dois a cinco anos de serviço: 12 (doze) meses de estabilidade; b) empregado com dez anos de serviço: 24 (vinte e quatro) meses de estabilidade; c) empregado com

quinze anos de serviço: 36 (trinta e seis) meses de estabilidade; d) empregado com vinte anos de serviço: 48 (quarenta e oito) meses de estabilidade. CLÁUSULA IX - As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de abono de falta, até o limite de 3 (três) dias por mês. CLÁUSULA X - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes da categoria profissional diferenciada dos jornalistas profissionais em atividades no Estado do Pará, entendidos como tal os profissionais que exercem atividades ao abrigo do Decreto-Lei nº 972/69, combinado com a lei nº 5.696/71, Decreto nº 83.284/79 e Portaria nº 1.100/76, do Dental. CLÁUSULA XI - Fica proibida a contratação por prazo determinado, na modalidade de contrato de experiência, quando o contrato já tiver sido empregado anteriormente na mesma empresa ou grupo econômico. CLÁUSULA XII - Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos trabalhadores, gratuitamente, três uniformes, por ano, considerando o período aquisitivo em relação à data de admissão. CLÁUSULA XIII - Nas demissões a pedido os trabalhadores ficarão automaticamente dispensados do cumprimento do aviso prévio, caso obtenham novo emprego, comprovadamente, hipótese em que receberão o salário dos dias efetivamente trabalhados até a data do desligamento, ficando as empresas desoneradas do pagamento dos dias restantes e não trabalhados. CLÁUSULA XIV - As empresas pagarão as férias proporcionais, nos casos de demissão a pedido, qualquer que seja o tempo de serviço. CLÁUSULA XV - As publicações de interesse e responsabilidade do Sindicato demandante terão livre circulação no interior das empresas e os

seus avisos, circulares e documentos congêneres poderão ser afixados nos locais de trabalho para amplo conhecimento dos interessados, desde que os mesmos não contenham ofensas às autoridades e poderes constituídos, às empresas ou respectiva administração, bem como não tratem de assunto político-partidário. CLÁUSULA XVI - Fica reconhecido o representante sindical, com estabilidade nos moldes do art. 543 da CLT, na proporção de um representante para cada grupo de 50% (cinquenta) trabalhadores ou fração, com igual número de suplentes, garantido o mínimo de um representante e um suplente, por empresa, a serem eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a participação do sindicato profissional demandante. CLÁUSULA XVII - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa as empresas descontarão dos seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, devidamente autorizado

pela assembleia da categoria, a importância equivalente a 3% (três por cento) do salário mensal já reajustado na forma das cláusulas I e II, de conformidade com alínea "e" do art. 513, da CLT, estatutos sociais da entidade sindical demandante e art. 89, IV, da Constituição Federal. CLÁUSULA XVIII - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante terá o seu montante recolhido à conta nº 6.681-A, da Agência-Centro-Belem, do Banco do Brasil S/A, até o primeiro dia útil subsequente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem as empresas em multa de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas remeterão ao Sindicato Profissional demandante a relação nominal e dos valores descontados dos seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento, devidamente autenticada pelo banco. CLÁUSULA XIX - Fica estabelecida a multa de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT, observando na sua aplicação o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da CLT. CLÁUSULA XX - A tabela de Piso Salarial existente nas empresas será reajustada nos termos das cláusulas I e II desta sentença normativa. CLÁUSULA XXI - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional demandante, em casos de doença/acidente de trabalho, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias. CLÁUSULA XXII - Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes em virtude de comparecimento a provas escolares, desde que o empregado seja avisado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e comprovado, posteriormente, a realização da prova, em igual prazo. CLÁUSULA XXIII - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas, como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de doença do cônjuge, companheiro (A) ou de filho, seguida de internamento, por dois dias, contados a partir da internação. CLÁUSULA XXV - As empresas fornecerão ao trabalhador, no ato do pagamento, envelope, contracheque ou assemelhado, contendo a identificação da empresa, devendo nele constar todas as verbas que acrescem ou onerem a remuneração e o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA XXVI - Fica assegurado ao trabalhador integrante da categoria profissional demandante o direito ao recebimento da remuneração do dia em que tiver de se afastar do trabalho para o recebimento de sua cota PIS/PASEP. CLÁUSULA XXVII - Os jornalistas designados para serviços fora da sede, farão jus à diária equivalente a 1/30 da remuneração, desde que ultrapassem 4 (quatro) horas, nas seguintes condições: a) viagens com duração de 4 (quatro) a 8 (oito) horas: meia diária; b) viagens com duração de mais de 8 (oito) horas ou quando ocorrer pernoite: uma diária. CLÁUSULA XXVIII - As empresas ficam obrigadas a publicarem os créditos das fotografias, ilustrações ou imagens, exceto nos casos de requerimento em contrário dos interessados. CLÁUSULA XXIX - Nas demissões de iniciativa das empresas, quando tal forem legalmente permitidas, o aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço, no mínimo de 30 (trinta) dias, a serem acrescidos de 3 (três) dias para cada ano de serviço ou fração, até o máximo de 30 (trinta) dias, além do mínimo previsto em lei. CLÁUSULA XXX - Por ocasião da rescisão, as empresas fornecerão ao empregado demitido, os formulários SB-13, SB-15 e SB, quando solicitados pelo empregado. CLÁUSULA XXXI - Fica instituída e reconhecida uma comissão bilateral, constituída de 6 (seis) membros, sendo três indicados pela entidade profissional demandante e três pelas empresas demandadas, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente norma coletiva e da legislação vigente, nos termos do inciso V do artigo 613 da CLT, que para tanto reunir-se-á ordinariamente a cada 2 meses e extraordinariamente, sempre que necessário e por conveniência das partes. CLÁUSULA XXXII - Fica mantida a data-base de 12 de outubro e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 12 de outubro de 1990 e a encerrar-se a 30 (trinta) de novembro de 1991. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos II, IV, VIII e X (vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello e Nazer Nassar que as indeferiram); III, VII, XIV, XVI, XXIV e XXXI (vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar que as rejeitava); XII (vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar que concedia dois uniformes); XVII e XVIII (vencido o Exmo. Juiz Revisor que as indeferia); XIX (vencidos os Exmos

Juizes Pedro Mello e Nazer Nassar que concediam somente nos termos da Cláusula I); XXI, XXII, XXIII e XXVII (vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar que dava 1/2 expediente); XXVIII, XXIX e XXX (vencido o Exmo. Juiz Relator e Nazer Nassar que as rejeitavam). As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. As cláusulas XXI a XXXI foram propostas pelo Exmo. Juiz Revisor. O Egrégio Tribunal indeferiu as seguintes cláusulas do voto do Exmo. Juiz Relator: gratificação

especial; estabilidade provisória; benefícios de salário-educativo, ajuda-funeral, bonificação no ato da aposentadoria e licença-prêmio; seguro de vida em grupo; pagamento dos exames médicos obrigatórios; fornecimento de instrumentos, utensílios e EPI; homologação das rescisões contratuais; livre acesso do dirigente sindical; licença remunerada dos diretores do sindicato demandante; instalação de bebedouros. O Egrégio Tribunal indeferiu proposta do Exmo. Juiz Revisor de inclusão da Cláusula 15.4 do pedido inicial, vencidos, ainda, os Exmos. Juizes Relator e Marilda Coelho. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ílquido, fica arbitrado pela Presidência no valor de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00 para cada uma das partes.

AC. Nº 2.918/91. PROC. TRT DC 920/89. Relator: Juiz VICENTE CIDADE. DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar). DEMANDADO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Sábato Rossetti e outra) e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS E ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO DO PARÁ - LITISCONORTE (Dr. Antonio Sales S. Cardoso e outro).

EMENTA: O desmembramento de um sindicato em outro constituído de categorias conexas ou similares, não oferece maiores problemas, em face da clareza dos limites traçados pelo art. 571 da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio coletivo, rejeitando as preliminares suscitadas pelo demandante, de nulidade dos atos constitutivos do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas em Geral e Águas Minerais do Estado do Pará e da norma coletiva para ele firmada; acolher a preliminar de ilegitimidade de parte do sindicato demandante para representar os empregados pertencentes às empresas filiadas ao demandado e, em consequência, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC. O Exmo. Juiz Revisor solicitou e lhe foi deferida justificativa de voto convergente.

AC. Nº 2.919/91. PROC. TRT DC 1170/91. Relator: Juiz NAZER NASSAR. DEMANDANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA (Dr. José Maria Quadros de Alencar). DEMANDADAS: ASSOCIAÇÃO PIA UNIÃO DO PÃO DE SANTO ANTÔNIO; ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CÍRCULO OPERÁRIO BELEMENSE; FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE; LBU - LEGIÃO DA BOA VONTADE (Dr. Orlando Machuca e outros) e ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL - AMAS.

EMENTA: Julga-se procedente, em parte, dissídio coletivo que visa vantagens de natureza salarial e outras condições de trabalho à categoria profissional.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio coletivo, rejeitando a preliminar de exclusão da lide, suscitada pela demandada LEGIÃO DA BOA VONTADE, por falta de amparo legal; no mérito, julga-se em parte procedente para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados a partir de 12.5.91, mediante a aplicação da variação acumulada integral do IPC, no período de maio/90 a fevereiro/91 e com base no INPC acumulado em relação aos meses de março e abril/91, deduzidos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, incremento de idade, promoção por mérito ou antiguidade, transferência de cargo, função ou estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. CLÁUSULA II - As diferenças salariais decorrentes da aplicação do efeito retroativo da presente sentença normativa serão pagas em 2 (duas) parcelas mensais, com a devida correção, a partir do mês em que for publicada no Diário Oficial. CLÁUSULA III - As horas extras, que só poderão ser realizadas nos casos previstos no artigo 61 e parágrafos da CLT, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA IV - O trabalho noturno será remunerado com adicional de 30% (trinta por cento), sobre o valor da hora diurna, cumulativo com o adicional de horas extras, quando for o caso. CLÁUSULA V - Quando em viagem a serviço fora da sede de sua prestação, as entidades demandadas arcarão com as despesas de alimentação e hospedagem, para tanto fazendo adiantamentos aos empregados, que deverão prestar contas até 5 (cinco) dias após o retorno. CLÁUSULA VI - Fica assegurada estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional demandante, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em caso de doença ou acidente de trabalho, contado a partir do término do

benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido, no mínimo, por 45 (quarenta e cinco) dias. CLÁUSULA VII - Serão abonadas as faltas do empregado, em decorrência da realização de provas escolares, prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante comunicação escrita ao empregador, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e posterior comprovação, no mesmo prazo, desde que a realização da prova coincida com o horário de trabalho. CLÁUSULA VIII - As demandadas fornecerão aos seus empregados, no ato do pagamento, documento comprobatório, sob a forma de contracheque, recibo, envelope ou assemelhado, com a identificação do empregador, mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA IX - As entidades demandadas permitirão a livre circulação de avisos, circulares, boletins e comunicados, de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo a afixação desses documentos nos quadros de avisos que farão instalar e manter nos locais de trabalho, previamente determinados pelo empregador, vedados aqueles que contiverem ofensas a quem quer que seja e estranhos à vida sindical e trabalhista. CLÁUSULA X - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, as empresas descontarão de seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de taxa de fortalecimento sindical, devidamente autorizado pela Assembleia Geral da categoria, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário básico dos sócios e não sócios do sindicato. CLÁUSULA XI - Os descontos das mensalidades sociais dos associados do sindicato demandante serão feitos pelas entidades demandadas diretamente em folha de pagamento, nos termos do artigo 545 da CLT, desde que autorizadas pelos empregados e notificadas pelo sindicato demandante, que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XII - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à conta nº 183.220-4, da Agência Centro-Belem, do Banco do Brasil S/A, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 20% (vinte por cento) ao mês, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo da multa prevista na cláusula penal e demais cominações legais ou convencionais. As entidades demandadas remeterão ao sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da

guia de recolhimento bancário, devidamente autenticada pelo banco. CLÁUSULA XIII - Fica estabelecida a multa de Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros), por empregado ou infração a qualquer dispositivo da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou entidade demandada, atendendo a presente cláusula às exigências do inciso VII do artigo 613 da CLT, devendo ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do artigo 622 da CLT. CLÁUSULA XIV - As entidades concederão a todos os seus empregados ANUÊNIO, no percentual de 1% (um por cento), para cada ano de trabalho, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento). CLÁUSULA XV - O empregado que for demitido no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 (trinta) dias de remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês da demissão. CLÁUSULA XVI - O aviso prévio será acrescido de 3 (três) dias para cada ano de serviço ao mesmo empregador, até o limite de 60 (sessenta) dias. CLÁUSULA XVII - Será eleito diretamente pelos empregados um delegado sindical para cada grupo de 50 (cinquenta) empregados nas entidades empregadoras. As entidades com menos de 50 (cinquenta) empregados terão um delegado sindical. Todo trabalhador eleito terá estabilidade no emprego nos termos do artigo 543 da CLT. CLÁUSULA XVIII - Os trabalhadores serão dispensados do cumprimento do aviso prévio nas demissões a pedido e nos demais casos, quando comprovarem a obtenção de novo emprego, sem prejuízo da remuneração dos dias trabalhados. CLÁUSULA XIX - As entidades empregadoras serão obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos interessados, ficando eles responsáveis pela sua reprodução, nos termos do artigo 614, § 2º, da CLT. CLÁUSULA XX - As entidades empregadoras por ocasião do falecimento de dependente ou do próprio empregado, efetuarão para estes ou para seus dependentes, pagamento de um salário mínimo vigente, além de arcar com as despesas funerárias. Em caso de falecimento do empregado por acidente de trabalho e doença profissional, a indenização será de três salários mínimos, independentemente das outras indenizações previstas em lei. CLÁUSULA XXI - Após reajustados e recompostos na forma da Cláusula I, os salários serão aumentados em 5% (cinco por cento), a título de aumento real. CLÁUSULA XXII - Fica mantida a data-base de 12 de maio e a presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 12 de maio de 1991 e a terminar em 30

de abril de 1992. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: III (vencidos os Exmos. Juizes Relator e Revisor, que concediam 60% e 100%); IV (vencidos os Exmos. Juizes José Aires e Vicente Fonseca, que concediam 50%); X (vencidos os Exmos. Juizes Vicente Fonseca e Haroldo Alves, que a indeferiam); XIV (vencido o Exmo. Juiz Relator, que a indeferia); XV (vencidos os Exmos. Juizes Relator e Pedro Mello, que a

indeferiam); XVI (vencido o Exmº Juiz Relator, que a indeferiu); XVII (vencido o Exmº Juiz Relator que a indeferiu e o Exmº Juiz Pedro Mello parcialmente, pois não concedia estabilidade); XVIII (vencidos os Exmos. Juizes Relator e Pedro Mello, que a indeferiam e Vicente Fonseca e Haroldo Alves, que davam outra redação); XIX (vencidos os Exmos. Juizes Relator, que a indeferiu e Pedro Mello, que dava outra redação); XX (vencidos os Exmos. Juizes Relator e Pedro Mello, que a indeferiam); XXI (vencidos os Exmos. Juizes Relator, Revisor e Pedro Mello, que a indeferiam). As cláusulas a seguir foram propostas pelo Exmº Juiz Revisor (XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX) e a Cláusula XXI foi proposta pelo Exmº Juiz Vicente Fonseca). O Egrégio Tribunal indeferiu proposição do Exmº Juiz José Aires de Inácio das Cláusulas 4.6 e 8.1 e da Cláusula 8.9, vencidos os Exmos. Juizes José Aires, Marilda Coelho e Vicente Fonseca). Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2.920/91. PROC. TRT DC 2573/91. Prolator: Juiz PEDRO MELLO (na Presidência). DEMANDANTE: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ (Dr. José Torres das Neves). DEMANDADOS: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira) e BANPARÁ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ e os demandados, BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A e BANPARÁ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - As Instituições Financeiras acima identificadas reajustarão os salários (salário-base e gratificação de função) de seus empregados pelo percentual de 80%, incidente sobre os níveis vigentes em 31 de agosto de 1991. PARÁGRAFO 1º - Com o reajuste de que trata o caput da cláusula I, ficam definitivamente quitados para todos os efeitos legais, a produtividade da categoria profissional acordante, eventuais perdas salariais do período de 19.09.90 a 31.08.91, abonos e reajustes fixados pela Lei nº 8.178, de 19.03.91 e, ainda, o reajuste bimestral de setembro de 1991, a que se refere a Lei nº 8.222, de 05.09.91. PARÁGRAFO 2º - A partir de 19.01.92, nos limites da Lei, será concedida isonomia salarial entre os empregados das empresas acordantes. CLÁUSULA II - A partir de 19.01.92, obrigam-se as empresas acordantes a instituir um Adicional de Interiorização, em percentual fixo nunca inferior a 30% do salário-base, cujo pagamento será por tempo determinado e precário, em caso de transferência de empregado de Belém para Agências ou Unidades localizadas no interior do Estado do Pará, salvo quando a transferência se der por vontade do trabalhador. PARÁGRAFO ÚNICO - O Adicional de Interiorização nunca será incorporado ao salário-base do empregado e sua percepção cessará, também, quando as empresas acordantes fornecerem condições que justifiquem e eliminem a razão do pagamento. CLÁUSULA III - A ajuda-alimentação fica ajustada no valor facial de Cr\$1.896,00 (Um Mil Oitocentos e Noventa e Seis cruzeiros). PARÁGRAFO ÚNICO - A partir de 19.09.91, as empresas acordantes pagarão Ajuda-Alimentação referida no caput desta cláusula para os empregados que se encontrarem de Benefício Previdenciário, até o limite de 18 meses. CLÁUSULA IV - Na vigência da presente sentença normativa e em caráter excepcional, por força do reajuste de que trata a cláusula I, a Gratificação de Natal (13º Salário) será paga apenas em duas parcelas, como a seguir: a) A primeira em fevereiro de cada ano, salvo se ao empregado forem concedidas férias em janeiro, quando esta parcela será-lhe paga, se assim requerer; b) A segunda parcela será creditada em dezembro de cada ano ou por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, se for o caso. CLÁUSULA V - Durante a vigência da presente sentença normativa, o valor das verbas de natureza salarial será reajustado na forma da legislação vigente ou mediante negociação coletiva. PARÁGRAFO ÚNICO - Estabelecem as partes signatárias a possibilidade de reajustamento salarial para os integrantes da categoria profissional, na vigência da presente sentença normativa, mediante negociação coletiva de trabalho. CLÁUSULA VI - Na vigência desta sentença, para a jornada de seis horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário de ingresso inferior aos níveis abaixo: No BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - SALÁRIO DE INGRESSO - a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes: Cr\$111.994,43 (cento e onze mil, novecentos e noventa e quatro cruzeiros e quarenta e três centavos); b) Pessoal de Escritório: Cr\$169.709,36 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e nove cruzeiros e trinta e seis centavos); c) Tesoureiros, Caixa e Outros empregados de Tesouraria que efetuem pagamentos e/ou recebimentos: Cr\$169.709,36 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e nove cruzeiros e trinta e seis centavos) mais Cr\$61.155,11 (sessenta e um mil cento e cinquenta e cinco cruzeiros e onze centavos) de Gratificação de Função; d) Cr\$118.281,85 (cento e dezoito mil, duzentos e oitenta e um cruzeiros e oitenta e cinco centavos). No BANPARÁ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - a) Pessoal de Portaria, Contínuos e

Serventes: Cr\$109.995,52 (cento e nove mil, novecentos e noventa e cinco cruzeiros e cinquenta e dois centavos); b) Pessoal de Escritório: Cr\$136.469,59 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove cruzeiros e cinquenta e nove centavos); c) Tesoureiros, Caixa e Outros empregados de Tesouraria que efetuem pagamentos e/ou recebimentos: Cr\$136.469,59 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove cruzeiros e cinquenta e nove centavos), mais Gratificação de Função de Cr\$92.600,95 (noventa e dois mil seiscentos cruzeiros e noventa e cinco centavos), para Tesoureiros e Cr\$61.155,11 (sessenta e um mil cento e cinquenta e cinco cruzeiros e onze centavos) para os Caixa; d) Telefonistas: Cr\$118.281,85 (cento e dezoito mil duzentos e oitenta e um cruzeiros e oitenta e cinco centavos). CLÁUSULA VII - Durante a vigência desta sentença, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido o salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. CLÁUSULA VIII - É fixado o adicional de Cr\$44.169,88 (quarenta e quatro mil cento e sessenta e nove cruzeiros e oitenta e oito centavos), por ano completo de serviço ou que vier a completar-se na vigência desta sentença, ao conglomerado BANPARÁ, respeitando-se os critérios mais vantajosos. PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional previsto nesta cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente. CLÁUSULA IX - Na vigência desta sentença, as horas extraordinárias porventura prestadas pelos integrantes da categoria profissional poderão ser compensadas com gozo de folgas, na proporção de um dia para cada seis horas suplementares prestadas ou quitadas em espécie, na forma da lei, a critério do empregador. CLÁUSULA X - O valor da Gratificação de Função a que alude o parágrafo 2º do artigo 224 da CLT não será nunca inferior a 55% do salário do cargo efetivo, já reajustado nos termos da cláusula primeira desta sentença. PARÁGRAFO 1º - O Adicional Por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que se refere esta cláusula. PARÁGRAFO 2º - As instituições financeiras acordantes pagarão até 12 meses após o término do mandato sindical a gratificação prevista nesta cláusula, aos empregados beneficiários da cláusula XXIX desta sentença, que tenham ou venham a completar 10 anos de vínculo contratual com o conglomerado BANPARÁ, ou seu sucessor ou, ainda, de mandato sindical. PARÁGRAFO 3º - A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no caput desta cláusula. PARÁGRAFO 4º - A gratificação prevista no parágrafo 2º será considerada também para efeito de cálculo da aposentadoria e de sua complementação, quando prevista no Regulamento das Instituições Financeiras acordantes. CLÁUSULA XI - Durante a vigência da presente sentença, as instituições financeiras reembolsarão as suas empregadas, bem como os seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial da entidade sindical acordante, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 72 meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha, até o valor mensal de Cr\$25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) para cada filho, quantia esta reajustável pela Taxa Referencial - TR. PARÁGRAFO 1º - Os empregados mencionados no caput desta cláusula poderão optar pelo reembolso do valor mensal de Cr\$25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) para cada filho, quantia esta reajustável pela Taxa Referencial - TR, caso as despesas efetuadas e comprovadas tiverem sido realizadas com o pagamento da empregada doméstica (babá), desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira do Trabalho e Previdência Social e seja matriculada na Previdência Social. A comprovação do pagamento será feita com a entrega às instituições de cópias do recibo do salário fornecido pela empregada (babá). PARÁGRAFO 2º - A concessão dos benefícios referidos no caput desta cláusula não será cumulativa, devendo o beneficiário optar, por escrito, por um ou por outro, em relação a cada filho. PARÁGRAFO 3º - Os signatários convenionam que as vantagens contidas no caput atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389, da CLT. CLÁUSULA XII - O Auxílio-Creche E/OU Auxílio-Babá estende-se também aos empregados ou empregadas que tenham filhos excepcionais ou

deficientes físicos que exijam cuidados permanentes, sem limites de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pela Previdência Social ou Instituição por ela autorizada ou, ainda, por Médicos conveniados com as instituições financeiras. CLÁUSULA XIII - As Instituições Financeiras pagarão o salário-educação diretamente aos seus empregados de qualquer idade, para indenizar as despesas com sua educação do 1º Grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas normas reguladoras do Salário-Educação. CLÁUSULA XIV - As instituições financeiras pagarão aos seus empregados auxílio-funeral, no valor de Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), corrigível pela Taxa Referencial - TR ou pelo índice oficial que a substituir, pelo falecimento do cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante a apresentação do devido atestado, no prazo máximo de trinta dias após o óbito. CLÁUSULA XV - Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, as instituições financeiras acordantes pagarão aos seus empregados credenciados perante a câmara de compensação do Banco do Brasil S/A que participem de seção de compensação em período pela lei considerado noturno, ajuda para deslocamento, no

valor de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), corrigível pela Taxa Referencial - TR ou pelo índice que a substituir, por mês efetivamente trabalhado. PARÁGRAFO 1º - Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia noite e seis horas. PARÁGRAFO 2º - Dado o seu caráter indenizatório, a ajuda (de custo) para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem. PARÁGRAFO 3º - O pagamento da vantagem prevista no caput desta cláusula isenta as instituições financeiras do fornecimento de transportes aos funcionários beneficiados, salvo quando o valor mensal reajustado na forma desta cláusula for comprovadamente insuficiente para custear as despesas respectivas. CLÁUSULA XVI - Os empregados exercentes da Função de Caixa receberão na vigência desta sentença a verba denominada "Quebra de Caixa", cujo valor as partes signatárias fixam em Cr\$23.692,50 (vinte e três mil seiscentos e noventa e dois cruzeiros e cinquenta centavos), reajustável na mesma época e na mesma proporção do salário-base. CLÁUSULA XVII - As instituições financeiras acordantes concederão licença-prêmio de 2 meses aos empregados que tenham ou venham a completar 5 anos de emprego na vigência desta sentença, cujo gozo será regulamentado pelo empregador. PARÁGRAFO 1º - Os empregados que já tenham completado cinco anos de emprego e que, na vigência do acordo anterior a este, converteram em espécie a licença-prêmio de cinco anos, somente poderão gozar um mês da referida licença, sendo vedada a indenização pecuniária. PARÁGRAFO 2º - Fica extinta na vigência desta sentença normativa a possibilidade de conversão em espécie de cada licença-prêmio, quando completada a fração de 3/5 do período aquisitivo respectivo. PARÁGRAFO 3º - A partir de 19.01.92, a licença-prêmio integralmente adquirida poderá ser indenizada, a requerimento do empregado, obedecendo-se a ordem cronológica de apresentação dos pedidos e o limite da dotação orçamentária específica de cada mês, salvo o acréscimo de um mês da licença-prêmio de cinco anos que será sempre gozada. CLÁUSULA XVIII - As Telefonistas das instituições financeiras, excepcionalmente, auferirão as vantagens decorrentes da presente sentença. CLÁUSULA XIX - Em consequência de assalto ou ataque consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerários ou documentos, pagarão as instituições financeiras ao empregado ou aos seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, importância equivalente a Cr\$13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzeiros), valor este que será atualizado mensalmente de acordo com a Taxa Referencial - TR ou com o índice oficial que a substituir. CLÁUSULA XX - As instituições financeiras descontarão em folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, as seguintes despesas: a) de Farmácia e Dentista, desde que mantidos pelo Sindicato Profissional; b) da Mensalidade Sindical Profissional. No ato do repasse da contribuição referida, as instituições financeiras enviarão relação dos empregados contribuintes e daqueles que tiverem o desconto interrompido naquele mês; c) de prestação devida pelos empregados em razão de Planos de Assistência Médica, de empréstimo pessoal, de seguro de vida ou de outra natureza, mantidos pelas instituições financeiras. PARÁGRAFO ÚNICO - As contribuições dos empregados em favor do sindicato profissional serão a ele repassadas, no prazo de dez dias, a contar da data de desconto. CLÁUSULA XXI - Mediante aviso prévio de 48 horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dias e horas incompatíveis com a presença do empregado no serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais. PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame

vestibular para ingresso em instituições de ensino superior, a comprovação far-se-á mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola. CLÁUSULA XXII - As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do art. 473 da CLT, por força da presente sentença normativa, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas: I - De dois para quatro dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; II - de três para cinco dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; III - De um para cinco dias consecutivos, garantido o mínimo de três dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho; IV - de um dia para internação hospitalar, por motivo de doença de esposa, filho, pai ou mãe; V - Um dia para doação de sangue, devidamente comprovada; VI - Um dia por semestre para levar ao médico filho ou dependente, menor de 14 anos, mediante comprovação até 48 horas após. PARÁGRAFO 1º - Para efeito desta cláusula o sábado não será considerado dia útil. PARÁGRAFO 2º - Entende-se por ascendente o pai, mãe, avós e por descendentes os filhos e netos, na conformidade da lei civil. CLÁUSULA XXIII - Gozará de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão: a) Gestante, desde a gravidez até cinco meses após o parto; b) alistado; o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até trinta dias depois de sua desincorporação ou dispensa; c) doença/acidente: por sessenta e noventa dias após ter recebido alta médica os que, respectivamente, por doença

ou acidente no trabalho, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos; d) pré-aposentadoria: por doze meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de cinco anos de vinculação empregatícia com a instituição financeira; e) pré-aposentadoria: por vinte e quatro meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de vinte e oito anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Na superveniência de lei nova que assegure aposentadoria proporcional por tempo mínimo inferior a trinta anos para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de vinte e três anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador; f) pai: ao pai, por sessenta dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue à

instituição financeira no prazo máximo de quinze dias, contados do parto; g) gestante/aborto: a mulher, por sessenta dias, em caso de aborto, devidamente comprovado por atestado médico. PARÁGRAFO 19 - Quanto aos empregados na proximidade da aposentadoria de que trata esta cláusula, deve observar-se que: I - aos compreendidos na alínea "d", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela instituição financeira de comunicado do empregado, por escrito, devidamente protocolado, sem efeito retroativo de reunir ele as condições previstas; II - Aos abrangidos pelas alíneas "d" e "e", a estabilidade não compreende também os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela. PARÁGRAFO 20 - Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela instituição financeira, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de sessenta dias, a contar da comunicação da dispensa para requerer o benefício previsto na letra "a" desta cláusula. CLÁUSULA XXIV - Em caso de concessão de Auxílio-Doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial, em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas (salário + adicional por tempo de serviço + gratificação de função). PARÁGRAFO 19 - A concessão do benefício previsto nesta cláusula será devida pelo período máximo de dezoito meses para cada licença concedida e facultado às instituições financeiras submeterem o empregado à junta médica, após o período de doze meses de licença. PARÁGRAFO 20 - Quando o empregado não fizer jus à concessão de Auxílio-Doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida desde que constatada a doença, por médico indicado pela instituição financeira. PARÁGRAFO 20 - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário. PARÁGRAFO 42 - A instituição financeira que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinadora, fica desobrigada de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. PARÁGRAFO 50 - Não sendo conhecido o valor básico do Auxílio-Doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior. PARÁGRAFO 60 - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados. CLÁUSULA XXV - Durante o período em que o empregado estiver em gozo de Auxílio-Doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência desta sentença, não percebendo a suplementação salarial de que trata a cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo, referente a ele, mantido pela instituição financeira, será de responsabilidade deste. CLÁUSULA XXVI - As multas decorrentes de faltas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta das instituições financeiras e não poderão ser descontadas dos empregados. CLÁUSULA XXVII - Quando exigido ou previamente permitido pela instituição financeira, será por ela fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado. CLÁUSULA XXVIII - Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo caberá um período de dez minutos para descanso, não deduzido da Jornada de trabalho. CLÁUSULA XXIX - As instituições financeiras acordantes comprometem-se a dar frequência livre a, no máximo, três empregados, sendo dois investidos de mandato na Diretoria e um investido de membro efetivo do Conselho Fiscal do Sindicato Profissional acordante. PARÁGRAFO 19 - Na comunicação da frequência livre à instituição financeira, o sindicato indicará, com menção da instituição financeira, a cujo quadro pertencer, o nome dos demais diretores a favor dos quais será feita a liberação de que trata esta cláusula. PARÁGRAFO 20 - Durante o período em que o empregado estiver à disposição do sindicato, a este caberá a designação de suas férias, mediante a comunicação à instituição financeira empregadora, para concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto. PARÁGRAFO 30 - A frequência livre a que se refere o "caput" desta cláusula, implica na liberação do empregado como se estivesse em pleno exercício de suas funções e sem prejuízo do tempo de serviço e da remuneração, limitada a três empregados do conglomerado BANPARA. CLÁUSULA XXX - As instituições financeiras colocarão à disposição do sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este

da sua afixação, dentro de vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja. CLÁUSULA XXXI - O Dirigente Sindical no exercício de sua função, desejando manter contato com o estabelecimento de sua base territorial, manterá contato prévio com a instituição financeira, que indicará representante para atendê-lo. CLÁUSULA XXXII - As instituições

financeiras descontarão, de uma só vez, importância equivalente a 3,5% dos empregados sindicalizados e 5% dos empregados não sindicalizados, a título de desconto assistencial, incidindo cada percentual sobre a diferença verificada entre os salários do mês de agosto e setembro de 1991, devendo o valor respectivo ser recolhido aos cofres da entidade sindical acordante, no prazo máximo de 10 dias, após a efetivação do desconto, na folha de pagamento do mês de setembro de 1991. CLÁUSULA XXXIII - Em respeito à norma do artigo 89, inciso IV, da Constituição Federal, as instituições financeiras acordantes descontinuarão mensalmente, da remuneração de seus empregados bancários, a partir de 19.09.91, quantia nunca superior a 2%, a título de Contribuição Confederativa, percentual esse fixado por decisão da Assembleia Geral da categoria profissional realizada nos dias 22 e 24 de maio de 1990. PARÁGRAFO 19 - O valor da mensalidade dos empregados sindicalizados substituirá a Contribuição Confederativa referida no "caput" desta cláusula, de acordo com a faculdade concedida à Diretoria do sindicato acordante pela Assembleia Geral, realizada nos dias 22 e 24 de maio de 1990. PARÁGRAFO 20 - Para efeito de cálculo da Contribuição Confederativa, considera-se remuneração a somatória do salário-base, adicional por tempo de serviço, gratificação de função, quando devida e, ainda, o décimo terceiro salário. PARÁGRAFO 30 - O valor da Contribuição Confederativa respeitará, no mês do desconto, o montante (piso) mínimo do valor da mensalidade sindical, desde que não ultrapasse o limite de 2% da remuneração. CLÁUSULA XXXIV - Na vigência desta sentença normativa será instituído um Plano de Saúde, a escolha das empresas acordantes e compatível com as suas disponibilidades de recursos, com participação financeira do corpo funcional, para atender a nível ambulatorial os empregados e seus dependentes legais e também, excepcionalmente, casos de extrema emergência e gravidade de saúde dos beneficiários referidos. CLÁUSULA XXXV - Se violada qualquer cláusula desta sentença, ficará o infrator obrigado à multa igual a Cr\$25.000,00, corrigido pela Taxa Referencial - TR ou outro índice oficial que vier a substituir, a favor da parte inocente. CLÁUSULA XXXVI - A vigência da presente sentença será no período do 1º de setembro de 1991 a 31 de agosto de 1992, custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$2.698,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2.921/91. PROC. TRT DC 1516/91.

Prolator: Juiz ITAIR SILVA (na Presidência). DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. João Soares Geraldo e outro). DEMANDADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA (Dr. Douglas Gabriel Domingues e outro).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO: CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ e a demandada, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos empregados da ENASA, integrantes da categoria profissional do sindicato acordante, serão reajustados a partir de 1º de junho de 1991, mediante a aplicação da variação acumulada integral do índice de Preços ao Consumidor-IPC/IBGE, apurada entre 1º de junho de 1990 e 28 de fevereiro de 1991 (inclusive IPC do mês de fevereiro/91) e, após acrescido da variação acumulada integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC/IBGE, medido entre os meses de março de 1991 e maio de 1991, totalizando para o período compreendido entre 1º de junho de 1990 e 31 de maio de 1991 346,55%, a incidir sobre os salários vigentes em 31 de maio de 1991, após compensadas todas as contraprestações, reajustes espontâneos ou compulsórios, antecipações ou abonos de reajustamento, concedidos durante o período retro e até a data-base, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, merecimento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função (enquadramento ou reenquadramento em virtude de desvio funcional), estabelecimento ou mudança de bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. § 1º - Para os empregados da ENASA da categoria profissional do sindicato acordante é autorizada a compensação do reajuste de 62,31% concedido em fevereiro de 1991, de acordo com a Medida Provisória nº 295/91 ou Lei nº 8.178/91, ficando um resíduo de 175,12% a ser aplicado sobre os salários de 31 de maio de 1991. O reajuste avençado na presente sentença normativa totaliza 180,89% e será calculado da forma seguinte: 80% em junho, calculado sobre o

salário de maio de 1991; 15% em julho, calculado sobre o salário de junho de 1991; 15% em agosto, calculado sobre o salário de julho de 1991; 10% em setembro, calculado sobre o salário de agosto de 1991. § 2º - O reajuste previsto na presente cláusula será pago em duas parcelas, a saber: I - Em setembro, diferença de junho; II - Em outubro, diferenças de julho e agosto. O mês de setembro será pago atualizado em 100,89%, total a que monta o reajuste a ser concedido pela ENASA. A diferença entre 180,89% e 175,12% é paga como compensação pelo parcelamento do reajuste concedido, e o reajuste total de 180,89% quita a inflação e todas as perdas salariais ocorridas no período compreendido entre 1º de junho de 1990 a 31 de maio de 1991. CLÁUSULA II - Nenhum integrante da categoria profissional do sindicato acordante que preste serviços à ENASA poderá ser admitido ou continuar trabalhando com salário inferior ao previsto na letra inicial do quadro de salários dessa empresa. CLÁUSULA III - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previstos no art. 61 e parágrafos da CLT, quando então o pagamento do adicional respectivo será de 100% sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA IV - O trabalho em horário noturno será remunerado com um adicional de 50%, incidente sobre o salário da hora diurna. CLÁUSULA V - Os integrantes da categoria profissional acordante farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado TRIÊNIO, no valor de 5% do salário básico mensal, para cada três anos de serviço, a ser pago a partir do primeiro mês do terceiro ano de serviço. CLÁUSULA VI - O salário do substituto, ainda que a substituição seja eventual, será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo dos salários as vantagens pessoais do substituído. Para esse efeito o salário do substituto será calculado dia por dia. CLÁUSULA VII - O empregado que for demitido no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria profissional, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 (trinta) dias de sua remuneração, considerando-se para o cálculo o salário do mês da demissão. CLÁUSULA VIII - Fica assegurada a estabilidade provisória pelo prazo de noventa dias, contado a partir do término do benefício previdenciário, ao empregado que se afastar do serviço em razão de doença ou acidente no trabalho, desde que esse afastamento seja igual ou superior a quarenta e cinco dias. CLÁUSULA IX - A ENASA não poderá dispensar os empregados com pelo menos dois anos de serviço na empresa, no período de dois anos imediatamente anteriores à data de aquisição do direito à aposentadoria por qualquer motivo, salvo cometimento de falta grave, caso em que a rescisão poderá ocorrer sem necessidade do Inquérito Judicial. CLÁUSULA X - Na ocorrência de morte de seu empregado pertencente à categoria profissional acordante, que conte mais de dois anos de serviço, a ENASA pagará, a título de ajuda-funeral, o valor correspondente ao salário-base do "de cujus", além de encerrar-se as despesas do funeral, inclusive o traslado, preparação, taxas e emolumentos. CLÁUSULA XI - A ENASA complementará, até noventa dias, o auxílio-doença pago pela Previdência Social, até o limite da remuneração que o empregado perceberia se estivesse trabalhando, mediante aprovação do médico de seu quadro ou outro por este indicado. CLÁUSULA XII - A ENASA concederá aos integrantes da categoria profissional acordante, por ocasião da aposentadoria, uma bonificação equivalente a vinte e cinco dias de salário mensal, vigente à época do evento, desde que o empregado tenha, no mínimo, dois anos de trabalho efetivo nessa empresa. CLÁUSULA XIII - A ENASA obrigase a preencher, quando solicitados pelos trabalhadores, os formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição) e SB-15 (Discriminação das Parcelas de Salário Contribuição), da Previdência Social, devendo entregá-los ao interessado no prazo de três dias para fins de obtenção de auxílio-doença, no prazo de dez dias para fins de aposentadoria e de vinte dias para fins de aposentadoria especial. CLÁUSULA XIV - A ENASA aceitará os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais da entidade sindical acordante, do Serviço Social da Indústria (SESI), da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará (FETIPA), para abono de até três faltas por mês. CLÁUSULA XV - Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes de qualquer nível ou grau, para realização de provas quando prestadas em estabelecimentos oficiais ou oficializados, desde que avisado o empregador com antecedência de quarenta e oito horas e comprovada sua efetiva realização em igual prazo. CLÁUSULA XVI - Para os empregados da ENASA são ainda abonadas faltas nas seguintes hipóteses: a) doença do cônjuge, companheiro(a), seguida de internamento, por um dia, quando o internamento ocorrer no local da prestação de serviços; por esse prazo e mais os dias de trânsito, quando o internamento ocorrer fora da localidade da prestação de serviços; b) pelo prazo de quatro dias consecutivos, após as núpcias. CLÁUSULA XVII - Será entregue ao trabalhador no ato da admissão, contra-recibo por ele assinado, cópia do contrato individual e de todos os demais documentos que assinar na ocasião, sob pena de nulidade dos mesmos. CLÁUSULA XVIII - Quando a ENASA convocar os seus

empregados para sobrejornada, ultrapassando esta as 20 horas, obrigase-a a fornecer-lhes uma refeição gratuita antes do início da prorrogação dos trabalhos, bem como o transporte no final do expediente. CLÁUSULA XIX - A ENASA fornecerá no ato do pagamento, envelope, contracheque ou assemelhado, com timbre ou carimbo próprio, onde constem todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA XX - Quando de uso obrigatório, a ENASA

fornece aos trabalhadores, no ato da admissão, dois uniformes completos, renovando esse fornecimento a cada ano de serviço. CLÁUSULA XXI - A ENASA permitirá livre circulação dos avisos, circulares, boletins, comunicados, de responsabilidade da entidade acordante, permitindo a fixação desses documentos nos quadros de avisos ou flanelógrafos que fará instalar e manter nos locais de trabalho, em lugar de destaque, visível e de fácil acesso. CLÁUSULA XXII - Fica instituído o representante sindical, com estabilidade nos moldes do inciso VIII, do art. 89, da Constituição Federal, na proporção de um representante para cada grupo de cinquenta trabalhadores, a ser eleito no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a participação da entidade sindical acordante com jurisdição na área. CLÁUSULA XXIII - A ENASA descontará mensalmente de todos os seus empregados que pertençam à categoria profissional acordante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV, do art. 89, da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário-base no mês de junho e 1% (um por cento) nos meses seguintes. CLÁUSULA XXIV - O desconto das mensalidades sindicais dos associados do sindicato profissional acordante será feito diretamente em folha de pagamento, inclusive durante as férias, conforme determina o art. 545 da CLT, mediante a apresentação da relação nominal dos empregados associados, com os respectivos valores e a necessária autorização do desconto. A efetivação dos descontos somente poderá cessar após manifestação do quadro dos associados, através de carta ao sindicato e com cópia por este protocolada e entregue à empresa. O sindicato fica desobrigado de fornecer recibo de mensalidade quando autorizado o desconto em folha de pagamento do associado, hipótese em que valerá como recibo o comprovante de pagamento de salários em que conste tal desconto. CLÁUSULA XXV - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical profissional terá seu montante recolhido à Tesouraria da entidade, em sua sede social ou delegacia sindical ou à conta nº 6.820/9, da Agência Centro-Belem, do Banco do Brasil S/A, em qualquer hipótese até o 5º dia do mês subsequente, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante arrecadado no primeiro mês de atraso e 20% (vinte por cento) ao mês a partir do segundo mês, além de juros de mora e atualização monetária, de acordo com a legislação vigente, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. O pagamento deverá ser comprovado com o fornecimento de cópia da guia de recolhimento bancário ao sindicato profissional acordante. CLÁUSULA XXVI - A ENASA remeterá à entidade sindical acordante, no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da data do desconto da contribuição sindical e confederativa dos empregados pertencentes à categoria profissional acordante, relação nominal dos contribuintes, indicando a função de cada um, o salário no mês a que corresponde a contribuição e o respectivo valor recolhido. CLÁUSULA XXVII - A ENASA obriga-se a fornecer ao sindicato acordante relação dos empregados pertencentes à categoria profissional, admitidos e demitidos durante o mês até o final do mês seguinte ao evento. Quando ocorrer morte por acidente no trabalho, a comunicação será feita no prazo de quarenta e oito horas. CLÁUSULA XXVIII - A ENASA dotará os locais de trabalho com bebedouros automáticos, com água gelada em condições de potabilidade. Nos locais onde for impossível a instalação de bebedouros, fica facultada a substituição desse equipamento por vasilhame térmico adequado, fornecido pela ENASA, sem ônus para o trabalhador. CLÁUSULA XIX - Obriga-se a ENASA a informar ao trabalhador sob sua responsabilidade, por escrito, a natureza perigosa ou insalubre de substâncias usadas no seu processo industrial, indicando as normas para o uso, manuseio e transporte dessas substâncias. CLÁUSULA XXX - A ENASA fica obrigada a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando a empresa responsável pelo fornecimento dessas cópias. CLÁUSULA XXXI - Fica estabelecida a multa de 20% (vinte por cento) do salário-base por empregado e por infração a qualquer cláusula desta sentença, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja entidade sindical, empregado ou empresa, respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da CLT. CLÁUSULA XXXII - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes das categorias profissionais dos trabalhadores do 1º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos-CNTM, a que se refere o art. 577 da CLT, em atividade na ENASA. CLÁUSULA XXXIII - Fica instituída uma Comissão Bilateral-COBIL, com

caráter deliberativo, constituída por seis membros, sendo três indicados pela entidade sindical acordante e três pela empresa, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação desta sentença e da legislação vigente, nos termos do inciso V do art. 613, da CLT, que para tanto reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente, sempre que for necessário e por conveniência das partes. CLÁUSULA XXXIV - Nas demissões de iniciativa da ENASA e quando forem igualmente permitidas, o aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço, no mínimo de trinta dias, acrescido de mais três dias para cada ano de serviço na mesma empresa ou grupo econômico, até o máximo de sessenta dias, nos termos da Constituição Federal vigente, vigorando o presente dispositivo até a edição da legislação ordinária, regulamentadora do preceito constitucional. CLÁUSULA XXXV - A ENASA estipulará, às suas expensas, para os empregados pertencentes à categoria profissional

acordante e sem qualquer ônus para os empregados, Seguro de Vida em Grupo (VG) e Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos (AP), com o capital segurado mínimo equivalente a quarenta e cinco vezes o salário-base do empregado. CLÁUSULA XXXVI - Para os integrantes, titulares e suplentes, da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA, da Comissão Bilateral-COBIL, delegados sindicais e representantes de empregados, é garantido o emprego, desde o registro da candidatura até um ano após o término do respectivo mandato. CLÁUSULA XXXVII - Na ocorrência de invalidez permanente ocasionada por acidente de trabalho, devidamente comprovada pelo órgão da Previdência Social, a empresa pagará ao empregado um abono equivalente a um salário-base, nos três primeiros meses subsequentes à ocorrência. CLÁUSULA XXXVIII - No caso de falecimento de empregado, na empresa ou a serviço, a extinção do contrato de trabalho será promovida e quitada com a efetivação de cálculos como se fosse dispensa sem justa causa, desde que o empregado tenha sido optante do FGTS durante todo o contrato de trabalho. CLÁUSULA XXXIX - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço, por dois dias consecutivos, no caso de falecimento do cônjuge, ascendente, sogro(a), irmão, filho ou pessoas que forem declaradas na CTPS, sob dependência econômica do empregado. CLÁUSULA XL - Os empregados pertencentes à categoria acordante não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidentes do trabalho, furto, roubo, acidente de trânsito, avarias de qualquer natureza, desgaste natural de peças e acessórios, casos fortuitos ou de força maior, exceto nos casos de dolo ou culpa. CLÁUSULA XLI - Nas rescisões decorrentes de aviso prévio do empregado, estes ficarão automaticamente dispensados do cumprimento do aviso prévio, a partir do décimo primeiro dia. CLÁUSULA XLII - As homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho serão feitas no prazo legal, perante a entidade sindical acordante, em suas respectivas sedes sociais ou em suas delegacias regularmente instaladas, obrigando-se a ENASA a apresentar no ato da homologação a documentação exigida na presente sentença normativa e na Portaria nº 3.283, de 11.10.88, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. CLÁUSULA XLIII - Por ocasião da dispensa a empresa deverá fornecer ao trabalhador, no ato da liquidação, os formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição-RSC), SB-15 (Discriminação das Parcelas de Salário de Contribuição) do INSS, Requerimento do Seguro-Desemprego (SD), extrato de conta do FGTS e, ainda, uma cópia de cada documento que assinar na ocasião, exceto o livro e ficha de registro de empregados. CLÁUSULA XLIV - Fica assegurado ao trabalhador, no ato da rescisão por qualquer motivo e constando do respectivo recibo, o pagamento das despesas com o retorno ao local de residência ou recrutamento, inclusive com a mudança, hospedagem e alimentação dos dias de trânsito. Faculta-se, porém, à empresa pagar em espécie ou proporcionar meios de o empregado retornar ao local onde foi recrutado, salvo na hipótese da rescisão ocorrer por justo motivo. CLÁUSULA XLV - A ENASA e os trabalhadores, representados estes pela entidade sindical acordante, reconhecendo a importância e o interesse comum das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de higiene e segurança no trabalho vigentes, estabelecidas em lei, na presente sentença normativa e nas normas regulamentadoras. CLÁUSULA XLVI - As CIPA's, obrigatórias, são reconhecidas pelas partes como órgãos de interesse comum, indispensáveis ao estabelecimento de condições de trabalho dignas e reger-se-ão pela legislação vigente. CLÁUSULA XLVII - As eleições da CIPA serão convocadas pela ENASA, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, dando-se ampla publicidade ao ato convocatório, enviando-se cópia do mesmo à entidade sindical acordante, no prazo de dez dias, contado a partir da data de convocação. CLÁUSULA XLVIII - Todo processo eleitoral e respectiva apuração serão coordenados pelo vice-presidente da CIPA, pelo sindicato acordante e por seus representantes regularmente credenciados para tal fim, em conjunto com o órgão ocupacional da empresa. No prazo máximo de dez dias após a realização das eleições será o sindicato acordante comunicado do resultado, indicando-se os eleitos e respectivos suplentes. CLÁUSULA XLIX - As CIPA's, por seus respectivos presidentes, encaminharão diretamente à entidade sindical acordante, no prazo máximo de cinco dias, cópia da ata das reuniões das CIPA's. CLÁUSULA L - O descumprimento das regras aqui estabelecidas, no tocante às eleições das CIPA's pela ENASA, implicará em nulidade do processo eleitoral devendo, quando tal ocorrer, ser realizadas novas eleições no prazo de trinta dias. CLÁUSULA LI - Para conciliar as divergências resultantes da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente as partes poderão recorrer à negociação direta entre a ENASA e a entidade sindical acordante e, no caso de malogro dessa tentativa, à mediação, arbitragem ou à Justiça do Trabalho. CLÁUSULA LII - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula desta sentença serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 1.140, da Constituição Federal, naquilo decorrente de relação de trabalho. CLÁUSULA LIII - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho e/ou outras tratadas nesta norma coletiva, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença normativa. CLÁUSULA LIV - Esta sentença normativa poderá ser revisada, prorrogada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes. CLÁUSULA LV - O sindicato acordante compromete-se a não exercer o direito de greve durante as negociações; em caso de decretação de greve, o sindicato compromete-se a avisar a ENASA, com

antecedência mínima de quarenta e oito horas, em relação ao início da greve. Durante a greve será mantido o apoio às linhas vitais da ENASA, cujo processo produtivo não possa sofrer solução de continuidade, mediante negociação e entendimento entre a ENASA e o sindicato acordante, nos termos do inciso VI, do art. 89 da Constituição Federal. CLÁUSULA LVI - Fica mantida a database de 19 de junho de 1991 e a presente sentença normativa terá vigência até 31 de maio de 1992. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$-2.638,04 sobre Cr\$-100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2.922/91. PROC. TRT DC 2.920/91. Prolator: Juiz RIDER BRITO (Presidente). DEMANDANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ (INCLUSIVE EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS) (Dr. José Quintino de Castro Leão Júnior e outros). DEMANDADO: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Hilton da Silva Pontes e outro).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO: CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ (INCLUSIVE EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS) e o demandado, SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os empregadores representados pelo sindicato demandado concederão aos empregados representados pelo sindicato demandante, a partir de 19.9.91, uma antecipação salarial de 20% (vinte por cento), calculada sobre os salários percebidos em 31.8.91. CLÁUSULA II - Os abonos salariais previstos em lei serão incorporados aos salários dos integrantes da categoria profissional demandante, a partir de 19.9.91. CLÁUSULA III - As faltas ao serviço decorrentes da greve serão compensadas com horas extras e/ou trabalho em dias destinados ao repouso, à razão de três dias no mês de outubro/91, três dias no mês de novembro/91 e um dia no mês de dezembro/91. CLÁUSULA IV - As diferenças decorrentes da antecipação prevista na Cláusula I serão pagas até o dia 11.10.91. CLÁUSULA V - Os integrantes da categoria demandante gozarão de estabilidade provisória no emprego, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 19.10.91. PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de dissolução de contrato de trabalho, sem que tenham sido feitas as compensações decorrentes da greve, os valores correspondentes aos salários dos dias de paralisação serão descontados no recibo de rescisão do contrato de trabalho. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$-2.638,04 sobre Cr\$-100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2.923/91. PROC. TRT RO 1328/91. 6ª JCI de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTES: ANTÔNIO TIAGO DE OLIVEIRA (Dr. Francisco Assis dos Santos Filho e outro) e MUNICÍPIO DE BELÉM - CÂMARA MUNICIPAL (Drª Maria do Socorro P. Andrade). RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA: ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL

Incide na proibição constitucional de acumulação de cargo ou emprego público o servidor da Câmara Municipal que também o é do Poder Legislativo Estadual.

A opção por um deles, com o conseqüente pedido de demissão do outro, não garante ao demissionário qualquer direito relacionado a verbas rescisórias.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos três recursos, considerando a interposta ex vi lege a remessa de ofício, mandando desentranhar dos autos a contraminuta de fls. 96/98, por que juntada a destempe; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.924/91. PROC. TRT RO 1168/91. 2ª JCI de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP (Dr. Arthur Alves Ramos e outros). RECORRIDO: RAIMUNDO SEVERINO LEAL (Dr. Fernando de Sá e Souza).

EMENTA: PERICULOSIDADE - TRABALHO EM PÁTIO DE MANOBRAS

O trabalho em pátio de manobras de aeroporto com intenso movimento é potencialmente perigoso, sendo o risco inerente a qualquer atividade desempenhada no local.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.925/91. PROC. TRT RO 1162/91. 13ª JCI de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (Dr. Rosa Maria Raimundo). RECORRIDO: ALDÍSIO DA SILVA MENDES.

EMENTA: DIREITO ADQUIRIDO OFENSA POR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

A supressão do resíduo inflacionário acumulado até junho/87 e da URV de fevereiro/87 importou em ofensa a direito adquirido do empregado, impondo-se a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que afrontaram essa garantia.

Admite-se compensação parcial de antecipação comprovadamente feita, e corrige-se a sentença para ajustar os cálculos das frações de férias e 13º salário.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, dispensando o Interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade, decretando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do Decreto-lei 2.335/87 e dos arts. 59 e 60 da Lei 7.730/89; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de diferenças de 13º salário, de férias e desconto indevido, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de Primeiro Grau.

AC. Nº 2.926/91. PROC. TRT RO 1197/91. 6ª JCI de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE: PAULO SÉRGIO COSTA DA SILVA (Dr. Olga Bayma da Costa e outros). RECORRIDO: PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA A.SAUDE S/C LTDA - PRÓ-SAUDE (Dr. José de Arimatéia da Rocha).

EMENTA: SOBREAVISO

Concedido o sobreaviso em forma de horas extras, atendido está o pleito do recorrente.

SALÁRIO VINCULADO AO MÍNIMO LEGAL

Sem comprovação da vinculação alegada, impossível deferir as diferenças pleiteadas.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.927/91. PROC. TRT RO 1038/91. 3ª JCI de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE: RODOMAR LIMITADA (Dr. José Acreano Brasil e outro). RECORRIDOS: SAMUEL FLORÊNCIO FEITOSA e ERONILDES SAMPAIO DA SILVA (Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito).

EMENTA: HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSICÃO DO EMPREGADOR

É de serviço efetivo o período em que o empregado não pode dispor do mesmo, ao seu alvêrio, por limitações impostas pelo empregador, entendendo-se à disposição deste se não há avença compensatória, fazendo jus às horas extras respectivas.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, reduzir as horas extras devidas ao reclamante Samuel Feitosa para quatro horas e meia/dia, e à Eronildes Sampaio para cinco horas/dia, mandando compensar as horas extras pagas e constantes dos recibos nos autos, mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2.928/91. PROC. TRT RO 1375/91. 2ª JCI de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE: GIOVANA DO SOCORRO CORDOVAL CARNEIRO (Dr. Adilson Galvão Vercosa). RECORRIDO: BANCO ECONOMICO S/A (Dr. Raimundo Costa e outro).

EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS

Admitindo a própria empregada que seu cargo de Sub-Chefe a excepcionava da Jornada de 6 horas, cumpria-lhe fazer prova escolhida de que excedia o limite de 8 horas para fazer jus a horas extras.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.929/91. PROC. TRT RO 1194/91. 6ª JCI de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE: CLÁUDIO ORHINDO SILVA DOS SANTOS (Dr. Raimundo Costa). RECORRIDO: TROPICAL - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (Dr. João José Maroja).

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO - FUNÇÃO COMISSIIONADA

Processando-se a substituição em função comissionada, à qual é atribuída gratificação específica, faz jus o substituto à vantagem inerente à função, mantido entretanto o salário correspondente ao do seu cargo efetivo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.930/91. PROC. TRT AP 1526/91. 1ª JCI de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS S/A - TABA (Dr. Ricardo de Lima Sampaio). AGRAVADO: ROSSIVALDO GAMA CIRILO (Dr. Antonio dos Santos Dias e outros).

EMENTA: CÁLCULO - INCIDÊNCIA DE ÍNDICES DE CORREÇÃO

A incidência dos índices de correção, tnato do resíduo inflacionário acumulado (Plano Bresser), quanto da URV de fevereiro/89, é feita em todos os meses em que é devida a vantagem, sobre o salário pago ao exequente, apurando-se a diferença entre esse valor e o efetivamente devido, independentemente de considerações sobre antecipações, reposições, reajustes ou aumentos porventura concedidos, pelo que a diferença é constante e corresponde aos percentuais respectivos, de uma e de outra vantagem reconhecida como direito do empregado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando a decisão agravada, corrigir os cálculos e o valor devido pela agravante, que fixou em Cr\$498.753,15, mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2.931/91. PROC. TRT RO 1430/91. 5ª JCI de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTES: JOSÉ MANOEL SANTIAGO SANTOS, WILSON DOS SANTOS ESPÍNDOLA e SEBASTIÃO EULALIO ALVES DA SILVA (Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves). RECORRIDO: NORSEGEREL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (Dr. Célio Simões de Souza).

EMENTA: PROCURAÇÃO - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA

Não se conhece de recurso firmado por advogado cuja procuração está nos autos em fotocópia não autenticada, padecendo ainda do vício de anclanidade.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, em face da irregularidade da procuração de seu subscrito.

AC. Nº 2.932/91. PROC. TRT RO 635/91. 5ª JCI de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTES: JOSÉ RIMAR EPIFÂNIO FERREIRA (Dr. Raimundo Gomes Filho) e HELIAR PERFORAÇÕES MARÍTIMAS E TERRESTRES LTDA (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira). RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA: PETROLEIRO - REGIME ESPECIAL DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - MONOPÓLIO ESTATAL DO PETRÓLEO.

O regime especial de trabalho dos petroleiros, consagrado na Lei 5.811/72 garante à categoria profissional vantagens que estariam revogadas se entendido que não poderiam trabalhar em turnos de 12 horas, mesmo com adicional intervalo, totalizando a carga mensal de 120 horas, por supostamente conflitar com o art. 79, XIV, da Constituição.

O monopólio estatal do petróleo constitui conquista e é resultado de lutas do povo brasileiro, não podendo o mesmo servir a interesses cartoriais.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencidos os Exmºs. Juizes Relator, Hermes Tupinambá e José Aires, negar provimento ao recurso do reclamante e dar em parte provimento ao da reclamada para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de horas extras; por unanimidade, mantida a decisão em seus demais termos. Designado prolator do Acórdão o Exmº Juiz Revisor. O Exmº Juiz Relator solicitou e lhe foi deferida justificativa de voto divergente.

AC. Nº 2.933/91. PROC. TRT RO 3379/90. 3ª JCI de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: MARIA DO PILAR ANDRADE DA COSTA e OUTRAS (05) (Dr. Edilson Araújo dos Santos e outros). RECORRIDOS: POTYPARA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (reclamada) (Dr. José Wilson H. Sampaio) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Dr. Fátima de Nazaré P. Gobitach e outros).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LEGALIDADE.

Não é ilegal a contratação, pela Caixa Econômica Federal, de empresas prestadoras de serviços de telefonia. Ilegal seria a admissão de empregados naquela empresa pública federal, sem concurso público exigido por lei.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Revisor e Hermes Tupinambá; negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida. Designado prolator do Acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca. O Exmº Juiz Revisor solicitou e lhe foi deferida justificativa de voto vencido.

AC. Nº 2.934/91. PROC. TRT RO 1067/91. 4ª JCI de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE: SEVERINO MARTINS SOBRINHO (Dr. Edilêa Valério Barros e outros). RECORRIDA: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A (Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade).

EMENTA: HORAS EXTRAS

Prova precária e contraditória, sem qualquer poder de convencimento, não respalda deferimento de horas extras.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Transferência com ânimo definitivo admitido e confessado pelo próprio empregado, impede conceder-lhe o adicional compensatório.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.935/91. PROC. TRT RO 1151/91. 1ª JCI de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A (Dr. Gerson de Oliveira Souza e outros). RECORRIDO: BENEDITO EUGÊNIO SILVA CONTE (Dr. Rubens José Gomes de Lima).

EMENTA: PRODUTIVIDADE - PRODUÇÃO - DESÍDIA FUNCIONAL

Não há confundir Produtividade com Produção, fatores que resultam de conceitos diferentes. Se o equiparando tem a mesma qualificação profissional e capacidade de produzir do paradigma, não pode a empresa negar-lhe equiparação salarial a pretexto de baixa motivação funcional que, se caracterizada como desidiosa, enseja outro tipo de procedimento coercitivo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de horas in itinere; pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmºs. Juizes Revisor, Marilda Coelho, Vicente Fonseca, Hermes Tupinambá, excluir da condenação a parcela de adicional de periculosidade; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de Primeiro Grau.

AC. Nº 2.936/91. PROC. TRT ED 3.260/91. Relator: Juiz ITAIR SILVA. EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFA (Dr. Gilberto P. P. Guimarães). EMBARGADO: MARIA SOUZA SILVA e LUZINETE ALVES FEITOSA (Dr. Ana Maria Grafulha e outra).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Descabem embargos de declaração se em nenhum momento o embargante imputa quaisquer dos vícios de omissão, contradição, dúvida ou obscuridade da decisão embargada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los, nada haver a sanar no v. acórdão embargado.

AC. Nº 2.937/91. PROC. TRT ED 3.261/91. Relator: Juiz ITAIR SILVA. EMBARGANTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (Dr. Rosa Maria Raimundo). EMBARGADO: DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA.

EMENTA: DIREITO ADQUIRIDO

Afirmado a decisão embargada a Inconstitucionalidade de lei, por ofensa a direito adquirido, consequentemente está repelindo a tese da expectativa de direito e declarando a ilegalidade de ato que se apoia na mesma lei.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o v. acórdão embargado.

AC. Nº 2.938/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 578/91. 4ª JCI de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE-RECLAMANTE: CLÁUDIO DE OLIVEIRA DIAS (Dr. Adilson G. Vercosa e outro). RECORRIDA-RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (Dr. José Augusto T. Potiguar).

EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO - COACÇÃO IRRESISTÍVEL - CONTRATO FIRMADO FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL - DESOBRIGAÇÃO DE CUSTEAR RETORNO

Invocando o empregado coacção irresistível que o compeliu a firmar pedido de demissão, seu é o ônus da prova consequente, que convença do alegado.

Iniciando-se a relação de emprego por contrato firmado fora do território nacional, nada obriga o ente público empregador a custear passagem de retorno ao Brasil.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergên-

cia, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.939/91. PROC. TRT RO 1249/91. 33 JCY de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTES: RAIMUNDO ARAUJO FILHO (Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmos e outros) e ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A (Dr. Marici Pereira Lobo e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTO.

Detendo em seu poder documentação rotineira e preexistente à demanda, e pretendendo juntá-la ao meio da instrução, sem justificativa e em prejuízo do contraditório, não pode a parte alegar cerceamento de defesa se indeferida a sua pretensão.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO

A identidade de função não se mede metricamente, até porque impossível, nos limites das qualidades e do desempenho humano, aferir-se tal modo essa condição.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, arguida pela reclamada por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento ao do reclamante e dar em parte provimento ao da reclamada para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de Primeiro Grau.

AC. Nº 2.940/91. PROC. TRT RO 1099/91. 43 JCY de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTES: JORGE BARBOSA ROCHA e RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA GOMES (Dr. Adilson G. Vercosa). RECORRIDOS: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (Dr. Manoel José Siqueira e outros) e CONNAZA - CONSERVADORA NAZARÉ LTDA. (Dr. Maria de Fátima Oliveira e outros).

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - VEDAÇÃO FACE ÀS LEIS 6.019/74 E 7.102/83 - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR

Fora das hipóteses das Leis 6.019/74 e 7.102/83, não se admite intermediação de mão-de-obra necessária à atividade fim do tomador, assim entendida toda aquela que não tenha caráter de eventualidade ou temporariedade ou ainda que não seja substitutiva de pessoal permanente.

Artifícios que visem a desvirtuar garantia legal do trabalhador são nulos de pleno direito, daí a responsabilidade do tomador do serviço, como verdadeiro empregador, pelos ônus da relação empregatícia.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar, dar-lhe em parte provimento para, reconhecendo existente relação de emprego com o Banco do Estado do Pará e determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que julgue o mérito da causa, como entender de direito.

AC. Nº 2.941/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 921/91. 53 JCY de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTES: HALLEY SOARES PINHEIRO JUNIOR (Dr. José Lucílio Gorayeb Santos e outros) e UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dr. Terezinha de Jesus V. de Oliveira e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA

É devida desde quando devido o principal época própria do pagamento, como estabelece o Decreto-lei nº 75/66.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não obstante a respeitável pretensão da nobre classe dos advogados, o ingrediente social com que lida o Judiciário Trabalhista não permite excluir o jus postulandi como prerrogativa das partes, pena de impor-se inevitável ônus e maior sacrifício ao obreiro.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso da reclamada, porque intempestivo, conhecer da remessa de ofício e do recurso do reclamante e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.942/91. PROC. TRT RO 1031/91. 23 JCY de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE: PAULO ANTÔNIO DANTAS DA SILVA (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos). RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT (Dr. Gilberto Pimentel Pereira Guimarães e outros).

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - BILATERALIDADE ÔNUS RECÍPROCOS

Sendo bilateral ou sinalagmático o contrato de trabalho, além de comutativo, oneroso e consensual, a cláusula imposta pela empresa obrigando a prestação de serviço por um tempo

mínimo pelo empregado, garante a este, reciprocamente, o emprego pelo mesmo prazo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de deserção, suscitada pela recorrida em contramutua; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, reconhecer a garantia de emprego ao reclamante até 11.12.92, determinando em consequência, a sua reintegração com o pagamento dos salários, vantagens e direitos pertinentes, desde o seu afastamento até a expiração do prazo de garantia já mencionado, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00.

AC. Nº 2.943/91. PROC. TRT R EX OFF 1351/91. 53 JCY de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECLAMANTE: MARIA DE FÁTIMA TRINDADE DE MORAES (Dr. Antonio Cristino Mendes e outros). RECLAMADO: MUNICÍPIO DE BUJARU - PREFEITURA MUNICIPAL. LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: SUCESSÃO - MUNICÍPIO DESMEMBRADO

Ocorrendo o rompimento do vínculo empregatício antes que se instalasse o novo município, é do sucedido a responsabilidade pelos ônus trabalhistas consequente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.944/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1264/91. 13 JCY de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Dr. João Francisco Maués Ferreira). RECORRIDOS-RECLAMANTES: ANTÔNIO OLIVEIRA TORRES e OUTROS (09) (Dr. Evandro de Oliveira Costa e outros).

EMENTA: DIREITO ADQUIRIDO INCONSTITUCIONALIDADE

Constitui direito adquirido a perfeição, pelos recorridos, do resíduo inflacionário acumulado até Junho/87, por força do Decreto-lei 2.302/86, não podendo a vantagem ser ignorada ou suprimida pelo Decreto-lei 2.335/87, daí a inconstitucionalidade dos seus dispositivos pertinentes.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade, decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2.335/87, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Pedro Mello e Nazer Nassar, manter a sentença quanto à data da limitação do Plano Bresser; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2.945/91. PROC. TRT RO 550/91. 53 JCY de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA (Dr. Terezinha de Jesus Oliveira e outros). RECORRIDOS: LISBINO GARCIA DO CARMO e JOSÉ MARIA CARDOSO (Dr. José Lucílio Gorayeb Santos e outros).

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO - MAIORIA ABSOLUTA

Não alcançando a decisão do Tribunal a

maioria absoluta dos seus membros para declaração de inconstitucionalidade, resta desprezada a arguição correspondente, impondo-se reconhecer a vigência da norma inquinada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, considerando interposta ex vi legis a remessa de ofício, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º e a expressão "e salário" do artigo 4º da medida Provisória 154/90, vencidos os Exmºs Juizes Presidente, Relator, Nazer Nassar, Haroldo Alves e José Edilino que acolhiu; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelos reclamantes na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00.

AC. Nº 2.946/91. PROC. TRT RO 1216/91. 53 JCY de Belém. Relator: Juiz ITAIR SILVA. RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ (Dr. Edison Araújo dos Santos e outros). RECORRIDO: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARA (Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto).

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE MP 154 - LEI 8.030/90

Não poderia a Medida Provisória 154, convertida na Lei 8.030/90, sem grave ofensa ao direito adquirido dos assalariados, retroagir para alcançar, suprimindo, o índice de 84,32% já

então apurado e correspondente ao período fevereiro/março/90, daí a inconstitucionalidade das disposições respectivas.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar, decretando a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º e a expressão "e salários" do art. 4º da Medida Provisória nº 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II dos §§ 1º e 5º do art. 2º e a expressão "e salários" do art. 4º da Lei nº 8.030/90 e Portarias 191-A e 287/90, do Ministério da Econo-

mia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exmºs Juizes Revisor, Harilda Coelho, Haroldo Alves, Hermes Tupinambá e Vicente Fonseca que acolhiu; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar incluir na condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de março/90, incidente sobre os salários de março/90, a serem pagos a partir de abril, também com incidência sobre as demais parcelas remuneratórias, inclusive férias e FGTS, tudo acrescido de juros e correção monetária; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Nazer Nassar, mandando incluir na condenação a parcela de honorários advocatícios; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$4.638,04 sobre Cr\$200.000,00.

Belém, 18 de outubro de 1991.

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DO 1442/91

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ.

RECORRIDO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ e outros.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ E O DEMANDADO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ, NOS SEGUINTE TERMOS: CLÁUSULA I - OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE SERÃO REAJUSTADOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1991 MEDIANTE A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 350%, PAGOS A TÍTULO DE REAJUSTE SALARIAL, APLICADO SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM MAIO/90, DEDUZIDOS OS AUMENTOS ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE TEMPO COMPREENDIDO ENTRE 10.06.90 e 31.05.91, SALVO OS DECORRENTES DE APRENDIZAGEM, IMPLIMENTO DE IDADE, PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE OU MERECIMENTO, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, FUNÇÃO, ESTABELECIMENTO, LOCALIDADE OU EQUIPARAÇÃO

SALARIAL DECRETADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. § 1º - DO PERCENTUAL ACIMA REFERIDO, DEDUZIDOS OS VALORES JÁ CITADOS CONCEDIDOS NO PERÍODO, SERÁ APLICADO SOBRE O SALÁRIO DE MAIO/91 SOMENTE 75% DA DEFASAGEM ENCONTRADA, VIGINDO A PARTIR DE 10.06.91 E O SALDO DA DEFASAGEM SERÁ APLICADO SOBRE OS SALÁRIOS DE 10.06.91, A VIGORAR A PARTIR DE 10.09.91. § 2º - OS PERCENTUAIS REFERIDOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, A SEREM APLICADOS NOS MESES DE JUNHO/91 E SETEMBRO/91, INCIDIRÃO, PARA TODOS OS EFEITOS DE DIREITO, APENAS SOBRE OS SALÁRIOS-BASE DOS TRABALHADORES, EXCLUÍDOS OS ABONOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.178/91. CLÁUSULA II - FICA PROIBIDA A PRÁTICA DE HORAS EXTRAS, EXCETO NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 61 E SEUS PARÁGRAFOS DA CLT, QUANDO ENTÃO O PAGAMENTO DO ADICIONAL SERÁ DE 50% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL. A HORA EXTRA NOTURNA SERÁ REMUNERADA COM 100%, A INCIDIR SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA. § 3º - A JORNADA DE TRABALHO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA SERÁ DE QUARENTA E QUATRO HORAS SEMANAIS. § 4º - NÃO ESTÃO SUJEITOS A ESTA CLÁUSULA OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL QUE EXERCER ATIVIDADES EXTERNAS SEM CONTROLE DE SEU HORÁRIO DE TRABALHO PELO EMPREGADOR. CLÁUSULA III - O SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO SERÁ IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO, ASSUMINDO AQUELE TODOS OS DEVERES, OBRIGAÇÕES, RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES. DESTA, EXCLUINDO-SE DO SALÁRIO AS VANTAGENS PESSOAIS DO SUBSTITUÍDO E, TAMBÉM, DESDE QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO SEJA MERAMENTE EVENTUAL, OU SEJA, NÃO SUPERIOR AO PERÍODO DE TRINTA DIAS. CLÁUSULA IV - O EMPREGADO QUE FOR DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO DE ATÉ TRINTA DIAS QUE ANTECEDER A DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, PARÁ JUS A UMA INDENIZAÇÃO ADICIONAL EQUIVALENTE A TRINTA DIAS DE SUA REMUNERAÇÃO, CONSIDERANDO-SE PARA O CÁLCULO O SALÁRIO DO MÊS DA DEMISSÃO E A MÉDIA DA PARTE VARIÁVEL, QUANDO HOUVER, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CLÁUSULA V - AS EMPRESAS CONCEDERÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO EMPREGADO ACIDENTADO PELO PRAZO DE SESSENTA DIAS, APÓS O RETORNO DA LICENÇA DO BENEFICIÁRIO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA INFERIOR A TRINTA DIAS. CLÁUSULA VI - SERÃO ABONADAS E DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS AS FALTAS AO SERVIÇO, NOS SEGUINTE CASOS: a) PROVA ESCOLAR, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE SETENTA E DUAS HORAS E COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DA ENTIDADE DE ENSINO, EM IGUAL PRAZO; b) NASCIMENTO DE FILHO, ATÉ CINCO DIAS CONSECUTIVOS, IMEDIATAMENTE APÓS O PARTO; c) CASAMENTO CIVIL, DURANTE TRÊS DIAS APÓS A REALIZAÇÃO DO MATRIMÔNIO; d) MORTE DE PARENTE, PELO PRAZO DE DOIS DIAS CONSECUTIVOS, QUANDO SE TRATAR DE EMPREGADO RECRUTADO E CONTRATADO FORA DO LOCAL DE TRABALHO. ENTENDE-SE COMO PARENTE, PARA OS EFEITOS DESTA CLÁUSULA, OS CONSTANTES DO ART. 473, INCISO I, DA CLT. CLÁUSULA VII - SERÁ

FACULTADO AO EMPREGADO UM DIA PARA RECEBIMENTO DO FIS, DEVENDO SER REMUNERADO PELO EMPREGADOR. NÃO TERÁ DIREITO À AUSÊNCIA JUSTIFICADA O EMPREGADO QUE RECEBER-LO NO LOCAL DE TRABALHO. CLÁUSULA VIII - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DOS VENDEDORES VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ PERTENCENTES AO 10 GRUPO - EMPREGADOS NO COMÉRCIO, DO PLANO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO-CNTC, CONFORME QUADRO DE ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT, EM ATIVIDADES NO ESTADO DO PARÁ. CLÁUSULA IX - NA ADMISSÃO DO EMPREGADO ESTE DEVERÁ ENTREGAR A CTPS, CONTRA-RECIBO, DEVENDO A EMPRESA DEVOLVER-LA NO PRAZO MÁXIMO

DE QUARENTA E OITO HORAS E FORNECER CÓPIA DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, BEM COMO TODOS OS DOCUMENTOS QUE FOREM ASSINADOS, EXCETO A FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS. CLÁUSULA X - OS DIAS SEM TRABALHO, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO, SERÃO REMUNERADOS PELAS EMPRESAS, DEVENDO PARA TANTO OS TRABALHADORES PERMANECER À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NO PERÍODO RESPECTIVO. CLÁUSULA XI - É VEDADO AS EMPRESAS A TRANSFERÊNCIA DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA PARA FUNÇÕES QUE VENHAM A DENEGRIR SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL OU SENDO CARACTERIZADA COMO MEDIDA PUNITIVA. CLÁUSULA XII - AS EMPRESAS FORNECERÃO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, EM PAPEL TIMBRADO OU CARIMBADO PELA EMPRESA, COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS ONDE DEVERÁ CONSTAR TODAS AS VERBAS QUE ACRESÇAM OU ONEREM A REMUNERAÇÃO, BEM COMO O VALOR DO FGTS. CLÁUSULA XIII - A CONCESSÃO DE FÉRIAS SERÁ ANTECIPADA, POR ESCRITO, E CONTRA-RECIBO, AO EMPREGADO PERTENCENTE À CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRINTA DIAS EM RELAÇÃO À DATA DO INÍCIO DO SEU GOZO. CLÁUSULA XIV - OS EMPREGADORES SERÃO OBRIGADOS A ESPECIFICAR NO CONTRATO DE TRABALHO OS VALORES POR CENTUAIS, A TÍTULO DE COMISSÕES, QUANDO FOR O CASO, SENDO VEDADA A REDUÇÃO, SALVO MEDIANTE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA XV - OS PRÊMIOS, COMISSÕES OU BONIFICAÇÕES QUE PORVENTURA FIZEREM JUS OS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, MEDIANTE A MÉDIA DOS DOZE ÚLTIMOS MESES, SE INTEGRARÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS, 13º SALÁRIO E INDENIZAÇÕES, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CLÁUSULA XVI - É LIVRE A CIRCULAÇÃO DE AVISOS, CIRCULARES E BOLETINS EM GERAL, DE RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE SINDICAL, DESDE QUE NÃO CONTENHAM MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA, PERMITINDO AS EMPRESAS A AFIKAÇÃO NOS QUADROS DE AVISO OU FLANÉLOGRAFOS, DEPENDENDO SEMPRE DE PRÉVIA APROVAÇÃO PELA EMPRESA. CLÁUSULA XVII - AS EMPRESAS DESCONTARÃO DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O INCISO IV, DO ARTIGO 89, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADO EM ASSEMBLÉIA GERAL, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 10% DA REMUNERAÇÃO PARA OS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL E 8% DA REMUNERAÇÃO PARA OS TRABALHADORES ASSOCIADOS AO SINDICATO RETROMENCIONADO, EM DUAS PARCELAS DE 5% E 4%, RESPECTIVAMENTE, A PRIMEIRA NO PRIMEIRO MÊS DE VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E A SEGUNDA, NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1991, CUJO RATEIO OBEDECERÁ A SEGUINTE PROPORÇÃO: a) 90% PARA O SINDICATO DEMANDANTE; b) 8% PARA A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS; c) 2% PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO-CNTC. CLÁUSULA XVIII - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, EXCETO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO À TESOUREARIA DA ENTIDADE, EM SUA SEDE SOCIAL OU À CONTA Nº 183.141-0, DA AGÊNCIA CENTRO-BELÉM, DO BANCO DO BRASIL S/A OU, AINDA, NO CASO DE SE TRATAR DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, EXCLUSIVAMENTE À CONTA Nº 13.470-9, DA AGÊNCIA BELÉM-NAZARÉ, DO BANCO ITAÚ S/A, EM QUALQUER HIPÓTESE ATÉ O DÉCIMO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO. NO CASO DE ATRASO DE PAGAMENTO INCIDIRÃO MULTA DE 10% APÓS TRINTA DIAS DE VENCIDO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO

PERÍODO. AS EMPRESAS REMETERÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL, EM IGUAL PRAZO, RELAÇÃO NOMINAL E DOS VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, JUNTAMENTE COM CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO, AUTENTICADO PELO BANCO. INCUMBE À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL O FORNECIMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. CLÁUSULA XIX - AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, QUANDO MAIS BENEFICAS, PREVALECERÃO SOBRE AS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E, NA INTERPRETAÇÃO DESTA OU DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, HAVENDO DÚVIDAS, APLICAR-SE-Á A CLÁUSULA MAIS BENEFICA AO EMPREGADO. CLÁUSULA XX - AS EMPRESAS E TRABALHADORES REPRESENTADOS PELO SINDICATO PROFISSIONAL COMPROMETEM-SE A DAR ESTRITO CUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. CLÁUSULA XXI - OS TRABALHADORES QUE LIDAREM COM PRODUTOS TÓXICOS OU REALIZAREM ATIVIDADES EM LOCAIS INSALUBRES RECEBERÃO A PROTEÇÃO ADEQUADA PARA O CASO E SERÃO SUBMETIDOS A REVISÃO MÉDICA PERIÓDICA, A CADA SEIS MESES. CLÁUSULA XXII - OS EMPREGADOS SERÃO OBRIGADOS A PARTICIPAR NOS SEUS SUPERIORES IMEDIATOS, À CIPA OU À ENTIDADE SINDICAL, AS TRANSGRESSÕES ÀS NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA EM MEDICINA DO TRABALHO. CLÁUSULA XXIII - OS DIREITOS E DEVERES DAS PARTES SERÃO OS CONSTANTES DAS CLÁUSULAS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, NA CLT E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. CLÁUSULA XXIV - A PRESENTE SENTENÇA PODERÁ SER PRORROGADA, REVISADA OU DENUNCIADA, TOTAL OU PARCIALMENTE, A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES CONVENIENTES. PARÁGRAFO ÚNICO - FICA INSTITUÍDA UMA COMISSÃO BILATERAL CONSTITUÍDA DE SEIS MEMBROS INDICADOS EM NÚMERO DE TRÊS PELO SINDICATO OBREIRO E TRÊS PELA ENTIDADE PATRONAL, COM PODERES PARA APRECIAR E CONCILIAR AS DIVERGÊNCIAS QUE POSSAM SURTIR NO DECORRER DA APLICAÇÃO DESTA SENTENÇA NORMATIVA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, OBSERVADOS OS TERMOS DO INCISO V DO ART. 618 DA CLT, REUNINDO-SE ORDINARIAMENTE A CADA TRÊS MESES E EXTRAORDINARIAMENTE QUANDO ASSIM O FOR EXIGIDO POR QUALQUER DAS PARTES. CLÁUSULA XXV - AS EMPRESAS ASSOCIADAS OU NÃO AO SINDICATO PATRONAL RECOLHERÃO EM NOME DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA, À CONTA Nº 985.003.00002-4, DA AGÊNCIA SANTO ANTONIO, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA CIDADE DE BELÉM, CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, NOS TERMOS DO ART. 89, INCISO IV, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, CONFORME APROVADO EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DA ENTIDADE PATRONAL DE SEGUNDO GRAU RETRO-REFERIDA, O VALOR CORRESPONDENTE A 2% DO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO BRUTA, PAGA OU DEVIDA A TODOS OS SEUS EMPREGADOS, NOS MESES DE JULHO/91 E JANEIRO/92, DEVENDO TAL RECOLHIMENTO SE DAR, RESPECTIVAMENTE, ATÉ OS DIAS 10.08.91 E 10.02.92, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORREREM NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO, ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, ACRESCIDO DA MULTA DE 20% SOBRE ESSE VALOR, A QUAL SERÁ PROGRESSIVAMENTE AUMENTADA À RAZÃO DE 2% A CADA MÊS DE ATRASO ATÉ O MÁXIMO DE 50%, ALÉM DOS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS OU FRAÇÃO, CALCULADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE, SENDO QUE AS EMPRESAS QUE VIEREM A SE INSTALAR APÓS AS DATAS DE VENCIMENTO SUPRA, FARÃO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, EM EPIGRAFE ATÉ TRINTA DIAS APÓS O INÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, OBEDECIDAS AS REGRAS E CRITÉRIOS ACIMA EXPOSTOS. CLÁUSULA XXVI - A DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ É PRIMEIRO DE JUNHO DE CADA ANO. CLÁUSULA XXVII - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA TERÁ VIGÊNCIA DE UM ANO, A CONTAR DE 10.06.91 E A TERMINAR EM 31.05.92. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES, O EGRÉGIO TRIBUNAL INDEFERIU A INDEXAÇÃO DE MULTA, DEVENDO AS PARTES REAPRESENTÁ-LA COM OUTRO INDEXADOR.

Juiz Presidente: Dr. RIDER NOGUEIRA DE BRITO.

Juiz Relator:

Juiz Revisor:

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes: Drs. Itair Silva, Pedro Mello, Marilda Coelho e Haroldo Alves, Juizes Togados.

Dr. Nazer Nassar, Juiz Clas. Rep. Empregadores.

Sr. José Aires, Juiz Clas. Rep. Empregados.

Drs. Vicente Fonseca e Hermes Tupinambá, Juizes Convocados.

Procurador Regional: DRS ROSITA NASSAR.

Belém, 07 de outubro de 1991

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DO 1442/91

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ.

RECORRIDO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ e outros.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ E O DEMANDADO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ, NOS SEQUINTE TERMOS: CLÁUSULA I - OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE SERÃO REAJUSTADOS A PARTIR DE 10 DE JUNHO DE 1991 MEDIANTE A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 350%, PAGOS A TÍTULO DE REAJUSTE SALARIAL, APLICADO SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM MAIO/90, DEDUZIDOS OS AUMENTOS ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE TEMPO COMPREENDIDO ENTRE 10.06.90 E 31.05.91, SALVO OS DECORRENTES DE APRENDIZAGEM, IMPLEMENTO DE IDADE, PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE OU MERECEIMENTO, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, FUNÇÃO, ESTABELECIMENTO, LOCALIDADE OU EQUIPARAÇÃO

SALARIAL DECRETADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. § 1º - DO PERCENTUAL ACIMA REFERIDO, DEDUZIDOS OS VALORES JÁ CITADOS CONCEDIDOS NO PERÍODO, SERÁ APLICADO SOBRE O SALÁRIO DE MAIO/91 SOMENTE 75% DA DEFASAGEM ENCONTRADA, VIGINDO A PARTIR DE 10.06.91 E O SALDO DA DEFASAGEM SERÁ APLICADO SOBRE OS SALÁRIOS DE 10.06.91, A VIGORAR A PARTIR DE 10.09.91. § 2º - OS PERCENTUAIS REFERIDOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, A SEREM APLICADOS NOS MESES DE JUNHO/91 E SETEMBRO/91, INCIDIRÃO, PARA TODOS OS EFEITOS DE DIREITO, APENAS SOBRE OS SALÁRIOS-BASE DOS TRABALHADORES, EXCLUÍDOS OS ABOGOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.178/91. CLÁUSULA II - FICA PROIBIDA A PRÁTICA DE HORAS EXTRAS, EXCETO NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 61 E SEUS PARÁGRAFOS DA CLT, QUANDO ENTÃO O PAGAMENTO DO ADICIONAL SERÁ DE 50% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL. A HORA EXTRA NOTURNA SERÁ REMUNERADA COM 100%, A INCIDIR SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA. § 1º - A JORNADA DE TRABALHO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA SERÁ DE 44 HORAS SEMANAIAS. § 2º - NÃO ESTÃO SUJEITOS A ESTA CLÁUSULA OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL QUE EXERCERAM ATIVIDADES EXTERNAS SEM CONTROLE DE SEU HORÁRIO DE TRABALHO PELO EMPREGADOR. CLÁUSULA III - O SALÁRIO DO SUBSTITUTO SERÁ IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO, ASSUMINDO AQUELE TODOS OS DEVERES, OBRIGAÇÕES, RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DESTES, EXCLUINDO-SE DO SALÁRIO AS VANTAGENS PESSOAIS DO SUBSTITUÍDO E, TAMBÉM, DESDE QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO SEJA MÉRAMENTE EVENTUAL, OU SEJA, NÃO SUPERIOR AO PERÍODO DE TRINTA DIAS. CLÁUSULA IV - O EMPREGADO QUE FOR DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO DE ATÉ TRINTA DIAS QUE ANTECEDER À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, PARÁ JUS A UMA INDENIZAÇÃO ADICIONAL EQUIVALENTE A TRINTA DIAS DE SUA REMUNERAÇÃO, CONSIDERANDO-SE PARA O CÁLCULO O SALÁRIO DO MÊS DA DEMISSÃO E A MÉDIA DA PARTE VARIÁVEL, QUANDO HOVER, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CLÁUSULA V - AS EMPRESAS CONCEDERÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, PELO PRAZO DE SESENTA DIAS, APÓS O RETORNO DA LICENÇA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA INFERIOR A TRINTA DIAS. CLÁUSULA VI - SERÃO ABOGADAS E DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS AS FALTAS AO SERVIÇO, NOS SEQUINTE CASOS: a) PROVA ESCOLAR, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 HORAS E COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DA ENTIDADE DE ENSINO, EM IGUAL PRAZO; b) NASCIMENTO DE FILHO, ATÉ CINCO DIAS CONSECUTIVOS,

IMEDIATAMENTE APÓS O PARTO; c) CASAMENTO CIVIL, DURANTE TRÊS DIAS APÓS A REALIZAÇÃO DO MATRIMÔNIO; d) MORTE DE PARENTE, PELO PRAZO DE DOIS DIAS CONSECUTIVOS, QUANDO SE TRATAR DE EMPREGADO RECRUTADO E CONTRATADO FORA DO LOCAL DE TRABALHO. ENTENDE-SE COMO PARENTE, PARA OS EFEITOS DESTA CLÁUSULA, OS CONSTANTES DO ART. 473, INCISO I, DA CLT. CLÁUSULA VII - SERÁ FACULTADO AO EMPREGADO, UM DIA, PARA RECEBIMENTO DO FIS, DEVENDO SER REMUNERADO PELO EMPREGADOR. NÃO TERÁ DIREITO À AUSÊNCIA JUSTIFICADA O EMPREGADO QUE RECEBER-LO NO LOCAL DE TRABALHO. CLÁUSULA VIII - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, PERTENCENTES AO 10 GRUPO - EMPREGADOS NO COMÉRCIO, DO PLANO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO-CNTC, CONFORME QUADRO DE ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT, EM ATIVIDADES NO ESTADO DO PARÁ. CLÁUSULA IX - NA ADMISSÃO DO EMPREGADO, ESTE DEVERÁ ENTREGAR A CTPS, CONTRA-RECIBO, DEVENDO A EMPRESA DEVOLVER-LA NO PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS E FORNECER CÓPIA DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, BEM COMO TODOS OS DOCUMENTOS QUE FOREM ASSINADOS, EXCETO A FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS. CLÁUSULA X - OS DIAS SEM TRABALHO, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO, SERÃO REMUNERADOS PELAS EMPRESAS, DEVENDO PARA TANTO OS TRABALHADORES PERMANECER À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NO PERÍODO RESPECTIVO. CLÁUSULA XI - É VEDADO AS EMPRESAS A TRANSFERÊNCIA DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA PARA FUNÇÕES QUE VENHAM A DENEGRIR SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, OU SENDO CARACTERIZADA COMO MEDIDA PUNITIVA. CLÁUSULA XII - AS EMPRESAS FORNECERÃO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, EM PAPEL TIMBRADO OU CARIMBADO PELA EMPRESA, COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, ONDE DEVERÁ CONSTAR TODAS AS VERBAS QUE ACRESÇAM OU ONEREM A REMUNERAÇÃO, BEM COMO VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS. CLÁUSULA XIII - A CONCESSÃO DE FÉRIAS SERÁ ANTECIPADA, POR ESCRITO, E CONTRA-RECIBO, AO EMPREGADO PERTENCENTE À CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRINTA DIAS, EM RELAÇÃO À DATA DO INÍCIO DO SEU GOZO. CLÁUSULA XIV - OS EMPREGADORES SERÃO OBRIGADOS A ESPECIFICAR NO CONTRATO DE TRABALHO OS VALORES POR CENTUAIS, A TÍTULO DE COMISSÕES, QUANDO FOR O CASO, SENDO VEDADA A REDUÇÃO, SALVO MEDIANTE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA XV - OS PRÊMIOS, COMISSÕES OU BONIFICAÇÕES QUE PORVENTURA FIZEREM JUS OS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, MEDIANTE A MÉDIA DOS DOZE ÚLTIMOS MESES, SE INTEGRARÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS, 13º SALÁRIO E INDENIZAÇÕES, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CLÁUSULA XVI - É LIVRE A CIRCULAÇÃO DE AVISOS, CIRCULARES E BOLETINS EM GERAL, DE RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE SINDICAL, DESDE QUE NÃO CONTENHAM MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIO, PERMITINDO AS EMPRESAS A AFIKAÇÃO NOS QUADROS DE AVISO OU FLANÉLOGRAFOS, DEPENDENDO SEMPRE, DE PRÉVIA APROVAÇÃO PELA EMPRESA. CLÁUSULA XVII - AS EMPRESAS DESCONTARÃO DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O INCISO IV, DO ARTIGO 89, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADO EM ASSEMBLÉIA GERAL, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO PARA OS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL E 8% (OITO POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO PARA OS TRABALHADORES ASSOCIADOS AO SINDICATO RETROMENCIONADO, EM DUAS PARCELAS DE 5% (CINCO POR CENTO) E 4% (QUATRO POR CENTO), RESPECTIVAMENTE, A PRIMEIRA NO PRIMEIRO MÊS DE VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E A SEGUNDA NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1991, CUJO RATEIO OBEDECERÁ A SEGUINTE PROPORÇÃO: a) 90% (NOVENTA POR CENTO) PARA O SINDICATO DEMANDANTE; b) 8% (OITO POR CENTO) PARA A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS; c) 2% (DOIS POR CENTO) PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC. CLÁUSULA XVIII - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, EXCETO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO À TESOUREARIA DA ENTIDADE, EM SUA SEDE SOCIAL OU À CONTA Nº 183.141-0, DA AGÊNCIA CENTRO-BELÉM, DO BANCO DO BRASIL S/A OU, AINDA, NO CASO DE SE TRATAR DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, EXCLUSIVAMENTE À CONTA Nº 13.470-9, DA AGÊNCIA BELÉM-NAZARÉ, DO BANCO ITAÚ S/A, EM QUALQUER HIPÓTESE ATÉ O DÉCIMO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIDO. NO CASO DE ATRASO DE PAGAMENTO INCIDIRÃO MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) APÓS TRINTA DIAS DE VENCIDO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO. AS EMPRESAS REMETERÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL, EM IGUAL PRAZO, RELAÇÃO NOMINAL E DOS VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, JUNTAMENTE COM CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO, AUTENTICADO PELO BANCO. INCUMBE À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL O FORNECIMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. CLÁUSULA XIX - AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, QUANDO MAIS BENEFICAS, PREVALECERÃO SOBRE AS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E, NA INTERPRETAÇÃO DESTA OU DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, HAVENDO DÚVIDAS, APLICAR-SE-Á A CLÁUSULA MAIS BENEFICA AO EMPREGADO. CLÁUSULA XX - AS EMPRESAS E TRABALHADORES REPRESENTADOS PELO SINDICATO PROFISSIONAL COMPROMETEM-SE A DAR ESTRITO CUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. CLÁUSULA XXI - OS TRABALHADORES QUE LIDAREM COM PRODUTOS TÓXICOS OU REALIZAREM ATIVIDADES EM LOCAIS INSALUBRES RECEBERÃO A PROTEÇÃO ADEQUADA PARA O CASO E SERÃO SUBMETIDOS A REVISÃO MÉDICA PERIÓDICA, A CADA SEIS MESES. CLÁUSULA XXII - OS EMPREGADOS SERÃO OBRIGADOS A PARTICIPAR NOS SEUS SUPERIORES IMEDIATOS, À CIPA OU À ENTIDADE SINDICAL, AS TRANSGRESSÕES ÀS NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA EM MEDICINA DO TRABALHO. CLÁUSULA XXIII - OS DIREITOS E DEVERES DAS PARTES SERÃO OS CONSTANTES DAS CLÁUSULAS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, NA CLT E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. CLÁUSULA XXIV - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA PODERÁ SER PRORROGADA, REVISADA OU DENUNCIADA, TOTAL OU PARCIALMENTE, A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES CONVENIENTES. PARÁGRAFO ÚNICO - FICA INSTITUÍDA UMA COMISSÃO BILATERAL CONSTITUÍDA DE SEIS MEMBROS, INDICADOS EM NÚMERO DE TRÊS PELO SINDICATO OBREIRO E TRÊS PELA ENTIDADE PATRONAL, COM PODERES PARA APRECIAR E CONCILIAR AS DIVERGÊNCIAS QUE POSSAM SURTIR NO DECORRER DA APLICAÇÃO DESTA SENTENÇA NORMATIVA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

OBSERVADOS OS TERMOS DO INCISO V DO ART. 618 DA CLT, REUNINDO-SE ORDINARIAMENTE A CADA TRÊS MESES E EXTRAORDINARIAMENTE QUANDO ASSIM FOR EXIGIDO POR QUALQUER DAS PARTES. CLÁUSULA XXV - AS EMPRESAS ASSOCIADAS OU NÃO AO SINDICATO PATRONAL RECOLHERÃO EM NOME DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA, A CONTA Nº 885.003.00002-4, DA AGÊNCIA SANTO ANTONIO, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA CIDADE DE BELEM, CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, NOS TERMOS DO ART. 89, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, CONFORME APROVADO EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DA ENTIDADE PATRONAL DE SEGUNDO GRAU RETROREFERIDA, O VALOR CORRESPONDENTE A 2% (DOIS POR CENTO) DO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO BRUTA, PAGA OU DEVIDA A TODOS OS SEUS EMPREGADOS, NOS MESES DE JULHO/91 E JANEIRO/92, DEVENDO TAL RECOLHIMENTO SE DAR, RESPECTIVAMENTE, ATÉ OS DIAS 10.08.91 E 10.02.92, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORREREM NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO, ATÁ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, ACRESCIDO DA MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE ESSE VALOR, A QUAL SERÁ PROGRESSIVAMENTE AUMENTADA À RAZÃO DE 2% (DOIS POR CENTO) A CADA MÊS DE ATRASO ATÉ O MÁXIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), ALÉM DOS JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, CALCULADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE, SENDO QUE AS EMPRESAS QUE VIEREM A SE INSTALAR APÓS AS DATAS DE VENCIMENTO SUPRA, FARÃO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO EM EPIGRAFE ATÉ TRINTA DIAS APÓS O INÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, OBEDECIDAS AS REGRAS E CRITÉRIOS ACIMA EXPOSTOS. CLÁUSULA XXVI - A DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ É PRIMEIRO DE JUNHO DE CADA ANO. CLÁUSULA XXVII - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA TERÁ VIGÊNCIA DE UM ANO, A CONTAR DE 10.06.91 E A TERMINAR EM 31.05.92. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES. O EGRÉGIO TRIBUNAL INDEFERIU A CLÁUSULA DE MULTA, DEVENDO AS PARTES REAPRESENTÁ-LA COM OUTRO INDEXADOR.

Juiz Presidente: DR. RIDER NOGUEIRA DE BRITO.

Juiz Relator:

Juiz Revisor:

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Drs. Itair Silva, Pedro Mello, Marilda Coelho e Haroldo Alves, Juizes Togados. Dr. Nazor Nassar, Juiz Clas. Rep. Empregadores. Sr. José Aires, Juiz Clas. Rep. Empregados. Drs. Vicente Fonseca e Hermes Tupinambá, Juizes Convocados.

Procurador Regional: DRª ROSITA NASSAR.

Belém, 07 de outubro de 1991

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT-DC 1442/91

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ.
RECORRIDO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFACÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DO PARÁ e outros.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ E O DEMANDADO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFACÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DO PARÁ, NOS SEGUINTE TERMOS: CLÁUSULA I - OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE SERÃO REAJUSTADOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1991 MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 386,48% (TREZENTOS E OITENTA E SEIS VÍRGULA QUARENTA E OITO POR CENTO) A INCIDIR SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM JUNHO/90, JÁ DESCONTADOS OS REAJUSTOS E ADIANTAMENTOS COMPULSÓRIOS OU ESPONTÂNEOS CONCEDIDOS NO PERÍODO. CLÁUSULA II - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA ECONÔMICA DAS INDÚSTRIAS DE TORREFACÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, PERTENCENTES AO 1º GRUPO DO PLANO DA CNI - INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO, CONFORME QUADRO DE ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT, LOCALIZADAS NO ESTADO DO PARÁ, ASSIM COMO TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ. CLÁUSULA III - OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, ENTENDENDO-SE COMO TAIS, VENDEDORES, DEMONSTRADORES DE VENDAS, MOTORISTAS-VENDEDORES, SUPERVISORES DE VENDAS E PROMOTORES DE VENDAS, ABRANGIDOS PELO QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT E PERTENCENTE AO 1º GRUPO-INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO-DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS EM ATIVIDADES NO ESTADO DO PARÁ FARÃO JUS A COMISSÕES OU PRÊMIOS SOBRE AS VENDAS EFETUADAS, NA CONFORMIDADE DA TABELA A SEGUIR: TABELA DE PISOS SALARIAIS - PARTE FIXA: VENDEADOR E SUPERVISOR - UM SALÁRIO MÍNIMO, NOS TERMOS DA CLÁUSULA I DA PRESENTE SENTENÇA; DEMONSTRADOR - FUNÇÃO IGUAL OU ASSEMElhADA - DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DA CLÁUSULA I DESTA SENTENÇA NORMATIVA; PARTE VARIÁVEL: 1,75% (UM VÍRGULA SETENTA E CINCO POR CENTO), NO MÍNIMO, DO MONTANTE DAS VENDAS EFETIVAMENTE RECEBIDAS, SENDO AS DESPESAS EM SEU TODO SUPORTADAS PELAS EMPRESAS; SUPERVISOR - 0,4% (ZERO VÍRGULA QUATRO POR CENTO) SOBRE O MONTANTE ARRECADADO NA ROTA A SEU CARGO. FICA ESTA TABELA COMO PARTE INTEGRANTE DESTA SENTENÇA, PARA TODOS OS EFEITOS DE DIREITO. CLÁUSULA IV - O TRABALHADOR TRANSFERIDO, O QUE SÓ PODERÁ OCORRER POR NECESSIDADE DO SERVIÇO, EM QUALQUER CASO OU SITUAÇÃO, PARA JUS A UMA SUPLEMENTAÇÃO NO VALOR DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) TANGENTE À PARTE FIXA. CLÁUSULA V - AS EMPRESAS PAGARÃO AOS SEUS EMPREGADOS UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO QUINQUÊNIO, NO VALOR DE 5% (CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO ANOS MENSAL, PARA TODOS AQUELES QUE ATINGIREM CINCO ANOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. CLÁUSULA VI - FICA DISPENSADO DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO CONCEDIDO PELA EMPRESA, NO CASO DO EMPREGADO OBTIVER NOVO EMPREGO ANTES DO TÉRMINO DO REFERIDO AVISO, DESDE QUE HAJA COMUNICAÇÃO DO EMPREGADO À EMPRESA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA

DE QUARENTA E OITO HORAS, NÃO ACARRETANDO AS PARTES O PAGAMENTO DO AVISO TRABALHADO. CLÁUSULA VII - O EMPREGADO QUE FOR DEMITIDO, POR QUALQUER MOTIVO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, A QUE ALUDE O ART. 90 DA LEI Nº 7.238/84, TERÁ DIREITO A INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A TRINTA DIAS DE REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA VIII - FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, NOS CASOS, PRAZOS E CONDIÇÕES A SEGUIR: I) DA MULHER ATÉ SESSENTA DIAS APÓS CESSAR O PRAZO DE GARANTIA DO EMPREGO, PREVISTO NA ALÍNEA "b" DO INCISO II DO ART. 10 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SALVO EM ACORDO EXPRESSO ENTRE AS PARTES, SEMPRE COM O AVAL DO SINDICATO DEMANDANTE; II) NOS CASOS DE DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO PELA PRAZO DE SESSENTA DIAS, CONTADO APÓS O TÉRMINO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESPECTIVO; III) AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, DESDE A DATA DO ALISTAMENTO RESPECTIVO ATÉ SESSENTA DIAS APÓS A BAIXA, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS ATRAVÉS DO ART. 472, § 1º, DA CLT; IV) FICAM VEDADAS AS DISPENSAS DOS TRABALHADORES ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA, CONSIDERANDO-SE PARA TAL OS DOZE MESES DO MOMENTO EM QUE POSSA SER REQUERIDO O ALUÍDO BENEFÍCIO, SEJA POR IDADE (SESSENTA ANOS PARA MULHERES E SESSENTA E CINCO PARA HOMENS) OU TEMPO DE SERVIÇO (ESPECIAL); V) NOS CASOS DE ADOÇÃO DE MENOR PELO PRAZO DE SESSENTA DIAS APÓS A ADOÇÃO. CLÁUSULA IX - OS TRABALHADORES PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE NÃO PODERÃO SOFRER DESPESIDA ARBITRÁRIA, ENTENDENDO-SE COMO TAL A QUE NÃO SE FUNDAR EM MOTIVO TÉCNICO-FINANCEIRO OU DISCIPLINAR, CONFORME O SEGUINTE: I) TODOS OS TRABALHADORES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, EXCEPCIONANDO-SE OS CASOS DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, TERÃO O EMPREGO GARANTIDO DURANTE A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, SEM PREJUÍZO DA REGULAMENTAÇÃO EM LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DO INCISO I DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; II) OCORRENDO DESPESIDA ARBITRÁRIA CABERÁ AO EMPREGADOR, EM CASO DE RECLAMAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO, COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS MOTIVOS MENCIONADOS NESTA CLÁUSULA, SOB PENA DE SER CONDENADO A REINTEGRAR O EMPREGADO. CLÁUSULA X - FICAM AS EMPRESAS OBRIGADAS NOS PRECISOS TERMOS DO § 1º DO ART. 389 DA CLT, A INSTALAR E MANTER CRECHES PARA UTILIZAÇÃO DOS FILHOS DE SUAS EMPREGADAS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO. CLÁUSULA XI - ENTREMENTES, QUANDO POR MOTIVO Ponderoso NÃO FOR POSSÍVEL A EMPRESA INSTALAR CRECHES, FICARÁ OBRIGADA A ARCAR COM O CUSTO DA MESMA ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, O QUAL DEVERÁ SER PAGO A PARTIR DO PRIMEIRO MÊS APÓS O NASCIMENTO. CLÁUSULA XII - FICA ASSEGURADA À MULHER EMPREGADA QUE INTEGRAR A CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, DURANTE O PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, NOS PRECISOS TERMOS DO ART. 396 CONSOLIDADO, A CONCESSÃO DO INTERVALO DE MEIA HORA POR TURNO, SEM PREJUÍZO DE SUA REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XIII - SERÃO ABOADAS E DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS, INCLUSIVE PARA AQUISIÇÃO DO GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO NOS CASOS DE: I) PROVAS OU MATRÍCULA ESCOLAR REALIZADAS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO SUPERIOR IMEDIATO E POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE SUA REALIZAÇÃO; II) NECESSIDADE PESSOAL ATÉ O LIMITE DE CINCO FALTAS POR ANO CIVIL; III) NASCIMENTO DE FILHOS, CASAMENTO E MORTE DE PARENTE AFIM OU CONSAGUÍNEO OU PESSOA QUE EM SUA CTPS SEJA DECLARADA DEPENDENTE, SERÃO OBSERVADOS OS DITAMES DO ART. 473 CONSOLIDADO. CLÁUSULA XIV - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OBEDECERÃO AS SEGUINTE NORMAS: I) A JORNADA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES ABRANGIDOS POR ESTA SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE QUARENTA E QUATRO HORAS SEMANAIS; II) OS ACORDOS PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS SÓ TERÃO VALIDADE QUANDO CELEBRADOS COM A ASSISTÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE; III) O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE OBEDECERÁ AS SEGUINTE REGRAS: a) PARTE VARIÁVEL - PAGAMENTO NO MÁXIMO ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE; b) AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS COMPROVANTE DE PAGAMENTO SOB A FORMA DE CONTRACHEQUE, ENVELOPES OU ASSEMBLIADOS QUE CONTENHAM O TIMBRE OU OUTRA QUALQUER MODALIDADE DE IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DA REMUNERAÇÃO, DESCONTOS EFETUADOS, ASSIM COMO O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; IV) A CONCESSÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA SERÁ PAGA ANTES DO INÍCIO DO GOZO. a) AS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÃO PAGAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO; b) AS FÉRIAS DEVERÃO SER OBJETO DE ESCALA ANUAL, A SER AFIXADA EM LOCAL BEM VISÍVEL PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, SENDO PERMITIDO O PARCELAMENTO DAS FÉRIAS EM DOIS PERÍODOS MEDIANTE ENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES, EMPREGADO E EMPRESA; c) O PAGAMENTO DAS FÉRIAS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA ALÍNEA "a" DESTE INCISO E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, IMPLICARÁ EM PAGAMENTO DOBRADO, EM TUDO OBSERVADO OS DITAMES DO ART. 137 CONSOLIDADO. CLÁUSULA XV - AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI Nº 7.418/85 REFERENTE AO VALE-TRANSPORTE. CLÁUSULA XVI - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, GRATUITAMENTE, NO MÍNIMO DOIS UNIFORMES COMPLETOS E ADEQUADOS À EXECUÇÃO DO TRABALHO, POR SEMESTRE, QUANDO O USO SE FIZER NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU QUANDO DA EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE. CLÁUSULA XVII - AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, QUANDO MAIS BENEFÍCIAS, PREVALECERÃO SOBRE AS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E NA INTERPRETAÇÃO DESTA SENTENÇA OU DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, HAVENDO DÚVIDA, A DECISÃO A SER ADOPTADA SERÁ SEMPRE A QUE FOR MAIS BENEFÍCIA PARA O TRABALHADOR. CLÁUSULA XVIII - OS EMPREGADOS FICAM OBRIGADOS A ESPECIFICAR NO CONTRATO DE TRABALHO DE SEUS EMPREGADOS COMMISSIONISTAS, OS VALORES OU PERCENTUAIS DA COMISSÃO AJUSTADA, SENDO VEDADA A REDUÇÃO DOS ALUÍDOS PERCENTUAIS. CLÁUSULA XIX - OS PRÊMIOS, COMISSÕES OU BONIFICAÇÕES A QUE FAZEM JUS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, INTEGRAR-SE-ÃO AO SALÁRIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, TOMANDO POR BASE A MÉDIA DOS ÚLTIMOS SEIS MESES DEVIDO, ASSIM, A MÉDIA ENCONTRADA SER SOMADA À PARTE FIXA, NOTADAMENTE AQUANDO DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA XX - NENHUM INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE PODERÁ SER ADMITIDO COM SALÁRIO FIXO MENOR QUE Cr\$36.000,00 (TRINTA

E SEIS MIL CRUZEIROS), A PARTIR DE 1º DE JUNHO DO CORRENTE ANO. CLÁUSULA XXI - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE NORMAS: I) POR OCASIÃO DA RESCISÃO, AS EMPRESAS ENTREGARÃO AO TRABALHADOR CÓPIA DE CADA DOCUMENTO QUE ASSINAR, GUIA AM PARA NOVIMENTAÇÃO DO FGTS, REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO (SD) E OS FORMULÁRIOS SB-13 E SB-15, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; II) O PAGAMENTO DAS VERBAS RESULTANTES DA RESCISÃO DEVERÁ SER FEITO NO PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 7.855, DE 24.10.89, SOB PENA DE, EM CASO DE ATRASO, FICAR OBRIGADA A EMPRESA AO PAGAMENTO DOS DIAS EXCEDENTES À RAZÃO DE UM TRINTA AVOS DA REMUNERAÇÃO MENSAL, PARA CADA DIA DE ATRASO; III) AS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO FEITAS PERANTE A ENTIDADE SINDICAL, QUALQUER QUE SEJA O TEMPO DE SERVIÇO, OBRIGANDO-SE AS EMPRESAS A APRESENTAR, NO ATO DA HOMOLOGAÇÃO, A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, REFERENTE AOS DOZE MESES ANTERIORES À RESCISÃO. AS EMPRESAS FARÃO CONSTAR NO VERSO DO RECIBO DE RESCISÃO, DEMONSTRATIVOS DAS COMISSÕES, PRÊMIOS, BONIFICAÇÕES E DEMAIS VERBAS ADICIONAIS, PARA FINS DE CONTROLE E AFURAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO, UTILIZADAS COMO BASE DE CÁLCULO; IV) O TRABALHADOR QUE VENHA A FALECEER DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO TERÁ GARANTIDO AOS SEUS DEPENDENTES O PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS RESCISÓRIAS DO EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. CLÁUSULA XXII - AS RELAÇÕES DAS EMPRESAS COM O SINDICATO DEMANDANTE E SUAS DELEGACIAS, DAR-SE-ÃO COM ESTABELECIMENTO, RECONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS SEGUINTE REGRAS: a) E RECONHECIDA A REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE E SUAS DELEGACIAS PARA FINS DE PROMOÇÃO DA MAIS AMPLA DEFESA DOS INTERESSES GERAIS, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, ASSEGURANDO-SE À ENTIDADE SINDICAL, SEUS DIRIGENTES E PREPOSTOS, BEM COMO DELEGADOS, DEVIDAMENTE CREDENCIADOS, OS DIREITOS ESTIPULADOS NO ART. 511 E SEGUINTE DA CLT; b) LIVRE ACESSO ÀS INSTALAÇÕES DAS EMPRESAS PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO E DAS NORMAS COLETIVAS VIGENTES; c) AS EMPRESAS CONCEDERÃO LICENÇA REMUNERADA COM TODOS OS DIREITOS E VANTAGENS PARA OS DIRIGENTES SINDICAIS QUE NESSA CONDIÇÃO FOREM REQUISITADOS PELO SINDICATO DEMANDANTE, PARA FINS DE EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL, PELO PRAZO DE 90 DIAS; d) LIVRE CIRCULAÇÃO DE AVISOS, CIRCULARES, BOLETINS, COMUNICADOS, JORNAIS E IMPRENSA SINDICAL EM GERAL, DE RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, PERMITIDA A AFIXAÇÃO DESSES DOCUMENTOS EM QUADROS DE AVISOS OU FLANELÓGRAFOS QUE FARÁ MANTER EM LOCAIS DE TRABALHO; e) FICA INSTITUÍDA UMA COMISSÃO BILATERAL, CONSTITUÍDA POR SEIS MEMBROS INDICADOS EM NÚMERO DE TRES PELO SINDICATO OBREREIRO E TRES PELA ENTIDADE EMPRESARIAL, PARA CONCILIAR AS DIVERGÊNCIAS SURTIDAS NO DECORRER DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, OBSERVADOS OS TERMOS DO INCISO V DO ART. 618 DA CLT, REUNINDO-SE ORDINARIAMENTE CADA TRÊS MESES E EXTRAORDINARIAMENTE, QUANDO ASSIM FOR EXIGIDO. CLÁUSULA XXIII - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO DE TODOS OS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ART. 89 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADO EM ASSEMBLEIA GERAL, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 2% DA REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS TRABALHADORES ASSOCIADOS OU NÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL, NO PRIMEIRO MÊS DA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E 1%, MENSALMENTE, DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS TRABALHADORES ASSOCIADOS OU NÃO AO SINDICATO ACORDANTE. CONSIDERA-SE PARA TAL FIM, A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO MÊS, A INCLUSÃO DA PARTE FIXA MAIS À VARIÁVEL, QUANDO FOR O CASO, CUJO RATEIO OBEDECERÁ A SEGUINTE PROPORÇÃO: 90%, PARA O SINDICATO DEMANDANTE, 8% PARA A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E 2% PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNCT. CLÁUSULA XXIV - AS EMPRESAS ASSOCIADAS OU NÃO AO SINDICATO PATRONAL RECOLHERÃO EM NOME DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA, NA CONTA Nº 885.003.00002-4, DA AGÊNCIA SANTO ANTONIO, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA CIDADE DE BELEM, CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, NOS TERMOS DO ART. 89, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONFORME APROVADO EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE REPRESENTANTE DA ENTIDADE PATRONAL DE SEGUNDO GRAU RETRO REFERIDA, O VALOR CORRESPONDENTE A 2% DO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO BRUTA, PAGA OU DEVIDA A TODOS OS SEUS EMPREGADOS NOS MESES DE JULHO/91 E JANEIRO/92 DEVENDO TAL RECOLHIMENTO SE DAR, RESPECTIVAMENTE, ATÉ OS DIAS 10.08.91 E 10.02.92, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORREREM NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO, ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, ACRESCIDO DA MULTA DE 20% SOBRE ESSE VALOR, A QUAL SERÁ PROGRESSIVAMENTE AUMENTADA À RAZÃO DE 2% A CADA MÊS DE ATRASO, ATÉ O MÁXIMO DE 50%, ALÉM DOS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS OU FRAÇÃO, CALCULADO SOBRE O VALOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE, SENDO QUE AS EMPRESAS QUE VIEREM A SE INSTALAR APÓS AS DATAS DE VENCIMENTO SUPRA, FARÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO EM EPIGRAFE ATÉ 30 DIAS APÓS O INÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, OBEDECIDAS AS REGRAS E CRITÉRIOS

ACIMA EXPOSTOS, CLÁUSULA XXV - O DESCONTO DAS MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DEMANDANTE SERÁ FEITO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, CONFORME DETERMINA O ART. 545 DA CLT, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS EMPRESAS PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO, E NOTIFICADAS PELA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, COM O VALOR DAS MENSALIDADES. OS DESCONTOS DAS ALUÍDAS MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO SÓ PODERÃO CESSAR APÓS A EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL DEVIDAMENTE COMPROVADA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE OU APÓS COMPROVADO PELA EMPRESA O DESLIGAMENTO DO EMPREGADO POR DEMISSÃO, TRANSFERÊNCIA OU APOSENTADORIA, FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDOS OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO QUADRO DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE APRESENTADOS ATRAVÉS DO SETOR DE PESSOAL DAS EMPRESAS. QUANDO EFETUADOS OS DESCONTOS DAS MENSALIDADES EM FOLHA, A ENTIDADE SINDICAL FICA DESOBRIGADA DE FORNECER RECIBO DE QUITAÇÃO DA MENSALIDADE, HIPÓTESE EM QUE VALERÁ COMO RECIBO O CONTRACHEQUE, ENVELOPE DE PAGAMENTO OU ASSEMBLIADO, CONFORME A LETRA "b" DO INCISO III DA CLÁUSULA V. CLÁUSULA XXVI - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, EXCETO A

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, TERÁ O SEU MONTANTE RECOLHIDO À TESOURARIA DA ENTIDADE, EM SUA SEDE SOCIAL OU DELEGACIA SINDICAL OU A CONTA Nº 183.141-0 DA AGÊNCIA CENTRO-BELÉM, DO BANCO DO BRASIL S/A OU, AINDA, NO CASO DE SE TRATAR DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, EXCLUSIVAMENTE À CONTA Nº 13470-9, DA AGÊNCIA 936, BELÉM-AZARÉ, DO BANCO ITAÚ S/A, EM QUALQUER HIPÓTESE, ATÉ CINCO DIAS APÓS O DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORRER EM MULTA DE 10% DO MONTANTE ARRECADADO NO 1º MÊS DE ATRASO E 20% AO MÊS, CUMULATIVAMENTE, A PARTIR DO 2º MÊS, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS E CONVENCIONAIS. AS EMPRESAS REMETERÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL DEMANDANTE, NO MESMO PRAZO, RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, BEM COMO, QUANDO SE TRATAR DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO, CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELO BANCO. CLÁUSULA XXVII - AS EMPRESAS RECONHECERÃO A LEGALIDADE DA GREVE EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR MAIS DE 15 DIAS OU QUANDO A GREVE DECORRER DE DESCUMPRIMENTO PELAS EMPRESAS DAS NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO E DAS CLÁUSULAS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXVIII - FICA INSTITUÍDO E RECONHECIDO 30 DE OUTUBRO COMO DIA DO VENDEDOR QUE SERÁ CONSIDERADO AO DESCANSO E CONSIDERADO FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, DEVENDO O EVENTUAL TRABALHO NESSE DIA SER REMUNERADO EM DOBRO. A INSTITUIÇÃO DESSE DIA FERIADO DESTINA-SE A PERMITIR QUE OS TRABALHADORES PARTICIPEM DAS FESTIVIDADES PROMOVIDAS PELO SINDICATO DEMANDANTE E OUTRAS ENTIDADES SINDICAIS DE TRABALHADORES DO COMÉRCIO. CLÁUSULA XXIX - AS EMPRESAS E TRABALHADORES, REPRESENTADOS ESTES PELA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, RECONHECENDO A IMPORTÂNCIA E O INTERESSE COMUM DAS PARTES, COMPROMETEM-SE A DAR ESTRITO CUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO VIGENTES, ESTABELECIDAS EM LEI, NA PRESENTE SENTENÇA E NAS NORMAS REGULAMENTADORAS. CLÁUSULA XXX - OS DIREITOS E DEVERES DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, DAS EMPRESAS DEMANDADAS E DOS TRABALHADORES SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI, NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. O PRESENTE DISPOSITIVO ATENDE O QUE SE CONTEM NO INCISO VII DO ART. 613 DA CLT. CLÁUSULA XXXI - AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A AFIXAREM NOS LOCAIS DE TRABALHO, EM LUGAR DE DESTAQUE, CÓPIAS DA PRESENTE SENTENÇA PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS TRABALHADORES, FICANDO AS EMPRESAS DEMANDADAS RESPONSÁVEIS PELA OBTENÇÃO DESSAS CÓPIAS E A FEDERAÇÃO DEMANDADA PELO SEU FORNECIMENTO, CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NO INCISO II DO ART. 614 DA CLT. CLÁUSULA XXXII - FICA ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES QUE AS DISPOSIÇÕES DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA PODERÃO SER EXECUTADAS EM SUA TOTALIDADE ATRAVÉS DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 8º E DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RECONHECENDO AS ENTIDADES SINDICAIS DEMANDANTES, PARA TAL FIM, A CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS TRABALHADORES AFETADOS, SEJAM ELAS SINDICALIZADAS OU NÃO. CLÁUSULA XXXIII - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA PODERÁ SER PRORROGADA, REVISADA OU DENUNCIADA, TOTAL OU PARCIALMENTE, A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES RESPEITADAS AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO. CLÁUSULA XXXIV - FICA ESTABELECIDO A MULTA DE Cr\$5.477,00 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE CRUZEIROS), POR EMPREGADO E POR INFRAÇÃO A QUALQUER CLÁUSULA DA PRESENTE SENTENÇA, A SER APLICADA À PARTE INFRATORA E A REVERTER À PARTE PREJUDICADA, SEJA ELA ENTIDADE SINDICAL, EMPREGADO OU EMPRESA. A PRESENTE CLÁUSULA ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO INCISO VIII DO ART. 613 DA CLT E A QUANDO DE SUA APLICAÇÃO DEVERÁ SER RESPEITADO O LIMITE PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 622 DA NORMA CONSOLIDADA. O VALOR DA MULTA SERÁ REAJUSTADO MENSALMENTE PELA VARIAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL, A PARTIR DO MÊS DE SETEMBRO DE 1991. CLÁUSULA XXXV - OS DISPOSITIVOS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ADEREM AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, PASSANDO A INTEGRAR O PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS TRABALHADORES E DA EMPRESA, MESMO APÓS TERMINADA A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA. CLÁUSULA XXXVI - AS CONTROVÉRSIAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DE QUALQUER CLÁUSULA DA PRESENTE SENTENÇA SERÃO DIRIMIDAS MEDIANTE PRONUNCIAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM EXCLUSÃO DE QUALQUER OUTRO, POR MAIS PRIVILEGIADO QUE SEJA, NOS TERMOS DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULA XXXVII - FICA MANTIDA A DATA-BASE DE 1º DE JUNHO E A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE UM ANO, A CONTAR DE 1º DE JUNHO DE 1991. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA, NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00 PARA CADA UMA DAS PARTES.

Juiz Presidente: DR. RIDER NOGUEIRA DE BRITO.

Juiz Relator:

Juiz Revisor:

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes: Drs. Itair Silva, Pedro Mello, Harilda Coelho e Haroldo Alves, Juizes Togados. Dr. Nasser Nassar, Juiz Claes. Rep. Empregadores. Sr. José Aires, Juiz Claes. Rep. Empregados. Drs. Vicente Fonseca e Hermes Tupinambá, Juizes Convocados.

Procurador Regional: DRº ROSSITA NASSAR.

Belém, 07 de outubro de 1991

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT: DC 1460/91

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
RECORRIDO: APUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA

Como consta da ata, o decidido foi o seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ E A DEMANDADA, APUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA, NOS SEGUINTE

TERMOS: CLÁUSULA I - OS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1991, QUE QUITARÃO TODAS AS PERDAS SALARIAIS DO PERÍODO DE 10.06.90 A 31.05.91, MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS COMO ABAIXO DISCRIMINADO, PELO ÍNDICE DO CUSTO DE VIDA-ICV, DO DIRETE: a) 300% SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 30.09.90, A PARTIR DE 10.06.91, b) QUATRO PARCELAS DE 5,57%, A INCIDIR SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 30.06.91, 31.07.91, 31.08.91 e 30.09.91, A PARTIR DE 10.07.91, 10.08.91, 10.09.91 e 10.10.91, RESPECTIVAMENTE. PARÁGRAFO ÚNICO - AOS TRABALHADORES QUE CONTEM, ATÉ O DIA 30.05.91, UM ANO DE SERVIÇO NA EMPRESA, CASO SEJAM DESLIGADOS, SERÃO GARANTIDAS EM SUA MAIOR REMUNERAÇÃO AS PARCELAS INTEGRAIS DO REAJUSTE SALARIAL CONSTANTE DA ALÍNEA "b" DESTA CLÁUSULA, A TÍTULO DE RESÍDUO SALARIAL. CLÁUSULA II - FICA PROIBIDA A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22 HORAS DE UM DIA E 5 HORAS DO DIA SEGUINTE, DOMINGOS E FERIADOS, RESALVADO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 59 E 61 E SEUS PARÁGRAFOS DA CLT, OCASIÃO EM QUE A HORA EXTRA SOBREJA UM ACRESCIMO DE 120% SOBRE A HORA NORMAL, FICANDO A EMPRESA OBRIGADA A FORNECER REFEIÇÃO GRATUITA AO EMPREGADO, ANTES DO INÍCIO DA PRORROGAÇÃO DO EXPEDIENTE, ALÉM DO TRANSPORTE GRATUITO AOS TRABALHADORES. CLÁUSULA III - SEM PREJUÍZO DE OBEEDIÊNCIA ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS, AS PARTES RESOLVEREM FIXAR OS NÍVEIS DE INSALUBRIDADE EM 20%, A INCIDIR SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO, TENDO DIREITO A ELE OS EMPREGADOS QUE EXERÇAM AS SEGUINTE FUNÇÕES: CADIBEIRO OU FOGUISTA, COZINHEIRO E RECREADOR. CLÁUSULA IV - A EMPRESA PAGARÁ AOS EMPREGADOS UM ADICIONAL DE 5% SOBRE O SALÁRIO-BASE MENSAL, PARA CADA CINCO ANOS DE SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA. CLÁUSULA V - AO EMPREGADO SUBSTITUTO SERÁ GARANTIDO O MESMO SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO, DESDE QUE ELE JÁ PERTENÇA AO QUADRO FUNCIONAL DA EMPRESA, RESALVADOS OS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. CLÁUSULA VI - AOS TRABALHADORES ADMITIDOS APÓS 10.06.90, INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, NÃO PORTADORES DE QUALIFICAÇÃO, FICA ASSEGURADO O SALÁRIO MÍNIMO. PARÁGRAFO ÚNICO - APÓS O PERÍODO MÁXIMO DE SESENTA DIAS DE EXPERIÊNCIA, OS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES ENQUADRADOS NO QUE CONSTA NO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA, SERÃO EQUIPARADOS AOS SALÁRIOS DAQUELES QUE JÁ PERTENCIAM AO QUADRO FUNCIONAL DA EMPRESA E, NESTAS CONDIÇÕES, ANTES DE 10.06.90. NO ENTANTO, FICA ASSEGURADO AOS TRABALHADORES ADMITIDOS ATÉ 31.05.90 E AQUELES QUE SE SUBMETTEREM AO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA SUPRA, UM PISO SALARIAL NUNCA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, ACRESCIDO DO PERCENTUAL DE 10%. CASO O PISO SALARIAL (1.1 SALÁRIOS MÍNIMOS) CONSTANTES DESTA PARÁGRAFO SEJA EFETIVADO NO MÊS DE SETEMBRO/91, INCIDIRÁ SOBRE ESTE, AINDA, O PERCENTUAL DE 5,57% DE QUE TRATA A CLÁUSULA I, "b", NESTE MÊS. HAVENDO ALTERAÇÃO NO PISO SALARIAL SUPRA, NO MÊS DE OUTUBRO/91, SERÁ ASSEGURADA, NOVAMENTE, A INCIDÊNCIA SOBRE ESTE DO MESMO PERCENTUAL DE 5,57%. CLÁUSULA VII - SALÁRIO PROFISSIONAL PARA TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE QUE EXERÇAM AS FUNÇÕES DE CADIBEIRO OU FOGUISTA, COZINHEIRO E CHEFE DE PRODUÇÃO, SERÁ GARANTIDO O MESMO REAJUSTE QUE TRATA A CLÁUSULA I DESTA SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA VIII - A EMPRESA PAGARÁ AOS SEUS EMPREGADOS 30% DE ADICIONAL NOTURNO A TODOS OS TRABALHADORES QUE PERMANECAM NO LOCAL DE TRABALHO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR DAS 20 HORAS ÀS 5 HORAS. CLÁUSULA IX - FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE NOS CASOS, PRAZOS E CONDIÇÕES A SEGUIR: § 1º - DA MULHER, ATÉ 15 DIAS APÓS CESSAR A ESTABILIDADE JÁ PREVISTA NO ART. 10, INCISO II, ALÍNEA "b", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SALVO NOS CASOS DE DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA OU ACORDO ENTRE AS PARTES, COM AVAL DO SINDICATO PROFISSIONAL, § 2º - DE 45 DIAS AOS EMPREGADOS QUE SE AFASTAREM POR MOTIVO DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL, DESDE QUE O AFASTAMENTO SEJA SUPERIOR A 15 DIAS. CLÁUSULA X - A EMPRESA OBRIGA-SE A MANTER SEGURO DE VIDA EM GRUPO AOS SEUS EMPREGADOS, COM COBERTURA EM CASO DE ACIDENTE QUE OCASIONE A INVALIDEZ PERMANENTE OU MORTU. CLÁUSULA XI - AO EMPREGADO QUE FALTE DOZE MESES PARA SE APOSENTAR FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE NO EMPREGO, PODENDO SER DEMITIDO APENAS POR FALTA GRAVE, PREVISTA EM LEI. CLÁUSULA XII - EM CASO DE PROVA ESCOLAR DO EMPREGADO OU EMPREGADA ESTUDANTE, ESTES TERÃO ABOADAS SUAS FALTAS, DESDE QUE COMUNIQUEM COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS E FAÇAM POSTERIOR COMPROVAÇÃO DO FATO. CLÁUSULA XIII - NENHUM TRABALHADOR SERÁ OBRIGADO A EXERCER A FUNÇÃO DIVERSA DO CONTRATO DE TRABALHO. A RECUA A EXECUTAR A TAREFA DIVERSA NÃO ENSEJARÁ PUNIÇÃO DISCIPLINAR. CLÁUSULA XIV - SERÁ CONCEDIDO UM INTERVALO DE DEZ MINUTOS PARA LANCHES DOS EMPREGADOS, QUE NÃO SE COMPUTARÁ NA JORNADA DIÁRIA DO EMPREGADO. CLÁUSULA XV - A RETENÇÃO DA CTPS PELA EMPRESA, AQUANDO DAS ANOTAÇÕES OBRIGATORIAS, NÃO PODERÁ EXCEDER DE 24 HORAS, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 29, §§ 1º E 2º, DA CLT. CLÁUSULA XVI - SERÃO FORNECIDOS, GRATUITAMENTE, DOIS UNIFORMES POR SEMESTRE AOS EMPREGADOS, COMPLETOS E ADEQUADOS À EXECUÇÃO DO TRABALHO, QUANDO O USO DESTES SE FIZER NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU QUANDO DA EXIGÊNCIA DE AUTRIDADE COMPETENTE. CLÁUSULA XVII - A EMPRESA OBRIGA-SE A COMUNICAR AO SINDICATO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 DIAS, A REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO DE SUAS RESPECTIVAS CIPAS. CLÁUSULA XVIII - O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVERÁ SER EFETUADO CONFORME O QUE DETERMINA A LEI Nº 7.855/89. EM CASO DE EXTRAPOLAR TAL PRAZO, A EMPRESA FICA OBRIGADA A PAGAR AO EMPREGADO 1/30 DO ÚLTIMO SALÁRIO, PARA CADA DIA DE ATRASO. PARÁGRAFO ÚNICO - AS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DO EMPREGADO QUE CONTE MAIS DE UM ANO DE EMPRESA DEVERÃO SER FEITAS NA SEDE DO SINDICATO PROFISSIONAL, SEM QUALQUER ÔNUS FINANCEIRO ÀS PARTES, COMPROMETENDO-SE A EMPRESA A APRESENTAR COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SEIS ÚLTIMOS MESES DE TRABALHO. CLÁUSULA XIX - A EMPRESA FORNECERÁ AOS SEUS EMPREGADOS DEFENSIVOS ORGÂNICOS, QUANDO ESTES ESTIVEREM TRABALHANDO COM PRODUTOS TÓXICOS OU QUANDO FOREM ATINGIDOS POR SUA DISSIPAÇÃO. CLÁUSULA XX - A EMPRESA MANTERÁ MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, ALÉM DO CAT-COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, PARA FORNECIMENTO AO TRABALHADOR ACIDENTADO E, AINDA, TRANSPORTE DO ACIDENTADO PARA ATENDIMENTO HOSPITALAR. CLÁUSULA XXI - A EMPRESA OBRIGA-SE A INSTALAR NO LOCAL DE TRABALHO BEBEDOUROS NA PROPORÇÃO DE UM PARA CADA 50 TRABALHADORES, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E USO. CLÁUSULA XXII - A EMPRESA MANTERÁ NO LOCAL DE TRABALHO EXTINTORES DE INCÊNDIO EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO E DE ACORDO COM AS NORMAS DE SEGURANÇA EM VIGOR. CLÁUSULA XXIII - A EMPRESA MANTERÁ EM SEUS LOCAIS DE

TRABALHO BANHEIROS E SANITÁRIOS EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO E HIGIENE À DISPOSIÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. CLÁUSULA XXIV - OS SALÁRIOS SERÃO PAGOS, SE SEMANALMENTE, ATÉ O FIM DO EXPEDIENTE DA SEMANA E, SE MENSAL, ATÉ O QUINTO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO MÊS VENCIDO, COM ADIANTAMENTO QUINZENAL COMPENSÁVEL AO FINAL DE CADA MÊS. CLÁUSULA XXV - A EMPRESA QUE NÃO POSSUIR SERVIÇO MÉDICO PRÓPRIO FICA OBRIGADA A ACEITAR ATESTADO MÚDICO E/OU ODONTOLÓGICO, SUBSCRITO POR PROFISSIONAIS PERTENCENTES AO SINDICATO PROFISSIONAL OU DO SESI, QUANDO O AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA NÃO FOR SUPERIOR A DEZ DIAS. CLÁUSULA XXVI - A CONTRATAÇÃO DE MENOR DAX-SE-A UNICAMENTE MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DE AUTORIDADE COMPETENTE, FICANDO PROIBIDO SEU TRABALHO NO PERÍODO NOTURNO. A ELE SERÃO GARANTIDAS TODAS AS VANTAGENS PREVISTAS NESTA SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXVII - A EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS OBRIGA-SE A INSTALAR REGISTRO MECÂNICO DE PONTO OU LIVRO DE PONTO, APROPRIADO PARA USO DE SEUS EMPREGADOS. CLÁUSULA XXVIII - NO PRIMEIRO MÊS DE VIGÊNCIA DESTA SENTENÇA NORMATIVA A EMPRESA DESCONTARÁ DOS SALÁRIOS DOS SEUS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, O VALOR DE Cr\$1.000,00, CUJO RECOLHIMENTO DEVERÁ SER EFETUADO ATÉ O DIA DEZ DO MÊS SUBSEQUENTE, EM REDE BANCÁRIA INDICADA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. OS TRABALHADORES QUE NÃO CONCORDAREM COM O DESCONTO PODERÃO PLEITEAR SUA DEVOLUÇÃO EM TEMPO HABIL, MEDIANTE A REQUISIÇÃO DO SINDICATO. CLÁUSULA XXIX - OS EMPREGADORES FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO, CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, BEM COMO A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DA HORA EXTRA E OUTROS ADICIONAIS, ASSIM COMO A DISCRIMINAÇÃO DE TODOS OS DESCONTOS EFETUADOS. CLÁUSULA XXX - A EMPRESA DESCONTARÁ DE SEUS EMPREGADOS, EM FOLHA DE PAGAMENTO, O VALOR DA MENSALIDADE DEVIDA AO SINDICATO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DO ART. 545 DA CLT, MEDIANTE RELAÇÃO NOMINAL DE SEUS EMPREGADOS SINDICALIZADOS, FORNECIDA PELO SINDICATO PROFISSIONAL, ATÉ DEZ DIAS ANTES DO DESCONTO. O DESCONTO EFETUADO SERÁ DEPOSITADO A CONTA Nº 001.503707-1, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-AGÊNCIA CÍRIO. CLÁUSULA XXXI - FICA PROIBIDA A REALIZAÇÃO DE HORA EXTRA NOS DIAS DE ASSEMBLEIA GERAL DO SINDICATO PROFISSIONAL, QUANDO A EMPRESA FOR COMUNICADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS. CLÁUSULA XXXII - A EMPRESA QUE OMITIR QUALQUER EMPREGADO ALEGANDO JUSTA CAUSA, FICA OBRIGADA A FORNECER, POR ESCRITO, O MOTIVO DA DEMISSÃO. CASO A JUSTA CAUSA SEJA DESFEITA EM JUÍZO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, A EMPRESA OBRIGA-SE AO PAGAMENTO DE 50% SOBRE O VALOR NORMAL DA RESCISÃO, A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E DIFAMATÓRIOS. CLÁUSULA XXXIII - A EMPRESA PERMITIRÁ O ACESSO DOS DIRETORES DO SINDICATO PROFISSIONAL EM SUAS DEPENDÊNCIAS, COM O OBJETIVO DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. ESTAS VISITAS DAR-SE-ÃO INTERCALADAS NUM PRAZO MÍNIMO DE 30 DIAS: § 1º - CASO SEJA CONSTATADA ALGUMA IRREGULARIDADE, O SINDICATO PROFISSIONAL CONCEDERÁ À EMPRESA UM PRAZO MÁXIMO DE TRÊS DIAS PARA SANAR TAL IRREGULARIDADE, FINDO OS QUAIS FARÁ APLICAR AS PENAS ACORDADAS NO PARÁGRAFO SEGUINTE. § 2º - O EMPREGADOR FICA OBRIGADO AO PAGAMENTO DE UMA MULTA NO VALOR DE UMA DIÁRIA, POR DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS CLÁUSULAS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. ESTE VALOR INCIDIRÁ SOBRE O NÚMERO DE TRABALHADORES ATINGIDOS E REVERTERÁ EM FAVOR DESTES. EM CASO DE REINCIDÊNCIA A MULTA SERÁ COBRADA EM DOBRO. CLÁUSULA XXXIV - FICA INSTITUÍDO O DELEGADO SINDICAL ELEITO PELOS PRÓPRIOS TRABALHADORES E COM ESTABILIDADE NA EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. O EMPREGADO ELEITO DELEGADO SINDICAL NÃO PODERÁ SER DEMITIDO, SALVO POR JUSTA CAUSA, DEVIDAMENTE COMPROVADA EM JUÍZO. PARÁGRAFO ÚNICO - A ELEIÇÃO DO DELEGADO ACIMA MENCIONADO SERÁ ORGANIZADA PELOS TRABALHADORES E ASSISTIDA PELO SINDICATO PROFISSIONAL, QUE COMUNICARÁ À EMPRESA EMPREGADORA, NO PRAZO DE 24 HORAS, PARA EFEITO DA ESTABILIDADE ACIMA PREVISTA. QUALQUER TRABALHADOR, DESDE QUE ASSOCIADO HÁ PELO MENOS TRÊS MESES, PODERÁ SER CANDIDATO E, CASO ELEITO, SUA ESTABILIDADE SÓ CESSARÁ CASO VENHA A SER DESTITUÍDO PELA ASSEMBLEIA QUE O ELEGUO OU QUANDO INCURSO NO QUE DITA O "CAPUT" DESTA CLÁUSULA. CLÁUSULA XXXV - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA TERÁ VIGÊNCIA DE UM ANO, A CONTAR DE 1º DE JUNHO DE 1991 E A TERMINARÁ EM 31 DE MAIO DE 1992. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

Juiz Presidente: DR. PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO, Juiz Togado, no exercício da Presidência.

Juiz Relator:

Juiz Revisor:

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes: Drs. Harilda Coelho, Juiza Togada. Dr. Nasser Nassar, Juiz Empregador. Dr. Domênico Palesi, Juiz Empregador, Convocado. Sr. José Aires, Juiz Empregado. Sr. Solon Peralta, Juiz Empregado Convocado. Drs. Vicente Fonseca, Hermes Tupinambá, Luiz Albano Lima, Georgeron Franco Filho, Juizes Convocados.

Procurador Regional: DR. FERNANDO VIANNA.

Belém, 21 de outubro de 1991

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT: DC 528/91

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ e outros
RECORRIDO: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

Como consta da ata, o decidido foi o seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECEU DO DISSÍDIO COLETIVO, REJEITANDO AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJISTA DO ESTADO DO PARÁ E A DE EXCLUSÃO DA LIDE, SUSCITADA PELA DEMANDADA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ACORDO FIRMADO ENTRE O SINDICATO PATRONAL E O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, SUSCITADA PELO EXMO. JUÍZ RELATOR, ITAIR SILVA; NO MÉRITO, JULGOU-O EM PARTE PROCEDENTE PARA ESTABELECE A SEGUINTE SENTENÇA NORMATIVA: CLÁUSULA I - OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS

DEMANDANTES SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 19.03.91, MEDIANTE A APLICAÇÃO ACUMULADA E INTEGRAL DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC, APURADA ENTRE MARÇO/90 E JANEIRO/91 E PELO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC DE

FEVEREIRO/91, COMPENSANDO-SE OS REAJUSTES, ADIANTAMENTOS OU REPOSIÇÕES COMPULSÓRIAS OU ESPONTÂNEAS CONCEDIDOS NO PERÍODO, EXCETO OS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, IMPLEMENTO DE IDADE, PROMOÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, FUNÇÃO, ESTABELECIMENTO, LOCALIDADE OU EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CLÁUSULA II - OS PISOS SALARIAIS VIGORANTES NAS EMPRESAS SERÃO REAJUSTADOS PELOS MESMOS ÍNDICES REFERIDOS NA CLÁUSULA ANTERIOR. CLÁUSULA III - SOBRE OS SALÁRIOS CORRIGIDOS NA FORMA DA CLÁUSULA I E CONCEDIDO AUMENTO REAL DE 30%. CLÁUSULA IV - O SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO SERÁ IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO, DESDE QUE O PRIMEIRO ASSUMA TODOS OS DEVERES E OBRIGAÇÕES DO SEGUNDO, EXCLUÍDAS AS VANTAGENS PESSOAIS. CLÁUSULA V - AOS EMPREGADOS REMUNERADOS À BASE DE COMISSÃO FICA ASSEGURADO O REPOUSO SEMANAL CALCULADO COM BASE NA REMUNERAÇÃO TOTAL DE CADA MÊS, DIVIDIDA PELO NÚMERO DE DIAS ÚTEIS E MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE DOMINGOS E FÉRIAS OCORRENTES NO PERÍODO. CLÁUSULA VI - O AVISO PRÉVIO TERÁ O PRAZO MÍNIMO DE 30 DIAS E SERÁ ACRESCIDO DE MAIS 3 DIAS POR ANO DE SERVIÇO ATÉ O MÁXIMO DE 60 DIAS. CLÁUSULA VII - AOS EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE SERÁ CONCEDIDO AVISO PRÉVIO DE, NO MÍNIMO, 60 DIAS, INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO DE SERVIÇO. CLÁUSULA VIII - O EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO TERÁ ASSEGURADA ESTABILIDADE NO EMPREGO POR 90 DIAS, A CONTAR DE TÉRMINO DA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA, DESDE QUE O AFASTAMENTO TENHA SIDO POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A 45 DIAS. CLÁUSULA IX - AO EMPREGADO COM 5 ANOS NA MESMA EMPRESA OU GRUPO ECONÔMICO A QUEM FALTAR 12 MESES OU MENOS PARA SE APOSENTAR, FICA GARANTIDO O EMPREGO ATÉ A DATA EM QUE COMPLETE O TEMPO PARA APOSENTADORIA. CLÁUSULA X - FICA ASSEGURADA GARANTIA NO EMPREGO AOS MEMBROS SUPLENTE DA CIPA DURANTE O PERÍODO DO MANDATO PARA O QUAL TENHA SIDO ELEITO, NOS TERMOS DO ART. 165 DA CLT. CLÁUSULA XI - OS CHEQUES RECEBIDOS NOS CAIXAS DAS EMPRESAS SERÃO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DAS MESMAS EM CASO DE DEVOLUÇÃO, DESDE QUE COMPRIDOS PELO EMPREGADO OS REQUISITOS PREVISTOS PARA O SEU RECEBIMENTO. CLÁUSULA XII - AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A FORNECER CARTAS DE APRESENTAÇÃO AOS EMPREGADOS DESPEDIDOS SEM JUSTA CAUSA OU QUE TENHAM PEDIDO DEMISSÃO, NO ATO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA XIII - A CONFERÊNCIA DOS VALORES SOB RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO SERÁ FEITA EM SUA PRESENÇA, LICANDO O MESMO ISENTO DE QUALQUER RESPONSABILIDADE EM CASO CONTRÁRIO. CLÁUSULA XIV - FICA DISPENSADO DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO O EMPREGADO QUE OBTIVER NOVO EMPREGO ANTES DO TÉRMINO DO PERÍODO, SE IMOTIVADAMENTE DESPEDIDO. CLÁUSULA XV - A EMPREGADA MÃE, QUANDO TIVER NECESSIDADE DE ACOMPANHAR FILHOS MENORES DE 14 ANOS EM CONSULTA MÉDICA, NÃO SERÁ PREJUDICADA EM SUA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE COMPROVE O FATO MEDIANTE ATESTADO MÉDICO. CLÁUSULA XVI - FICAM AS EMPRESAS OBRIGADAS A FORNECER AO EMPREGADO COMPROVANTES DE PAGAMENTO, DEVENDO O MESMO CONTRER, ESPECIFICADAMENTE, OS VALORES QUE ACRESÇAM OU ONERAM A REMUNERAÇÃO E OS DEPÓSITOS DO FGTS, INCLUSIVE AOS COMMISSIONISTAS. CLÁUSULA XVII - QUANDO O PAGAMENTO FOR FEITO POR MEIO DE CHEQUE A EMPRESA CONCEDERÁ AO EMPREGADO, NO CURSO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO, O TEMPO NECESSÁRIO AO SEU SAQUE, VEDADO O PAGAMENTO ATRAVÉS DE CHEQUE SACADO CONTRA BANCO DE LOCALIDADE DIVERSA DA QUE RESULTAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CLÁUSULA XVIII - DESDE QUE EXIGIDO PELA EMPRESA O USO DE UNIFORME OU ESSA CONDIÇÃO SE IMPOSSA POR IMPERATIVO LEGAL, FICA A MESMA OBRIGADA A FORNECER O MÍNIMO DE 3 UNIFORMES POR ANO AO EMPREGADO. CLÁUSULA XIX - AO EMPREGADO DEMITIDO POR JUSTA CAUSA SERÁ FORNECIDA COMUNICAÇÃO COM A MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. CLÁUSULA XX - AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A FORNECER AO SINDICATO OU FEDERAÇÃO CÓPIA DAS RAÍ'S ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCAMINHAMENTO AO SISTEMA BANCÁRIO. CLÁUSULA XXI - AS EMPRESAS QUE ESTIVEREM OBRIGADAS A FORMAÇÃO DE CIPA OBRIGAM-SE A ENVIAR AO SINDICATO OU FEDERAÇÃO CÓPIA DO EDITAL DE CONVOCACÃO NO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO DO MESMO, PODENDO A ENTIDADE SINDICAL ACOMPANHAR O PROCESSO DE ELICÇÃO. CLÁUSULA XXII - AS EMPRESAS ACATARÃO ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS EXPEDIDOS POR MÉDICOS DOS SINDICATOS. CLÁUSULA XXIII - É FACULTADO AO EMPREGADO GOZAR FÉRIAS EM PERÍODO COINCIDENTE COM A ÉPOCA DO SEU CASAMENTO, DESDE QUE INFORME A EMPRESA NO PRAZO MÍNIMO DE 60 DIAS DE ANTECEDÊNCIA. CLÁUSULA XXIV - AS EMPRESAS PERMITIRÃO A AFIXAÇÃO EM QUADRO DE AVISOS, NOS LOCAIS DE TRABALHO, DE INFORMES E COMUNICAÇÕES DO SINDICATO, DESDE QUE VAZADOS EM LINGUAGEM APROPRIADA E NÃO CONTENHAM OFENSAS A QUEM QUER QUE SEJA. CLÁUSULA XXV - O EMPREGADO FARÁ JUS À LANCHE SE APÓS A PRESTAÇÃO DA JORNADA NORMAL FOR CONVOCADO PARA TRABALHO EXTRAORDINÁRIO SUPERIOR A DUAS HORAS. CLÁUSULA XXVI - AS EMPRESAS COM MAIS DE 30 EMPREGADOS OBRIGAM-SE A MANTER CRECHE PRÓXIMA AO LOCAL DE TRABALHO, PODENDO CONVERTER ESSA OBRIGAÇÃO EM REEMBOLSO DAS DESPESAS EFETIVADAS PELA EMPREGADA MÃE COM A MANUTENÇÃO DO FILHO DE ATÉ 6 ANOS DE IDADE, EM CRECHE PARTICULAR OU PÚBLICA, MEDIANTE COMPROVAÇÃO. CLÁUSULA XXVII - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, NO PRIMEIRO MÊS DO PAGAMENTO DOS SEUS FEITOS, O EQUIVALENTE A 3% DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. CLÁUSULA XXVIII - A CONTRIBUIÇÃO DEVERÁ SER RECOLHIDA ATÉ 10 DIAS APÓS O EFETIVO DESCONTO, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM MODELO DE GUIA PADRÃO ESTABELECIDO PELA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ. CLÁUSULA XXIX - O DESCONTO DAS MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS SERÁ FEITO PELAS EMPRESAS QUANDO AUTORIZADAS PELO EMPREGADO, POR ESCRITO, E NOTIFICADAS PELA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, COM INDICAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE. CLÁUSULA XXX - O DESCONTO MENCIONADO NA CLÁUSULA ANTERIOR NÃO PODERÁ CESSAR APÓS COMPROVADA A EXCLUSÃO DO EMPREGADO DO QUADRO SOCIAL OU EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, FICANDO VEDADA A EXCLUSÃO POR SIMPLES PEDIDO AO SETOR DE PESSOAL DA EMPRESA. CLÁUSULA XXXI - EM CASO DE DESLOCAAMENTO DO EMPREGADO EM VIAGEM PARA FORA DO MUNICÍPIO-BASE DO SEU LOCAL DE TRABALHO, PAGARÁ A EMPRESA DIÁRIAS CORRESPONDENTES A 2/30 DA REMUNERAÇÃO RESPECTIVA, DESDE QUE DO DESLOCAAMENTO RESULTE PERNOITE EM OUTRA LOCALIDADE, REDUZIDO O PERCENTUAL DA DIÁRIA PARA 1/30 EM CASO CONTRÁRIO E SE A PERMANÊNCIA EXCEDER DE 12 HORAS. CLÁUSULA XXXII - AS HORAS EXTRAS SERÃO REMUNERADAS COM O ADICIONAL DE

100%. CLÁUSULA XXXIII - AS EMPRESAS OU GRUPO ECONÔMICO OBRIGAM-SE A PAGAR AOS SEUS EMPREGADOS UM ADICIONAL DE 1% POR ANO DE SERVIÇO QUE LHE FOR PRESTADO, CALCULADO SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XXXIV - O TRABALHO PRESTADO NO PERÍODO DE 22 HORAS AS 5 HORAS SERÁ REMUNERADO COM O ADICIONAL DE 50%. CLÁUSULA XXXV - O INÍCIO DAS FÉRIAS, INDIVIDUAIS OU COLETIVAS, NÃO PODERÁ COINCIDIR COM OS DIAS DE SEXTA-FEIRA A DOMINGO. CLÁUSULA XXXVI - O EMPREGADO READMITIDO NA MESMA EMPRESA E NA MESMA FUNÇÃO NÃO PODERÁ

FIRMAR CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, SOB PENA DE NULIDADE DO MESMO. CLÁUSULA XXXVII - FICA MANTIDO O DIA DO COMÉRCIÁRIO, 30 DE OUTUBRO, PARA CUJA COMPENSAÇÃO NÃO HAVERÁ EXPEDIENTE NAS EMPRESAS NA QUARTA SEGUNDA-FEIRA DO MESMO MÊS. CLÁUSULA XXXVIII - AS EMPRESAS PROPORCIONARÃO ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO EMPREGADO QUE FOR INDICADO EM INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSADO CRIMINALMENTE POR ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES E EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO EMPREGADOR. CLÁUSULA XXXIX - AOS EMPREGADOS QUE EXERCEREM A FUNÇÃO DE CAIXA FICA GARANTIDO O PAGAMENTO, A TÍTULO DE "QUEBRA DE CAIXA", DO VALOR CORRESPONDENTE A 10% DA SUA REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XL - FICA ESTABELECIDO A MULTA CORRESPONDENTE A 10% DO MENOR SALÁRIO PAGA NA EMPRESA, POR EMPREGADO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, REVERTENDO A MESMA EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA. CLÁUSULA XLI - AS EMPRESAS NÃO PODERÃO DESCONTAR DE SEUS EMPREGADOS-CAIXAS, VENDEDORES OU BALCONISTAS, O VALOR DE MERCADORIAS PAGAS COM CHEQUES DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS OU OUTRO MOTIVO, DESDE QUE OBEDECIDAS AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA EMPRESA. CLÁUSULA XLII - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA VIGORARÁ DE 19 DE MARÇO DE 1991 A 28 DE FEVEREIRO DE 1992. AS SEGUINTE CLÁUSULAS FORAM APROVADAS POR MAIORIA DE VOTOS: I, II, III, VI, X, XI, XX, XXI, XXXII E XXXIV (VENCIDO O EXMO JUIZ NAZER NASSAR QUE AS REJEITAVA); V (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES MARILDA COELHO, HERMES TUPINAMBÁ, NAZER NASSAR E CARLOS SILVA, QUE A REJEITAVAM); VII (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES NAZER NASSAR E CARLOS SILVA QUE A INDEFERIAM); XII, XXXI E XXXVII (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES NAZER NASSAR, MARILDA COELHO E VICENTE FONSECA QUE AS REJEITAVAM); XIV (VENCIDO O EXMO JUIZ NAZER NASSAR QUE INDEFERIA E OS EXMOS JUIZES VICENTE FONSECA, MARILDA COELHO E HERMES TUPINAMBÁ QUE DAVAM OUTRA REDAÇÃO); XV (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES NAZER NASSAR, MARILDA COELHO E CARLOS SILVA QUE A REJEITAVAM); XVII (VENCIDO O EXMO JUIZ NAZER NASSAR QUE CONCEDIA DUAS UNIDADES); XXII (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES RELATOR, REVISOR, LUIZ ALBANO E SOLON PERALTA QUE CONCEDIAM LIMITAÇÃO); XXVII (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES NAZER NASSAR E VICENTE FONSECA QUE INDEFERIAM E JUIZES REVISOR E SOLON PERALTA QUE CONCEDIAM 14 MENSALMENTE); XXXIII (VENCIDO O EXMO JUIZ NAZER NASSAR QUE ESTABELECIA O LIMITE DE 35 ANOS) E XXXVIII (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES VICENTE FONSECA E MARILDA COELHO QUE A REJEITAVAM). O EGREGIO TRIBUNAL INDEFERIU AS SEGUINTE PROPOSIÇÕES DO EXMO JUIZ RELATOR: ANOTAÇÃO NA CTPS DO CARGO OU FUNÇÃO, VENCIDOS, AINDA, OS EXMOS JUIZES REVISOR, LUIZ ALBANO E SOLON PERALTA; CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO NA FUNÇÃO ROTINEIRA, VENCIDOS, AINDA, OS EXMOS JUIZES REVISOR E LUIZ ALBANO; PROIBIÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO PARA O EMPREGADO COMMISSIONISTA, VENCIDOS, AINDA, OS EXMOS JUIZES REVISOR E LUIZ ALBANO; DESCANSO SEMANAL SEMPRE AOS DOMINGOS, VENCIDOS, AINDA, OS EXMOS JUIZES REVISOR E SOLON PERALTA. A CLÁUSULA XLI FOI PROPOSTA PELO EXMO JUIZ REVISOR, VENCIDOS OS EXMOS JUIZES RELATOR, NAZER NASSAR, CARLOS SILVA E SOLON PERALTA QUE A REJEITAVAM). AS DEMAIS CLÁUSULAS FORAM APROVADAS POR UNANIMIDADE. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

Juiz Presidente: DR. PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO, Juiz Toga do no exercício da Presidência.

Juiz Relator: DR. ITAIR SILVA

Juiz Revisor: SR. JOSÉ AIRES

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes:

Drs. Marilda Coelho, Juíza Togada.

Dr. Nazer Nassar, Juiz Clas. Rep. Empregadores.

Sr. Carlos Silva, Juiz Clas. Rep. Empregadores, convocado.

Drs. Vicente Fonseca, Hermes Tupinambá e Luiz Albano de Lima, Juizes Convocados.

Sr. Solon Peralta, Juiz Clas. Rep. Empregados, convocado
Sr. Georgette Franco Filho, Dr. Domênico Falesti.
Procurador Regional: DR. FERNANDO VIANNA.

Belém, 21 de outubro de 1991

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT- DC 1143/91

RECORRENTE: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará-SENALBA.
RECORRIDO: Assembléia Paraense e outros.

Como consta do ato, o decido foi o seguinte: O EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS JUIZES NAZER NASSAR E DOMÊNICO FALESI, CONHECEU DO DISSÍDIO COLETIVO, REJEITANDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM", SUSCITADA PELO EXMO JUIZ NAZER NASSAR, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; SEM DIVERGÊNCIA, MANDOU DESENTRANHAR DOS AUTOS AS RAZÕES FINAIS ADUZIDAS PELO SINDICATO DEMANDANTE, AS FLS. 96/90, PORQUE JUNTADAS A DESTEMPO; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS JUIZES NAZER NASSAR E DOMÊNICO FALESI, DESPREZOU A PRELIMINAR DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELO SINDICATO DEMANDANTE; NO MÉRITO, JULGOU-O EM PARTE PROCEDENTE, PARA ESTABELECER A SEGUINTE SENTENÇA NORMATIVA: CLÁUSULA I - OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 10 DE MAIO DE 1991, TOMANDO-SE POR BASE A VARIAÇÃO ACUMULADA INTEGRAL DA INFLAÇÃO APURADA ENTRE MAIO DE 1990 E ABRIL DE 1991, MEDIDA NOS ÍNDICES DO IPC DE MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 E NOS ÍNDICES DO INPC DE MARÇO E ABRIL DE 1991, A INCIDIR SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 30 DE ABRIL DE 1991, DESCONTADOS OS REAJUSTES ESPONTÂNEOS E COMPULSÓRIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO, EXCETO OS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO POR MERECIMENTO OU ANTIGUIDADE, IMPLEMENTO DE IDADE, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, FUNÇÃO, ESTABELECIMENTO, LOCALIDADE

OU DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PARÁGRAFO ÚNICO - PARA OS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE O REAJUSTE SERÁ PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, DEQUÍDAS AS ANTECIPAÇÕES NA FORMA E SOB AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO "CAPUT". CLÁUSULA II - AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, QUE SÓ PODERÃO SER REALIZADAS NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 61 E SEUS PARÁGRAFOS DA CLT, SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 100% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL. CLÁUSULA III - O ADICIONAL NOTURNO SERÁ REMUNERADO À BASE DE 50%. CLÁUSULA IV - AS DIÁRIAS PARA VIAGEM A SERVIÇO DO EMPREGADOR SERÃO PAGAS À BASE DE 1/30 DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO, DESDE QUE A DURAÇÃO ULTRAPASSE DE QUATRO HORAS, NAS SEGUINTE CONDIÇÕES: a) VIAGENS COM DURAÇÃO DE QUATRO A OITO HORAS; MEIA DIÁRIA; b) VIAGENS COM DURAÇÃO DE MAIS DE OITO HORAS OU QUANDO OCORRER PERNOITE: UMA DIÁRIA. CLÁUSULA V - AS DEMANDADAS PAGARÃO AOS SEUS EMPREGADOS ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO ANUÊNIO, EM VALOR EQUIVALENTE A 1% DO SALÁRIO BÁSICO MENSAL PARA CADA ANO DE SERVIÇO PRESTADO A UMA MESMA ENTIDADE. CLÁUSULA VI - O EMPREGADO QUE FOR DESPEDIDO NO PRAZO DE TRINTA DIAS ANTERIORES À DATA-BASE DA CATEGORIA, PARÁ JUS A UMA INDENIZAÇÃO ADICIONAL EQUIVALENTE A TRINTA DIAS DA REMUNERAÇÃO DO MÊS DA DESPEDIDA. CLÁUSULA VII - FICA ASSEGURADA ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS INTEGRANTES DA CATEGORIA DEMANDANTE, POR NOVENTA DIAS, NOS CASOS DE DOENÇAS E ACIDENTES DE TRABALHO, CONTADOS DO TÉRMINO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE O AFASTAMENTO TENHA SIDO POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A QUARENTA E CINCO DIAS E, POR TRINTA DIAS, NOS CASOS DE ADOÇÃO DE MENOR, A PARTIR DA DATA DA ADOÇÃO. CLÁUSULA VIII - AS DEMANDADAS PAGARÃO AJUDA FUNDAL NO VALOR EQUIVALENTE A DOIS SALÁRIOS BÁSICOS, AOS FAMILIARES DO EMPREGADO FALECIDO. CLÁUSULA IX - AS DEMANDADAS CONCEDERÃO, POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA, UMA BONIFICAÇÃO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MENSAL DO EMPREGADO. CLÁUSULA X - SERÃO ABONADAS E DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS, INCLUSIVE PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO E GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO PARA PROVAS ESCOLARES REALIZADAS EM ESTABELECIMENTO OFICIAL OU OFICIALIZADO,

MEDIANTE COMUNICAÇÃO ESCRITA, COM 48 HORAS DE ANTECEDÊNCIA, AO SUPERIOR IMEDIATO E POSTERIOR COMPROVAÇÃO, EM IGUAL PRAZO, DESDE QUE A REALIZAÇÃO DAS PROVAS COINCIDA COM O HORÁRIO DE TRABALHO. CLÁUSULA XI - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM TIMBRE DE IDENTIFICAÇÃO, DISCRIMINANDO AS VERBAS QUE ACRESÇAM OU ONERAM A REMUNERAÇÃO E O VALOR DO FGTS. CLÁUSULA XII - OS TRABALHADORES SERÃO DISPENSADOS DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO NAS DEMISSÕES A PEDIDO E, NOS DEMAIS CASOS, QUANDO COMPROVAR A OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. CLÁUSULA XIII - O AVISO PRÉVIO, EM CASO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA, OU RESCISÃO INDIRETA, É DEVIDO NA PROPORÇÃO DE MAIS TRÊS DIAS, ALÉM DO MÍNIMO LEGAL, PARA CADA ANO DE SERVIÇO NO MESMO EMPREGADOR, ATÉ O LIMITE DE 10 ANOS. CLÁUSULA XIV - FICA INSTITUÍDO E RECONHECIDO O REPRESENTANTE SINDICAL, COM ESTABILIDADE NOS MOLDES DO ART. 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA PROPORÇÃO DE UM REPRESENTANTE PARA CADA GRUPO DE CINQUENTA TRABALHADORES, ELEITO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO, POR ESCRUTÍNIO SECRETO, E COM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DEMANDANTE. CLÁUSULA XV - AS EMPRESAS PERMITIRÃO A LIVRE CIRCULAÇÃO DE AVISOS E BOLETINS DE RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE E A SUA AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS QUE FARÃO INSTALAR E MANter NOS LOCAIS DE TRABALHO, DESDE QUE NÃO CONTENHAM OFENSAS A QUALQUER PESSOA. CLÁUSULA XVI - É ASSEGURADO O LIVRE ACESSO DE UM DIRETOR DO SINDICATO DEMANDANTE NAS DEPENDÊNCIAS DAS ENTIDADES DEMANDADAS, UM DIA POR SEMANA, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, SEM PREJUÍZO DOS TRABALHOS REALIZADOS. CLÁUSULA XVII - OS DESCONTOS DAS MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DEMANDANTE SERÃO FEITOS DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, QUANDO AUTORIZADOS E NOTIFICADAS AS EMPRESAS DO VALOR DO DESCONTO. CLÁUSULA XVIII - TODO DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO DEMANDANTE SERÁ RECOLHIDO À CONTA Nº 183.220-4, JA AGÊNCIA-CENTRO, DO BANCO DO BRASIL S/A, ATÉ O DIA 10 DE CADA MÊS, SOB PENA DE MULTA DE 10% DO MONTANTE ARRECADADO, NO PRIMEIRO MÊS DE ATRASO E, DE 20% A PARTIR DO SEGUNDO MÊS DE ATRASO, SEM PREJUÍZO DA MULTA E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS OU CONVENCIONAIS. AS DEMANDADAS REMETERÃO AO SINDICATO DEMANDANTE, NO MESMO PRAZO, RELAÇÃO NOMINAL E DOS VALORES: DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS ACOMPANHADA DE CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AUTÊNTICA PELA BANCO. CLÁUSULA XIX - AS EMPRESAS DEMANDADAS SÃO OBRIGADAS A AFIIXAR NOS LOCAIS DE TRABALHO, EM LUGAR DE DESTAQUE, CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS TRABALHADORES. CLÁUSULA XX - FICA ESTABELECIDO A MULTA DE 20% DO MENOR SALÁRIO DA CATEGORIA, POR INFRAÇÃO A QUALQUER DAS CLÁUSULAS DESTA SENTENÇA NORMATIVA, A SER APLICADA À PARTE INFRATORA E A REVERTER EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA POR ENTIDADE SINDICAL, EMPREGADO OU EMPRESA, RESPEITADO O LIMITE PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 622 DA CLT. CLÁUSULA XXI - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS DOIS UNIFORMES, POR ANO, QUANDO SEU USO FOR OBRIGATÓRIO POR FORÇA DE LEI OU DE CONTRATO. CLÁUSULA XXII - FICA MANTIDA A DATA-BASE DE 10 DE MAIO E A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE UM ANO, A CONTAR DE 10 DE MAIO DE 1991. AS SEGUINTE CLÁUSULAS FORAM APROVADAS POR MAIORIA DE VOTOS: I (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES NAZER NASSAR E DOMÊNICO FALESI QUE ADOTAVAM A LEGISLAÇÃO SALARIAL VIGENTE); II, VIII, XIII E XIV (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES NAZER NASSAR E DOMÊNICO FALESI); XII E XII (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES PEDRO MELLO, NAZER NASSAR E DOMÊNICO FALESI); IV (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES REVISORA, PEDRO MELLO, NAZER NASSAR E DOMÊNICO FALESI); VI, IX, XIX E XXI (VENCIDO O EXMO JUIZ NAZER NASSAR) E VII (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES PEDRO MELLO, NAZER NASSAR E DOMÊNICO FALESI, QUANTO À ADOÇÃO). AS DEMAIS CLÁUSULAS FORAM APROVADAS POR UNANIMIDADE. O EGREGIO TRIBUNAL INDEFERIU AS SEGUINTE PROPOSTAS: JUÍZA REVISORA - INCLUSÃO DA CLÁUSULA DE FORTALECIMENTO SINDICAL DE 4%, VENCIDOS, AINDA, OS EXMOS JUIZES PEDRO MELLO, JOSÉ AIRES E SOLON PERALTA; JUÍZ SOLON PERALTA - INCLUSÃO DO ITEM 4.10 DO PEDIDO INICIAL, VENCIDO, AINDA, O EXMO JUIZ JOSÉ AIRES. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

Juiz Presidente: DR. RIDER NOGUEIRA DE BRITO.

Juiz Relator: DR. VICENTE MALHEIROS.

Julz Revisor: DRª MARILDA COELHO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes:

Dra. Itair Silva, Pedro Mello e Haroldo Alves, Juizes Togados.
Dr. Nazer Nassar, Juiz Clas. Rep. Empregadores.
Sr. José Aires, Juiz Clas. Rep. Empregados.
Dr. Luiz Albano, Juiz Convocado.
Dr. Doménico Falezi, Sup. Juiz Clas. Rep. Empregadores, convocado.
Sr. Solon Peralta, Sup. Juiz Clas. Rep. Empregados, convocado.
Impedido: Dr. Hermes Tupinambá.
Procurador Regional: DRª ROSITA NASSAR.

Belém, 14 de outubro de 1991

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT: DC 2048/91

RECORRENTE: STAFFA-SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: CEASA-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S/A e outros

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECEU DO DISSÍDIO COLETIVO, REJEITANDO AS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, NO MÉRITO, JULGOU-O EM PARTE PROCEDENTE PARA ESTABELECER A SEGUINTE SENTENÇA NORMATIVA: CLÁUSULA I - OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1991, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO ACUMULADA INTEGRAL DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR-IPC, AFURADA NO PERÍODO DE MAIO/90 A FEVEREIRO/91 E NO PERÍODO DE MARÇO E ABRIL/91, PELO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR-INPC, SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 1º DE MAIO DE 1991, DESCONTADOS OS AUMENTOS ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO, EXCETO OS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, IMPLEMENTO DE IDADE, PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE OU MERECIMENTO, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, FUNÇÃO, ESTABELECIMENTO, LOCALIDADE OU EQUIPARAÇÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CLÁUSULA II - APÓS REAJUSTADOS OS SALÁRIOS NA FORMA DA CLÁUSULA I, ESTE SERÃO ACRESCIDOS DO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO), A TÍTULO DE AUMENTO REAL. CLÁUSULA III - O AVISO PRÉVIO TERÁ O PRAZO MÍNIMO DE 30 DIAS E SERÁ ACRESCIDO DE MAIS TRÊS DIAS, POR ANO DE SERVIÇO, ATÉ O MÁXIMO DE 60 DIAS. CLÁUSULA IV - AS HORAS EXTRAS SERÃO REMUNERADAS COM O ADICIONAL DE 100% (CEN POR CENTO). CLÁUSULA V - O TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO SERÁ REMUNERADO COM O ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). CLÁUSULA VI - PARA CADA CINCO ANOS DE EFETIVO SERVIÇO O EMPREGADO PARÁ JUS À LICENÇA-PRÊMIO DE TRÊS MESES CONSECUTIVOS, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL OU QUALQUER OUTRAS VANTAGENS. CLÁUSULA VII - PARA CADA ANO DE SERVIÇO PRESTADO AO MESMO EMPREGADOR OS EMPREGADOS PARÁ JUS A UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO ANUÊNIO, NO VALOR EQUIVALENTE A 1% DO SALÁRIO BÁSICO. CLÁUSULA VIII - QUANDO A SERVIÇO FORA DA SEDE DE SUA PRESTAÇÃO, OS TRABALHADORES PARÁ JUS À INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS DE VIAGEM, DEVENDO O EMPREGADOR FORNECER O NUMERÁRIO PARA COBRIR O GASTO COM POUSSADA E ALIMENTAÇÃO E O EMPREGADO DELE PRESTAR CONTAS, ATÉ CINCO DIAS APÓS O RETORNO. CLÁUSULA IX - SERÃO ELEITOS DELEGADOS SINDICAIS EM TODOS OS ÓRGÃO REPRESENTADOS, NA PROPORÇÃO DE UM PARA CADA GRUPO DE CEM EMPREGADOS, OS QUAIS TERÃO NO EMPREGO AS MESMAS GARANTIAS DEFERIDAS POR LEI AOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA X - AS EMPRESAS DESCONTARÃO, MENSALMENTE, DE TODOS OS EMPREGADOS SINDICALIZADOS OU NÃO, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 2% DO SALÁRIO BÁSICO, A TÍTULO DE DESCONTO ASSISTENCIAL, EM FAVOR DO SINDICATO DEMANDANTE. OS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS QUE DISCORDAREM DO DESCONTO TERÃO QUINZE DIAS DE PRAZO, APÓS O RECOLHIMENTO, PARA REQUEREREM A DEVOLUÇÃO, DIRETAMENTE À ENTIDADE SINDICAL. CLÁUSULA XI - FICA ESTABELECIDO A MULTA EQUIVALENTE A 10% NO MENOR SALÁRIO DA CATEGORIA, POR INFRAÇÃO A QUALQUER CLÁUSULA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, A SER PAGA PELA PARTE INFRATORA E A REVERTER EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA EMPRESA, EMPREGADO OU SINDICATO. CLÁUSULA XII - FICA MANTIDA A DATA-BASE EM 1º DE MAIO E A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE UM ANO, A CONTAR DE 1º DE MAIO DE 1991. AS SEGUINTE CLÁUSULAS FORAM APROVADAS POR MAIORIA DE VOTOS: I (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES RELATOR E DOMÊNICO FALESI QUE A INDEFERIAM); II (VENCIDO O EXMO JUIZ RELATOR QUE A REJEITAVA); III (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES RELATOR E DOMÊNICO FALESI QUE A INDEFERIAM); IV (VENCIDO O EXMO JUIZ RELATOR QUE A REJEITAVA); V (VENCIDO O EXMO JUIZ RELATOR QUE A INDEFERIA); VI (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES RELATOR E DOMÊNICO FALESI QUE A REJEITAVAM); VII (VENCIDO O EXMO JUIZ RELATOR QUE ESTABELECEIA LIMITE ATÉ 35%); X (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES VICENTE FONSECA QUE A INDEFERIA E GEORGENOR FRANCO FILHO QUE DEFERIA 1% NO PRIMEIRO MES DE VIGÊNCIA DA SENTENÇA); AS DEMAIS CLÁUSULAS FORAM APROVADAS POR UNANIMIDADE. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

Juiz Presidente: DR. PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO, Juiz Togado, no exercício da Presidência.

Juiz Relator: DR. NAZER NASSAR

Juiz Revisor: DR. HERMES TUPINAMBÁ

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes:

Dra. Marilda Coelho, Juiza Togada.
Dr. Doménico Falezi, Juiz Empregador, Convocado.
Sr. José Aires, Juiz Empregado.
Sr. Solon Peralta, Juiz Empregado Convocado.
Dra. Vicente Fonseca, Georgenor Franco Fº, Luis Albano Lima, Juizes, Convocados.

Procurador Regional: DR. FERNANDO VIANNA.

Belém, 21 de outubro de 1991

PROCESSO TRT Nº R EX OFF 335/91

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Procuradora: Dra. Iaci Salgado V. dos Santos

RECORRIDOS: OCEANIDES JOSÉ MOURÃO SANTA BRÍGIDA e OUTROS
Adv.: Dra. Georgia Pitman

DESPACHO

I - O recurso está em ordem e devidamente fundamentado.

II - Insurge-se o recorrente contra a decisão do E. Tribunal que, acatando a sentença de primeira instância, deferiu aos reclamantes diferenças salariais, reconhecendo-lhes direito à percepção de salários com base em 8,5 mínimos. Alega divergência jurisprudencial e violação aos artigos 98, parágrafo único da Constituição Federal de 1967, e 7º, IV, 37, X e XIII e 169, parágrafo único da Carta de 1988.

III - Não consegue, no entanto, demonstrar a configuração de nenhum dos pressupostos específicos da revista. Os arestos trazidos para confronto não servem para a caracterizar a divergência. O primeiro deles, porque oriundo de Turma do do TST. Os demais, porque inespecíficos, atraindo a incidência dos Enunciados nºs. 23 e 296 do C. TST. Quanto à violação, o apelo esbarra no Enunciado nº 221, em vista do cunho eminentemente interpretativo da matéria nele versada.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 19 de setembro de 1991

Marilda Wanderley Coelho
MARILDA WANDERLEY COELHO
Juiza Togada, no impedimento, do Presidente em exercício

PROCESSO TRT Nº RO-685/91

RECORRENTE: COPALA-INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A
Adv.: Dra. Ediléa R. Valério

RECORRIDO: EZEQUIEL BRITO GARCIA
Dr. João José Soares Geraldo

DESPACHO

I - O recurso é tempestivo, foi firmado por procurador com poderes nos autos e está regular quanto ao preparo. Fundamenta-se na alínea "a" do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão de fls. 70/74, que confirmou a decisão de primeira instância, deferindo ao reclamante diferenças decorrentes da incorporação do índice de 84,32% nos salários do mês de abril/90, por considerar inconstitucional, em vista de afronta ao direito adquirido, o § 2º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 154/90, e § 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.030/90, que suprimiram a aplicação do IPC correspondente, conforme determinava a Lei 7788/89. Alega divergência jurisprudencial.

III - A jurisprudência colacionada para demonstração do conflito, todavia, não serve à finalidade, vez que inespecífica, nos termos do contido no Enunciado nº 296 do C. TST.

IV - Pelo exposto, denego a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 10 de outubro de 1991.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 786/91

RECORRENTE: COMPANHIA AMAZÔNIA TEXTIL DE ANIAGEM
Advogado: Dr. Leogênio G. Gomes e outro

RECORRIDA: JADERLINA MACIEL
Advogado: Dr. Eliezer Francisco da S. Cabral

DESPACHO

I - O recurso é tempestivo, o advogado possui habilitação e foram recolhidos os respectivos valores do depósito "ad recursum" e custas. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado.

II - Insurge-se contra a decisão do v. Acórdão nº 2652/91 (fls. 69/72) que confirmou a sentença da MM. Junta de origem e está assim ementado: "O reajuste salarial pelo IPC de março de 1990 (84,32) é direito adquirido dos trabalhadores."

Trata-se de matéria de cunho eminentemente interpretativo, encontrando óbice no Enunciado nº 221 do C. TST.

III - Quanto a jurisprudência colacionada para demonstrar o conflito jurisprudencial, sendo genérica, não serve à finalidade, vez que descumpra o contido no Enunciado nº 296 do C. TST.

IV - Pelo exposto, denego a interposição da revista. Intimar.
Belém, 11 de outubro de 1991.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 1034/91

RECORRENTES: FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA
NORBERTO JOSÉ DA SILVA BASTOS
Advogado: Dr. Eliezer F. da S. Cabral

RECORRIDA: COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL
Advogado: Dr. Thadeu de J. Silva e outra

DESPACHO

I - O recurso de fls. 71/74 apesar de tempestivo e interposto por advogado com habilitação, não merece ser admitido. As custas, cominadas a fls. 66, não foram recolhidas, mesmo havendo dilação do prazo, tendo em vista a greve bancária.

II - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, por deserção. Intimar.

Belém, 10 de outubro de 1991.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF E RO 1068/91

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ-DEFENSORIA PÚBLICA
Procuradora: Dra. Loana L.G. Uliana

RECORRIDA: ELAINE DE SOUZA NUAYED CARDOSO
Adv.: Dra. Ida S.D. Sirotheau Correa

DESPACHO

I - O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Está fundamentado na alínea "c" do art. 896 da CLT.

II - Através da revista, o Estado reclama a manifestação o seu inconformismo com a decisão do E. Tribunal que reconheceu a relação de emprego em período que teria sido de estágio. Alega que a reclamante teria confessado a sua condição de estagiária, e entende que houve afronta aos artigos 348 e 368 do CPC. No entanto, a matéria envolve exame de fatos e provas, não permitido na instância extraordinária, ao teor do contido no Enunciado nº 126 do C. TST.

III - Pelo exposto, denego a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 16 de outubro de 1991

Itair S. da Silva
ITAIR S. DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 1.182/91

RECORRENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A-VASP
Adv.: Dr. Haroldo G. Pinheiro da Silva

RECORRIDO: ABMOR PEREIRA DOS SANTOS
Adv.: Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte

DESPACHO

I - O recurso está em ordem quanto aos pressupostos comuns. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão de fls. 277/282 que, decretando a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei número 7.730/89, deferiu diferenças salariais decorrentes da aplicação da URV de fevereiro/89 e de substituição, bem como reflexos das parcelas de anuênio-prêmio-antiguidade e abono. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei.

III - No que concerne à matéria ligada à substituição, além de envolver o exame de fatos e provas, a tese contida na jurisprudência trazida para confronto não foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal que deferiu o pedido por outros fundamentos, não sendo possível fazer-se o cotejo para caracterização da divergência. Aplicam-se portanto, os Enunciados nºs 23 e 297 do C. TST.

IV - Quanto aos reflexos nas verbas de anuênio-prêmio-antiguidade, a matéria esbarra no Enunciado nº 126 do C. TST.

V - De resto, a recorrente não consegue demonstrar afronta à literalidade dos dispositivos de lei invocados. Quando muito, a hipótese seria de interpretação dos mesmos, atraindo a incidência do Enunciado nº 221.

VI - Pelo exposto, denego a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 16 de outubro de 1991

Itair S. da Silva
ITAIR S. DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência